DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46° DA REPUBLICA — N. 289 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 15 DE DEZEMBRO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:
Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno.	60$000	96$000
Semestre.	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno.	48$000	78$000
Semestre.	24$000	39$000
Numero do dia.		$300
Numero atrazado.		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos promeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Decreto n. 161, de 30 de novembro de 1934 (R.)
Decreto n. 164, de 10 de dezembro de 1934.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 10 de dezembro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 30 de novembro.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geral de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação, da Superintendencia de Obras e Transportes e das Inspectorias Geral do Ensino Secundario e de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadaria Central da Republica, do Conselho Superior de Tarifa, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos Nacional de Portos e Navegação e dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal e da Producção Animal.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade e dos Departamentos Nacionaes do Trabalho e da Propriedade Industrial.
Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 161 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1934 (*)

Approva em caracter provisorio o regulamento para o Gabinete do ministro da Guerra

.....

Regulamento para o gabinete do ministro da Guerra.

.....

CAPITULO III

20. Compete ao chefe do gabinete:

e) fiscalizar o bom andamento dos trabalhos da Secretaria da Guerra.

.....

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

DECRETO N. 164 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1934

Concede auxilios nos 1° e 2° semestres de 1934 a instituições nos Estados do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, e art. 1° do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, conceder os seguintes auxilios relativos aos 1° e 2° semestres de 1934, ás instituições nos Estados do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e Minas Geraes, abaixo indicadas, correndo a despeza por conta da sub-consignação n. 1, da verba 18—Subvenções, art. 5° do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Conferencias de S. Vicente de Paulo das Senhoras de Caridade — Fortaleza — Ceará (2° semestre) . . .. 15:000$000

(*) Publica-se novamente por ter sahido com incorrecção.

Centro Artistico Operario Caxiense — Caxias — Maranhão — (2° semestre)	2:500$000
União Artistica Operaria Caxiense — Caxias — Maranhão — (2° semestre)	5:000$000
Sociedade de Assistencia aos Lazaros e Defesa Contra a Lepra — Parahyba — Piauhy (2° semestre)	10:000$000
Liga do Ensino (mantenedora da Escola Domestica) Natal — Rio Grande do Norte (1° semestre)	10:000$000
Associação dos Empregados no Commercio mantenedora da Academia de Commercio Epitacio Pessoa) João Pessôa — Parahyba (1° semestre)	5:000$000
Escola Agricola — Goyana — Pernambuco (1° semestre)	2:500$000
Asylo de Mendicidade Rio Branco — Aracajú — Sergipe (1° semestre)	2:500$000
Associação de Caridade de Maroim — Maroim — Serpige (1° semestre)	5:000$000
Associação Aracajúana de Beneficencia (Hospital Santa Izabel) — Aracajú — Sergipe (1° semestre)	5:000$000
Instituto Polytechnico da Bahia — Salvador — Bahia — (1° semestre)	10:000$000
Asylo Deus, Christo e Caridade — Cachoeiro de Itapemerim — Espirito Santo (1° semestre)	1:500$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo — Nictheroy — Rio de Janeiro (2° semestre)	7:500$000
Associação Fluminense de Ensino Technico — Nictheroy — Rio de Janeiro (2° semestre)	15:000$000
Asylo Santa Leopoldina — Nictheroy — Rio de Janeiro (2° semestre)	12:500$000
Hospital Santa Thereza — Petropolis — Rio de Janeiro — (2° semestre)	15:000$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes — Nictheroy — Rio de Janeiro (2° semestre)	7:500$000
Associação Maternidade — São Paulo — (1° semestre)	5:000$000
Associação de Ensino — Ribeirão Preto — São Paulo — (1° semestre)	5:000$000
Casa de Saude Allan Kardec — Franca — São Paulo (1° semestre)	3:000$000
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora — São Paulo — (1° semestre)	15:000$000
Escola Agricola Coronel José Vicente — Lorena — São Paulo (1° semestre)	5:000$000
Orphanato Olavo Ferraz — Santos — São Paulo (1° semestre)	1:000$000
Orphanato Christovão Colombo — São Paulo — (2° semestre)	20:000$000
Hospital Senhor Bom Jesus dos Passos — Laguna — Santa Catharina (1° semestre)	2:500$000
Maternidade de Florianopolis (Associação Irmão Joaquim) — Florianopolis — Santa Catharina (1° semestre)	5:000$000
Asylos "Pella e Bethania" — Taquary — Rio Grande do Sul — (1° semestre)	2:500$000
Associação Para — (Manutenção do Hospital Allemão de Porto Alegre — Porto Alegre — Rio Grande do Sul — (1° semestre)	5:000$000
Conferencia Santo Antonio (mantenedora do Asylo da Velhice Desamparada) — Curvello — Minas Geraes (1° semestre)	2:500$000
Escola Profissional Delphim Moreira — Pouso Alegre — Minas Geraes (1° semestre)	5:000$000
Hospital da Conferencia Vicentina de Nossa Senhora dos Anjos — Itambacury — Minas Geraes (1° semestre)	1:000$000
Santa Casa de Misericordia — Mar de Hespanha — Minas Geraes — (1° semestre)	5:000$000
Santa Casa de Caridade — Itamarandyba — Minas Geraes — (1° semestre)	5:000$000
Total	219:000$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O escrivão do Juizo Federal do Estado do Maranhão, aposentado por decreto de 19 de novembro findo, chama-se Alfredo da Silva Fortuna e não Pedro da Silva Fortuna como, por equivoco, foi publicado no *Diario Official*, de 22 daquelle mez.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decreto de 10 de dezembro de 1934, foi nomeada, nos termos do § 1° do art. 7°, do decreto n. 24.560, de 3 de julho do corrente anno, o fiel de recebedor da Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, Alda de Campos Pinto, para, sem interrupção de exercicio, occupar o cargo de fiel de thesoureiro da mesma Thesouraria Geral.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, nos termos do art. 8°, do decreto n. 24.560, de 3 de julho ultimo, o fiel, em disponibilidade, da extincta Thesouraria da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, Edmundo da Silveira Callado, para o cargo de fiel de recebedor da Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Ministerio da Fazenda

(*) Por decreto de 20 de junho deste anno foi nomeada a dactylographa do Serviço Hollerith, Maria Josepha Lessa, para o lugar de dactylographa do Thesouro Nacional.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 30 de novembro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve promover os seguintes funccionarios do Departamento dos Correios e Telegraphos:

A telegraphista de 1ª classe, por merecimento, os de 2ª classe:

Cesar Rodrigues de Albuquerque, João Aureliano de Assis, Candido Lopes Villas Bôas, Mario Alberto Barbosa Guimarães, Carlos de Toledo Salles, Americo José Jambeiro, Ildefonso de Albuquerque Silva Couto, Jayro Reys de Freitas, Armando dos Santos Luz, Valdomiro de Souza Campos, Antonio Eduardo Russomano e Waldemar Sanches de Britto.

A telegraphista de 1ª classe, por antiguidade, os de 2ª classe:

José Maciel Lima Junior, Abilio Britto, Candido Antonio Barcellos, Hieronides Taciano Belez, Francisco de Paula Martins e Severiano Rodrigues do Nascimento.

A telegraphista de 2ª classe, por merecimento, os de 3ª classe:

José Alexandre Castello Branco, Napoleão Henrique Filgueiras, João Camillo de Oliveira, Militão da Silva Bastos, Saturnino de Arruda Lobo, Argel Coelho Duarte, Vicente Hora de Mesquita, Horacio Cesar de Menezes, Antonio Emiliano de Almeida Braga, Olyntho de Andrade, Antenor Augusto Guimarães, Ivan Reys de Freitas, Luiz Nascimento, Manoel Teixeira de Paiva Araujo Junior, Francisco Elidio Lenoir de Merecout, Olyntho Vianna Pereira, Antonio Victorino Brandão, Cicero Gilberto Cardoso, Ignacio Alvares de Oliveira, Pedro da Costa Saldanha, Virgilio Theotonio da Porciuncula e Aloysio Deway Villela.

A telegraphista de 2ª classe, por antiguidade, os de 3ª classe:

Benedicto Pestana, Frederico Motta, Elpidio Sodré da Motta, João Castello Branco de Souza, José Lyrio Norival da Rocha, Mario Vieira Pires, Thomaz Carvalho Filho, Estanislau Bodiziak, Cesarino Candido do Couto, Plinio da Costa Pereira e Prodoscimo Albertino da Silva Pereira.

A telegraphista de 3ª classe, por merecimento, os de 4ª classe:

Alfredo Torres Rodrigues, Manoel Florenço dos Santos, Alcides Elias de Meira, Ruy Astolpho dos Santos, Jardelino Barbosa Campos, Alberto da Costa Lima Braga, Diderot Ivi-

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

tuhy, Miguel Calmon Navarro de Andrade, Vicente Ribeiro do Couto, José Saboya Côrtes e Adeodato Rodrigues de Araujo.

A telegraphista de 3ª classe, por antiguidade, os de 4ª classe:

João Damasceno de Arruda Lobo, Carlos Clemente Pinto, Aristides da Silva Tinoco, Alvaro Belmonte Carvalho, Antonio Bonifácio de Castro, Alexandre Alves Maciel Junior, José Patricio de Almeida, Agenor Nardyr Fernandes Lima, Ernesto Candido da Rocha, Augusto Rocha e João Paulo dos Santos.

A telegraphista de 3ª classe, por concurso, os de 4ª classe:

Josino Mariano de Campos, Estellita Neves, Francisco Venturella, José Calazans Carneiro, Silvino Luiz de Freitas, Raul Corrêa de Souza, José de Góes Duarte, Aristides Ferraz Moreira Rabello, Clotario Guimarães, José Ernesto de Campos, Octavio de Sá Leitão e Benedicto Garibaldi da Fonseca.

A telegraphista de 4ª classe, por merecimento, os de 5ª classe:

Lucas Proença Filho, Luiz Gonçalves de Oliveira, João Baptista de Oliveira, Leão Eliezer Benzabath, Nelson Seixas Gadelha, Waldemar de Albuquerque Fernandes, Nilo Bezerra Antunes, Paulo Cerqueira, Raulino Rodrigues Chaves, Casimiro de Paula, Jacyra Santos de Paula, Castro de Oliveira Costa, João Carlos de Sant'Anna, Hermes da Silva Santiago, Lauro Soares Pacote, Benjamin de Aguiar Machado, Luiz Laranjeira Paiva, Nelson Ferreira Lobo, Eliseu Faria Aboim, Augusto Virgilio de Almeida, Izaias Mendo, Eurico da Cunha Ribeiro, Nillor Hyarup Rollim, Lauro José Ferreira, Carlos Antenor dos Santos, Humberto Segundo Costa, Oswaldo José Muniz, Eusino de Figueiredo Brasil, José Silveira, Antonio Freitas Mamede, Octavio Leopoldino Cavalcante de Moraes, Adalgiso de Andrade, Sylvio Pimentel Marques, Daniel Nunes de Britto, Adalberto Marciano Marques da Silva, José Guimarães, Aurelio José Fernandes, Godofredo de Carvalho Fernandes, Onias Pereira de Oliveira e Manoel Augusto de Athayde.

A telegraphista de 4ª classe, por antiguidade, os de 5ª classe:

Mauri de Carvalho, Aloysio Alves Maciel, Seraphim Costa, Octavio Barauna da Silva Lisbôa, Gil João de Lima, José de Andrade Moura, Herminio Soares, Themistocles Coutinho Carneiro, Agenor Gomes das Neves, Gustavo Alves de Lima, Alfredo de Lemos Araujo, João de Castro Contreiras, Frederico da Costa Rodrigues, Areobaldo Pinto dos Santos, Heitor Pessôa, Mario Machado, Innocencio Domiciano, Aurelino Assis Oliveira, Joaquim Americo Meirelles, Abilio Cesar de Almeida, Ranulpho Barros, Arthur Augusto Sampaio, Firmino Vianna Pereira, Genesio Beltrão Araujo Carneiro, Julio Reis, Moysées Mello Carvalho, Manoel Ferreira do Nascimento, Franklin da Silva Rocha, Felippe Waldomiro Moreira, João Amaro Coelho, Ary Jorge Linhares, Benjamin Coelho, Luiz Canavello, Valerio Gonçalo Nogueira, Francisco Carneiro Magalhães Filho, Francisco Frederico de Andrade, Jayme Sampaio Freire, Fernando Borges de Freitas, Benedicto da Silva Cardoso, Pedro Brom de Azevedo e Jocelyn Villar de Mello.

Decretos de 10 de dezembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Conceder a Manoel Alves Guimarães a aposentadoria que pediu, no cargo de despachador especial da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o artigo 170, n. 4, da Constituição Federal. (Proc. n. 22.234-34.)

Conceder a Marcelino Pinto de Castro a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accôrdo com art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 170, n. 4, da Constituição Federal. (Proc. n. 22.192-1934.)

Conceder a Francisco de Moura Campos a aposentadoria que pediu, no cargo de agente com funcções de thesoureiro da agencia postal-telegraphica de Araras, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da le in. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e art. 170, n. 3, da Constituição Federal. (Proc. n. 21.985-1934.)

Conceder a João Lopes dos Passos a aposentadoria que pediu, no cargo de remador dos escaleres da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 21.922-34.)

Conceder a Luiz Henrique de Moraes Rego a aposentadoria que pediu, no cargo de mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telegraphos, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 21.425-1934.)

Conceder a José Amancio a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro da agencia postal-telegraphica de São Lourenço, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 170, n. 6, da Constituição Federal. (Proc. n. 19.812-34.)

Conceder a José Carlos de Arruda a aposentadoria que pediu, no cargo de auxiliar de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 21.629-34.)

Conceder a Alexandre Dias Mendes a aposentadoria que pediu, no cargo de 2º official da Agencia Especial dos Correios e Telegraphos de Santos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. numero 21.725-34.)

Conceder a Joakim Catunda a aposentadoria que pediu, no cargo de 1º escripturario da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 21.099-34.)

Conceder a Carolina de Mello e Souza Andrade a aposentadoria que pediu, no cargo de ajudante de agencia de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 19.952-34.)

Conceder a Edmundo Vital a aposentadoria que pediu, no cargo de chefe de secção da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 21.731-34.)

Conceder a Guilherme Anthidio Moreno a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Pará, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Proc. n. 22.772-34.)

Conceder a Libania Bastos da Silva Filho a aposentadoria que pediu, no cargo de auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, tendo em vista o que dispõe o n. 6 do art. 170 da Constituição Federal. (Proc. n. 21.987-34.)

Conceder a Anselmo Antonio de Oliveira a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 170, n. 4, da Constituição Federal. (Proc. numero 21.630-34.)

Conceder a Oscar da Rocha Cordeiro a aposentadoria que pediu, no cargo de escripturario de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 170, ns. 4 e 6, da Constituição Federal. (Proc. n. 22.422-34.)

Conceder a José Galvão da Silva a aposentadoria que pediu, no cargo de auxiliar technico de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de accôrdo com o artigo 121, lettra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 170, n. 4, da Constituição Federal. (Proc. n. 22.493-1934.)

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de novembro de 1934

Avisos:

Ao Sr. interventor federal no Espirito Santo:

N. 242-V — Declarando que segundo informação da Camara de Reajustamento Economico, o decreto n. 24.662, de 11 de julho proximo findo, satisfaz o que pleteia o Centro de Commercio de Café do Interior, de que trata o seu aviso numero 242, de 17 de julho ultimo.

— Ao Sr. interventor federal em São Paulo:

N. 243-V — Informando que este ministerio não teve conhecimento de qualquer proposta, referente ao assumpto de que trata o seu aviso n. 3.923, de 29 de agosto ultimo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 244-V — Restituindo devidamente informado, o incluso processo n. 1.185-33.

— Ao Sr. ministro plenipotenciario da Austria:

N. 245-V — Communicando noã ser possivel satisfazer o seu pedido em concellar os nomes de Wenzel Huber, Hohann Winkler e Hans Riederir, da lista dso pretendentes aos lotes no Centro Agricola de São Bento em virtude de já terem prestado e já estarem de posse dos lotes 32, 35 e 49 respectivamente.

— Ao Sr. ministro da Viação:

N. 246-V — Consultando sobre a possibilidade de ser entregue a este ministerio para installação de suas dependencias, o edificio onde funcciona a secção dos Correio, em São Salvador, na Bahia, que vae ser desoccupado.

— Ao Sr. interventor federal do Districto Federal:

N. 247-V — Solicitando providencias no sentido de ser concedida licença, para o corrente anno, para um auto-transporte, typo omnibus "Ford", para o Instituto de Biologia Vegetal do D. N. P. V.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 248-V — Solicitando providencias no sentido de ser pela Alfandega de Fortaleza, no Ceará, exigida a apresentação do certificado official de classsificação de algodão, de accôrdo com o estabelecido em seu regulamento.

N. 249-V — Encaminhando o processo D. N. P. V. 9.188-34, em que a Sociedade Nacional de Agricultura trata de assumpto de grande interesse para o desenvolvimento da cultura e industrialização do "Shorgo" no Brasil.

— oA Sr. ministro da Justiça:

N. 250-V — Solicitando providencias no sentido de ser posta á disposição deste ministerio o Sr. Bento Ferreira, do Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado de Matto Grosso, sem prejuizo dos vencimentos inherentes ao cargo que ora occupa no referido Tribunal.

Dia 27

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 251-V — Solicitando providencias no sentido de ser rectificado o quadro do pessoal permanente do D. N. P. V., que foi publicado com incorrecções no orçamento da despeza do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de novembro de 1934

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 4.404-V — Remettendo a 2ª via do quadro do pessoal variavel contractado para os trabalhos do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas S. Borja, que vigorará até 31 de dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.405-V — Idem idem da 1ª via.

N. 4.406-V — Remettendo a comprovação do adeantamento de 2:000$000, de D. Marianna de Souza Costa, deste Departamento.

N. 4.407-V — Solicitando providencias no sentido de serem remettidas a esta Directoria Geral as segundas vias dos empenhos ns. 150 e 155, de 26, 29 e 9 de julho passado.

N. 4.408-V — oCmmunicando que foi annullado o empenho n. 231, de 23 de julho ultimo, relativa a um adeantamneto de 2:000$000 a ser entregue a José Alvares Costa, do Serviço de Fructicultura.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contdoria Seccional:

N. 4.409-V — Idem, idem, ao Sr. director do Serviço Technico do Café — São Paulo.

N. 4.431-V — Communicando que foram tomadas as providencias referentes ao seu officio n. 2.806, de 21 do corrente mez.

N. 4.432-V — Idem, idem, referente ao seu officio numero 2.805, de 21 de novembro do corrente mez.

N. 4.410-V — Idem, idem, referente ao seu officio numero 2.759, de 17 do corrente mez.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 4.416-V — Remettendo o processo D. N. P. V. (9.265-34).

— Ao Sr. inspector da 1ª Região Agricola no Amazonas:

N. 4.418-V — Remettendo o certificado de registro de lavrador, referente ao seu officio n. 194, de 26 de setembro ultimo.

— Ao Sr. inspector da 3ª Região Agricola — Pernambuco:

N. 4.419-V — Idem idem ao seu officio.

— Ao Sr. inspector da 4ª Região Agricola — Bahia:

N. 4.420-V — Idem, idem referente ao officio n. 776, de 25 de outubro ultimo.

— Ao Sr. inspector da 8ª Região Agricola — Matto Grosso:

N. 4.421-V — Idem, idem, referente ao seu officio numero 361, de 25 de setembro ultimo.

N. 4.422-V — Idem, idem ao seu officio n. 365, de 29 de setembro ultimo.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agricola — Rio Grande do Sul:

N. 4.423-V — Communicando que o requerimento do Sr. Enéas Machado dos Santos, está aguardando a remessa de 3$800, de sellos sendo um de Educação.

— Ao Sr. presidente do Comité Central dos Lavradores de Carangolla — Minas:

N. 4.417-V — Remettendo os certificados de registro do lavrador do Sr. José C. de Mello.

— Ao Sr. superintendente da Estação Barão de Mauá, da The Leopoldina Railway:

N. 4.424-V — Solicitando providencias no sentido de ser posto á disposição deste Departamento, no dia 30 de novembro corrente, um trem especial, o qual se destinará a Estação de Viçosa.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.425-V — Solicitando providencias no sentido de ser autorizado um adeantamento de 6:000$000, da Directoria do Ensino Agricola, para attender a despezas miudas nos mezes de novembro deste anno do mesmo Serviço.

— Ao Sr. Ataliba Corrêa, paagdor deste ministerio:

N. 4.426-V — Autorizando a effectuar o pagamento de 400$000 ao Sr. Benjamim A. de Albuquerque Mello, continuo do S. T. C. do mez de novembro corrente.

N. 4.427 V — Idem, idem, remetter a importancia de 11:118$087, ao agronomo Dirceu Duarte Braga, do S. T. C., em Minas, para despesas de outubro findo.

N. 4.428 V — Idem, idem de 9:388$700, ao agronomo Raymundo Martins da Silva, do S. T. C., em Recife, para as despesas de setembro findo.

N. 4.429 V — Idem, idem de 23.408$, ao agronomo Julio Cesar Covello, do S. T. C., para as despesas de outubro findo.

— Ao Sr. director do Serviço Technico do Café em São Paulo:

N. 4.430 V — Communicando que foram tomadas as providencias referentes ao seu officio n. 2.798, de 20 do corrente mez.

Dia 27

N. 4.433 V — Solicitando pagamento da inclusa folha do pessoal contractado de 2:443$400, desta Directoria Geral, do mez de novembro corrente.

N. 4.434 V — Remettendo o incluso processo, afim de que seja tirado o empenho de 84:500$, em favor da firma Manoel Pereira Ltda., de obras complementares feitas em dependencias do S. D. S. V., deste Departamento.

N. 4.435 V — Solicitando providencias no sentido de que seja assumido o compromisso de 84:500$, na verba 8ª "Obras", para o custeio das obras complementares do S. D. S. V., deste Departamento.

N. 4.400 V — Remettendo as inclusas notas do material permanente e de consummo, fornecidos pela C. C. C., a esta Directoria no mez de outubro ultimo.

N. 4.442 V — Remettendo cópias dos avisos expedidos sob ns. 214 v. a 250 v., por este Departamento.

N. 4.443 V — Solicitando pagamento, por exercicios findos, a inclusa conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de 954$300, de transportes concedidos á extincta Directoria de Fructicultura, em janeiro do corrente anno.

N. 4.444 V — Communicando que o almoxarife geral desta Directoria, Arminio Andrade, compareceu todo o mez de novembro, com excepção do dia 1º, que esteve em serviço externo.

N. 4.445 V — Solicitando pagamento, por exercicios findos, da inclusa conta de 599$, da Companhia Mogyana, de transportes concedidos ao S. P. T., nos mezes de novembro e dezembro do anno findo e janeiro a março do corrente anno.

N. 4.449 V — Solicitando providencias no sentido de ser feito um adeantamento de 41:231$033, ao Sr. José Augusto Campos, do I. B. V., para obras a serem executadas no "Pilões".

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 4.436 V — Communicando que a Cooperativa Agricola de Cotia, está autorizada a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos 3.000 caixas de sementes de batatas, que deverão chegar a 11 de dezembro do corrente anno, pelo vapor "Flandria".

N. 4.437 V — Idem, idem, vindas pelo vapor "Almirante Alexandrino", no dia 15 de dezembro do corrente anno.

N. 4.438 V — Idem, idem, á firma Vianna & Comp., de 1.000 caixas de sementes de batatas, vindas pelo vapor "Almirante Alexandrino", no dia 15 de dezembro do corrente anno.

N. 4.439 V — Idem, idem, á firma Berkhout & Comp., de 1.270 caixas vindas pelo vapor "Flandria", no dia 11 de dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. engenheiro deste Departamento:

N. 4.441 V — Communicando a sua designação para fiscalizar as obras complementares do S. D. S. V., que deverão ser levadas a effeito pela firma Manoel Pereira Ltda.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.447 V — Solicitando pagamento da inclusa folha de 1:200$, de diarias a que fez jus nos mezes de setembro e outubro do corrente anno, Enéas Calandrini Pinheiro, do S. I. R. C.

N. 4.450 V — Solicitando um adeantamento de 10:000$, ao agronomo Jair Sant'Anna, para attender nos mezes de novembro e dezembro findos, as despesas da Commissão Fundadora do Nucleo Colonial "São Bento".

— Ao Sr. inspector agricola da 3ª Região — Rio Grande do Norte:

N. 4.453 V — Communicando que já foram solicitadas providencias no sentido de serem concedidas franquias postal e telegraphica aos funccionarios dessa Inspectoria, de accôrdo com o seu telegramma n. 90, de 21 do corrente mez.

— Ao Sr. inspector agricola da 7ª Região — S. Paulo:

N. 4.455 V — Remettendo a planta da "Fazenda do Chaves", em Marinhas, Goyaz, de propriedade da viuva D. Maria Amabeni de Moraes, offerecida a este ministerio para installação de um estabelecimento de ensino agricola.

— Ao Sr. agronomo José Eurico Dias Martins:

N. 4.456 V — Communicando sua designação para fazer uma conferencia no dia 10 de dezembro proximo, nos municipios de Carangola, Minas, sobre "O probelma da fructicultura no Brasil".

— Ao Sr. agronomo Manoel Mendes da Fonseca:

N. 4.457 V — Idem, idem, nos dias 9 a 15 dedezembro do corrente anno, dando aulas praticas sobre a "fruticultura em geral".

— Ao Sr. agronomo Romulo Monteiro Gonçalves:

N. 4.458 V — Communicando a sua designação para fazer parte da Commissão que deverá proceder a rigorosa syndicancia sobre a actuação do engenheiro Alvaro Dutra Vianna, na chefia do "Nucleo Colonial São Bento".

— Ao Sr. agronomo Tasso de Miranda:

N. 4.459 V — Idem, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 4.460 V — Communicando que, por decreto de 13 de novembro corrente, foi nomeado Odorico Costa, para exercer o cargo de escripturario da 4ª Secção Technica, do S. F., nesse Estado.

— Ao Sr. superintendente da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 4.461 V — Consultando-se a conta do telephone 6-3355, da D. S. F. P. V., foi liquidada por outra repartição ou se foi apresentada separadamente.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Fabricantes de Adubos e Collas — S. Paulo:

N. 4.462 V — Communicando as providencias tomadas, referentes ao seu requerimento sob n. 12, de 10 de outubro ultimo, dirigido ao Sr. ministro.

— Ao Sr. Ataliba Corrêa, pagador deste ministerio:

N. 4.463 V — Autorizando a restituição da caução de 10:000$, que foi prestada pela firma Leão, Ribeiro & Comp., para concurrencia á construcção do edificio destinado á nova séde do S. T. C.

— Ao Sr. director do Serviço Technico do Café em São Paulo:

N. 4.464 V — Communicando que já foram tomadas as providencias referentes ao seu officio n. 2.802, de 21 de novembro corrente.

Circular:

Ao Sr. director do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

N. 93 V — Transcrevendo o teôr do officio n. 4.297, de 21 do corrente, da Directoria de Expediente e Contabilidade:

"No intuito de facilitar o serviço de classificação e especificação dos materiaes pedidos á C. C. C., solicito vossas providencias no sentido de ser notificado ás repartições subordinadas a esse Departamento de que não devem interromper a contagem ou numeração dos itens nos talões subsequentes, sempre que os pedidos da mesma natureza tenham de occupar mais de um talão".

Identicos para: D. D. S. V., D. P. T., D. F., D. I. R. C., D. E. A., D. S. T. C., D. I. B. V. e D. I. Q. A.

Dia 28

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 4.465 V — Solicitando providencias no sentido de serem incluidas em folhas as escreventes dactylographo Celia Joviano, Thereza S. de Carvalho Dias da Costa, Julieta Castro Peixoto e Iracema de Oliveira Prado, por terem sido rescindidos os contractos das mesmas funccionarias a partir de 1 do fluente mez.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.467 V — Transmittindo as guias do recolhimento, sob n. 65, 66, na importancia respectivamente de 6:155$925 e 2:639$900 recolhidas do encarregado de material, Nabuchodonozor José Luiz.

N. 4.468 V — Solicitando providencias no sentido de ser paga a inclusa folha de 13:300$000 do corrente mez, do pessoal variavel contractado, do Instituto de Chimica Agricola.

N. 4.469 V — Devolvendo a 2ª via do "Ponto" do pessoal titulado desta directoria relativo ao mez de outubro findo, devidamente rectificada quanto aos vencimentos do despachante Joaquim Silverio da Costa.

N. 4.470 V — Communicando que, foram feitas as alterações da relação junta, no quadro do pessoal variavel do Instituto de Biologia Vegetal, encaminhado a esta directoria com o officio n. 1.423 V.

N. 4.471 V — Solicitando providencias no sentido de ser paga a inclusa folha de 8:444$000 do corrente mez, do pessoal variavel, contractado, da Directoria do Ensino Agricola.

N. 4.472 V — Idem, idem das inclusas contas no total de 2:230$300 da The Rio de Janeiro Light and Power Co. Ltd., de energia electrica fornecida nos mezes de julho e agosto do corrente anno, ao S. D. S. V.

N. 4.473 V — Idem, idem, das contas no total de 171$800 da Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de luz electrica e gaz dos mezes de julho a setembro do corrente anno, ao S. D. S. V.

N. 4.474 V — Idem, idem das inclusas folhas supplementares na importancia total de 3:926$600, relativa ao corrente mez, do pessoal variavel contractado da Directoria do Ensino Agricola.

N. 4.475 V — Idem, idem da inclusa conta de 374$500, da Companhia Telephonica Brasileira, relativa á assignatura do telephone 6-0618, durante os mezes de abril a setembro do corrente anno ao S. F. P. V.

N. 4.476 V — Idem, idem das inclusas contas na importancia total de 159$800 da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., de energia electrica, nos mezes de julho a agosto do corrente anno, do S. F. P. V.

N. 4.496 V — Idem idem da inclusa folha na importancia total de 6:273$300, relativa ao corrente mez, do pessoal variavel contractado para o Serviço de Plantas Texteis.

N. 4.498 V — Solicitando providencias no sentido de ser paga a inclusa folha na importancia de 6:227$700, relativa ao mez de novembro corrente, do pessoal contractado para o S. I. R. C.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.477 V — Idem, idem, no sentido de ser paga pela Pagadoria deste ministerio a inclusa folha de 400$000, de gratificação extraordinaria que fez jús o agronomo Paulo Americo Argollo Silvado da D. E. A., no mez de outubro findo.

N. 4.479 V — Idem, idem da inclusa folha de diarias de 480$000 a que fizeram jús nos mezes de julho a outubro do corrente anno, o agronomo Carlos Henrique Reiniger do S. D. S. V. e outros.

N. 4.478 V — Idem, idem da inclusa folha de 4:050$000 de ajuda de custo dos funccionarios do extincto Aprendizado

Agricola de Barreiros, Estado da Bahia, agronomo João Pitanguy Albano e outros, por terem sido nomeados para outros logares, da Directoria do Ensino Agricola.

— Ao Sr. delegado fiscal de Sergipe:

N. 4.481 V — Communicando que por decreto de 13 do corrente, foi nomeado Candidiano Serôa da Motta, para exercer o cargo de chefe de culturas e professor do Aprendizado Agricola nesse Estado da D. B. A.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 4.485 V — Communicando que por decreto de 13 do corrente, foi exonerado Candidiano Serôa da Motta, do cargo de escripturario dactylographo da Inspectoria da 4ª Região nesse Estado, por haver sido nomeado para o cargo de chefe de culturas o professor do Aprendizado Agricola de Sergipe, e que por decreto tambem de 13 do corrente foi nomeada Edith de Araujo Góes, para exercer o cargo de escripturario dactylographo da Inspectoria Agricola, nesse mesmo Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 4.486 V — Communicando que por decreto de 16 de setembro p. p. foi nomeado José Fernandes para exercer o cargo de guarda material do Campo de Sementes de Canna de Assucar em Barbalh nesse Estado, do S. F. P. V.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 4.487 V—Solicitando providencias para que seja paga a inclusa folha de diarias de 250$000, a que fez jús o inspector agricola da 7ª Região, Franklin Ribeiro Viegas, no mez de outubro.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 4.483 V — Remettendo, de ordem do Sr. ministro, os processos D. N. P. V. 8.851-34 e 9.963-34, afim de serem informados.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento do Ministerio do Trabalho:

N. 4.484 V — Solicitando providencias no sentido de ser enviado a este Departamento Geral o processo D. N. P. V. 9.928-33, que tem referencia ao trabalhador Manoel Alves, do Nucleo Colonial Santa Cruz.

— Ao Sr. inspector da 3ª Região Agricola Ceará:

N. 4.488 — Remettendo os inclusos certificados de registro de lavrador, referente a seu officio n. 506, de 2 de outubro p. findo.

— Ao Sr. inspector agricola da 5ª Região — Minas Geraes:

N. 4.489 V — Idem, idem, de seu officio n. 814, de 3 de outubro proximo findo.

— Ao Sr. inspector da 7ª Região Agricola — S. Paulo:

N. 4.490 V — Idem, idem, de seu officio n. 1.530, de 3 de outubro proximo findo.

N. 4.491 V — Idem, idem, de seu officio n. 1.563, de 4 de outubro proximo findo.

— Ao Sr. inspector da 8ª Região Agricola — Matto Grosso:

N. 4.492 V — Idem, idem de seu officio n. 374, de 5 de outubro proximo findo.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agricola — Rio Grande do Sul:

N. 4.493 V — Idem, idem de seu officio n. 1.271, de 4 de outubro proximo findo.

N. 4.494 V — Idem, idem de seu officio n. 1.431, de 26 de outubro proximo findo.

— Sra. dona Ludmilla Schargel — Doux Barbacena — Minas.

N. 4.495 V — Communicando de ordem do Sr. ministro, que, no momento não convem a este ministerio a acquisição do sitio de sua propriedade offerecido pela importancia de 60:000$000 em seu requerimento de 6 de agosto proximo findo.

— Sr. Ataliba Corrêa, pagador deste ministerio:

N. 4.497 V — Autorizando a effectuar, por conta da verba destinada ao S. P. C., o pagamento de 100$000, ao sub-assistente Julio de Almeida, referente a cinco diarias.

N. 4.499 V — Autorizando a remetter ao agronomo Ubirajara Pereira Barreto, do S. T. C., no Estado do Espirito Santo, 11:784$600, para attender ás despesas com o pessoal e material em outubro ultimo.

N. 4.500 V — Autorizando a effectuar o pagamento de 230$000 aos Srs. Alvaro Silva & Comp. pelo fornecimento de 100 caixas de pinho, destinadas á emballagem de essencias florestaes fornecidas pelo S. I. R. C. ao S. T. C.

N. 4.501 V — Autorizando a remetter ao agronomo João Candido Ferreira Filho, do S. T. C., no Estado do Paraná, 7:320$800, para attender ás despesas com pessoal e material em outubro ultimo.

— Ao Sr. director do Serviço Technico do Café:

N. 4.502 V — Communicando que já foram tomadas as providencias necessarias referentes a seu officio n. 2.882, de 26 de novembro corrente.

N. 4.503 — V Idem, idem em seu officio n. 2.912, de 27 de novembro corrente.

N. 4.504 V — Communicando que de ordem do Sr. ministro está autorizando a iniciar os trabalhos das duas salas ambientes designadas para o Estado de Minas Geraes, podendo ser dispendida a importancia de 46:400$000.

N. 4.505 V — Autorizando a contractar Ruth de Freitas para o cargo de escrevente-dactylographo, que se acha vago na secção do Estado do Espirito Santo, desse Serviço.

Directoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIETE DO SR. MINISTRO

Expediente de 12 de dezembro de 1934

Ao Sr ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.786 — Rogo providencias afim de que, seja destacada a importancia de quinhentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (566$700), para attender, no periodo de 1 de abril a 8 de junho do corrente anno, á razão de 250$000 mensaes, conforme communicação da Directoria da Despesa Publica em officio n. 435, de 14 de agosto ultimo, ao pagamento dos vencimentos do serventuario, em disponibilidade, do Ministerio, ex-conservador-preparador da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Alvaro Cesar Leal, posto nessa situação por acto de 31-V-34, e, posteriormente, por decreto de 5 de maio de 1934, nomeado porteiro-continuo do Instituto de Chimica Agricola, de cujo cargo tomou posse e entrou em exercicio em 9 de junho findo.

N. 4.789 — Encaminho para exame e registro da despesa, o processo referente ao pagamento da importancia de duzentos e trinta e seis mil e setecentos réis (236$700), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, nos mezes de setembro a novembro do corrente anno, a que fez jús Americo Pereira da Silva, continuo do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

N. 4.795 — Restitue o processo que acompanhou o officio do Instituto, n. 2.451-P-34, de 26 de novembro ultimo, para o fim de ser junta cópia do acto ministerial autorizando os serviços prestados pelos membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Scientificas no Brasil e fixando as gratificações concedidas como exigem os arts. 398 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e declara que, de accôrdo com o art. 23 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.337, de 5 de junho do corrente anno, os respectivos membros percebem a gratificação de cincoenta mil réis (50$000), por sessão convocada pelo presidente do referido Conselho e foram nomeados por decreto de 6 de julho proximo findo.

Dia 14

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.820 — Encaminho para exame e registro da despesa, o processo referente ao pagamento da quantia de cento e quarenta e oito contos de réis (148:000$000), a titulo de adeantamento, de que prestará contas na fórma da lei, a ser entregue ao medico-veterinario Augusto de Oliveira Lopes, inspector da Inspectoria Regional em Barretos, do Serviço de Fomento da Producção Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, para acquisição de reproductores nos Estados centraes do paiz.

N. 4.821 — Encaminho para exame e registro da despesa, o processo referente ao pagamento da importancia de tres contos de réis (3:000$000), proveniente de auxilio á revista "Vida Domestica" por publicações illustradas do assumpto de interesse deste ministerio.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.849 — Cumprindo a determinação constante do officio n. 15, de 20 de agosto do corrente anno, do Sr. director geral da Fazenda Nacional, a Secretaria de Estado expediu instrucções, afim de que os serviços do Ministerio da Agricultura passem a recolher as suas rendas ao Thesouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Collectorias Federaes ou mesas de rendas, conforme a situação de cada um, em relação á repartição arrecadadora.

Communicando, entretanto, o director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal que a Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, recusa-se a receber a renda do Serviço de Fiscalização de Fructas naquelle porto, por falta de Instrucções do Ministerio da Fazenda, solicita as urgentes providencias no sentido de serem esclarecidas as repartições arrecadadoras, para o que remetta cópias de differentes officios recebidos por Serviços do Ministerio da Agricultura, tratando do assumpto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de dezembro de 1934

N. 4.763 — Inclusos restitue os processos em que são interessados os funccionarios desse departamento, Francisco Xavier Rodrigues de Souza e Djalma Duarte de Figueiredo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 4.764 — Em additamento ao officio n. 4.736, de 6 do vigente, que encaminhou a demonstração dos serventuarios addidos e em disponibilidade, do ministerio, que foram aposentados e aproveitados no corrente exercicio, pede providencias sobre a annullação da importancia de 2:671$000, correspondente ao periodo de 4 de julho de 1934 a 31 de março de 1935, do credito destinado ao mecanico da Inspectoria Agricola do 9° Districto, Jayme Nery Stelling, visto o mesmo ter sido nomeado para o cargo de escrevente-dactylographo da Região do Serviço do Fomento da Producção Vegetal, em Recife, de cujo cargo tomou posse e assumiu o exercicio em 4 do referido mez de julho.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 4.765 — Afim de satisfazer a solicitação do officio n. 412, de 29 de novembro ultimo, torna-se indispensavel que a Delegacia informe o nome do serventuario em disponibilidade, que deixou de ser indicado na demonstração que acompanhou o referido officio, e bem assim os vencimentos fixados pela Directoria da Despesa Publica.

— Ao director da Despesa Publica:

N. 4.766 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 76.282-33, que acompanhou o officio n. 1.366, de 17 de novembro ultimo, e declara que a Directoria deixou de providenciar sobre o pagamento de vencimentos de disponibilidade do ex-serventuario deste ministerio, José d'Acampora, no anno de 1933, em vista do mesmo ter sido nomeado para o cargo de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional no Estado de Santa Catharina, de cujo cargo tomou posse e entrou em exercicio em 13 de junho de 1932.

Declara, outrosim, que, pelo officio n. 3.664, de 18 de outubro do corrente anno, foi restituido o processo originario da disponibilidade do referido serventuario, fichado sob numero 31.604-33, e que foi solicitada pelo aviso n. 2.188, de 25 de julho de 1932, a distribuição do credito de 1:620$000 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, para o pagamento dos vencimentos, relativos ao periodo de 1 de janeiro a 13 de junho de 1932, daquelle funccionario.

— Ao inspector-chefe regional do Serviço de Fomento da Producção Animal, em Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro:

N. 4.774 — Restitue o processo em que a Companhia Telephonica Brasileira pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 202$900, relativa á assignatura de um telephone installado no extincto Posto Zootechnico de Pinheiro, em 1933, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as formalidades legaes indicadas a fls.

N. 4.775 — Restitue o processo em que a Companhia Telephonica Brasileira pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 258$300, relativa a serviços prestados, em 1933, á Inspectoria Regional, e solicita providencias no sentido de ser observada a formalidade legal apontada a fls.

N. 4.776 — Restitue o processo em que The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 800$800, relativa a fornecimento de luz electrica, em 1933, á Inspectoria Regional, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias legaes a que se refere a informação de folhas.

N. 4.777 — Restitue o processo em que The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 843$800, relativa a fornecimento de energia electrica, em 1933, em proveito da Inspectoria, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias legaes a que se refere a informação de fls.

N. 4.778 — Restitue o processo em que a Companhia Telephonica Brasileira pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 220$300, relativa á assignatura de um telephone installado, em 1933, na extincta Fazenda Modelo de Santa Monica, e solicita providencias no sentido de serem satisfeitas as formalidades legaes indicadas a fls.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 4.782 — Transmitte o processo D.E.C. 11.643, de 1934, em que é interessado Benedicto Nunes de Paula, ex-mestre de officina do Curso Complementar da Inspectoria Regional, em Pinheiro, da Directoria de Fomento da Producção Animal, afim de ser devidamente esclarecida a duvida levantada no parecer de fls.

— Ao director de Estatistica da Producção:

N. 4.788 — Em referencia ao officio n. G/630, de 4 do corrente mez, communica que foi extrahido o empenho por estimativa n. 294, na importancia de 1:341$400, em favor da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited.

— Ao director do Serviço de Fructicultura:

N. 4.790 — Restitue o processo em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro pede o pagamento, por exercicios findos, da importancia de 17$400, relativa a fornecimento de luz electrica effectuado, em 1933, em proveito da Directoria, e solicita providencias no sentido de serem sanadas as faltas apontadas a fls.

— Ao director da Despesa Publica:

N. 4.791 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob o n. 47.222-33, que acompanhou o officio n. 1.413, de 26 de novembro findo, e declara que, pelo aviso do Ministerio, n. 3.140, de 28 de dezembro de 1933, ao Ministerio da Fazenda, foi transmittido o processo de pagamento n. 7.035, na importancia de 2:493$300, de que é credor Agapito José Saldanha, porteiro do extincto Patronato Agricola "Pereira Lima", proveniente de vencimentos de disponibilidade no periodo de 1 de janeiro de 1931 a 31 de maio de 1932, afim de ser essa divida de exercicios findos liquidada por intermedio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Declara, outrosim, que o referido serventuario foi nomeado, por decreto de 25 de maio de 1932, para o cargo de servente do Tribunal Regional Eleitoral no alludido Estado, tendo tomado posse e assumido o exercicio do mesmo a 1 de junho de 1932.

N. 4.793 — Em referencia ao officio n. 1.240, de 5 de novembro ultimo, declara que deixou a Directoria de providenciar no sentido de ser distribuido ao Thesouro Nacional o credito necessario ao pagamento, no corrente exercicio, de vencimentos ao ex-inspector de meteorologia de 3ª classe, em disponibilidade, Paulo de Santa Cecilia, por ter sido o mesmo nomeado por decreto de 27 de janeiro de 1933 para o cargo de official da Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, do qual tomou posse e entrou em exercicio no dia 1 de fevereiro do referido anno.

N. 4.794 — Em additamento ao officio n. 610, de 27 de março de 1933, transmitte as certidões (2) de tempo de serviço publico federal prestado pelo ex-secretario da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, Luiz de Miranda Reis Monteiro Tapajós, afim de serem calculados os vencimentos do mesmo.

— Ao Sr. director geral da Directoria de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 4.797 — Em referencia ao officio s|n de 27 de novembro ultimo, declara que, pelo officio da Directoria, numero 520, de 14 de março do corrente anno, foi communicado á Directoria da Despesa Publica que ao ex-pratico de industrias agricolas do Aprendizado Agricola de Joazeiro, Annibal Salgueiro, cabem os vencimentos de disponibilidade, no periodo de 2° de janeiro a 28 de fevereiro deste anno, á razão de 166$666 mensaes.

Declara, outrosim, que, pelo aviso do Ministerio, numero 4.183, de 13 de novembro de 1934, ao ministro presidente do Tribunal de Contas, foram solicitadas as necessarias providencias afim de que, fosse destacada a importancia de 236$600 para attender, no periodo de 1 de abril de abril a 13 de maio de 1934, ao pagamento dos vencimentos a que fez jús o alludido serventuario, em vista do mesmo ter sido nomeado para o cargo de porteiro-archivista da 9ª Inspectoria Regional, no Estado de Alagôas, do Ministerio, do qual tomou posse e entrou em exercicio em 14 do referido mez de maio.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 4.798 — Em referencia ao officio n. 7.724-S-34, de 28 de setembro p. findo, inclusas restitue as primeiras vias dos documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento de 1:950$000, o qual foi entregue pela Pagadoria do Ministerio, em 3 de janeiro do corrente anno, ao assis-

tente-technico da Directoria de Aguas do Departamento Nacional da Producção Mineral, Salvio de Almeida.

N. 4.799 — Transmitte, o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de tres contos de réis (3:000$000), recebido na Pagadoria do Ministerio, em 26 de junho findo, pelo 1° escripturario da Directoria Geral da Producção Vegetal, Armando da Silva Barros, em virtude do officio n. 1.697-V, de 31 de maio do corrente anno, da referida directoria, e comprovado em 25 de setembro ultimo, tendo ultrapassado o prazo de seu vencimento, que foi a 23 do mesmo mez.

N. 4.800 — Em referencia ao officio n. 7.723-S-34, de 28 de setembro findo, restitue o processo da comprovação do adeantamento de 9:360$000, recebido na Pagadoria do Ministerio, em 29 de dezembro de 1933, pelo 2° escripturario da Directoria de Defesa Sanitaria Vegetal, Mario da Silva, Barros, acompanhado do quadro do pessoal contractado, devidamente approvado.

N. 4.801 — Restitue, o officio n. 1.310, de 15 de outubro ultimo, acompanhado do conhecimento do Thesouro Nacional, n. 6.112, de 12 do corrente mez, na importancia de 9$900, alcance proveniente de juros de móra de 12 % ao anno sobre a quantia de 274$000, saldo do adeantamento de 400$000 recebido na Pagadoria do Ministerio, em 10 de janeiro findo, pelo assistente do Serviço de Agua do Departamento Nacional da Producção Mineral, Luiz Lofgren.

N. 4.802 — Transmitte, o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de um conto de réis (1:000$000), recebido na Pagadoria do Ministerio, em 1° de setembro findo, pelo chefe de secção desta Secretaria de Estado, Dr. Mario de Ortiz Poppe, em virtude do aviso numero 2.482, de 30 de agosto ultimo, ao Sr. ministro presidente desse Instituto, e comprovado em 24 de novembro p. p.

— Ao director do Instituto de Chimica Agricola:

N. 4.805 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.912-S-34, de 24 de novembro ultimo, tendo em vista as razões apresentadas, resolveu, em sessão de 23 do mesmo mez, relevar a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, ao 1° escripturario do Instituto, Luiz Rodrigues Pereira, responsavel adeantamento de 15:000$000, que recebeu no Thesouro Nacional em 28 de setembro do anno p. passado.

— Ao director de Organização e Defesa da Producção:

N. 4.811 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista a terminação do prazo de noventa (90) dias para a prestação de contas dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas, á conta dos adeantamentos recebidos na Pagadoria deste Ministerio, resolveu impor ao auxiliar technico dessa directoria, Egberto de Albuquerque Land, responsavel pelo adeantamento de 6:666$600 recebido em 1 de março do corrente anno, a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 4.812 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.77-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista a terminação do prazo de 90 dias para a prestação de contas dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas, á conta dos adeantamentos recebidos na Pagadoria do Ministerio, resolveu impor ao ex-porteiro desse Departamento, Arnaldo da Rocha Miranda, responsavel pelos adeantamentos de 3:000$, e 3:000$ recebidos, respectivamente, em 18 de dezembro de 1933 e 5 de março deste anno, a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao director do Instituto de Meteorologia:

N. 4.813 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista a terminação do prazo de 90 dias para a prestação de conta dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas, á conta dos adeantamentos recebidos na Pagadoria do Ministerio, resolveu impor ao inspector chefe do Districto Meteorologico do Districto Federal, Luiz Rodrigues, responsavel pelo adeantamento de 6:000$000, recebido em 28 de dezembro de 1933, a multa a que se refere o art. 298 do Rgulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 4.814 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista a terminação do prazo de 90 dias para a prestação de contas dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas, á conta dos adeantamentos recebidos na Pagadoria do Ministerio, resolveu impôr aos funccionarios abaixo mencionados á multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

De 3:500$00, recebido em 8/3/34 por Arséne Puttemans, assistente chefe do Laboratorio Central;

De 25:000$000, recebido em 26/2/34 por Arminio de Andrade, almoxarife;

De 1:500$000, recebido em 28/3/34 por Paulo Luiz Pereiro da Silva, sub-assistente technico da Directoria do Ensino Agricola;

De 3:000$000, recebido em 1/3/34 por João Geraldo Kuhlmann, assistente technico do Instituto de Biologia Vegetal;

De 1:000$000, recebido em 16/3/34 por Pedro Occhioni, conservador do herbario do Instituto de Biologia Vegetal.

— Ao Sr. director do Instituto Nacional de Technologia:

N. 4.815 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista as razões apresentadas, resolveu deixar de impôr a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica aos seguintes responsaveis por adeantamentos recebidos na Pagadoria deste Ministerio:

De 5:000$000, recebido em 14 de janeiro deste anno pelo assistente technico Rubem de Carvalho Roquette;

De 5:000$000, recebido em 27 de março ultimo pelo sub-assistente technico Moacyr Silva.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 4.816 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo tendo em vista as razões apresentadas, resolveu deixar de impôr a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica ao assistente technico do Serviço de Aguas, do Departamento, Raymundo Ribeiro Filho, responsavel pelo adeantamento de 4:380$000, recebido em 29 de dezembro do anno findo na Pagadoria do Ministerio.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 4.817 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista as razões apresentadas, resolveu deixar de impôr a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica aos seguintes responsaveis por adeantamentos recebidos na Pagadoria do Ministerio:

De 3:500$000, recebido em 28 de dezembro de 1933 por Henrique Teixeira Costa, almoxarife da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria;

De 5:000$000, recebido em 30/12/33 por Octacilio Camará Martins, inspector regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 4.818 — Communica, que o Tribunal de Contas, pelo officio n. 8.770-S-34, de 16 de novembro ultimo, tendo em vista as razões apresentadas, resolveu deixar de impôr a multa a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica aos seguintes responsaveis por adeantamentos recebidos na Pagadoria do Ministerio:

De 1:000$000 recebido em 21 de dezembro de 1933 por Ernani Carvalho, auxiliar de classificação do Serviço de Plantas Texteis;

De 4:000$000, recebido em 21 de dezembro de 1933 por Daniel Moura, sub-assistente technico do Serviço do Fomento Agricola;

De 1:000$000, recebido em 21 de dezembro de 1933 por Archibaldo Smith, 3° escripturario da Directoria do Ensino Agricola;

De 1:200$000, recebido em 14 de março de 1934 por Antonio Lomardo, assistente technico do Serviço de Fomento Agricola;

De 1:000$000, recebido em 1 de março de 1934 por Antonio Britto de Araujo, inspector de 3ª classe do Serviço de Plantas Texteis;

De 100:000$000, recebido em 12 de março de 1934 por Antonio da Cunha Bayma, assistente technico interino do Serviço do Fomento Agricola;

De 31:421$400, recebido em 26 de março de 1934 por Licio da Silva Barros, 2° escripturario do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal;

De 9:000$000, recebido em 27 de dezembro de 1933 por Japyr Moreira da Silva, escrevente dactylographo do Serviço de Fructicultura.

Dia 11

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, São Salvador:

N. 4.837 — Tendo sido resolvido pelo Sr. Ministro da Agricultura que as diarias de que trata a folha junta foram abonadas indevidamente, visto como "no caso, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico", solicita providencias afim de que o sub-ajudante Julio Torres, da Inspectoria Agricola Federal da 4ª Região, seja intimado a repôr aos cofres publicos a importancia de 1:050$000 (um conto e cincoenta mil réis), constante da referida folha.

Solicita, outrosim, seja devolvida a 2ª via da folha citada, juntamente com o certificado de recolhimento da quantia recebida indevidamente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, Cuyabá:

N. 4.838 — Tendo sido resolvido pelo Sr. Ministro da Agricultura que as diarias de que tratam as folhas juntas foram abonadas indevidamente, visto como "no caso, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico", solicita providencias afim de que o sub-inspector Milton Barreira e o sub-ajudante Pedro Paes de Barros, da Inspectoria Agricola Federal da 8ª Região, sejam intimados a repôr aos cofres publicos as importancias constantes das referidas folhas, oitocentos e dez mil réis (810$000) e um conto cento e vinte e cinco mil réis (1:125$000), respectivamente.

Solicita, outrosim, sejam devolvidas as 3as vias das folhas citadas, juntamente com os certificados de recolhimento das quantias recebidas indevidamente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, Curityba:

N. 4.839 — Tendo sido resolvido pelo Sr. Ministro da Agricultura que as diarias de que trata as folhas juntas foram abonadas indevidamente, visto como "no caso, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico", solicita providencias afim de que os ajudantes de inspector agricola Porthos Moraes de Castro Vellozo e Affonso Maria Cardoso da Veiga, da Inspectoria Agricola Federal da 9ª Região, sejam intimados a repôr aos cofres publicos as importancias constantes das referidas folhas, 735$000 (setecentos e trinta e cinco mil réis) e 1:290$000 (um conto duzentos e noventa mil réis), respectivamente.

Solicita, outrosim, sejam devolvidas as 2as vias das folhas citadas, juntamente com os certificados de recolhimento das quantias recebidas indevidamente.

— Ao Sr. inspector agricola federal da 4ª Região, São Salvador, Estado da Bahia:

N. 4.840 — Communica, para conhecimento do interessado, que, nesta data, foram pedidas providencias ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, daquelle Estado, afim de que o sub-ajudante Julio Torres recolha aos cofres publicos a quantia de 1:050$000, recebida como abono de diarias, nos mezes de abril a julho do corrente anno, por ter vindo a esta Capital, afim de se submetter a concurso.

De conformidade com o despacho do Sr. Ministro, exarado no processo D. E. C. 12.608/34, "esse funccionario só tem direito ao transporte. Em taes casos, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico, que legitimaria o pagamento de diarias".

— Ao Sr. inspector agricola federal da 9ª Região, Curityba, Estado do Paraná:

N. 4.841 — Communica, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, foram pedidas providencias ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, naquelle Estado, afim de que os ajudantes de inspector agricola Porthor Moraes de Castro Vellozo e Affonso Maria Cardoso da Veiga recolham aos cofres publicos as quantias de 735$000 e 1:290$000, respectivamente, recebidas como abono de diarias, nos mezes de abril a junho do corrente anno, por terem vindo a esta Capital afim de se submetterem a concurso.

De conformidade com o despacho do Sr. Ministro, exarado no processo D. E. C. 12.608/34, "esses funccionarios só têm direito ao transporte. Em taes casos, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico, que legitimaria o pagamento de diarias".

— Ao Sr. inspector agricola federal da 8ª Região — Cuyabá — Estado de Matto Grosso:

N. 4.842 — Communica, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, foram pedidas providencias ao delegado fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, afim de que o sub-inspector Milton Barreira e o sub-ajudante Pedro Paes de Barros, recolham aos cofres publicos as quantias de 810$000 e 1:125$000, respectivamente, recebidas como abono de diarias, nos mezes de abril a julho do corrente anno, por terem vindo a esta Capital afim de se submetterem a concurso.

De conformidade com o despacho do Sr. ministro, exarado no processo D. E. C. 12.608/34, "esses funccionarios só têm direito ao transporte. Em taes casos, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico, que legitimaria o pagamento de diarias".

— Ao director do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

N. 4.843 — Communica que, de conformidade com o despacho exarado pelo Sr. ministro da Agricultura, no processo D.E.C. 12.608, de 1934, a Directoria tomou providencias para que o sub-ajudante Julio Torres, da Inspectoria Agricola da 4ª Região; o sub-inspector Milton Barreira e o sub-ajudante Pedro Paes de Barros, da Inspectoria Agricola da 8ª Região; e os ajudantes Porthos Moraes de Castro Vellozo e Affonso Maria Cardoso da Veiga, da Inspectoria Agricola da 9ª Região, recolham aos cofres publicos as quantias que receberam como diarias abonadas no periodo de abril a julho do corrente anno, por terem vindo a esta Capital afim de se submetterem a concurso, nas importancias de 1:050$, 810$, 1:125$, 735$ e 1:290$, respectivamente.

O Sr. ministro resolveu que "o funcionario que vem de sua séde para submetter-se a concurso só deve ter direito ao transporte. Em taes casos, o interesse dominante é o do funccionario e não o do serviço publico, que legitimaria o pagamento de diarias".

Solicita providenciar no sentido de ser tomada igual providencia á Directoria, quanto aos outros funcionarios do Serviço porventura beneficiados indevidamente com taes diarias, dando-se sciencia opportunamente a esta Secretaria de Estado dos recolhimentos feitos aos cofres publicos.

— Ao director da Despesa Publica:

N. 4.848 — Em additamento ao officio n. 1.515, de 22 de junho ultimo, transmitte as inclusas certidões (2) de tempo de serviço publico federal prestado pelo professor do Curso Complementar annexo á Inspectoria Regional em Pinheiro, Paulo Henriques, afim de serem calculados os vencimentos de disponibilidade do mesmo.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes — Bello Horizonte:

N. 4.850 — Transmitte o processo n. D.E.C. 11.693, de 1934, em que é interessado Laurindo Torres Carneiro, cirurgião dentista do Patronato Agricola Arthur Bernardes, em Viçosa, afim de ser iniciado o processo de pagamento por "exercicios findos".

— Ao administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis em David Caldas — Via Therezina — Estado do Piauhy:

N. 4.851 — Em referencia ao officio n. 391, de 27 de outubro ultimo, solicita informar a data da installação do Campo de Sementes de São Pedro, naquelle Estado.

Pede communicar, outrossim, si o referido Campo e o de Therezina arrecadaram alguma renda, no decorrer do anno em curso, bem como os de David Caldas e Dr. Sampaio, a partir de outubro.

Em caso affirmativo, solicita providencias afim de que sejam enviados os boletins e respectivos certificados de recolhimento da renda arrecadada.

Dia 12

Ao inspector agricola do 1º Districto — Amazonas:

N. 4.886 — Restitue os inventarios effectuados nessa Inspectoria em 10 de janeiro, 22 de maio e 30 de junho de 1933, visto apresentarem falhas.

Juntamente, os inventarios enviados com os officios numeros 26, 49 e 103, do corrente anno, que, por terem sido organizados posteriormente, reproduzem as falhas encontradas nos anteriores.

— Ao director de Estatistica da Producção:

N. 4.887 — Solicita providencias no sentido de serem confeccionados nas officinas dessa Directoria, um livro "Caixa" com 200 folhas numeradas e 5.000 enveloppes para officio.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 4.888 — Solicita providencias no sentido de serem confeccionados nessa repartição, tres livros "Caixa", com 200 folhas numeradas e as dimensões de 335 x 500 m/m.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de dezembro de 1934

Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

N. 4.806 — Solicita as providencias de V. Ex., para que, annullado o expediente de que trata o aviso deste Ministerio n. 4.645, de 1 do corrente, seja entregue como adeantamento ao Sr. Romulo Joviano, inspector chefe da Inspectoria Regional de Fomento da Producção Animal em Pedro Leopoldo (Minas Geraes) deste Ministerio, as importancias de 1.075:000$000, do credito especial aberto pelo decreto numero 24.607, de 6 de julho ultimo, e de 1.057:000$000, por conta da verba 4ª — Material, sub-consignação n. 5, do orçamento vigente deste Ministerio, a que se referiram os avisos deste Ministerio ns. 3.945 e 3.946, de 1 de novembro ultimo.

Dia 11

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.854 — Solicita providencias no sentido de ser tornada sem effeito a requisição de pagamento da importancia de 9:600$000, a titulo de adiantamento, ao engenheiro agronomo Charles Vincent, inspector chefe da Inspectoria Regional de Fomento da Producção Animal, em Pinheiro, para custeio de um parque para suinos, no Posto Experimental annexo a mesma Inspectoria e bem assim annullado e devolvido á Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado o respectivo empenho, n. 213, de 25 de outubro ultimo.

A alludida despesa foi registrada em 20 de novembro findo por esse Tribunal, não tendo sido entregue pela Pagadoria deste Ministerio a importancia indicada, por ter havido equivoco na designação da Repartição onde deveriam ser feitas as obras a que se refere a requisição em apreço, feita pelo aviso n. 4.126, de 10 do mesmo mez.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de dezembro de 1934

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 4.844 — Não tendo sido distribuido a esta directoria o credito por onde deverá correr a despesa com o pagamento do engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, contractado como chefe dos trabalhos da Commissão de Estudos do Valle do Rio São Francisco, do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, restitue o officio n. 45.080, de 29 de novembro findo e os documentos que o acompanharam, afim de ser o referido pagamento requisitado ao Tribunal de Contas.

Dia 12

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 4.877 — Em referencia ao vosso officio n. 4.407-v, de 26 de novembro ultimo, informa que não póde ser attendida a solicitação nelle contida por isso que os empenhos 150 e 155 já se acham liquidados.

Informa, outrosim, que os vencimentos de João Alvarez nos mezes de abril e maio do corrente anno foram recenseados e, como tal, se encontram á disposição do interessado na Pagadoria deste ministerio, devendo esse Departamento solicitar ao Tribunal de Contas providencias no sentido de ser sustado o expediente de annullação dos documentos supra referidos, uma vez que já foi feita a rectificação do nome do funccionario no respectivo processo de pagamento.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 4.892 — Communica, em referencia ao vosso officio n. 2.091, de 3 do corrente, que foram solicitadas, nesta data, as providencias relativas á annullação do empenho n. 213, de 25 de outubro ultimo, na importancia de 9:600$000, que deveria ser entregue, a titulo de adiantamento, ao engenheiro agronomo Charles Vincent, inspector chefe da Inspectoria Regional em Pinheiro.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de dezembro de 1934

Ao Sr. sub-assistente (administrador) do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas de Sete Lagôas:

N. 4.889 — Tendo sido aposentado o escripturario desse campo, João Marques de Oliveira, solicita providencias junto ao mesmo, no sentido de serem encaminhadas a esta directoria as certidões relativas ao tempo de serviço publico federal pelo mesmo prestado, afim de ser ultimado o processo referente á sua aposentadoria.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 4.874 — Restitue o processo relativo á disponibilidade do ex-trabalhador, contractado, do extincto Serviço Florestal do Brasil, Domingos Martorano..

— Ao Sr. director do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 4.878 — Communica que foram transcriptos, nesta directoria, as publicas fórmas do agronomo Esmerino Gomes Parente, devendo o alludido funccionario remetter estampilhas federaes na importancia de 29$400, inclusive taxa de educação.

N. 4.879 — Pede informar quaes as funcções que exerciam, no Centro Agricola Santa Cruz, os contractados Julio Silva e Annibal Macedo Pinto.

N. 4.880 — Solicita providencias no sentido de ser enviada a esta directoria, uma relação de *Diario Official* que devem ser remettidos, no proximo exercicio de 1935, a esse Departamento.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 4.881 — Solicita providencias no sentido de ser enviada a esta Directoria uma relação de *Diarios Officiaes*, que devem ser remettidos, no proximo exercicio de 1935, a esse Departamento.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 4.882 — Solicita providencias no sentido de ser enviada a esta Directoria, uma relação de *Diarios Officiaes*, que devem ser remettidos, no proximo exercicio de 1935, a esse Departamento.

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Producção:

N. 4.883 — Solicita providencias no sentido de ser enviada uma relação discriminada do numero exacto de *Diarios Officiaes* que devem ser remettidos, no proximo exercicio de 1935, a esse Departamento.

— Ao Sr. director da Estatistica da Producção:

N. 4.884 — Solicita providencias no sentido de ser enviada a esta directoria uma relação de *Diarios Officiaes*, que devem ser remettidos, no proximo exercicio de 1935, a esse Departamento.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 4.858 — Transmitte o incluso processo referente á aposentadoria do inspector da Inspectoria Regional do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal em Porto Alegre, Dr. Licinio Garcia Pinto, acompanhado de uma cópia authenticada do decreto, que o aposentou, e do quadro demonstrativo do tempo de serviço publico federal pelo mesmo prestado e certidões respectivas.

N. 4.876 — Transmitte o processo relativo ao requerimento em que Sylvio Fortes Soares Pereira, auxiliar de 1ª classe, aposentado, da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, acompanhado da cópia authentica do decreto que o aposentou e da ficha demonstrativa do seu tempo de serviço publico federal.

Departamento Nacional da Producção Animal

DIRECTORIA GERAL

ACTOS DO SR. MINISTRO

Por apostilla de 30 de novembro de 1934 passou Francisco de Paula Cardoso a exercer, a partir de 1 de abril de 1934, o cargo de auxiliar de 1ª classe da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, de accôrdo com o disposto no art. 197, do regulamento approvado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

ACTO DO SR. DIRECTOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCÇÃO ANIMAL

Dia 3 de dezembro de 1934

Designa o sub-ajudante Affonso Gandra, da Inspectoria Regional em Barretos, Estado de S. Paulo, do Serviço de Fomento da Producção Animal, para servir, até ulterior deliberação, junto ao Gabinete de Engenharia da Directoria Geral do mesmo Departamento.

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

Requerimentos despachados

(Pelo Sr. director)

Dia 5 de dezembro de 1934

Altamir Gonçalves de Azevedo, requerendo um attestado de idoneidade e conducta. — Deferido.
Jayme Leonel Rocha. — Idem, idem.
Paulo Dacorso Filho. — Idem, idem.
Luiz Antonio dos Santos Brant. — Idem, idem.

Dia 6

Clodoaldo Rodrigues de Carvalho. — Idem, idem.
Helio Francisco de Carvalho da Silva. — Idem, idem.
Domingos Collares Mesquita. — Idem, idem.
Victor Fidely Lapagesse. — Idem, idem.
Antonio João Ribeiro. — Idem, idem.
Antonio Pedro de Figueiredo. — Idem, idem.
João Sampaio Abrantes Filho. — Idem, idem.
Arnaldo Almeida Magalhães. — Idem, idem.
Obertal Barreto de Oliveira Póvoa. — Idem, idem.
Werther Santos Duque Estrada Bastos. — Idem, idem.
Ihel Schwartz Schneider. — Idem, idem.

Dia 7

Isaac Moussatché. — Idem, idem.
Hugo Cruz Mascarenhas, requerendo uma certidão da sua certidão de idade. — Deferido.

CONSELHO DE CAÇA E PESCA

RESUMO DA SESSÃO REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1934

Presidente, commandante Frederico Villar

Presentes: conselheiros Sosthenes Barbosa, João Penido, Luiz Alves da Silva, Candido Firmino de Mello Leitão, Bernardo José de Castro, Carlos Netto, Oscar Ramos, Elzamann Magalhães e João L. Moreira da Rocha.

Expediente: P. A. 4.409, de 1934, officio n. 5.574, de 9 de novembro de 1934, do Sr. interventor federal no Estado de S. Paulo, pleiteando um novo decreto que renove os poderes que lhe foram conferidos para proceder á execução do Codigo de Caça e Pesca naquelle Estado; carta de Arlindo da Silva Velloso e outros, sugerindo alterações para a relação de animaes daminhos; officio sem numero do Club Mineiro de Caçadores, agradecendo o convite do Conselho para assistir á solemnidade commemorativa do encerramento do periodo de caça no corrente anno; D. E. C. 14.142, de 1934, enviando o decreto de nomeação do Dr. Candido Firmino de Mello Leitão, para representar o Museu Nacional no Conselho; D. C. P. 996, relatorio dos trabalhos de caça e pesca, relativos ao segundo trimestre do corrente anno, enviado pela Directoria de Industria Animal do Estado de S. Paulo; Trabalho de Sociedade Brasileira de Cryologia; e carta do desembargador Cesar Franco, justificando sua ausencia.

Ordem do dia: o Sr. presidente congratulou-se com os presentes pela excellente acquisição que o Conselho teve na pessôa do professor Mello Leitão, e este, usando da palavra, disse ser com o maior desvanecimento que se encontrava no Conselho; Dr. Bernardo de Castro apresentou um trabalho sobre parques de reservas, do qual foi dado vistas ao professor Mello Leitão; commandante Sosthenes Barbosa communicou aos presentes a noticia espalhada pelos jornaes, da ultima assembléa no Club de Engenharia, onde um dos representantes do referido Club junto ao 1° Congresso Nacional de Pesca, escolhendo muito mal a occasião para mostrar espirito, referiu-se em termos pouco dignos aos trabalhos do referido Congresso.

Resoluções: deliberou, que seja attendido o governo do Estado de S. Paulo, com a renovação do decreto pedido em officio n. 5.574, de 9 de novembro de 134, dentro do Codigo de Caça e Pesca; officiar ao Sr. ministro da Agricultura, conforme proposta do Dr. B. Castro, no sentido de ser promovido um entendimento junto ao Sr. ministro da Justiça para, durante o defeso da caça, sómente ser permittido o transporte de armas de caça aos caçadores que provarem pertencer a algum club ou sociedade de tiro, mediante licença gratuita fornecida pela Policia; officiar ao director do S. C. P., pedindo providencias no sentido de evitar a transgressão da época do defeso da caça pelos guardas da Inspectoria de Aguas; officiar ao Club de Engenharia lamentando o occorrido e expondo as conclusões e trabalhos do Congresso; nomear os conselheiros Bernardo de Castro, Sosthenes Barbosa e Moreira da Rocha, para rever o Regimento Interno do Conselho; nomear os conselheiros Mello Leitão e Elzamann Magalhães, e Dr. Ascanio Faria, assistente-chefe da Secção de Investigações do S. C. P., para constituirem a commissão de redacção dos annaes do 1° C. N. P.

Nova reunião: encerrada a sessão, foi marcada a proxima para 6 de dezembro de 1934.

Conselho de Caça e Pesca, 12 de dezembro de 1934. — *Annibal J. Vieira*, secretario. — Visto, *Commandante Frederico Villar*, presidente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portaria n. 784

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obra Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Sociedade Radio Educadora do Brasil e tendo em vista os pareceres prestados:

Resolve approvar o local para a installação da estação de radio-diffusão da referida sociedade, á rua Marquez de Valença n. 44, nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1934. — *Marques dos Reis*.

(C. 4.105—14-11-1934—108200.)

Portaria n. 943

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Panair do Brasil, S. A., concessionaria dos serviços de navegação aerea a que se referem os decretos ns. 19.079, de 24 de janeiro de 1930, e 19.417, de 21 de novembro do mesmo anno; tendo em vista o art. 59 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra *e* do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925; e de accôrdo com o parecer do Departamento de Aeronautica Civil,

Resolve approvar, em substituição ás que foram approvadas pela portaria de 26 de novembro de 1931, as tabellas de tarifas de transporte de encommendas (taxas de transporte e taxas de valor), destinadas a vigorar na linha aerea Belém-Porto Alegre, explorada pela Panair do Brasil, S. A., que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1934. — *Marques dos Reis*.

Panair do Brasil, S. A.

LINHA BELÉM-PORTO ALEGRE

TARIFA DE ENCOMMENDAS AÉREAS

	Porto Alegre	Florianopolis	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro	Victoria	Caravellas	Ilhéos	Bahia	Aracajú	Maceió	Recife	Cabedello	Natal	Areia Branca	Fortaleza	Camocim	Amarração	São Luiz	Belém
Belém	13$700	13$100	12$800	12$300	11$700	10$800	9$900	9$200	8$800	8$000	7$400	6$900	6$400	5$900	5$200	4$700	3$800	3$400	2$400	—
São Luiz	12$900	12$100	11$700	11$300	10$400	9$300	8$600	7$700	7$100	6$200	5$400	5$000	4$700	4$200	3$400	2$700	1$800	1$200	—	
Amarração	12$500	11$600	11$100	10$600	9$800	8$600	7$700	6$900	6$200	5$200	4$700	4$000	3$800	3$100	2$400	1$500	1$200	—		
Camocim	12$300	11$400	10$900	10$400	9$600	8$300	7$500	6$700	5$900	5$000	4$200	3$800	3$400	2$900	1$500	1$200	—			
Fortaleza	11$700	10$800	10$400	9$800	9$000	7$500	6$700	5$700	5$000	4$200	3$400	2$900	2$400	1$800	1$200	—				
Areia Branca	11$400	10$400	9$900	9$300	8$300	7$100	6$200	5$200	4$500	3$400	2$700	2$200	1$800	1$200	—					
Natal	10$800	9$800	9$300	8$800	7$700	6$400	5$400	4$500	3$800	2$700	1$800	1$200	1$200	—						
Cabedello	10$400	9$300	9$000	8$300	7$400	5$900	5$000	4$000	3$100	1$800	1$200	1$200	—							
Recife	10$300	9$200	8$800	8$000	7$100	5$400	4$500	3$400	2$700	1$800	1$200	—								
Maceió	9$900	8$800	8$200	7$500	6$400	5$000	4$000	2$900	2$200	1$200	—									
Aracajú	9$300	8$200	7$500	6$900	5$900	4$200	3$100	2$200	1$200	—										
Bahia	8$600	7$400	6$900	5$900	5$000	3$400	2$200	1$200	—											
Ilhéos	8$000	6$700	6$200	5$400	4$200	2$700	1$200	—												
Caravellas	7$100	5$700	5$200	4$500	3$100	1$500	—													
Victoria	6$200	4$700	4$200	3$100	2$200	—														
Rio de Janeiro	4$700	3$100	2$400	1$500	—															
Santos	3$400	1$800	1$200	—																
Paranaguá	2$700	1$200	—																	
Florianopolis	2$200	—																		
Porto Alegre	—																			

BASE PARA A APLICAÇÃO DA TARIFA

Meio kilo (ou fracção) ou 3.600 centimetros cubicos (ou fracção).

OBSERVAÇÃO — Importancia minima do frete por despacho — 5$500. (Quando a importancia fôr inferior a 5$500, a differença será cobrada a titulo de taxa de manipulação.)
Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em 5 de dezembro de 1934 — *Castro Junior*, director geral, interino.

Panair do Brasil, S. A.

LINHA BELÉM-PORTO ALEGRE

TAXAS DE VALOR

	Porto Alegre	Florianópolis	Paranaguá	Santos	Rio de Janeiro	Victoria	Caravellas	Ilhéos	Bahia	Aracajú	Maceió	Recife	Cabedello	Natal	Areia Branca	Fortaleza	Camocim	Amarração	São Luiz	Belém
Belem	5$500	5$500	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	—
São Luiz	5$500	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	—	
Amarração	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	2$000	—		
Camocim	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	—			
Fortaleza	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	2$000	—				
Areia Branca	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	2$000	—					
Natal	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	2$800	—						
Cabedello	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	2$000	—							
Recife	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	—								
Maceió	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$000	2$000	—									
Aracajú	4$400	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$000	2$000	—										
Bahia	4$400	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$000	2$000	—											
Ilhéos	4$400	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$000	—												
Caravellas	4$400	4$400	2$800	2$800	2$800	2$000	—													
Victoria	4$400	2$800	2$800	2$800	2$000	—														
Rio de Janeiro	2$800	2$800	2$000	2$000	—															
Santos	2$800	2$000	2$000	—																
Paranaguá	2$800	2$000	—																	
Florianopolis	2$000	—																		
Porto Alegre	—																			

Por conto de réis do valor declarado (fracções em proporção).
Taxa de valor minima — 1$100.
Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em 5 de dezembro de 1934.—*Castro Junior*, director geral, interino.

(C—4 396—13—12—934—438$600

Portaria n. 942

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Aerolloyd Iguassú, S. A., concessionario dos serviços de trafego aereo, em virtude do decreto n. 22.878, de 30 de junho de 1988; tendo em vista o art. 59 do decreto n.20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, letra *e*, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925; e de accôrdo com o parecer do Departamento de Aeronautica Civil,

Resolve autorizar o estabelecimento da nova linha aerea Curityba-Florianopolis, em que será transformada, mediante prolongamento, a actual Curityba-Joinville, e approvar os respectivos itinerarios, horarios e tarifas, bem como os da linha Curityba-São Paulo, ambas da referida empresa, os quaes com esta baixam, rubricados pelo director geral do Expediente, interino, desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1934. — *Marques dos Reis.*

ITINERARIOS, HORARIOS E TARIFAS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

AEROLLOYD IGUASSÚ S. A.

Linha Curityba-São Paulo — Itinerario e horario

Ida				Volta		
Escalas	Distancias		Dias	Horas	Escalas	Dias	Horas
Curityba.....	—	0	Part. 4as e 6as.....	13h00	São Paulo.....	Part. 3as e 5as.....	10h00
São Paulo.....	420	420	Cheg. 4as e 6as.....	15h00	Curityba.....	Cheg. 3as e 5as.....	12h00

TARIFAS

Passagens	
Curityba a São Paulo e vice versa.....	300$000
Cargas	
Curityba a São Paulo e vice versa.....	4$000

Linha Curityba-Florianopolis — Itinerario e horario

Ida				Volta		
Escalas	Distancias		Dias	Horas	Escalas	Dias	Horas
Curityba.....	—	0	Part. 3as e 5as.....	13h00	Florianopolis.....	Part. 4as e 6as.....	10h00
Joinville.....	120	120	Cheg. 3as e 5as.....	13h35	Itajahy.....	Cheg. 4as e 6as.....	10h30
			Part. 3as e 5as.....	13h45		Part 4as e 6as.....	10h40
Itajahy.....	75	195	Cheg. 3as e 5as.....	14h15	Joinville.....	Cheg. 4as e 6as.....	11h10
			Part. 3as e 5as.....	14h25		Part. 4as e 6as.....	11h20
Florianopolis.....	90	285	Cheg. 3as e 5as.....	15h00	Curityba.....	Cheg. 4as e 6as.....	12h00

TARIFAS

Escalas		Curityba	Joinville	Itajahy	Florianopolis
Curityba.....	Passagens.....		130$000	200$000	250$000
	Cargas.....		2$000	6$000	6$000
Joinville.....	Passagens....			100$000	170$000
	Cargas.....			4$000	4$000
Itajahy.....	Passagens....				100$000
	Cargas.....				2$000

OBSERVAÇÕES

Tarifas de passagens: Preços de passagem por pessoa, incluindo 10 kilos de bagagem. Crianças viajando ao collo preços por kilo de peso, pela tarifa de bagagens e cargas. Crianças até 40 kilos de peso, occupando assento: meia passagem. Crianças de mais de 40 kilos de peso, occupando assento: passagem inteira.

Tarifas de bagagens e cargas: Preços por kilo de carga, ou de bagagem excedente a 10 kilos por passageiro.

Directoria Geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, 5 de dezembro de 1934.

O director geral, interino, *Castro Junior*

(C.— 4.000 — 14 — 12 — 934 — 107$100)

Portarias de 12 de dezembro de 1934

N. 956 — Approvando a folha de trinta e dous diaristas, contractados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Commissão de Estudos do Porto de Aracajú e Canal do Rio Fundo, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de primeiro de outubro ultimo, e até ulterior deliberação do Governo, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto numero 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 18.974, de 1934).

N. 957 — Approvando a folha de nove diaristas, contractados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Fiscalização do Porto do Pará, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de 14 de julho ultimo, e até ulterior deliberação do Governo, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto numero 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo numero 22.739-34).

N. 958 — Approvando as duas folhas de pagamento do pessoal diarista, contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Fiscalização do Porto do Pará, dos mezes de agosto e setembro ultimo, nas importancias, respectivamente, de 2:914$000 e 2:820$000, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 22.739-34).

Portarias de 13 de dezembro de 1934

N. 959 — Approvando a folha de trezentos e quarenta e seis diaristas, contractados pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços de construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, para servir durante o mez de setembro do corrente anno, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 23.287-34).

N. 960 — Approvando a folha de novecentos e trinta e sete diaristas, contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os diversos serviços a cargo do primeiro districto da Inspectoria, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de primeiro de novembro ultimo, e até ulterior deliberação do Governo, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e aritgo unico do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 23.255-34).

N. 961 — Approvando folha de trinta e cinco diaristas extranumerarios, contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os diversos serviços a cargo do primeiro Districto da Inspectoria, podendo os mesmos servir no corrente exercicio a partir de primeiro de novembro ultimo, e até ulterior deliberação do Governo, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto n. 19.513, 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 23.638-34).

N. 962 — Approvando a folha de um diarista, contractado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os serviços da Commissão de Construcção do Açude Publico "São Gonçalo" e canaes de irrigação das Varzeas de Souza, podendo o mesmo servir no corrente exercicio a partir de primeiro de novembro do corrente anno e até ulterior deliberação do Governo, de accôrdo com o regulamento expedido com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e artigo unico do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930. (Processo n. 23.115-34).

N. 963 — Concedendo á praticante diplomada do Departamento dos Correios e Telegraphos, Marina Besouro, dous mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 20 de novembro de 1934, com um terço da diaria, de accôrdo com o art. 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Processo n. 22.756-34).

N. 964 — Concedendo ao operario de 4ª classe da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio de Oliveira Martins, um mez de licença, em prorogação, a partir de 17 de outubro de 1934, para tratamento de saude, com dous terços da diaria, de accôrdo com o art. 19, § 1º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (Processo n. 22.690-34).

N. 965 — Concedendo á agente da extincta agencias postal de São Francisco Xavier, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Helena Portocarrero Pinto de Mendonça, dous mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a partir de 1 de novembro de 1934, com a metade do ordenado, de accôrdo com o art. 8º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Processo n. 22.682-34).

N. 966 — Concedendo á agente do correio da avenida Carlos Burlamaqui, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Sergipe, Eulina Almeida, seis mezes de licença, para tratamento de saude, a contar de 10 de agosto de 1934, com um terço da gratificação, de accôrdo com o art. 8º, numero 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Processo n. 19.175-34).

N. 967 — Suspendendo preventivamente do exercicio de suas funcções, a partir de 12 de julho deste anno, o chefe de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Francisco Xavier 2º, de accôrdo com o disposto no art. 138 das Instrucções Regulamentares da mesma Estrada, attendendo ao que propoz o director da referida Estrada, em officio n. 222-V, de 20 de julho do corrente anno. (Processo numero 13.823-34).

N. 968 — Suspendendo preventivamente do exercicio de suas funcções, a partir de 7 de julho deste anno, o agente-diarista, Quirino Duarte e o portador, Candido Pereira, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 136 das Instrucções Regulamentares da mesma Estrada, attendendo ao que propoz o director da referida Estrada, em o officio n. 220-V, de 19 de julho do corrente anno. (Processo n. 13.821-34).

Expediente de 5 de dezembro de 1934

Avisos:

N. 2.636 — Ao Ministerio da Fazenda — Remette cópia de documentos relativos á aposentadoria do carteiro do D. C. T., José Antonio da Silva. (18.701-34).

N. 2.637 — Ao Ministerio da Educação e Saude Publica — Solicita providencias no sentido de ser tornado sem effeito o decreto de 22 de maio ultimo, publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez, em virtude do qual foi o operario de 3ª classe, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Benedicto Fidelis nomeado servente da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio e Janeiro. (20.968, de 1934).

Officios:

N. 4.539 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Devolve processo de habilitação ao montepio de D. Olympia de Mattos Abranches. (22.728-34).

N. 4.540 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Pede para ser remettido a esta Secretaria o quadro do tempo de serviço de Jayme Baruel, aposentado por decreto de 19 de outubro ultimo, no cargo de escrevente de 1ª classe desse Departamento. (17.366-34).

N. 4.541 — Aos Correios e Telegraphos — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 12 de outubro do corrente anno, que aposentou Maria Amelia Pinheiro do Carmo no cargo de ajudante da agencia postal-telegraphica de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte. (18.533-34).

N. 4.542 — Ao mesmo — Solicita providencias no sentido de ser apresentado pela ajudante da agencia postal-telegraphica de Lavras, no Ceará, Perpetua Carneiro, se assim convier aos seus interesses, novo pedido de exoneração desse cargo, feito em termos precisos. (21.716-34).

N. 4.543 — Ao mesmo — Declara que não deve ser exigida a restituição dos vencimentos pagos ao carteiro José Antonio da Silva no periodo de 5 de agosto a 30 de setembro de 1932, embora aposentado por decreto de 22 de julho do mesmo anno, uma vez que o funccionario esteve em exercicio de suas funcções durante aquelle periodo. (18.701-34).

N. 4.544 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Relativamente á designação do engenheiro dessa Inspectoria, Frederico d'Avilla Bittencourt Mello, para servir como ajudante da Superintendencia da Estrada de Ferro Maricá, communica o seguinte despacho: "Attenda-se". (20.010-34).

N. 4.545 — A' Estrada de Ferro Maricá — Communica que a Inspectoria Federal das Estradas foi autorizada a por á disposição dessa Superintendencia, o engenheiro de 2ª classe, Frederico d'Avilla B. Mello. (20.010-34).

N. 4.546 — A' Rêde Cearense — Restitue requerimentos de José Carneiro Vasconcellos, João Pedro Franco, Manoel Pinto Falcão e Joaquim Almeida, e dá autorização para processal-os, para liquidação da divida por exercicio encerrado. (15.909-34).

N. 4.547 — A' Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Communica que no processo referente aos officios dessa Estrada, ns. 403/V, de 18-7-30; 129/V, de 15-3-31; 504/V de 19-11-31; 23/V de 19-1-32; 63/V de 20-2-32; 137/V de 22-4-32; 197/V de 22-6-32; 233/V de 8-10-32 e 52/V de 10-5-33, proferiu o seguinte despacho: "Nada ha que alterar aos anteriores despachos. Mantenho-os, pois".

N. 4.548 — A' Delegacia Fiscal no Estado de Alagôas — Remette memorial datado de Sertãosinho, municipio de Sant'Anna do Ipanema, nesse Estado, afim de ser cumprido o regulamento do sello. (21.441-34).

N. 4.549 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, communica que é indispensavel a apresentação da planta do terreno, pela Sociedade Anonyma Pernambuco Powder Factory. (19.694-34).

N. 4.550 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo — Declara que o titulo de pensão de montepio n. 8.050, foi extrahido em nome de D. Jocelina Ramos Barboza, motivo por que deixa de ser attendido o pedido. (22.179-34).

N. 4.551 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Communica que fica essa Inspectoria autorizada a providenciar no sentido de ser concedido o abatimento de 50% nos transportes dos passageiros, mostruarios, mercadorias e animaes que se destinarem á Feira de Amostras a realizar-se na Capital do Estado da Bahia, em janeiro de 1935. (23.277-34).

N. 4.552 — A' Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Communica que o desenhista dessa Commissão, Thomaz Santa Roza Junior, posto á disposição desta Secretaria, não compareceu ao serviço, durante o mez de novembro proximo findo. (Sem numero).

N. 4.553 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Communica que a folha de pessoal a ser contractado para os serviços da Commissão de Melhoramentos do Porto de Belmonte no Estado da Bahia, foi approvada por portaria n. 727 de 15 de setembro ultimo. (22.741-34).

N. 4.554 — A' Despesa Publica — Restitue processo relativo ao pagamento da quantia de 14:704$300 a São Paulo Railway Company. (21.895-34).

N. 4.555 — A' mesma — Restitue processo relativo ao pagamento da quantia de 8:641$600 á Companhia Paulista de Estradas de Ferro. (21.895-34).

N. 4.556 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Pede para informar, com urgencia qual o abatimento que poderão fazer as Companhias de Navegação sob a fiscalisação desse Departamento, para o transporte de passageiros e mostruarios destinados á Feira de Amostras Interestadual a realizar-se no corrente mez, na Capital do Estado da Bahia. (23.198-34).

N. 4.557 — Aos Correios e Telegraphos — Communica que ao motorista da D. R. dos C. T., Paulo Sebastião Maciel, em exercicio nesta Secretaria, foi dada sciencia da requisição do juiz da 7ª Pretoria Criminal para o seu comparecimento no dia 7 do andante, ás 12 horas. (23.434-34).

Expediente do dia 6 de dezembro de 1934

Avisos:

N. 2.638 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro a folha de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente ao Gabinete do Sr. Ministro, no mez de novembro ultimo, na importancia de 1:640$000. (23.029-34).

N. 2.639 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro a folha de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente ao Gabinete do Sr. Ministro, na importancia de 610$000, no mez de novembro ultimo. (23.029-34).

Officios:

N. 4.558 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Communica que deferiu a petição em que o engenheiro Demosthenes Rockert, solicita pagamento da differença de vencimentos que deixou de perceber durante o periodo de 1 de novembro de 1930 a 20 de agosto de 1931, no qual, afastado das funcções de ajudante de Divisão dessa via-ferrea, esteve aguardando o pronunciamento da Commissão de Syndicancia a seu respeito. (17.344-34).

N. 4.559 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda — Transmitte cópia do decreto de 23 de julho ultimo, relativo á disponibilidade dos ajudantes de divisão da E. F. C. B., Romero Fernando Zander e Demosthenes Rockert e tambem certidões de tempo de serviço publico, por elles apresentadas para o fim de serem fixados por essa Directoria os vencimentos que cabem aos referidos funccionarios. (14.836-34).

Expediente de 7 de dezembro de 1934

Avisos:

N. 2.640 — A' Secretaria da Camara dos Deputados — Informa que por conta do credito aberto pelo decreto 24.756, de 14 de julho deste anno, foram encommendadas pela Commissão Central de Compras, para a Rêde de Viação Cearense, cinco locomotivas ao preço de 348:000$000 cada uma, no total de 1.740:000$000, não cogitando este ministerio de adquirir qualquer outro material por conta do saldo de 260:000$ do mesmo credito.

N. 2.641 — Ao Tribunal de Contas — Envia a folha de gratificações a que fizeram jús, no mez de novembro ultimo, os motoristas Oswaldo dos Santos Menezes e José Paulo Weber, na importancia de 400$000 (sem numero).

N. 2.642 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de gratificações equivalentes a um terço de ordenado, a que fizeram jús, nos mezes de setembro e outubro do corrente ano, os funccionarios do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil por serviços prestados fóra das horas de expediente. (22.868-34).

N. 2.643 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de ajuda de custo da observadora de 2ª classe do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil Palmyro Guimarães por ter sido a referida funccionaria transferida da estação meteorologica de Catalão para a de Formosa em Goyaz. (20.931-34).

N. 2.644 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de ajuda de custo do escrevente de 1ª classe do Departamento de Portos e Navegação Antonio Guimarães Cabral, de accôrdo com a lettra *a* do art. 43, do regulamento baixado com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto do anno proximo passado. (22.746-34).

N. 2.645 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de diarias por serviços fóra da séde ao engenheiro de 2ª classe do Departamento de Portos e Navegação, Francisco Benjamin Gallotti, organizada de accôrdo com o art. 44 do regulamento baixado com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933. (22.733-34).

N. 2.646 — Ao mesmo — Envia a registro as contas de 11$700, 383$500 e 1:437$600, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de gaz e luz electrica ao Instituto de Meteorologia durante os mezes de abril a julho ultimos. (21.374-34).

N. 2.647 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicita seja paga, á S. A. Ateliers de Construction Eletriques de Charleroi, a quantia de 774$000, proveniente de fornecimento de materiaes feito á E. F. C. B., em 1930. (22.204-34).

N. 2.648 — Ao mesmo — Solicita seja paga á All America Cables, Inc., a importancia de 68$500, proveniente de expedição de um telegramma, no anno proximo findo, por ordem e em proveito do Departamento de Aeronautica Civil. (20.934).

N. 2.649 — Ao mesmo — Solicita seja paga á Companhia Brasileira de Energia Electrica a importancia de réis 922$200, relativa á indemnização por avarias causadas em suas linhas de transportes com a exploração da pedreira do kilometro 17 da Estrada União e Industria, em 1932. (Numero 22.800-34).

N. 2.650 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro a folha de diarias por indemnização de despesas de viagem, do escrevente de 1ª classe do Departamento de Portos e Navegação, Oscar Pio de Campos, organizada de accôrdo com a lettra *b* dos arts. 43 e 44 do regulamento baixado com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933. (22.747-34).

Officios:

N. 4.560 — A' Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Solicita providencias no sentido de ser posto á disposição do Gabinete do Sr. ministro o diarista dessa Commissão, José Paulo Weber, sem prejuizo de suas diarias, para servir como *chauffeur* (sem numero).

N. 4.561 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — Communica que o engenheiro de 1ª classe dessa Inspectoria, Arnaldo Pimenta da Cunha, continua á disposição deste ministerio.

N. 4.562 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — Communica que mantém a nomeação do observador de 1ª classe do Instituto de Meteorologia, Waldemar de Andrade Mendes Barreto. (19.446-34).

N. 4.560 — Circular ás repartições subordinadas — "Havendo o ex-auxiliar da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, Alberto Marques de Azevedo, solicitado sua volta aos serviços dependentes deste ministerio, peço que vos digneis informar a esta directoria geral si nessa repartição existe vaga em que possa ser aproveitado o requerente. (19.047-34).

N. 4.564 — A' Despesa Publica — Restitue processo referente ao pagamento da quantia de 952$400 a que tem direito o inspector da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos Perdigão da Silva Monte. (23.179-34).

N. 4.565 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda — Transmite juntamente com o processo 39.725-32, uma nova certidão de tempo de serviço e pagamento de sello de nomeação, de Carlos Dias Machado, aposentado por decreto de 30 de agosto de 1929, no cargo de porteiro da extincta Administração dos Correios de São Paulo. (19.675-34).

N. 4.566 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Autoriza a transmittir como officiaes, por conta do Departamento de Aeronautica Civil, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, foram apresentados pelo capitão de corveta aviador naval, Dante de Mattos, delegado do Ministerio da Marinha junto ao mesmo Departamento e pelos assistentes da mesma repartição Rodrigo Muniz de Mesquita, que dirige os serviços da Secretaria Geral e Dr. Winckelmann de Barros Barbosa Lima, auxiliar de gabinete do director do alludido Departamento. (20.509-34).

N. 4.567 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — Identico ao anterior. (20.509-34).

N. 4.568 — Ao mesmo — Relativamente ao requerimento do "Syndicato Condor Limitada", pedindo que as suas estações radiotelegraphicas de Recife, Belmonte, Santos e Florianopolis se communiquem com as da Deutsche Seewart, em Hamburgo, do "Graf Zeppelin", do vapor "Westphalen" e dos hydroaviões da "Deutsche Lufthansa, A. G.", afim de garantir uma bôa execução de segurança de vôo das aeronaves transatlanticas em trafego mutuo com a requerente, communica o seguinte despacho: "Autorizo, de accôrdo com a informação do D. C. T." (17.904-34).

N. 4.569 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Identico ao anterior. (17.904-34).

N. 4.570 — Ao mesmo Transmitte juntamente com outros documentos cópia do decreto de 19 de outubro do corrente anno, que aposentou Demerval Corrêa Mendes no cargo de telegraphista de 5ª classe desse Departamento. (13.796-34).

N. 4.571 — Aos Correios e Telegraphos — Pede certidão, *ex-officio*, do pagamento de joias e mensalidades, effectuado pelo carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, Paulino Pinto Chaves, desde a data de sua inscripção como contribuinte até a do obito, da qual deverá constar o modo por que foi paga a joia inicial, e sobre que ordenados annuaes foram feitos os respectivos descontos. (22.904-34.)

N. 4.572 — Ao mesmo — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 6 de novembro do corrente anno, que aposentou Lucas Evangelista de Oliveira no cargo de chefe de secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Uberaba. (20.375-34.)

N. 4.573 — Ao mesmo — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 12 de outubro do corrente anno, que aposentou Ataliba dos Santos Freitas no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul. (17.755-34.)

N. 4.574 — Ao mesmo — Relativamente ao pedido de franquia postal, formulado pelo Departamento de Portos e Navegação, para a Superintendencia da Exploração do Porto do Rio de Janeiro, communica o seguinte despacho: "Attenda-se, em face da circumstancia da directa administração do Poder Publico. (17.412-34.)

N. 4.575 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Identico ao anterior. (17.412-34.)

N. 4.576 — Ao mesmo — Com referencia a consulta feita sobre a norma a ser obedecida na contagem de tempo, para a antiguidade de classe, de funccionarios que tenham exercido funcções em repartições estranhas, de outros ministerios, dos Estados ou dos municipios, com prejuizo total de seus vencimentos, communica que mandou responder nos termos dos pareceres dos Srs. Directoria (Geral e da 3ª Secção) do Expediente e do Sr. consultor juridico deste ministerio. (21.234-33.)

N. 4.577 — Ao mesmo — Relativamente aos contractados, que, mais de 10 annos de serviço, já attingiram ao limite da idade para a compulsoria, communica que esses empregados deverão continuar no serviço, até que melhor se defina sua situação, conforme opinou o Sr. consultor juridico em parecer 1.974-34, de 3 de novembro ultimo. (21.608-34.)

N. 4.578 — Ao mesmo — Relativamente á concessão de um entreposto para inflammaveis, explosivos e corrosivos, no porto do Rio de Janeiro, a Lourenço da Silva Oliveira, transmitte cópias, do parecer emittido pelo Sr. consultor juridico, e a exposição feita por este ministerio no qual o Sr. Chefe do Governo, exarou o seguinte despacho: "Approvado". (22.187-34.)

N. 4.579 — Ao mesmo — Communica que por despacho de 14 de novembro findo, indeferiu o requerimento da Companhia Cessionaria das Docas da Bahia, visto como, tratando-se de obra executada em 1915 ou 1916, não se póde applicar-lhe uma tabella de preços posterior, mas a que vigorava á época da construcção. (11.118-34.)

N. 4.580 — Ao mesmo — Communica que expediu officio á Inspectoria Federal das Estradas, autorizando que sejam acceitas, pelas estradas de ferro que estavam arrendadas á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, as requisições de passagens assignadas pelo chefe da Commissão de Estudos do Porto de Aracajú e Canal do Rio Gundo, engenheiro Procopio de Mello Carvalho, em proveito dos serviços da referida commissão. (18.254-34.)

N. 4.581 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Identico ao anterior. (18.254-34.)

N. 4.582 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Por despacho de 10 de novembro do corrente anno autorizou, que o 3º escripturario da E. F. Central do Piauhy Benedicto Coelho Broxado, ressuma o exercicio de seu cargo naquella Estrada. (19.267-34.)

N. 4.583 — Ao mesmo — Com referencia ao requerimento em que o vigario da freguezia de Theophilo Ottoni solicita 30 trilhos usados para empregal-os na construcção da egreja do districto de Urucú, communica que essa Inspectoria deve convocar concurrencia para a venda do alludido material, conforme disposto no decreto n. 21.063, de 19-2-1932, fixando-se o preço minimo em 150 réis kilo. (18.491-34.)

N. 4.584 — A' E. F. Central do Brasil — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 19 de outubro do corrente anno, que aposentou Carlos Carelli no cargo de conductor de trem de 2ª classe do quadro especial dessa Estrada. (19.197-34.)

N. 4.585 — A' E. F. Central do Brasil — A respeito da consulta feita por essa Estrada sobre a circular 387 de 2 de janeiro anterior, da Contadoria Central Ferroviaria, transmitte o teor da informação prestada pelo Conselho de Tarifas. (20.228|34.)

N. 4.586 — A' mesma — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 19 de outubro do corrente anno, que aposentou Izidoro de Souza no cargo de machinista de 4ª classe dessa Estrada. (18.594-34.)

N. 4.587 — A' mesma — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 19 de outubro do corrente anno, que aposentou João Gomes de Menezes no cargo de agente de 3ª classe dessa Estrada. (19.193-34.)

N. 4.588 — Aos Correios e Telegraphos — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 12 de outubro do corrente anno, que aposentou Joaquim Francisco Noreno no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos de Alagôas. (18.537-34.)

N. 4.589 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia — Remette requerimento de Antonio Antunes Alencar, afim de ser cumprido o regulamento da lei do sello. (22.659-34.)

Expediente do dia 10 de dezembro de 1934

Avisos:

N. 2.651 — Ao Tribunal de Contas — Solicita seja transferida para a Delegacia do Thesouro em Londres a importancia de 1.141:666$500, para attender ao pagamento da subvenção pelos serviços do Cabo Fluvial do Amazonas. (23.635-34.)

N. 2.652 — Ao juizo de direito privativo de Accidentes no Trabalho. — Communica que a Companhia Brasileira de

Portos, como sociedade anonyma, era arrendataria contractante da exploração do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Governo Federal, tendo sido rescindido seu contracto por decreto n. 24.188 de 3 de maio do corrente, o Governo tomou conta do porto, suas installações e apparelhamentos bem como do pessoal com excepção do da Directoria da Companhia, ficando está desligada do referido serviço e em processo de liquidação do seu contracto rescindido. (22.473|1934.)

Officios:

N. 4.590 — A' Despesa Publica — Pede para remetter o processo n. 37.037-34 no qual se encontram os documentos necessarios ao exame da reclamação formulada a este Ministerio pela firma Castro Tomzhinski & Companhia. (22.243-34.)

N. 4.591 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — Communica que deferiu o requerimento em que João Coentro, 1° escripturario dessa Inspectoria, pediu o abono de gratificação por serviços extraordinarios prestados durante o periodo de janeiro a julho deste anno, com fundamento no art. 85 do regulamento desta Secretaria. (20.881-34.)

N. 4.592 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communica que no processo relativo á proposta de exoneração do carteiro de 3ª classe da D. R. do Districto Federal Joaquim Tojeiro, exarou o seguinte despacho: "Faça-se, nos termos do parecer do dr. consultor juridico, a admissão do requerente ao exercicio do cargo, sob as restricções no mesmo parecer suggeridas. (11.329-34).

N. 4.593 — A' Despesa Publica — Restitue processo relativo ao pagamento da importancia de 64:290$000 á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro (Hospital Nossa Senhora das Dôres. (22.799-34.)

N. 4.594 — A' Despesa Publica — Restitue processo relativo ao pagamento de 240$000, ao vigia da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes João Ribeiro. (22.801-34.)

N. 4.595 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — Communica que os pedidos de material n. 915.009 a 915.023, foram encaminhados á Commissão Central de Compras. (22.556-34.)

N. 4.596 — A' Superintendencia da E. F. Mariçá — Autorizou seja posto á disposição dessa Estrada, sem direitos ás vantagens pecuniarias percebidas pela repartição a que pertence, o feitor da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, Tetraldo João Monteiro. (22.444-34.)

N. 4.597 — A' Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Identico ao anterior. (22.444-34.)

N. 4.598 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communica que a The Amazon Telegraph Comp. Ltd., deverá apresentar as contas relativa á subvenção pelos serviços do Cabo Fluvial do Amazonas, em libras esterlinas, na fórma dos contractos celebrados, as quaes serão pagas pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, de accôrdo com o disposto no art. 4° do decreto n. 23.801, de 25 de janeiro corrente anno. (23.635-34.)

N. 4.599 — A' Despesa Publica — Declara que a folha de pagamento de Bernardo Mariano de Oliveira, director geral de Contabilidade, aposentado, desta Secretaria, é relativa á differença de vencimentos a que o mesmo fez jús, no periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1932. (23.639-34.)

N. 4.600 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Autoriza o abono das gratificações de 300$ aos engenheiros Graciliano Martins Filho, Walter Ribeiro, da Luz e Christovão Pereira de Souza, e de 200$ aos funccionarios Paulo Canongia e Pedro Moniz Barreto de Aragão, no periodo de agosto a outubro do corrente anno, a titulo de gratificação por serviços extraordinarios prestados. fóra das horas de expediente e na fórma proposta no officio 50|Z de 18 de outubro ultimo, dessa Inspectoria. (20.319|34.)

N. 4.601 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Devolve devidamente apostillada a portaria n. 319 de 5 de abril do corrente anno. (21.798-34.)

N. 4.602 — Ao mesmo — Communica que os pedidos de material ns. 917.025 a 917.029 e 917.031 a 917.045, foram encaminhados á Commissão Central de Compras. (23.018-34.)

N. 4.603 — Ao mesmo — Communica que o pedido de material 917.046 foi encaminhados á Commissão Central de Compras. (23.276-34.)

N. 4.604 — A' Despesa Publica — Remette processo referente ao pagamento da quantia de 6:602$400, a que tem direito o engenheiro Cyro do Valle Ferro. (23.206-34.)

N. 4.605 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — Autorizando a adopção do regimen de trabalhos extraordinarios entre 4 e 20 horas, na Commissão de Estudos e Obras aos Estados de Pernambuco e Alagôas, para o pessoal operario em serviços de açudagem, mediante remuneração até 50 % da diaria normal de cada operario. (N. 20.603-34.)

N. 4.606 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Attendendo a que os engenheiros dessa repartição Mario de Lacerda Gordilho, Gersino Ferreira e Alvaro Agostinho Durand fizeram parte da commissão designada por portaria de 9 de junho de 1931, dessa Inspectoria, pede para informar porque motivo só aos dous primeiros engenheiros foram abonadas ajudas de custo, na fórma da legislação em vigor. (N. 12.644-34.)

N. 4.607 — Aos Correios e Telegraphos — Transmitte juntamente com outros documentos, cópia do decreto de 7 de novembro do corrente anno, que aposentou Mario Pereira da Cunha, no cargo de auxiliar de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (N. 20.531-34.)

N. 4.608 — A' Associação Commercial Suburbana — Communica que uma vez que se trate de circulares commerciaes com caracter de correspondencia actual e pessoal, são as mesmas consideradas como impressos em geral, pagando a taxa de 50 réis, de accôrdo com o disposto na tarifa approvada pelo decreto n. 24.226, de 11 de maio do corrente anno. (N. 20.184-34.)

N. 4.609 — A' Bolsa de Cereaes de S. Paulo — Communica que foi mantida a reducção de 20 % nas tarifas vigentes da E. F. Noroeste do Brasil, para o transporte de cereaes. (N. 15.719-34.)

N. 4.610 — Ao Sr. Descartes de Medeiros Mariz e outros habitantes do municipio de Serra Negra — Communica que a construcção do açude publico "Serra Negra" está incluida no programma da I. F. O., depende de estudos complementares necessarios á elaboração do projecto e respectivo orçamento. (N. 20.333-34.)

N. 4.611 — A' Prefeitura Municipal de Joazeiro — Bahia — Communica que o pedido referente á concessão de trinta poços tubulares, deve ser feito em requerimento dirigido á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas. (Numero 20.728-34.)

N. 4.612 — A' Secretaria do Syndicato dos Empregados e Operarios da E. F. Noroeste do Brasil — Communica que a solução do processo referente ao pedido de cancelamento da nota com que foi demittido o ex-agente de 4ª classe da E. F. Noroeste do Brasil, depende de parecer do Sr. consultor geral da Republica. (N. 18.013-34.)

N. 4.613 — A' Rêde Viação Cearense — Com referencia á proposta de demissão, a bem do serviço dessa Rêde, do chefe de trem de 3ª classe Manoel Ferreira de Mello, responsavel pela falta de 40 kilos de xarque do despacho de carga numero 59.157, marca A. A. F., procedente de Central e destinado a Iguatú, communica o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer do Dr. consultor juridico, deixo de attender á proposta de exoneração do chefe de trem Manoel Ferreira de Mello, da R. V. Cearense. (11.588-34.)

N. 4.614 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia — Remette memorial datado de Icatú, 2º districto de Barra do Rio Grande, nesse Estado, afim de se cumprido o regulamento da cobrança do sello. (N. 21.447-34.)

N. 4.615 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz — Remette papel n. 23.102-34, dirigido a este ministerio, pelo Dr. José Pereira Lima, e outros, residente em Boas-Vista do Tocantins, nesse Estado, afim de ser cumprido o regulamento da cobrança e fiscalização do imposto do sello. (N. 23.102-34.)

Requerimentos despachados

Dia 5 de dezembro de 1934

Basilio Washington Ferreira França, auxiliar de 1ª da D. R. do Districto Federal, pedindo seu aproveitamento, por merecimento, em uma das primeiras vagas e verificar-se na quella D. R. — Opportunamente será examinada a possibilidade da promoção do requerente. (N. 20.757-34.)

Nestor Gonçalves Rosas, pedindo seu aproveitamento nos serviços da Superintendencia do Caes do Porto. — Não ha que deferir para o momento; aguarde o requerente opportunidade. (N. 21.790-34.)

Edilberto Schmal, pedindo nomeação para o cargo de guarda-fios de 2ª classe do DCT. — Aguarde opportunidade. (N. 21.169-34.)

Antonio Rodrigues Fróes, carteiro da agencia postal telegraphica de Valença, allegando motivo de molestia, pede remoção para igual cargo na agencia especial de Petropolis.— Indeferido, em face das informações do DCT. (N. 14.904-34.)

Alexandre de Souza, ex-machinista de 4ª classe da Rêde de Viação Cearense, pedindo readmissão. — Indeferido. (Numero. 18.852-34.)

Gerald Sesbat Cavagnari, pedindo para ser contemplado entre os classificados no concurso para auxiliares de 3ª classe realizado na D. R. dos D. C. T do Paraná. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (N. 16.336-34.)

Albino Rodrigues de Souza, pedindo pagamento, como indemnização a que se julga com direito por ter a E. F. C. B. desapropriado os predios ns. 1, 2 e 3 do morro da Providencia, que lhe pertenciam. — Faça-se de accôrdo com o parecer do Sr. director geral, em face do parecer do Sr. consultor geral da Republica. (N. 20.939-34.)

Octavio Monteiro Bittencourt, escripturario de 2ª classe da E. F. C. B., reclamando contra a promoção de seu collega Diomar Lopes Coelho á classe immediata, por antiguidade. — Em face do informado, mantenho o despacho de fls. 15, de agosto ultimo. (N. 3.779-34.)

José de Camargo Lima, pedindo para voltar ao cargo de auxiliar da 3ª divisão da Rêde de Viação Cearense. — Indeferido. (N. 11.836-34.)

Alvaro Ribeiro Werneck, ex-praticante technico extranumerario da 4ª divisão da E. F. C. B., solicitando reintegração no cargo de auxiliar technico da mesma divisão. — Aguarde opportunidade. (N. 19.201-34.)

Orlando Guerra, praticante de trem, aposentado, por ter sido victima de accidente em serviço, pedindo seu aproveitamento em qualquer cargo. — Não ha o que deferir. (Numero 1.610-32.)

Agenor Lustosa Barros, ex-diarista da E. F. Central do Rio Grande do Norte, solicitando reintegração. — Indeferido, em face das informações da I. F. E. (N. 13.043-34.)

José Guimarães, 3º escripturario da E. F. Goyaz, pedindo promoção no novo quadro dos funccionarios da Estrada. — Submettidos, como já o foram, a despacho do Sr. Presidente da Republica, os decretos de reajustamento dos quadros da E. F. Goyaz, aguarde o requerente a primeira opportunidade. (N. 22.627-34.)

Odilio de Albuquerque, agente de 3ª classe da E. F. Goyaz, solicitando transferencia para uma das Estradas do Norte do paiz administradas pela União. — De accôrdo, uma vez que seja por permuta com outro funccionario de igual categoria. (N. 11.168-32.)

João Moreira Rego, porteiro da D. R. dos Correios e Telegraphos do Ceará, pedindo nomeação para o lugar de mestre de linhas telegraphicas. — Indeferido, em vista das informações do D. C. T. (22.607-34).

José Carmello Torga, pedindo nomeação para a vaga existente na Agencia Postal-Telegraphica de Barbacena, em Minas. — Indeferido, em face das informações. (23.128-34).

Aluysio Ramos, exonerado por abandono de emprego do cargo de escripturario da Fiscalização do Porto de Manáos, pedindo readmissão. — A situação do requerente, pedindo, em janeiro de 1934, reconsideração de despacho proferido em maio de 1920, é juridicamente identica á de que, independentemente de qualquer nexo juridico, porventura preestabelecido, solicitasse ao Poder Publico o aproveitamento dos seus serviços. Sob alheio criterio não poderá ella ser encarada pena de se lhe outorgar administrativamente aquillo que pela Justiça lhe havia de ser fatalmente recusado. Mesmo admittida a illegalidade, a arbitrariedade do acto que se fundou em abandono de emprego, é verdade que contra esse acto o interessado só se veiu officialmente manifestar cerca de quatorze annos depois. Não ha o que deferir, podendo, opportunamente ser examinada a possibilidade de admissão do requerente. (21.260-34).

João Pessôa de Aguiar, ex-telegraphista de 4ª classe da Rêde de Viação Cearense, pedindo reconducção ao cargo, invocando os favores do decreto n. 24.761, de 14 de julho ultimo. — Indeferido. (21.809-34).

Themistocles da Cunha, proprietario da "Revista Universitaria" pedindo lhe seja concedida franquia postal, afim de fazer circular a referida revista em todo territorio nacional. — Indeferido. (17.833-34).

Cordoaria Brasileira S. A., pedindo restituição de terreno de sua propriedade, occupado com as installações do serviço de aterro da enseada de Manguinhos a cargo da extincta E. M. da Baixada Fluminense. — Concordo, igualmente, em que a peticionaria satisfaça a exigencia do Departamento de Portos provando a allegada qualidade de successora da Companhia Industrial Silveira Machado S. A. e estar actualmente constituida sob a nova denominação de Cordoaria Brasileira, S. A. (20.001-34).

Raul Maximo Guaraciaba, ex-mensageiro do Departamento Correios e Telegraphos, pedindo readmissão como diarista. — Indeferido. (16.148-34).

Alguns serventes da D. R. de São Paulo, classificados em concurso, pedindo aproveitamento como carteiro de 3ª classe. — Indeferido, de accôrdo com o parecer do Sr. diector geral. (14.630-34).

Raymundo Saladino de Gusmão, pedindo certidão do teor do parecer da Commissão de Promoções do Departamento de Portos e Navegação á Commissão de Promoções deste Ministerio, para preeenchimento das vagas de engenheiro chefe já realizado, em junho proximo passado, e e bem assim, o teor dos seus assentamentos que o justificaram. — Deferido. (16.170-34).

Raymundo Saladino de Gusmão, engenheiro do Departamento de Portos e Navegação pedindo vista do processo em que reclamou contra as indicações á promoção de engenheiros chefes da sua repartição. — Facilite-se ao requerente a leitura do processo, em que é interessado, dentro no expediente, nos termos do parecer. (15.017-34).

Vicente Galluci, pedindo reintegração no cargo, que exerceu de 1910 a 1922, de mestre de officinas da antiga E. F. de Therezopolis, ora incorporada á Central do Brasil. — Indeferido, em face das informações da E. F. C. B. (16.618-34).

José Badan, solicitando uma collocação na E. F. Noroeste do Brasil. — Indeferido. Não ha vaga. (19.845-34).

Allyrio Cora, pedindo autorização para explorar cascos submersos no porto da Bahia. — Em face do informado pelo D. N. P. N., não ha o que deferir. (22.814-34).

José Carvalho de Oliveira, ex-agente de 1ª classe da E. F. Noroeste, pedindo differença de vencimentos entre os cargos de agente de 1ª e de 4ª classe no periodo de 1927, a setembro de 1931. — Indeferido, em face dos pareceres. (14.022-34).

Departamento dos Correios e Telegraphos

Dia 13 de dezembro de 1934

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Transferindo, sem onus para o Departamento, da Directoria Regional do Ceará para a do Districto Federal, afim de servir em Rio-Radio, o diarista-radio Hercilio Arrais Maia. (Port. 1.609/12/12|34.)

Transferindo da Directoria Regional do Districto Federal (Rio-Radio) para a Estação Central Telegraphica, o telegraphista de 5ª classe, Daniel Nunes de Britto. (Port. 1.610, 12/12/1934.)

Dispensando os telegraphistas de 5ª classe, José Cicero de Alencar e Francisco Penna de Queiroz, das funcções de agentes postaes-telegraphicos em Missão Velha e Tamboril, respectivamente, transferido o primeiro para auxiliar do trafego telegraphico, em Crato e o segundo, para agente postal-telegraphico em Viçosa; designando para agente postal-telegraphico de Acarahú, o telegraphista de 5ª classe José Balthazar Facó de Araujo, que fica dispensado de identica funcção em Viçosa, e transferindo os diaristas Nemesio Ferreira Salles e Ubatan Lopes, das estações de Acarahú e Fortaleza, respectivamente, para encarregados do trafego telegraphico em Missão Velha e Tamboril. (Port. 1.611/12/12/934.)

Requerimentos despachados

Eduardo Augusto de Magalhães e outros, diaristas, com exercicio na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo o abono da diaria a que se julgam com direito, de accôrdo com o disposto no art. 1º, alinea *a*, do regulamento approvado pelo decreto n. 8, de 3 de agosto do corrente anno. — Deferido. (Requer. 62.854/34.)

Lucio José Maia, diarista, com exercico na Directoria Regional do Ceará, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 8, de 3 de agosto ultimo. — Deferido. (Officio 2.594/1ª—Dr. Ce.)

Luiz de França Gomes, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 24.768, de 14 de julho de 1934. — A' vista do informado, indefiro o pedido. (Off. 4.953/1ª—Dr. Rj.)

Ludovico N. Piazza, approvado no concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se effectuou na Directoria Regional de Santa Catharina, entre maio e junho do corrente anno, pedindo nomeação para uma das vagas existentes naquella Directoria Regional. — O peticionario deve aguardar opportunidade, em virtude da classificação que obteve em concurso de 1ª entrancia. (Off. 694/1ª—Dr. Sc.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Heloiza Bringel Barros, agente, da agencia de Paiano, subordinada á Directoria Regional do Ceará, tres mezes, para tratamento de saude, com 2/3 da gratificação, com 30 dias para iniciar. (67.930/34.)

Fernandina Giraldes Cadena, agente, com funcções de thesoureira, da agencia de Limoeiro, subordinada á Directoria Regional de Pernambuco, tres mezes, em prorogação, sendo dezoito dias com 2/3 da gratificação e o restante com metade, para tratamento de saude, a contar de 30 de setembro. (46.420/34.)

João Baptista Credidio, auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, um mez, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 15 de outubro. (57.016/34.)

João Ferreira dos Anjos, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional do Pará, um mez, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 1 de novembro. (44.687/34.)

Luiz Alves Baptista, carteiro, da agencia de Campinas, cidade, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 19 de novembro. (67.472/34.)

Maria José Teixeira, ajudante, da agencia de Consolação, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, dois mezes, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saude, a contar de 16 de outubro. (67.505/34.)

Americo Meschessi, auxiliar "pro-rata", subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a contar de 6 de novembro. (59.740/34.)

Anna Lima de Carvalho, agente, da agencia de Porto Alegre, subordinada á Directoria Regional de Piauhy, tres mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, a contar de 1 de novembro. (66.406/34.)

Antonio Matheus Corrêa, conductor de malas, de Maceió a São José da Lage, subordinada á Directoria Regional de Alagôas, tres mezes, sendo vinte e nove dias com metade da diaria e o restante com 1/3, para tratamento de saude, a contar de 3 de outubro. (46.456/45.)

Galdino de Assis, servente de 2ª classe, da Direcoria Regional do Maranhão, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 15 de setembro. (56.047/34.)

José Candido da Costa Filho, conductor de malas, de Sabará a Estação, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, seis mezes, com 2/3 de diaria, para tratamento de saude, a contar de 10 de setembro. (56.720/34.)

Manoel José dos Santos de Souza, conductor de malas, de Barracão a Jandaya, por Cepa Forte, subordinada á Directoria Regional da Bahia, seis mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a contar de 17 de setembro. (59.196/34.)

Carlindo Maia da Silva Mattoso, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, dous mezes com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 6 de outubro. (67.083/34.)

Risoleta de Oliveira Guimarães, agente da agencia de Marechal Hermes, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, com vencimentos, nos termos do artigo 170, n. 10, da Constituição Federal, a contar de 16 de novembro. (66.147/34.)

Djalma Campos do Amaral e Mello auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional de Pernambuco, tres mezes, em prorogação, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saude, a contar de 3 de outubro. (24.958/34.)

Elza Peroba Claro, auxiliar "pro-rata", da agencia de Santos, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, dous mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a contar de 2 de novembro. (65.892.)

Sylvio da Silva Pontes, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Regional de São Paulo, dous mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 22 de novembro. (60.821/34.)

Requerimentos despachados:

Antonio Pedro do Prado, conductor de malas, de Alfenas, á Estação, pedindo licença, em prorogação. — Autorizo o afastamento, sem vantagens pecuniarias, de accôrdo com o informado. (11.406/34.)

Christiano de Almeida Vilhena, conductor de malas, de Gaspar Lopes a Machado, subordinada á Directoria Regional de Campanha, pedindo afastamento, em prorogação. — Autorizo o afastamento pelo prazo requerido, sem direito a vantagens. (65.804/34.)

—

Approvando o concurso que, para carteiros auxiliares, se effectuou na Directoria Regional de Campanha, em maio do corrente anno, com a seguinte classificação.

Para carteiros auxiliares, classificados:

1. Messias Dias Ayres, 27,51.
2. Oswaldo Brandão Bueno, 26,80.
3. Christovam Romão, 23,25.
4. Geraldo Corrêa Lima, 23,00.
5. Sebastião Ottoni Salles, 22,40.
6. Theotonio Fulgencio de Souza, 22,30.
7. Humberto Mallet, 22,25.
8. José Augusto Furquin, 22,05.
9. Sebastião Freire de Miranda, 22,00.
10. José Geraldo de Andrade Azevedo, 21,60.
11. Francisco Floriano Lefol, 21,20.
12. José Mariciano do Prado, 20,85.
13. Antonio Furtunato Brandão, 20,65.
14. Nicolau Mendes, 20,26.
15. Abel de Mello Andrade, 20,25.
16. Sebastião Alves da Silva, 19,75.
17. Benedicto Baptista dos Santos, 19,60.
18. José Salomé, 19,40.
19. Luiz Outeiro, 19,05.
20. José Augusto Ribeiro, 18,55.
21. José Ferreira Pinto, 18,52.
22. José de Sá, 18,50.
23. Reis Bento da Costa, 18,15.
24. José Thomaz Pereira, 17,50.
25. Romulo Silva, 17,45.
26. Nelson Paiva Lemes, 17,20.
27. Ananias Militão, 16,95.
28. Eugenio Carlos dos Santos, 16,50.
29. José Izalino Ferreira Netto, 16,15.
30. Izalino Vieira, 16,10.
31. Rodolpho Lisbôa, 16,00.
32. José Pereira Guimarães, 15,76.
33. Paulino Luiz de Mello, 15,45.
34. Oswaldo Antonio de Mello, 15,26.
35. Nelson Pereira dos Reis, 15,25.
36. Antonio Olyntho de Rezende, 15,20.
37. Antonio Muniz, 15,18.
38. José Fonseca de Azevedo, 15,17.
39. José Julio Salles, 15,15.

Para mensageiros, classificados:

1. Paulo de Vasconcellos Souza e Silva, 27,50.
2. Marcio da Costa Lentz, 27,05.
3. Geraldo Souza e Silva, 26,10.
4. José Luiz Musa Pompeu, 24,50.
5. Nilo Paiva Lemes, 21,95.
6. Duclerc Gonçalves Ferreira, 20,80.
7. Volta da Nobrega Cesarino, 20,40.
8. Sebastião da Silva Bessa, 20,00.
9. Manoel Francisco Ayres, 18,51.
10. Jorge Alves Penha, 17,00.
11. José Sebastião da Fonseca, 15,75.
12. José Carvalhaes de Carvalho, 15,52.
13. José Alves Penha, 15,51.
14. João Maciel de Oliveira, 15,50.
15. José da Nobrega Cesarino Filho, 15,30.
16. João Motta, 15,16.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de dezembro de 1934

Designando o inspector technico de 1ª classe, Euphrosino de Moraes Alves Branco para, cumulativamente com a fiscalização das obras de construcção do edificio-séde da Directoria

egional da Bahia, dirigir a construcção do predio destinado estação radio-transmissora da Capital daquelle Estado. Port. 1.472/31/10/934).

Autorizando o thesoureiro da Directoria Regional do Districto Federal a entregar ao Sr. Francisco Gervasio da Cunha Pernet, director regional da Bahia, o adiantamento e dezeseis contos de réis (16:000$000), para acquisição de moveis e installações das agencias postaes-telegraphicas de Boazeiro, Alagoinhas e Feira de Sant'Anna, correndo as despesas á conta da sub-consignação n. 12, consignação III — Correios e Telegraphos, verba 15ª do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Esse adiantamento deverá ter applicação nos mezes de outubro a dezembro do corrente anno. (Port. 1.604, de 2/12/934).

Mandando servir, até ulterior deliberação, na Directoria Regional de Juiz de Fóra o 1º official da Directoria Geral, Annibal Pinto, com direito a transporte. (Port. 1.612, de 4/12/934).

Requerimentos despachados

Oswaldo Magdalena, candidato inscripto no concurso para auxiliares de 3ª classe em realização nesta Capital, pedindo permissão para, em segunda chamada, submetter-se á prova oral que, por motivo de molestia, deixou de prestar.— Em face da expressa prohibição constante do art. 15 das Instrucções respectivas, não é possivel attender ao pedido de segunda chamada para as provas do concurso em realização. — Indefiro, pois, o requerimento. (Req. 65.790/34).

Elysio Bastos de Senna e outros, radio-telegraphistas com exercicio na Directoria Regional da Bahia, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 24.768, de 14 de julho ultimo.— Deferido. (Of. 6.143-Dr-Ba).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

José Demetrio de Albuquerque Silva, telegraphista de 4ª classe com exercicio na Directoria Regional de Pernambuco, quatro mezes, nos termos do art. 8, n. 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, a partir de 31 de outubro ultimo. (67.878/34).

Leandro Pinheiro dos Santos, radio-diarista, com exercicio na Directoria Regional do Amazonas, tres mezes, em prorogação, com 2/3 da diaria nos termos do art. 8.º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereirode 1921, para tratamento de saude, a partir de 20 de outubro ultimo. (41.937, de 1934).

José Gabriel Gomes da Silva, mensageiro, com exercicio na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, tres mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8.º n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, a partir de 23 de agosto ultimo. (54.439/34).

DIRECTORIA DO MATERIAL

Requerimentos despachados

Herminio José Pereira, telegraphista de 4ª classe e Alberindo da Silva Maia, telegraphista de 5ª classe, ambos com exercicio na Directoria Regional do Pará, recorrendo do acto que lhes negou direito á gratificação de que trata o decreto n. 24.768, de 14 de julho ultimo.— Indeferido por não se enquadrar nas disposições da letra *a* do art. 2.º do decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934. (Of. 3.092/1ª-Dr-Ba).

PROTOCOLLO

Requerimentos despachados

Caetano Pacheco do Amaral, pedindo restituição dos documentos que apresentou por occasião da sua inscripção no concurso para auxiliares de 3ª classe.— Avoco o despacho para autorizar a restituição. (Req. 67.957/34).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 13 de dezembro de 1934

Companhia Geral de Material Rodante S A. — Em face das razões de fls. 4 a 8 e das informações do Sr. chefe da Divisão, defiro o pedido.

Portella Maria de Jesus, Maria Francisca dos Santos e Maria de Lourdes Vicente. — Certifique-se.

Leonor Barbosa do Nascimento. — A' vista da informação supra, archive-se.

Damasio Thomaz, Pullman Standard Car Export Corporation e Wiggberto Soares Brasil. — Compareçam á Secretaria.

Marieta de Aguiar Pereira, Benedicta Magdalena de Barros e Brasilina de Almeida Suzano. — Deferido.

Wilson Monteiro Chaves, Wilson Freire Goulart, Ulysses Valentim, Rosa Faraco da Costa, Riecy Penna, João Evangelista da Cunha, José Ignacio da Silva, Basilio Pompeu Salles, Accacio Augusto do Nascimento, Isaura Thurler dos Santos, Joviano Mello Sobrinho, Fabio Monteiro, Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., Domingos Gonçalves da Silva, Antonio Salles, A. Pessôa Cavalcanti, Arlindo Ricardo de Siqueira e Anthero Soares. — Indeferido.

Nelson Luiz de Góes. — Aguarde opportunidade.

Manoel Corrêa. — Dirija-se á Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Pedro do Espirito Santo. — O filho do requerente já está inscripto na 4ª Divisão.

Adiniz Francisco da Silva, Alcino Rodrigues de Paula, Cypriano Ferreira Gomes, Euclydes Soares dos Santos, Elpidio Vieira de Souza, Jorge Lopes de Carvalho, José Soares Terra, João José Amancio, Lucio Valenciano Grijó e Waldemar Lana da Silva.

Dia 14

Dias Garcia & Comp. — Restitua-se a caução.

Almeida, Porto & Companhia. — Indeferido. Os recorrentes não teem direito á restituição que pleiteam, pois, tendo sido indicado para o despacho peso inferior ao exacto, incidiram na penalidade de que trata o art. 58 do RGT.

Alliança Nacional de Transportes Ltda. — Deferido, desde que a requerente assuma as mesma vantagens consignadas no termo 149, de 16 de julho do corrente anno, referente a identica concessão feita á Empreza Internacional de Transportes Ltda. Lavre-se termo nesse sentido, caso a requerente concorde.

José Maria Coelho, Maria Candida de Almeida e Orosino Reis. — Deferido.

Joaquim Corrêa Jorge. — Aguarde o pedido de credito já feito ao Ministerio da Viação.

Alcides Ferreira. — Certifique-se.

Alipio Vieira da Silva. — Autorizo sua readmissão, como guarda extra da 2ª Divisão.

Cacyque Franco. — Autorizo sua readmissão, como servente extra, para ter exercicio na 3ª Divisão.

Fonseca, Almeida & Comp. — Indeferido.

Zenon de Souza de Almeida Braga e Raphael da Rocha Dias. — Os requerentes estão inscriptos na 4ª Divisão.

Lage Irmãos. — O ajuste a titulo precario feito pela Estrada com Lage Irmãos, e que não chegou a entrar em vigor; não convem aos interessados da Central, como se evidencia nos documentos de fls. 10 a 16 deste processo, motivo porque esta directoria o cosiderou insubsistente, fazendo em substituição o ajuste de fls. 3 a 6 com Denizo & Comp. que sem onus algum para a Estrada e consultando aos seus interesses, regula, além da descarga, a peneiração, calibragem e mistura dos carvões que adquire para seu consumo, tudo de accôrdo com as conclusões da commissão de technicos nomeada pelo Ministerio da Viação para estudo do emprego dos carvões nacionaes na Estrada.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

1ª divisão — Secretaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

3º official Henrique Moreira Ventura, pedindo transcripção de uma carta em sua fé de officio. — Indeferido á vista das informações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Imprensa Nacional

Expediente de 14 de novembro de 1934

Officios remettidos:

N. 3.259 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profisisonal — Apresentando o Sr. Prisco de Oliveira Rocha para ser submettido á inspecção de saude. (E. 50.570|34).

N. 3.260 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Remettendo o requerimento de licença de Adolpho Bezerra de Menezes Netto, acompanhado do respectivo laudo. (M 70.983|34).

N. 3.261 — Ao Sr. coronel commandante do 4° R. A. M., Itú S. Paulo — Remettendo um recibo relativo á uma assignatura do "Diario Official". (G 40.465|34).

N. 3.262 — Ao Sr. secretario da Associação dos Empregados no Commercio — Recife, Pernambuco — Communicando, em resposta da carta de 16 de outubro ultimo, que a remessa do "Diario Official" da respectiva assignatura, está sendo feita com regularidade. (P 62.156|34).

N. 3.263 — Ao Sr. chefe da Commissão de Inspecção e Classificação de Algodão, no Estado do Pará, Belém — Communicando que foi autorizada a remessa do "Diario Official" pelo director do Serviço de Plantas Texteis que está sendo feita para essa commissão. (A 30.695|34).

N. 3.264 — Ao Sr. Manoel Ferreira — Posta Restante, Santos, — S. Paulo — Communicando, em resposta da carta de 7 de outubro ultimo, a remessa de diversos numeros do "Diario Official", solicitados. (P 62.090|34).

N. 3.265 — Ao Sr. Carlos Pinto de Lemos — Belém, Pará — Communicando, em resposta da carta de 18 de outubro ultimo, que a remessa do "Diario Official", tem sido feita com regularidade, não cabendo a esta repartição a responsabilidade de qualquer extravio. (P 62.133|34).

N. 3.266 — Ao Sr. Nicolau Aquilino, Companhia Telephonica Brasileira, S. Paulo — Communicando, em resposta da carta de 29 de outubro ultimo, que a patente relativa a um invento foi publicada no "Diario Official" de 27 de outubro proximo findo. (P 62.180|34).

N. 3.267 — Ao Sr. Archanjo Leão de Mattos — Picuhy, Parahyba do Norte — Respondendo a carta de 25 de outubro ultimo, informando a impossibilidade de attender o pedido feito na mesma por não constar na lista de assignantes do "Diario Official". (P 62.189|34).

N. 3.268 — Ao Sr. Nicolau Aquilino — Companhia Telephonica Brasileira, S. Paulo — Communicando ter sido satisfeita a solicitação feita cuja publicação se encontra no "Diario Official" de 27 do mez proximo findo. (P 62.150|34).

N. 3.269 — Ao Sr. director geral da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Restituindo diversos processos de contas apresentadas sobre transporte feitos por diversas companhias de estradas de ferro. (J 10.838|34).

N. 3.270 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Remettendo, em duas vias, o quadro da distribuição interna da consignação "Material" para 1935.

Requerimentos despachados

Liberato Teixeira de Souza. — Ateste-se.

Associação dos Funccionarios Civis e Militar (Manfredo Olympio da Costa Filho). — Suspenda-se.

Manfredo Olympio da Costa Filho. — Averbe-se e certifique-se.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 13 de dezembro de 1934

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 485 M — Declarando estar sciente da resolução do Sr. ministro e aguardando, apenas, que os proponentes M. Affonso & Teixeira, exhibam o recibo de pagamento correspondente á proposta que fizeram, para que esta superintendencia possa fazer a entrega do material constante dos vinte e dois automoveis imprestaveis.

N. 4887 M — Devolvendo, devidamente informado, o processo n. 13.319, de 1934.

N. 489 M — Solicitando providencias no sentido de ser posta á disposição a importancia relativa á construcção do pavilhão do Refeitorio e Cozinha da Colonia de Psychopathas de Jacarépaguá.

— Ao Sr. director geral do Expediente:

N. 484 M — Solicitando providencias relativamente á data de exoneração do ex-motorista do Serviço de Locomoção, Jayme Alves de Oliveira.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 490 M — Accusando o recebimento do officio n. 16.197, de 27 de novembro ultimo, e informando sobre as providencias solicitadas ao Sr. ministro, relativas ao assumpo.

— Ao Sr. adminisrador do Serviço de Locomoção:

N. 486 M — Communicando o nome dos funccionarios desse serviço, a quem foram concedidas as férias regulamenares.

N. 488 M — Em addiameno ao memorando n. 488 M.

Requerimeno despachado

Pedro Nunes de Oliveira. — Como requer.

Directoria Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1934

Proc. 8.604 — Requerimento da Confederação Industrial do Brasil. — O caso não é de registro, trata-se de prova do exercicio da profissão, a ser feita perante o Conselho de Engenharia e Architectura (decreto n. 23.569, art. 2c). Não é da comptencia deste ministerio decidir da materia do requerimento.

Proc. 11.600 — Waltercio Caldas pede para fazer exame de quinta serie como alumno estranho. — O pedido não tem fundamento na lei. Indeferido.

Proc. 9.911 — Westher Pinto pede transferencia. — O pedido não tem fundamento na lei. Indeferido.

Proc. 9.063 — Raul Diniz Hanriot, matricula no curso annexo da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes. — De accôrdo com o parecer. Indeferido.

Proc. 10.265 — Fulgencio Lucci pede matricula no sexto anno da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. — Dirija-se ao director da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, que apreciará o pedido, como fôr de justiça.

Proc. 9.265 — Eurico de Siqueira Baptista, transferencia. — Approvo o parecer do Conselho Nacional de Educação.

Proc. 11.333 — Ramiro Chagas de Carvalho pede reconsideração do despacho que lhe negou a matricula requerida fóra do prazo. — Em vista das informações, não póde ser attendido.

Proc. 11.423 — Manoel Pereira da Silva pede para prestar os restantes preparatorios na Escola de Medicina e Cirurgia do Inst. Hahnemanniano. — Os favores concedidos nos textos de lei, em que o requerente fundamenta o seu pedido, ficaram restrictos a prazos, que já se extinguiram. Estabelecer novos periodos para o gozo de taes favores é funcção da competencia legislativa. Em vista disso, o requerimento não póde ser deferido.

Proc. 11.389 — Luiz Autuori, auxilio para a publicação de "Themas". — Não ha no orçamento verba para o auxilio pedido. Não póde ser attendido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de dezembro de 1934

Registros de professor:

Proc. 9.370 — Luiz Galavrizzi. — Deferido.

Proc. 9.368 — José Porporati Bottari. — Deferido.

Proc. 2.302 — Francisco Proença Pereira. — Deferido.

Proc. 6.641 — Arnold Janait. — Deferido.

Proc. 8.231 — Iva Goulart. — Deve a supplicante provar que possue approvação no curso de musica. Quanto ao registro em geographia opino pelo deferimento.

Proc. R-406 — Raphael Martins Ferreira. — Deferido.

Proc. 10.326 — Martha Alida Baker. — Deferido.

Proc. 10.327 — Clifton Ayres Baker. — Deferido.

Proc. M-213 — Maria Clara da Gama Monteiro. — Póde registrar-se somente em Geographia.

Proc. 9.597 — Antonio Ferreira Por-
o. — Indeferido.
Proc. 9.854 — Glycerio Povoas. —
eferido.
Proc. 9.821 — Crisanto Siqueira. —
eferido.
Proc. 10.203 — Aurea Leme da Costa.
Deferido.
Proc. 11.553 — João Oscar Nelson.
Deferido.
Proc. 9.376 — Eudina Cugnasca. —
eferido.
Proc. 9.376 — Joseph Minne. — De-
erido.
Proc. 9.604 — Maria José de Barros.
Deferido.
Proc. 7.014 — Maria Angelina Veiga.
Deferido.
Proc. 11.768 — José Maria Cabral.
Satisfaça o requerente o exigido na
etra "f" do art. 69 do decreto nu-
nero 19.890.
Proc. 1.709 — Nicia de Carvalho Fer-
eira. — Deferido.
Proc. 10.638 — Farid Tannuri. —
Deferido, em Portuguez, Inglez, Francez
Latim.
Proc. 9.752 — Maria Jeronyma Silva.
Apresentar attestado do exercicio no
magisterio fornecido pelo director do
stabelecimento onde lecciona.
Proc. 9.591 — Francisco Cavalcanti
ocha. — Indeferido, á vista das infor-
nações.
Proc. 9.851 — Mauro Mendes de Aze-
edo. — Deferido.
Proc. 6.486 — Accacio Ramos Arru-
a. — Deferido.
Proc. 7.000 — Albertina de Campos
adim. — Deferido.
Proc. 1.926 — Mario Lopes Leão. —
eferido.
Proc. M-177 — Irmã Maria Jacintha
a Silva. — Deferido.
Proc. M-179 — Irmã Maria de Salles
uthon. — Deferido.
Proc. I-36 — Irmã Ismenia de Jesus
artins. — Deferido.
Proc. 5.276 — Anna Elvira Barbato.
Póde inscrever-se apenas em Mathe-
atica.
Proc. 4.586 — Irmã Celeste Macedo.
Deferido, mediante recibo.
Registro de diplomas:
Proc. 12.287, Arthur Spirgi; proc.
2.286, Thomas Edson Loureiro; proc.
2.282, Edgard Ocksenbein e proc.
2.277, Kaj Hansen. — Compareça á
Directoria Nacional de Educação para
egalizar os documentos.
Proc. 11.839 — Arlindo Mattos de
liveira. — Indeferido.
Proc. 11.460 — Edgard Montaury
imenta. — A Faculdade onde se di-
lomou o requerente é que deve dar a
ertidão de sua vida escolar e a ella
eve o mesmo solicital-a.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DA SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Dia 13 de dezembro de 1934

Registros de professor:

Proc. 9.750 — Clotilde Ferreira. —
rove a requerente exercicio do magis-
erio durante um biennio, pelo menos,
m instituto de ensino secundario.
Proc. 9.983 — Fernando de Souza
oares. — Satisfazer as exigencias das
etras *a* e *d* do art. 69 do decreto nu-
ero 19.890, bem assim apresentar o
ocumento de que trata a letra *f* do arti-
go citado, declarando o estabelecimento em que leccionou as materias requeridas.
Proc. 12.159 — Ignez Krock. — Legalizar os documentos de folhas 2, 3 e 5.
Proc. 12.158 — Herminia Bartels. — Legalizar os documentos de folhas 2, 3, 4 e 6.
Proc. 12.114 — Maria de Lourdes Silva. — Apresentar os documentos exigidos nas letras *a*, *c* e *d*, do art. 69 do decreto n. 19.890, bem assim legalizar o attestado de folhas 3.
Proc. 12.096 — Domingos William da Fonseca. — Satisfazer as exigencias das letras *b*, *c*, *d* e *f* do art. 69 do decreto n. 19.890.
Proc. 12.182 — José Geraldo de Faria. — Apresentar o documento de que trata a letra *a* do art. 69 do decreto numero 19.890.
Proc. 12.153 — Lygia Carvalho Leal. — Satisfazer as exigencias: *a*) legalizar os documentos de folhas 2, 3 e 5; *b*) sellar os documentos de folhas 6; *c*) declarar se deseja inscripção em H. Civilização ou H. Natural; *d*) apresentar o attestado de exercicio no magisterio com identica declaração.

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL DO ENSINO COMMERCIAL

Despachos de 12 de dezembro de 1934

Requerimentos despachados

Expediente da Secretaria

Fernando de Oliveira. — Indeferido.

O provisionamento que esta repartição presidiu foi instituido em virtude do decreto n. 21.033 que determinou um prazo para o registro, o qual, depois de prorogado, foi encerrado em 31 de março de 1934.

Diplomas:

José Bensusas, perito contador pela Escola Superor de Commercio do Rio de Janeiro; Gilvan Gomes, guarda-livros (art. 55) pelo Collegio Eucharistico de Jesus; Alberto Leite Praça, guarda-livros (art. 55) pela Escola de Commercio José Bonifacio — Santos; José de Abreu do Nascimento, guarda-livros (artigo 55) pela Escola de Commercio Phenix Calxeiral — Ceará; Paulo da Silva Pimenta, perito contador pela Academia Fluminense de Commercio; José Carramanhos, contador pela Academia Fluminense de Commercio; Clelia de Azeredo Miranda, perito contador pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; José Caldas Junior, perito contador pela Faculdade de Commercio de ernambuco; José Querino dos Santos, bacharel pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Dalcina Ferraz de Abreu, perita contadora pelo Collegio Stafford; Georgette Baptista perita contadora pelo Collegio Stafford; Julieta Gottardi, perito contadora pelo Collegio Stafford. — Despachados.

José Bensusan, perito contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro. — Registrado.

Officios:

Ns. 9.071 e 9.072 — Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica.
Ns. 9.073 e 9.074 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas.
N. 9.075 — Ao director da Escola de Commercio de Itajubá.
N. 9.076 — Ao Sr. Vespasiano Martins.
N. 9.077 — A' Sra. Alzira Gonçalves.
Ns. 9.078 e 9.079 — Ao Sr. fiscal Fernando Vincent.
N. 9.080 — Ao director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica.
N. 9.081 — Ao Sr. fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel.
N. 9.082 — Ao Sr. fiscal Edgardo de Barros e Vasconcellos.
N. 9.083 — Ao Sr. fiscal Francisco Roberto de Almeida Junior.
N. 9.084 — Ao Sr. fiscal Nestor Victor dos Santos Filho.
N. 9.085 — Ao Sr. fiscal Euclydes Coelho Campos do Amaral.
N. 9.086—Ao Sr. fiscal regional Mario de Andrade Neves Meirelles.
N. 9.087 — Ao Sr. fiscal João José Pereira dos Santos.
N. 9.088 — Ao Sr. fiscal Antonio Bemfica Filho.
N. 9.089 — Ao Sr. fiscal Antonio Alves Campos.
N. 9.090 — Ao fiscal Antenor Vieira Passos.
N. 9.091 — Ao fiscal Alvaro de Paula Costa.
N. 9.092 — Ao fiscal Aloysio Corrêa.
N. 9.093 — Ao fiscal Pedro Eustachio Vieira.
N. 9.094 — Ao fiscal Euzebio Gomes de Mello.
N. 9.095 — Ao fiscal Francisco de Paiva Côrtes.
N. 9.096 — Ao fiscal José Leite Cabral.
N. 9.097 — Ao fiscal João Trentino Ziller.
N. 9.098 — Ao fiscal Glycerio Povoas.
N. 9.099 — Ao fiscal João Domingos da Fonseca.
N. 9.100 — Ao fiscal Avelino Pires de Oliveira.
N. 9.101 — Ao fiscal Casidio Ambrogi.
N. 9.102 — Ao fiscal Domingos d'Azevedo.
N. 9.103 — Ao fiscal Edison F. Sacramento.
N. 9.104 — Ao fiscal Edison Santos Bernardes.
N. 9.105 — Ao fiscal Eduardo Lopes.
N. 9.106 — Ao fiscal Horacio Nobrega de Oliveira.
N. 9.107 — Ao fiscal Gonçalo Bueno Brandão.
N. 9.108 — Ao fiscal Antonio Craveiro Filho
N 9.109 — Ao fiscal Eduardo Antonio de Mattos.
N. 9.110 — Ao fiscal regional Albio de Faria Petrucci.
N. 9.111 — Ao fiscal regional Oscar Castello Branco.
N. 9112 — Ao fiscal Antonio de Souza Leite.
N. 9.113 — Ao fiscal José Barreto Vianna.
N. 9.114 — Ao fiscal Raymudo Ferreira de Macedo.
N. 9.115 — Ao fiscal Alfredo Augusto Pereira dos Santos.
N. 9.116 — Ao fiscal Alcides Raposo da Camara.

N. 9.117 — Ao fiscal Adherbal Piragibe Oliveira.
N. 9.118 — Ao fiscal Alencar de Carvalho.
N. 9.119 — Ao fiscal Carlos Neumann.
N. 9.120 — Ao fiscal Heitor Antunes.
N. 9.121 — Ao fiscal José Felicio Gomes.
N. 9.122 — Ao fiscal Alexandre Herculano de Carvalho.
N. 9.123 — Ao fiscal Agnello Villas Boas.
N. 9.124 — Ao fiscal Cyro Vieira da Cunha.
N. 9.125 — Ao fiscal Samuel Napoleon Cohen.
N. 9.126 — Ao fiscal Leovigildo Leal.
N. 9.127 — Ao fiscal Gumercindo Corrêa de Almeida Moraes.
N. 9.128 — Ao fiscal Eugenio Monteiro.
S. 9.129 — Ao fiscal Manoel Victor de Azevedo.
N. 9.130 — Ao fiscal Dejard de Mendonça.
N. 9.131 — Ao fiscal José Manhães.
N. 9.132 — Ao fiscal Luiz Zenha Guimarães.
N. 9.133 — Ao fiscal Marcos R. de Salles.
N. 9.134 — Ao fiscal Nicoláo Duarte e Silva.
N. 9.135 — Ao fiscal Paulo Ferreira Campanhã.
N. 9.136 — Ao Sr. Walfrido Pilloto.
N. 9.137 — Ao fiscal Docingos Mazzei.
N. 9.138 — Ao fiscal Ary de Oliveira.

Cartas:

N. 277 — A' Sra. Marina Monteiro de Barros Roxo.
N. 278 — Ao Sr. Nicoláo Duarte Silva.
N. 279 — Ao fiscal José Seixas de Queiroz Junior.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Expediente de 12 de dezembro de 1934

Remetteram-se:

Ao Sr. ministro o requerimento em que Lygia Araujo, guarda de 2ª classe contractado, solicita a rectificação de seu nome Lygia da Costa Araujo. (of. 2.795).

Ao mesmo, o requerimento em que Arthur Machado Braga, guarda de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, pede sua aposentadoria. (Of. 2.759).

Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica, os processos administrativos referntes as multas impostas aos Srs. Gaudino Lopes de França, Maria da Conceição de Carvalho, Marcellino Ferreira, Alzira Rivas, Antonio Augusto Pinto Roseira, Leopoldo da Felicidade, Companhia Territorial Rio de Janeiro, Manoel Pereira Dias, Francisco da Costa e Elias Rosa Lopes. (Ofs. 2.768 e 2.769).

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, transcripto o parecer emittido pela Inspectoria de Alimentação sobre a invenção de "novo typo de vasilhame isotermico para transporte de carne verde em estado resfriado", da autoria de Fritz Fernaçon (Of. 2.770).

Communicaram-se:

Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, os fallecimentos de Francisco Mendes Lima, Joaquim de Sant'Anna, Carlos Moreira e Claudio Ferreira dos Santos, funccionarios desta repartição. (Ofs. 2.794, 2.796, 2.797 e 2.799).

— Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de serem vistoriados no dia 19 do corrente os seguintes immoveis: 68 rua São Carlos, 92 rua Marquez de Valença, 1B rua Uruguay, 38 rua Luiz Barbosa, 102 praça Marechal Deodoro, 108 e 110 da rua Engenho Novo, e 374 da rua Villeta Tavares. (Of. 2.776).

Ao Sr. inspector dos Centros de Saude, no sentido de ser esta directoria informada si o Dr. Pedro Fontes, que requereu contagem de tempo em dobro do serviço de saneamento rural, esta nas condições de merecer os favores decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919. (Of. 2.766).

Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, no sentido de ser mudado de uma sala para outra no edificio da rua do Rezende n. 128 o apparelho telephonico n. 2-3827. (Of. 2.771).

Transmittiram-se ao Sr. ministro as contas de:

Clotilde Marinho do Couto Figueiredo e Marianna do Couto Pinto de Figueiredo na importancia de 650$000, relativa ao aluguel do predio occupado pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose no mez de novembro do corrente anno (Of. 2.706).

Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 1:683$500, por serviços prestados á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, no periodo de abril a setembro do corrente anno. (Officio 2.760).

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 56$000, por fornecimentos feitos ao Serviço de Saneamento Rural do Districto Federal, no mez de outubro do corrente anno. (Of. 2.777).

Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 851$600, por serviços prestados ao Serviço de Locomoção, no periodo de 1 de abril a 30 de setembro do corrente anno. (Of. 2.779).

Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 30$100, relativa a serviços prestados ao Serviço de Locomoção, no periodo de 1 de agosto a 30 de setembro deste anno. (Of. 2.780).

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 722$400, por fornecimentos feitos ao Serviço de Locomoção, durante os mezes de setembro e outubro do corrente anno. (Of. 2.791).

The Rio de Janeiro Traway, Light and Power Co. Ltd., na importancia de 1:821$600, por fornecimentos feitos ao Serviço de Locomoção, durante os mezes de agosto, setembr oe outubro do corrente anno. (Of. 2.792).

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 4:277$000, por fornecimentos feitos ao Hospital São Sebastião, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno. (Officio 2.811).

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 1:288$800, por fornecimentos feitos ao Hospital São Sebastião, nos mezes de agosto, setembro e outubro do corrente anno. (Of. 2.812).

Sophia Sonne Villard, por seus filhos Wlademir e Wilka, na importancia de 1:426$600, relativa a 2/3 do aluguel do predio occupado pelo Centro de Saude de Inhaúma, durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno. (Of. 2.814).

Wilma Sonne Willard, na importancia de 356$666, relativa a 1/3 do aluguel do predio occupado pelo Centro de Saude de Inhaúma, durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno. (Of. 2.815).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director:

Ambrosina da Silva Moreira, pedindo um prazo para cumprimento da intimação referente ao predio n. 83 da rua Tavares Guerra. — Concedo 60 dias.

Anna Candida Xavier, pedindo dispensa de cumprimento de intimação existente para o predio n. 46 da rua Valença. — Dispenso até ulterior deliberação a exigencia referente a area central.

Augusto Jopper Fogiani, pedindo um prazo de 40 dias para concluir as obras referentes ao predio n. 36 da rua Escobar. — Concedo o prazo pedido de 40 dias para conclusão das obras.

Alberto Teixeira Boavista, pedindo dispensa de abrir area central no predio n. 330 da avenida Paulo de Frontin. — Dispenso a exigencia referente a area central até ulterior deliberação.

Joaquina Maria da Conceição, pedindo um prazo para cumprimento da intimação referente a casa n. 11 da rua dos Limoeiros. — Concedo o prazo de 90 dias e prorogação.

Armando da Silva Brandão, pedindo prazo para cumprir a intimação referente ao predio n. 35 da rua Magalhães. — Concedo o prazo de 90 dias em prorogação.

Luiz Dias Pereira da Silva, pedindo prazo para cumprir a intimação existente para o predio n. 14 da rua Azeredo Coutinho. — Concedo o prazo de 90 dias, de accôrdo com os pareceres.

Dr. João Baptista França Rangel, pedindo concessão de ferias. — Concedo as ferias.

Julieta Maia Ribeiro, pedindo uma certidão que faça fé no Instituto de Previdencia, referente ao seu marido Carlos Carvalho Ribeiro. — Certifique-se.

Norival Teixeira Lyra, pedindo sua readmissão nesta Directoria. — Indeferido.

João Baptista Lourenço da Costa, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

Honorio de Moraes Tibau, pedindo certidão do resultado dos exames a que se submetteu para enfermeiro pratico no Hospital São Sebastião e o de prova escripta realizada na Inspectoria da Marinha Mercante. — Certifique-se.

Pascasio Callado, pedindo certidão resultado dos exames a que se submetteu no Hospital São Sebastião para enfermeiro pratico e o de prova escripta realizada na Inspectoria de Marinha

Mercante. — Certifique-se.

Miguel dos Santos, pedindo certidão dos exames que prestou no Hospital S. Sebastião, para enfermeiro pratico. — Cedtifique-se.

Arthur Limeira, pedindo certidão do resultado dos exames a que se submetteu no Hospital São Sebastião para enfermeiro pratico e o de prova escripta realizada na Inspectoria de Marinha Mercante. — Certifique-se.

Manoel Antonio dos Santos, pedindo certificar o resultado dos exames que prestou para enfermeiro pratico no Hospital São Sebastião e o de prova escripta realizada na Inspectoria Sanitaria de Marinha Mercante. — Certifique-se.

Stellina Rocha, pedindo mandar passar por certidão o resultado dos seus exames prestados no Hospital São Sebastião para enfermeira pratica e o de prova escripta que se realizou na Inspectoria de Marinha Mercante. — Certifique-se.

Georgina da Silva, pedindo certidão do resultado dos exames prestados no Hospital São Sebastião para enfermeira pratica e o de prova escripta realizada na Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante. — Certifique-se.

Manoel Buarque de Hollanda Lins, pedindo certidão do resultado dos exames a que se submetteu para enfermeiro pratico no Hospital São Sebastião e o de prova escripta realizada na Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante. — Certifique-se.

João de Deus de Magalhães Barros, pedindo mandar descontar em ferias os 15 dias que faltou por motivo de molestia. — Como requer.

INSPECTORIA DE CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 1

Requerimentos despachados

N. 3.459 — J. D. Riedel. — Cumpra a intimação. (Em 7 de dezembro de 1934.)

N. 3.516 — P. M. Gonçalves. — Póde funccionar. (Em 3-12-34.)

N. 3.525 — H. Joseph. — Póde funccionar. (Em 3-12-34.)

N. 3.526 — H. Joseph. — Certifique-se. (Em 3-12-34.)

N. 3.530 — F. Miguel Sixel. — Conclua as obras. (Em 6-12-34.)

N. 3.534 — J. Oliveira Mattos. — Certifique-se. (Em 3-12-34.)

N. 3.537 — José Baptista Lopes. — Certifique-se. (Em 4-12-34.)

N. 3.541 — Villela & Ferreira. — Certifique-se. (Em 6-12-34.)

N. 3.546 — O. Abrecht. — Póde funccionar. (Em 6-12-34.)

N. 3.557 — Albino G. Dias. — Certifique-se. (Em 5-12-34.)

N. 3.578 —José Loureiro. — Certifique-se. (Em 7-12-34.)

N. 3.506 — José Rodrigues de Mello. — Indeferido, á vista da informação. (Em 4-12-34.)

CENTRO DE SAUDE DE BANGÚ

N. 758, Francisco Antonio Costa. — Habite-se. (3-12-934).

N. 623. Nazira Chaia. — Certifique-se. (5-12-934).

N. 662, Virgilio de Oliveira Bahia. — Concedo prazo até 30 de janeiro de 1935. (6-12-934).

N. 759, Luiz Soares da Cunha. — Intime-se. (6-12-934).

N. 761, Luiza Araujo Muriaga. — Póde occupar. (6-12-934).

N. 762, Maria Joaquina Cardoso. — Négo o habite-se. (6-12-934).

N. 763, Abdom José de Oliveira. — Indeferido. (6-12-934).

N. 764, Abdom José de Oliveira. — Indeferido. (6-12-934).

N. 767, Pedro Borges. — Intime-se. (6-12-934).

N. 771, Antonio Antunes. — Concedo prazo até 18 de janeiro de 1935. (7-12-934).

N. 772, Pedro Gomes Sobral. — Concedo prazo até 16 de janeiro de 1935. (7-12-934).

N. 778, Manoel Gonçalves da Silva. — Concedo prazo até 18 de janeiro de 1935. (7-12-934).

N. 773, Adriano Jorge. — Intime-se. (7-12-934).

CENTRO DE SAUDE N. 11

Requerimentos despachados (mez de dezembro)

No dia 3:

N. 714, de Orlando Figueiredo de Castro. — Certifique-se.

N. 747, de Antono Nunes Fernandes. — Certifique-se.

N. 749, de Francisco Maria Garcia. — Certifique-se.

N. 751, de Albino Alves Moreira. — Certifique-se.

No dia 4:

N. 750, de Emilia de Souza Martins. — Certifique-se.

N. 756, de Albino Alves Moreira. — Certifique-se.

No dia 6:

N. 748, de José Gonçalves. — Póde funccionar. Registre-se.

N. 754, de João da Silva. — Póde funccionar. Registre-se.

N. 758, de João da Silva. — Certifique-se.

N. 760, de José Adriano. — Póde funccionar. Registre-se.

No dia 7:

N. 743, de Bernardino da Silva Oliveira. — Certifique-se.

N. 744, de Albino Alves Moreira. — Póde funccionar. Registre-se.

N. 745, de Waldemar Alves Baptista. — Certifique-se.

N. 746, de Manoela Machado Rangel. — Certifique-se.

N. 752, de Antonio Assumpção. — Certifique-se.

N. 757, de José Gonçalves. — Certifique-se.

N. 759, de João da Silva. — Certifique-se.

N 763, de José Gonçalves. — Certifique-se.

CENTRO DE SAUDE N. 10

Requerimentos despachados

N. 1.696, Eva Rosalina Augusto. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

N. 1.663, Manoel J. Rodrigues Guimarães. — Idem, idem, idem.

N. 1.683, Luiz Azevedo. — Idem, idem, idem.

N. 1.656, Manoel Nunes. — Idem, idem, idem.

N. 1.129, Theodor Wille & Comp. Limitada. — Certifique-se.

N. 1.136, Gaudencio Coelho Irmão & Comp. — Certifique-se.

N. 1.108, Alfredo Mesquitella. — Concedo 60 dias em prorogação.

N. 1.132, Antonio Monteiro. — Certifique-se.

N. 1.682, Ayres Gomes de Carvalho. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

N. 1.687, José L. Bessa. — Satisfaça as exigencias.

N. 1.669, Manoel Pedro Gonçalves. — Habite-se.

N. 1.698, Gastão de Oliveira. —Habite-se.

N. 1.700 — F. Lopes de Almeida. — Habite-se.

N. 1.690 — Iracema do Carmo Valente. — Habite-se.

N. 1.679, Nisediano José da Motta. — Habite-se.

N. 1.677, Joaquim da Silva Maia. — Habite-se.

N. 1.676, João Soares da Costa Junior. — Habite-se.

N. 1.675, João Soares da Costa Junior. — Habite-se.

N. 1.672, Antonio Pires de Faria. — Habite-se.

N. 1.674, Martha Pimentel da Silva. — Habite-se.

N. 1.671, Jeny Silveira. — Habite-se.

N. 1.662, Manoel Ribeiro. — Habite-se.

N. 1.648, Deolinda Mendes Canhas. — Habite-se.

N. 1.697, Genezio Lima Camara. — Habite-se.

N. 1.143, Manoel J. Rodrigues Guimarães. — Certifique-se.

N. 1.140, Guilherme de Araujo. — Certifique-se.

N. 1.600, José Antonio dos Santos. — Habite-se.

Dia 27 de novembro de 1934

N. 1.138.6 José Joaquim Gomes. — Certifique-se.

N. 1.716, Nevilly Pinto de Oliveira. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

N. 1.107, Alfredo Mesquitella. — Cancelle-se o auto de infracção.

N. 1.715, Antonio Augusto da Costa. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

N. 1.105. Theophilo Sabino de Oliveira. — Concedo 60 dias em prorogação.

Dia 28 de novembro de 1934

N. 1.710, Maria Antonia Fernandes. — Habite-se.

N. 1.686, Francisco Antonio da Rosa. — Habite-se.

N. 1.684, André Narcizo. — Habite-se.

N. 1.673, Fernando C. Nunes. —Habite-se.

N. 1.670, Domingos José Gomes. — Habite-se.

N. 1.711, Maria Antonia Fernandes. Habite-se.

N. 1.713, Victorino Provette. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

N. 1.666, Eduardo Gonçalves Cibrão. — Idem, idem, idem.

N. 1.709(Antonio Ribeiro da Costa. — Satisfaça as exigencias.

N. 1.149, José Parreira. — Certifique-se.

N. 1.099, Ernesto Pimenta da Silva. — Concedo 60 dias em prorogação.

N. 1.102, Abilio Perlocho. — Concedo 30 dias em prorogação.
N. 1.087, Alexandre Mendes Motta. — Pode funccionar. Registre-se.
N. 1.084, Rosa Leite. — Permitto a occupação, sem a venda de carvão. Registre-se.

Dia 29-11-934

N. 1.153, Nevilly Pinto de Oliveira. — Certifique-se.
N. 1.157, Mardoque Edison de Souza. — Certifique-se.

Dia 30 de novembro de 1934

N. 1.120, José Marques da Silva. — Pode funccionar. Reigstre-se.
N. 1.160, Ricardo da Silva Cardoso. — Certifique-se.
N. 1.145, Manoel Nunes. —Pode funccionar. Registre-se.
N. 1.159, Ildefonso Corrêa Barbosa. — Certifique-se.
N. 1.163, José F. Macedo. — Certifique-se.
N. 1.146, Antonio Augusto da Costa — Certifique-se.
N. 1.728, Gaspar de Freitas. — Habite-se.
N. 1.725, Francelizio Firmo de Oliveira. — Habite-se.
N. 1.724, José Gonçalves Pereira de Araujo. — Habite-se.
N. 1.723, Eduardo Morteo. — Habite-se
N. 1.722, Antonio Loureiro Magalhães. — Habite-se.
N. 1.721, Adolpho Cosme. — Habite-se.
N. 1.720, Eduardo Lopes de Andrade. — Habite-se.
N. 1.719, José Candoll. — Habite-se.
N. 1.714, Antonio Pinheiro de Mello. — Habite-se.
N. 1.712, Oswaldo Rodrigues Costa. — Habite-se.
N. 1.708, Joaqium Machado. — Habite-se.
N. 1.707, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.706, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.705, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.704, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.703, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.702, Joaquim Machado. — Habite-se.
N. 1.701, Vicente Durante. — Habite-se.
N. 1.689, Adelia Calheiros. — Habite-se.
N. 1.664, Maria Conceição Ribeiro. — Habite-se.
N. 1.592, Cesar L. A. de Azevedo. — Habite-se.
N. 1.717, Lourenço Fernandes de Barros. — Satisfaça as exigencias.
N. 1.718, Henrique Vargas da Silva. — Satisfaça as exigencias:
N. 1.678, José Camillo da Silva. — Habite-se, sem prejuizo da intimação a ser extrahida.
N. 1.659, Hypolito da Costa Rodrigues. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.

Dia 30 de novembro de 1934

N. 1.727, Antonio Gomes de Andrade. — Permitto a occupação, observadas as disposições regulamentares sobre a parte commercial.
N. 1.119, Eurydice Camargo da Silva. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.137, Max Hiusck. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.130, Sebastião Alberto Reis. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.133, Angelina Campos de Oliveira. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.126, Antonio Machado da Rocha. — Concedo 60 dias em prorogação.

Dia 1 de dezembro de 1934

N. 1.155, João Machado Avila. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.134, João Gomes Ferreira. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.139, Francisco de Barros. — Faça-se o registro, sem prejuizo do cumprimento da intimação n. 22.057.
N. 1.150, Marcelino Gomes da Costa. — Concedo 60 dias em prorogação.
N. 1.167, José Marques da Silva. — Certifique-se.
N. 1.730, Manoel Pedro Gonçalves.— Habite-se.
N. 1.164, Manoel Nunes. — Certifique-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Requerimentos despachados

Mez de novembro de 1934

Dia 24

N. 5.501-34 — Madame Jacqueline.— Archive-se.

Dia 26

N. 5.535-34 — José Nunes de Oliveira.—Deferido.
N. 5.560-34 — Jesse Cascardo Pinto. —Deferido.
N. 4.744-34 — José Gomes da Cruz. —Deferido.
N. 5.453-34 — Maria Heloisa Ybarra. —Deferido.
N. 6.472-34 — Celeste da Matta Bacellar.—Deferido.

Dia 27

N. 5.418-34 — Michel Merhoje. — Deferido.
N. 5.527-34 — Luiz Teixeira. — Archive-se.
N. 5.492-34 — Paulo Lauria. — Deferido.
N. 4.164-34 — Francisco Levy. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 4.732-34 — Violeta Aguiar de Almeida.—Deferido.
N. 5.562-34 — Antonio Maltez Filho. —Deferido.

Dia 28

N. 4.414-34 — Jacintho Ignacio Alves. —Deferido.
N. 4.077-34 — R. Armengaud. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 2.061-34 — Dr. Giovanni Recordati.—Deferido.
N. 6.187-33 — Alfredo de Magalhães Queiroz. — Indeferido.
N. 4.628-34 — Paulino Costa. — Indeferido.

Dia 29

N. 5.464-34 — Victor Braga Godinho. — Deferido.
N. 5.550-34 — Octavio Quintiliano de Castro e Silva. — Deferido.
N. 6.159-34 — Weskott & Comp. — Deferido.
N. 4.859-34 — Weskott & Comp. — Deferido.
N. 5.545-34 — Heitor Vaccani. — Deferido.

Dia 30

N. 5.457-34 — Sylvio Alexandre de Moraes. — Deferido.
N. 5.452-34 — Antonio Lopes da Costa. — Deferido.
N. 5.376-34 — José Pires de Oliveira Dias. — Deferido.
N. 4.991-34 — Egan Ferdinando Wehinger. — Archive-se.
N. 3.413-34 — Anna Ferraz Moreira. — Deferido.
N. 4.903-34 — Antonio Wantuil de Freitas. — Deferido.
N. 1.411-34 — Augusto da Silva Machado. — Deferido.
N. 998-34 — Paul Bruyére. — Deferido.
N. 5612-34 — Julio Eduardo da Silva Araujo. — Deferido.
N. 994-34 — Paul Bruyére. — Deferido.
N. 5.594-34 — M. Amancio de Oliveira. — Concedo 90 dias de prazo.
N. 5.289-34 — João Guglielmo. — Deferido.
N. 5.021-34 — I. D. Johosn. — Deferido.

Mez de dezembro de 1934

Dia 1

N. 4.955-34 — Antonio Francisco de Castro Pereira. — Deferido.
N. 5.638-34 — Celeste da Matta Bacellar. — Deferdio.
N. 4.889-34 — Antonio Satyro B. Barbosa. — Deferido.
N. 4.030-34 — Paul Bruyére. — Deferido.

Dia 2

Ns. 5.061 a 5.065-34 — Fabio Vicente Leone Werneck. — Deferido.

Dia 3

N. 4.931-34 — Felicio Galhoto. — Indeferido.
N. 3.258-34 — Benedicto da Silva Castro. — Deferido.

Dia 4

N. 4.061-63 — João Tafuri. — Deferido.
N. 5.434-34 — R. Armengaud. — Deferido.
N. 4.856-34 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
N. 4.857-34 — Renato Feraz Kehl. — Deferido.
N. 3.387-34 — Izauro Vaz de Mello. — Certifique-se.
N. 5.583-34 — Nelson de Abreu Peixoto. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.559-34 — Herbert Monteiro. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 4.855-34 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
N. 5.58-34 — Raul Flavio Marques. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 4.853-34 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
N. 4.854-34 — Renato Feraz Kehl. — Deferido.
N. 4.927-34 — Godofredo Furtado.— Indeferido.
N. 5.557-34 — Manoel de Oliveira Vianna Sobrinho. — Compareça nesta Inspectoria.

N. 3.171-33 — Camargo Mendew S. A. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.584-34 — Florival Durante. — Deferido.

Dia 5

N. 5.595-34 — Frederico Ulrich Romano. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.788-34 — Raul Gaspar. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.807-34 — Zuleida de Azevedo Braga Guerra. — Archive-se.
N. 5.814-34 — Clotilde Lopes Martins. — Archive-se.
N. 3.896-34 — Conrado Melcher & Comp. — Compareçam nesta Inspectoria.
N. 5.336 — João Cesario de Andrade. — Deferido.

Dia 6

N. 3.886-34 — Humberto Mafra. — Deferido.
N. 4.926-34 — Humberto Mafra. — Deferido.
N. 4.429-34 — Léo Schonbrod. — Deferido.
N. 4.186-34 — Firmino Tamandaré de Toledo Junior. — Deferido.

Dia 7

N. 5.032-34 — José Alberto de Luca. — Deferido.
N. 3.100-34 — Laboratorios "Ozothine". — Indeferido.
N. 2.730-34 — José Pires de Oliveira Dias. — Indeferido.

Dia 8

N. 2.501-34 — Jacomo Pelosi. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 4.264-34 — Manoel Dias da Cruz Netto. — Deferido.
N. 5.768-34 — Companhia Chimica Rhodia Brasileira. — Certifique-se.
N. 2.889-34 — Arnoldo Flavio da Rocha e Silva. — Deferido.
N. 5.116-34 — Leclerc & Comp. — Compareçam nesta Inspectoria.
N. 4.758-34 — Leclerc & Comp. — Compareçam nesta Inspectoria.
N. 5.793-34 — Manoel Tavares de Mattos. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.456-34 — Julio Arão de Souza Bastos Junior. — Deferido.

Dia 10

N. 5.481-34 — Plinio Ribeiro de Castro. — Deferido.
N. 5.780-34 — Julio Bastos Junior. — Deferido.
N. 5.693-34 — Hercilia Freire de Mello. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.031-34 — Julio Eduardo da Silva Araujo. — Archive-se.
N. 4.906-34 — A. S. Corrêa. — Deferido, quanto á fabricação do producto do Brasil.
N. 5.345-34 — Camillo Ferrara. — Deferido.
N. 5.386-34 — Amanda Alves Pinto. — Indeferido.
N. 5.556|34 — Oscarina Fereira Cardoso. — Deferido, depositando o sello para transferencia de propriedae.
N. 5.695|34 — Alvaro de Menezes. — Compareça nesta Inspectoria.
N. 5.100|34 — José Ferreira. — Deferido.
N. 5.737|34 — Augusto Amaro Barcellos. — Deferido.
N. 5.010|34 — Eugene Barene & Comp. — Compareçam nesta Inspectoria.

INSPECTORIA DA ALIMENTAÇÃO

Expediente de 12 de dezembro de 1934

Requerimentos despachados:

N. 5.338, de Oswaldo C. Costa. — Deferido.
N. 5.204, de Alberto Bonacorsi & Comp. — Deferido.
N. 5.339, da Companhia Fazendas Reunidas Normandia S. A. — Deferido.
N. 5.319, de Zoroastro Antunes Moreira. — Deferido.
N. 5.324, da Companhia Fazendas Reunidas S. A. — Defrido.
N. 5.256, de J. Lopes & Seára. — Póde funcionar exclusivamente com botequim.
N. 5.246 — Fernando Nogueira de Moura. — Em face da informação, não ha que deferir.
N. 5.135, de J. Agostinho & Costa. — Sciente, archive-se.
N. 6.241, de Deolino Cesar. — Certifique-se.
N. 5.337, de J. A. de Souza. — Certifique-se.
N. 5.329, da Empreza Brasileira de Carnes, Limitada. — Certifique-se.
N. 5.340, de Efren de Farias Lima. — Certifique-se.
N. 5.044, de Desiderati & Rodrigues. — Indeferido.
N. 5.364, de Candido F. Villela. — Deferido, de accôrdo com a informação.
N. 5.243, de Francisco Untoni. — Indeferido.
N. 5.283, de Carmo & Moraes. — Attendido por 60 dias.
N. 5.307, de Z. Fonseca & Comp. — Indeferido.
N. 5.248, de Suarez & Miguez. — Indeferido.
N. 5.252, de Albergue & Comp. — Indeferido.
N. 5.147, de Mario Salgado. — Deferido.
N. 5.186, de Joaquim de Oliveira Cardoso Junior. — Deferido.
N. 4.182, de Ferdinando Miguel Sixel. — Archive-se.

Productos condemnados em analyses fiscaes do Laboratorio Bromatologico e aanulladas as respectivas analyses prévias, na fórma do artigo 766 do regulamento sanitario vigente:

Manteiga — Marca "Adonyra", de fabricação de Antonio Carlos de Oliveira, em Entre Rios, Minas, e vinagre especial (Artificial), exposta á venda por P. Pinheiro & Comp., á rua de Sant'Anna n. 115.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 13 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 90 dias, a auxiliar de escripta de 1ª classe da Directoria da Casa da Moeda, Mathilde da Veiga Menezes.

De 90 dias, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Goyaz, José Theophilo Ferreira.

De tres mezes, ao continuo da Delegacia Fiscal no Maranhão, Primo Feliciano da Costa Leite.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 63.825, de 1934 — Memorial do Syndicato dos Proprietarios de Pharmacias, Drogarias e Laboratorios, sobre a applicação, pela Recebedoria do Districto Federal, do art. 13 do regulamento do imposto de industria e profissões. — Em vista da preliminar, nada ha que resolver.

N. 54.867, de 1934 — Adahyl Jayme Smith, ex-aprendiz da Casa da Moeda, pedindo sua readmissão. — Em face dos esclarecimentos prestados, indefiro o pedido.

N. 73.575, de 1934 — João Ferreira dos Santos, ex-collector federal em Pombal, Estado da Parahyba, pedindo sua reintegração. — De accôrdo com os pareceres, indeferido.

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 65.944, de 1934 — Pericles Theophilo de Serpa, conferente da Alfandega de Fortaleza, pedindo lhe seja permittido indemnizar parcelladamente uma divida. — Indeferido. O requerente, como se vê da ordem da Directoria da Despeza, junta, por copia, a fls. 15 do processo annexo, já obteve autorização para indemnizar a referida divida em parcellas mensaes, relativas á decima parte dos respectivos vencimentos.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 58.045, de 1934 — D. Antonia de Paula Pimentel, na qualidade de irmã do ex-chefe de secção dos Correios do Pará, José Duarte de Paula Pimentel, pedindo reversão de pensão de montepio, em importancia integral, e pagamento de funeral. — Não ha o que deferir.

N. 78.288, de 1934 — D. Adelia Vanique dos Santos, pedindo reversão de pensão do montepio instituido pelo alferes do Exercito Antonio Diogo de Mattos Vanique. — Indeferido, de accôrdo com o parecer.

N. 82.063, de 1934 — Engenheiro João José Gianerini, official do Thesouro Nacional, pedindo férias. — Deferido, de accôrdo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 13 de dezembro de 1934

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 484 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o que informou a Directoria das Rendas Internas sobre a impossibilidade do 2º escripturario da Alfandega de Maceió, Tito de Oliveira Barros acceitar a commissão de inspector das Collectorias Federaes do Estado de Alagôas, para que foi designado, resolveu, por despacho de 10 do corrente, dispensar aquelle funccionario da referida Commissão e designar para exercel-a o 2º escripturario da Delegacia Fiscal, no mesmo Estado, Danubio Pereira de Carvalho.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 595 — Remettendo o processo referente ao montepio de D. Idalina José-

phina de Oliveira Santos e outros, viuva e filhos do ex-guarda armazem da Directoria de Intendencia da Guerra, João Caetano dos Santos, e solicitando sejam tomadas em consideração diversas exigencias.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 594 — Solicitando providencias necessarias á solução do processo relativo á aposentadoria do servente do Instituto de Biologia Vegetal, Sergio Bernardo de Oliveira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 158 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu autorizar a Delegacia Fiscal no Maranhão a mandar submetter a inspecção de saude, para effeito da ultima parte do art. 1° do decreto n. 5.352, de 28 de novembro de 1927, o 1° escripturario, aposentado, da Delegacia Fiscal no Piauhy, Pulilio Gil Castello Branco.

Identico á Delegacia Fiscal no Piauhy:

— Ao Sr. director de Saude e Assistencia Medico-Social:

N. 134 — Solicitando, de conformidade com o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, providencias no sentido de serem inspeccionados de saude, para effeito de aposentadoria "ex-officio", nos termos do art. 170, inciso 6, da Constituição da Republica, os seguintes funccionarios da Casa da Moeda: Luiz de Siqueira Barbedo, José Henriques Soares Filho, Domingos de Oliveira Politico, Moacyr Rodrigues Manso, Americo dos Santos Baptista, Cyrillo Baptista, Napoleão Jansen Martins, Alberto Moreira, Sampaio de Oliveira e Hernani Pinheiro.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.274—Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 3° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Ranulpho do Nascimento Freire, a partir de 14 de dezembro de 1932, data em que foi promovido para identico cargo no antigo quadro do Thesouro Nacional.

— Ao Sr. director da Caixa de Amortição:

N. 130 — Communicando haver o senhor director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 2° escripturario da Caixa de Amortização, Rodolpho Tinoco Filho, a partir de 2 de julho de 1930, data em que foi promovido para identico cargo no antigo quadro do Thesouro Nacional.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 397 — Communicando haver o senhor director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 3° esripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Jacundino Ferreira Barcellos, a partir de 21 de junho de 1933, data em que foi promovido para identico cargo no antigo quadro do Thesouro Nacional.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Ns. 239 a 241 — Communicando que o Sr. ministro resolveu indeferir, por contarem os peticionarios mais de 35 annos de idade, os requerimentos em que Antonio Martins Ferreira e José Gomes da Cunha pediram sua nomeação para o logar de marinheiro da Alfandega de Recife.

Ns. 240 e 242 — Remettendo, para o fim indicado nos pareceres, os processos referentes á habilitação ao montepio, em que são interessadas DD. Georgina Lopes da Cruz e filha, e as menores Leda, Lais e Lisá, filhas da pensionista D. Alice Pereira de Amorim Garcia.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 578 — Communicando que o senhor ministro, tendo em vista a decisão de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em caso identico, resolveu indeferir o requerimento em que Stuve José do Amaral, guarda da policia aduaneira da Alfandega de Santos e Manoel Villa Nova, commandante dos guardas aduaneiros da Alfandega de Victoria, pedem permuta dos respectivos cargos.

— Ao Sr. auditor da 5ª Região Militar, em Curityba:

N. 826 — Solicitando providencia necessaria á solução do processos de habilitação ao montepio de D. Walfrida Prestes Aguirre, viuva do 2° sargento do Exercito, Accacio Ayres Aguirre.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 13 de dezembro de 1934

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 2.999 — Ao Sr. José Baptista de Lorena, remettendo processo sob numero P. C. 3.514|34.

N. 3.000 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, sobre transferencia de importancia da renda arrecadada no vigente exercicio, sob o titulo VI, Diversas Rendas — '70 — Contribuição para a fiscalização bancaria.

N. 3.001 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em S. Paulo remettendo processo protocollado sob n. P. C. 3.389|34.

Ministerio da Fazenda — Contadoria Central da Republica — 1934.

BOLETIM DA RECEITA E DESPESA

Receita

1933:	Papel
Arrecadação de abril a novembro de 1933....	1.433.615:900$
1934:	
Estimativa para abril a novembro de 1934	1.390.820:665$
Arrecadação de abril a novembro de 1934..	1.683.468:200$

Despesa

1933:	Papel
Despesa paga de abril a novembro de 1933...	1.739.823:500$
1934:	
Estimativa para abril a novembro de 1934...	1.569.984:008$
Despesa paga de abril a novembro de 1934...	1.422.832:700$
Excesso da receita sobre a despesa em 1934....	260.635:500$

Nota — Na despesa só constam as contas do Banco do Brasil até 27 de novembro ultimo recebidas.

Contadoria Central da Republica, em 11 de dezembro de 1934. — *Dolores Albano Ribas*, auxiliar-techino. — *Paulo de Lyra Tavares*, servindo de contador geral.

BOLETIM DE RECEITA E DESPESA DE ABRIL A NOVEMBRO DE 934

Receita

Arrecadação de abril a novembro de 1934:

Renda dos impostos..	568:657:700$
Imposto de consumo..	331.140:900$
Imposto sobre circulação	101.281:600$
Imposto sobre a renda	110.745:200$
Imposto sobre loteria..	10.722:500$
Diversas rendas	12.300:200$
Rendas patrimoniaes ..	3.643:600$
Rendas industriaes....	140.494:600$
Renda extraordinaria .	271.739:700$
Renda a classificar....	42.542:200$
	1.683:468:200$

Despesa

Despesa paga de abril a novembro de 1934:

Justiça	58.105:200$
Exterior	25.996:200$
Marinha	114.010:400$
Guerra	224.508:200$
Agricultura	27.580:500$
Viação	202.839:800$
Educação	55.651:200$
Trabalho	55.651:200$
Fazenda	553.455:200$
Agentes pagadores	149.828:600$
	1.422.832:700$

Contadoria Central da Republica, em 11 de dezembro de 1934. — *Dolores Albano Ribas*, auxiliar-technico. — *Paulo de Lyra Oavares*, servindo de contador geral.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 17 de dezembro corrente, ás 14 horas:

Recursos:

N. 395 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Restituição de direitos — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 405 — Coates Scotts & Comp., Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 423 — S. A. Lloyd Nacional — Desembaraço de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 437 — Custodio Soares Couto — Revisão de despacho — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 438 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°. Ltd. — Facturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 440 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°., Ltd. — Facturas consudares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 442 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°., Ltd. — Facturas consulares — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 443 — José Cutrale & Filho — Revisão de despacho — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 445 — The Rio de Janeiro Tromway Light and Power C°., Ltd. — Facturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 447 — Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd. — Differença de direitos — Alfandega da Parahyba — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 448 — Companhia Commercial e Maritima — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 453 — Alberto Cocozza — Facturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Julio Lima.

N. 454 — Companhia Brasileira de Portos — Avaria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 455 — Companhia Carioca Industrial — Facturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 457 — General Electric S. A. — Direitos em dobra — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 459 — S. A. Marvin — Red. de direitos — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 460 — S. A. Marvin — Red. de direitos — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 462 — Standard Oil C°. of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 464 — The Calorio C°. — Facturas consulares — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 479 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C°. Ltd. — Revisão de despacho — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 481 — Ch. Marot — Extravio de mercadoria — Alfandega do Rio de Janero — Relator, Sr. Hugo Vega.

N. 482 — Luiz Campos Filhos & Comp. — Extravio de mercadoria—Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 484 — Ch. Marot — Extravio de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 486 — Ch. Marot — Extravio de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Hugo Veiga.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de dezembro de 1934. — *Henrique Barbosa*, pelo secretario.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 14 de dezembro de 1934

Despachos proferidos:

No processo n. 553 ((S/C.) em que são declarantes Eliseu de Holanda Montenegro (Quixadá-Ceará, e Francisco Abaeté Tavora de Holanda. — Regularize-se o processo na forma do parecer do Sr. secretario geral.

No processo n. 450 (S/C.) em que são declarantes Miguel Antonio de Lana e Silva (Ponte Nova, Minas) e José Julio de Souza e sua mulher. — Regularize-se o processo na forma do parecer do Sr. secretario geral.

No processo n. 562 (S/C.) em que são declarantes S. A. Credito Industrial e Mercantil (Casa B.) (Parahyba do Sul, Estado do Rio). — Regularize-se processo na forma do parecer do Sr. secretario geral.

No processo n. 556 (S/C.), em que são declarantes Eliseu de Holanda Montenegro (Quixará-Ceará) e Jeronimo Alves de Oliveira e sua mulher. — Regularize-se o processo na forma do parecer do secretario geral.

No processo n. 319 (S/C.) em que são declarantes João Guilherme de Pontes (Caruarú-Pernambuco) e Jayme Nejaim e sua mulher. — Notifique-se o credor para que junte a certidão da da data de acquisição da parte do immovel que pertencia ao coronel João Guilherme de Pontes.

No processo n. 468 (S/C.) em que são declarantes Arthur Marques de Abreu (Districto Federal) e Manoel de Oliveira Natal, e sua mulher. — Junte-se a certidão da data de acquisição d oimmovel hypothecario, completando-se a prova da profissão agricola.

No processo n. 470 (S/C.) em que são declarantes Banco Commercial de Minas Geraes S. A. (Carangola, Minas) e Marinho Carlos de Souza e sua mulher. — Regularize-se o processo na forma do parecer de fls. 18.

Em 73 petições do Banco do Estado de São Paulo em que pede a juntada de documentos a varios processos em que é declarante. — Junte-se ao processo.

Na petição de Fausto Junqueira Diniz e Souza, em que pede o registro de documentos. — Registrem-se os documnetos.

Na 4ª via de declaração do Banco do Estado de São Paulo, referente a João Romão Ferreira Braz & outros. — Junte ao processo.

Nas petições de Bank of London (4), Luiz Mariano da Rocha, Antonio Barbosa Ferraz Junior, Archilau Vivacqua (4), Miguel A. Rinaldi, Antonio Victor dos Santos, Fraga e Sobrinhos, Banco do Brasil (Ag. Uberaba), J. Pessôa de Queiroz & Comp., Sebastião Gomes Ferreira, J. C. Mello & Comp. (2), Luiz Baptista Lapper, Francisca Teixeira Branco, Nominato Ferreira de Paiva, enviando documentos para instrucção de diversas declarações. — Junte-se ao processo.

Nas petições de José Hauer Jr. & Comp., Queiroz Ferreira & Comp. Ltda., em que pedem certidões. — Certifique-se.

Na de Mendes Lima & Comp., requerendo archivamento de procuração. — Como requer.

Na petição e que o Banco do Brasil, pede devolução de um extracto de conta. — tienda-se.

Em 107 petições do Banco do Estado de S. Paulo em que pede juntada de documentos a diversos processos em que é declarante — Junte-se ao processo.

Na 4ª via de declaração do Banco do Estado de S. Paulo referente ao espolio de Antonio Carlos Teixeira Junqueira. — Junte-se ao processo.

Em 73 petições do Estado do Rio Grande do Sul como cessionario do acervo do Banco Pelotense, enviando documentos para instruir declarações que apresentou. — Junte-se ao processo.

Nos requerimento de Manoel Rodrigues Rocha (2), Banco do Brasil (2), Americo Rodrigues (2), João Barbosa de Menezes, Carlos de A. Maya, Siqueira Queiroz & Comp., Anielo Matusseli, Henrique Malavasi, Erwin Lasse, João Fraissati, José Joaquim Ribeiro de Carvalho, Guido Faustino Corrêa, José da Silva Bastos, Checri Achôa & Irmão, Francisco José de Sá, Sansão Mamede Lopes, Christovão José de Oliveira, Francisco José de Sá, Gastão Jayme de Siqueira, Fraancisco Rodrigues Alves, enviando documentos e dizendo sobre as declarações recebidas. — Junte-se ao processo.

Na petição de José Pinheiro Souza Lima, pedindo devolução de talões de recibos e juntando as respectivas publicas-formas. — Como requer.

Secretaria:

Attingiu a 7.393 o numero de processos protocolados.

Expedidos uma carta expressa, treze simples e vinte e um registados com documentos.

REUNIÃO DA CAMARA

Reuniu-se em sessão a Camara de Reajustamento Economico, sob a presidenca do Dr. Bernardino José de Souza, presentes os juizes Drs. J. A. Meira Junior e J. G. Pereira Lima. Em ordem do dia foram apresentados a julgamento varios processos convenientemente preparados, havendo sido proferidas as decisões seguintes:

No processo n. 1 (Araçatuba, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do Relatorio de fls. 42 e 43, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% nos debitos de João Martins de Mello Junior e sua mulher e as correlatas indemnizações de oito contos e quinhentos mil réis (8:500$000), em apolices, ao credor Aurelino Pires de Campos e vinte e seis contos e quinhentos mil réis (26:500$000), em apolices, ao credor Francisco José Pereira Leite, continuando a cargo dos devedores respectivamente as fracções de cento e quarenta mil e oitocentos e cincoenta réis (140$850), e tresentos e quarenta mil e quinhentos réis 340$500), tudo nos termos do decreto 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 15 (Manhumirim, Minas) em que são credores Semi Abi Samara & Irmão e devedores Pedro Luiz Dias e sua mulher "decidiu adoptar a conclusão do Relatorio de fls 41, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior*".

No processo n. 79 (Soure, Ceará) em que é credor José de Góes Ferreira e devedores Florencio Mathias Soares e sua mulher "decidiu adoptar a conclusão do Relatorio de fls. 23 e 23 verso, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. —

Bernardino José de Souza, presidente. relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 192 (Itaberay, Goyaz) "decidiu adoptar as conclusões do Relatorio de fls. 23 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Ernesto Baptista de Magalhães e a correlata indemnização de doze contos e quinhentos mil réis (12:500$000), em apolices ao credor Arthur Pinheiro de Abreu, tudo nos termos do decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 227 (Igarapava, São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do Relatorio de fls. 54 e 54 verso, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Pacifico Fernandes Pinheiro e sua mulher e a correlata indemnização de oitenta e dois contos e quinhentos mil réis (82:500$000), em apolices, á credora Rita Andrade da Silva, continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e seis mil e seiscentos e cincoenta réis (406$650), tudo nos termos do decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior*".

No processo n. 243 (Districto Federal) "decidiu adoptar as conclusões dos votos dos dois juizes revisores, levando em consideração que o debito reajustavel da Comp. Uzinas Outeiro não é o declarado e sim o constante da conta de fls. 89 e 90 ou sejam dois mil quatrocentos e quarenta e cinco contos, novecentos e dois mil e trezentos e vinte e cinco réis (2.445:902$325). Decide pois conceder á referida Companhia Usinas Outeiro a reducção de cincoenta por cento deste computo e á credora "Caixa Economica do Rio de Janeiro" a correlata indemnização de mil duzentos e vinte e dois contos e quinhentos mil réis (1.222:500$000), em apolices, continuando a cargo do devedor a fracção da quantia reajustada igual a quatrocentos e cincoenta e um mil e cento e sessenta e dois réis (451$162) e o restante do seu debito confessado e não reajustado. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 435 (Rezende, Estado do Rio). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 14, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Rodolfo Anechino e sua mulher e a correlata indemnização de réis 41:500$000, em apolices, ao credor Antonio Ribeiro da Fonseca Junior, continuando a cargo dos devedores a fracção de 155$747, tudo nos termos do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 451 (Rio Casca, Minas). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Antonio de Araujo Lima e sua mulher e a correlata indemnização de 20:000$, em apolices, ao credor Miguel A. de Lana e Silva, continuando a cargo dos devedores a fracção de 311$100, tudo nos termos do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 453 (S. Vicente, Rio Grande do Sul). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23 e 23 verso, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de José Fragoso Cesar e sua mulher e a correlata indemnização de 43:000$000, em apolices, ao credor José Valente Ribeiro continuando a cargo dos devedores a fracção de 480$, tudo nos termos do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 459 (Lins, São Paulo), em que é credor Arnaldo Andrade e devedores Hosoia Rioiti e sua mulher. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. A. Meira*. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 492 (Viçosa, Minas), em que são credores Antonio Mendes de Oliveira Sobrinho e Francisco Lopes de Paula e sua mulher. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 21 verso, em virtude da qual é denegado o reajustamento, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de dezembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 27.394 — Panvia S. A. — Deferido.

N. 27.895 — Cunha & Teixeira. — Idem.

N. 26.682 — Antonio de Almeida. — Idem.

N. 26.833 — A. Pereira. — Idem.

N. 28.449 — José Secundino de Souza Irmão. — Idem.

N. 28.450 — Domingos Luiz Ferreira Junior. — Idem.

N. 27.896 — Olves Loureiro. — Idem.

N. 13.665 — A. Gaizer. — Cobre-se, por verba a importancia de 19$800, correspondente á multa de móra a que se refere a informação e mais o imposto relativo aos mezes de março a setembro ultimo, accrescido da multa de 10 por cento na fórma do reg. em vigor.

N. 23.921 — Quintino Pinheiro & Comp. — De accôrdo com o parecer, indeferido, de vez que o requerente nenhuma prova offereceu do allegado em sua petição.

N. 23.881 — Bretz & Manne. — De accôrdo com o parecer, indeferido. O requerente nenhuma prova apresentou sobre o allegado na petição retro.

N. 23.771 — M. Abreu & Pinto. — De accôrdo com o parecer, altere-se a classificação para "botequim", para produzir effeito em 1935 proximo futuro.

N. 23.200 — M. Corrêa & Comp. — De accôrdo com o parecer, indeferido. O requerente nenhuma prova offereceu sobre o allegado na petição retro.

N. 28.585 — Luiz Pereira do Nascimento. — De accôrdo com o parecer, altere-se para 1935 a classificação para "materiaes para construcção, ferragens e tintas".

N. 28.457 — Nunes & Santos. — De accôrdo com o parecer, reduza-se para 1935, o valor locativo para 960$000.

N. 28.154 — Ribeiro & Madureira. — De accôrdo com o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:200$, annuaes para produzir effeito em 1935.

N. 23.997 — Domingos Fernandes Lopes. — De accôrdo com o parecer, reduza-se o valor locativo para 3:000$, para produzir effeitos em 1935.

N. 24.347 — Manoel Andrade & Companhia. — De accôrdo com o parecer, reduza-se o valor locativo para 2:400$, annuaes para 1935 proximo futuro.

N. 24.710 — Almeida Pinto & Companhia. — Satisfaça a exigencia.

N. 25.174 — Benjmain Zacharias. — Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer, e altere-se a classificação para "armarinho, fazendas e perfumarias, mercador de". Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 22.807 — Domingos José Gomes. — Proceda-se de accôrdo com o parecer. Imponho a Domingos José Gomes a multa de 50$, minimo da lei.

N. 16.548 — Coragem & Freitas. — Encontrando-se já averbada a transferencia nos róes de lançamento do imposto de industrias e profissões, averbe-se a transferencia do registro de consumo, sujeito á multa de 20 por cento sobre os emolumentos da patente de folhas 3.

N. 28.117 — José G. Perez. — Deferido.

N. 27.603 — Lauro de Carvalho Companhia Ltd. — Deferido de accôrdo com o parecer, reduzindo-se para 1935 o valor locativo para 139:400$000.

N. 25.375 — Antonio de Souza. — Deferido.

Precatorios:

Juiz da Primeira Vara Criminal, entrega de 200$ a favo rde Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juiz da Primeira Vara Criminal, entrega de 100$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Primeira Vara Criminal, entrega de 1:000$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juiz da Primeira Vara Criminal, entrega de 500$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Luiz Miranda Reis. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 400$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 200$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 200$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Arthur Machado Castro. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Francisco Barreto Ribeiro de Almeida. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 646$760 a favor de João do Rêgo Medeiros. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 514$360 a favor de João do Rêgo Medeiros. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 234$900 a favor de João do Rêgo Medeiros. — Idem.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 367$ a favor de Francisco Barreto Ribeiro de Almeida. — Idem.

Processo n. 27.604, de 19 de novembro de 1934. — Consultam Souza Baptista & Companhia, desta praça, se os saccos de lona de algodão, brancos, de fórma cylindrica, medindo 0m,90 de altura e 0m,35 de diametro, fechado na extremidade superior por um fiel de tres pernadas de cabo de canhamo, arrematadas por uma pinha fixa, que vão fornecer á Marinha Brasileira, em concurrencia publica, incidem na taxação do artigo 3°, alinea XXII, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, ou se na do paragrapho 32, item 2° do mesmo artigo daquelle decreto, visto como, entendem que, referidos saccos, não podem ter senão a taxação do paragrapho 13, alinea XXII, porque, quando a lei taxou *saccos de algodão*, sem nenhuma restricção quanto á sua fórma, uso ou emprego, não excluiu os para viagens ou para roupas; fazendo incidir na taxação do paragrapho 32, sómente os que fossem confeccionados de *couro* e de *outros materiaes* não comprehendidos na expressão — *de outros materiaes* — os de algodão, de canhamo, de juta e de todas as outras fibras não classificadas na referida alinea XXII daquelle paragrapho 13.

Trata-se, no caso concreto, de um sacco de lona de algodão, branco, de fórma cylindrica, modelo adoptado pelo Ministerio da Marinha, destinado, exclusivamente, á guarda das peças de uniforme das praças do Corpo de Marinheiros, Aprendizes Marinheiros, Taifeiros e Corpo de Fuzileiros Navaes, medindo 0m,90 de altura e 0m,35 de diametro na base, com uma só costura no sentido da altura e a base de um só panno, uma bainha de 0m,04, na parte superior, perfurada por seis olhós n. 3, egualmente afastados uns dos outros, passando pelos ilhós, um fiel de tres pernadas de cabo de canhamo com 0m,020 de bitola, tendo as pernadas de cabo 1m,40 de comprimento, arrematadas por uma pinha fixa, e, entre esta e a abertura do sacco, uma outra pinha de correr. Ao meio da base contém dous ilhós n. 2, afastados 0m,10 um do outro, com uma alça de cabo de canhamo, com 0m,020 de bitola, pelo lado de dentro do sacco, com duas pinhas fixas, uma em cada extremidade.

O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, artigo 3°, § 13, — Artefactos de tecidos e de pelles — alinea XXII, — Saccos, por unidade, taxa:

a) de algodão:

Até 60 cm. de comprimento e 45 de largura, $020.

De mais de 60 cm., etc., etc.

De mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura, etc., etc., e em a nota oitava, desse paragrapho, observa:

Os saccos simples quando importados, *contendo mercadoria* não pagarão imposto.

Convém notar que a expressão — simples, — quer dizer saccos que não sejam duplos.

Na vigencia do regulamento do imposto de consumo, baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os saccos pagavam o imposto como tecido, de accôrdo com a disposição do artigo 4°, § 12, lettras a) e b), desse decreto, com excepção dos — *para viagem o roupas* — que estavam especificados nominalmente, no § 36, como — Artefactos de couro e outros materiaes, —, e, portanto, excluidos, expressamente, da taxação do § 12; exclusão que continuou em todas as leis posteriores, inclusive a vigente.

E' evidente e logico que, se a lei em paragrapho especial taxa *os saccos para roupas ou para viagens*, confeccionados de *couro e de outros materiaes*, expressa e imperativamente, excluiu da taxação do § 13 do vigente regulamento, essa especie de saccos, porque julgou-os da mesma natureza das *bolsas, malas ou máletas de mão*, confeccionadas de couro ou de qualquer outra materia que não seja couro, pois, a expressão e *de outros materiaes* é generica e não admitte restricções do material ou das materias empregadas na sua confecção.

A lei subordina á taxação do paragrapho trinta e dois, *todo e qualquer sacco que não tenha a fórma dos communs*, e o *seu* uso ou emprego seja para roupas ou para viagens; nenhuma influencia tem para o caso, as *materias ou os materiaes de que seja confeccionado*.

Para que não houvesse duvida sobre a applicação da taxa do imposto de consumo a ser cobrado dos saccos, objectos da presente consulta, dirigi ao Sr. almirante director de Fazenda do Ministerio da Marinha, o seguinte officio:

N. 8.713 — Em 14 de novembro de 1934: —

Exmo. Sr. almirante director de Fazenda do Ministerio da Marinha:

Afim de poder solucionar diversos processos de infracção do regulamento do imposto de consumo relativos á fabricação de saccos, venho solicitar de V. Ex. os seguintes informes:

1° — Os saccos de lona branca adquiridos no Ministerio da Marinha, de fórma circular ou cylindrica, o são para que fim?

2° — Os referidos saccos têm um fim exclusivo, e no caso affirmativo, qual esse fim?

3° — Taes saccos obedecem a um feitio uniforme, obedecendo a sua manufactura a rigorosos detalhes?

4° — Sendo affirmativa a resposta da pergunta do item 3°, quaes os detalhes a que deve obedecer a sua confecção ou fabrico?

5° — Os saccos em questão são ou não para roupa dos marinheiros e praças de infantaria de marinha?

Como se trate de um caso de urgencia, pedia a V. Ex. uma resposta urgente. — Saudações".

Que respondeu o pedido de informações, da seguinte maneira:

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1934 — N. 1.245 — Do director.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal.

1. Em resposta aos itens do vosso officio cumpre-me informar-vos que:

"Os saccos de lona adquiridos pelo Ministerio da Marinha, de fórma cylindrica, destina-se exclusivamente á guarda das peças de uniforme das praças do Corpo de Marinheiros, Aprendizes Marinheiros, Taifeiros e praças do Corpo de Fuzileiros Navaes.

Os saccos de lona obedecem ás seguintes especificações:

Tecido — De lona, de côr branca, conforme as especificações do Deposito Naval, approvadas pelo ministro da Marinha.

Feitio — Quando prompto, deverá ter a fórma cylindrica com 90 centimetros da altura e 35 centimetros de diametro na base. Terá uma só costura no sentido da altura e a base será de um só panno. Todas as costuras, alças, mãos, pinhas, etc., terão o mais perfeito acabamento e a sua manufactura obedecerá, rigorosamente, aos seguintes detalhes:

a) na parte superior, uma bainha de 4 centimetros perfurada por seis ilhós n. 3, egualmente afastados uns dos outros;

b) passando pelos ilhós, um fiel de tres pernadas de cabo de canhamo com 20 millimetros de bitola; estas pernadas — terão 1m,40 de comprimento e serão arrematadas por uma pinha fixa;

c) entre a pinha fixa e a abertura do sacco, será interposta uma pinha de correr;

d) a meio da base dous ilhós n. 2, afastados de 10 centimetros, por onde passará pelo lado de dentro, uma alça de cabo de canhamo com 20 millimetros de bitola, tendo duas pinhas nas suaes extremidades."

Deante dessa resposta, temos que os saccos em questão, official e commercialmente, são tidos e havidos, como *para roupas, ou para viagens*, pois, a concurrencia assim os denomina, os concurrentes se propõem a fornecel-os de accôrdo com a nomenclatura official publicada; mandaram confeccionar e entregaram á Marinha de Guerra, *saccos para roupa*, e no commercio são elles *conhecidos e vendidos como saccos para roupas ou para viagens*, e, quem os compra, emprega-os ou usa-os para tal fim, exclusivamente. Si o comprador procura no commercio saccos para embalagem de mercadorias ou para fins semelhantes, o commerciante não lhe apresentará saccos, eguaes aos da consulta, porque estes tem fórma comple-

tamente differente da daquelles outros, principalmente na extremidade do fecho que obedece a tres systemas differentes, que os elevam ou baixam de preço — os que são fechados pelo systema de corda, como os da amostra junta, e — com pinhas fixa e corrediça, e de preço mais accessivel á classe desprovida de meios pecuniarios; os fechados por meio de cadeado commum ou especial para esse fim, de preço mais elevado, usados pela classe média; e, os fechados por meio de fechadura e dispositivo eguaes aos das bolsas, malas ou maletas de mão, conhecidos sob a denominação de valises, de preço muito mais elevado que o daquelles outros, usados pelas classes mais abastadas.

O artefacto da consulta, é, portanto, um sacco de fórma, uso ou emprego, especial — para roupas ou para viagens, — expressa e nominalmente taxado no art. 3°, § 32, item 2°, alineas I a IV, do vigente regulamento do imposto de consumo, mandado eexcutar pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 14 de dezembro, ás 14 horas, a 35ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. Randonlpho Chagas, presidente; Gennaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões; o Sr. Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o secretario, Sr. Orlando B. Bittencourt; faltando o Sr. Othon de Mello, vice-presidente.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 11 do corrente.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos.

N. 380, João Conde e Comp. Antartica Paulista — Imp. do sello — Deleg. fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões, c/vista do Sr. Almerindo de Castro. Tomou-se conhecimento para julgar improcedente o auto, contra os votos do relator e do Sr. Gennaro Vidal. O Sr. Almerindo de Castro foi designado para redigir o accôrdão.

N. 404 — Joaquim Pereira de Oliveira & Filhos. — Imp. do sello — Delegacia fiscal no Ceará — Rel. Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento para julgar improcedente o auto, unanimemente O Sr. Octavio Bulhões votou pela conclusão.

N. 409—J. Martin & Comp. Ltd. e The Royal Bank of Canadá — Imp. do sello — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Preliminarmente, considerou-se prescripto o direito da Fazenda applicar multa aos autuados, de accôrdo com o art. 83 do Codigo Penal, contra o voto do Sr. Almerindo de Castro; "de meritis", deu-se provimento, em parte, ao recurso do The Royal Bank of Canadá, para mandar cobrar o imposto relativo aos lançamentos effectuados durante o anno de 1928, contra os votos do Sr. Octavio Bulhões, que mandava cobrar de todos os lançamento e Almerindo de Castro, que negava provimento.

N. 414 — Brenno Silva — Imp. do sello — Recebedoria do D. Federal — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 398 — Francisco Augusto Pereira Querido. V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" —Rel. Sr. Almerindo de Castro. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 433 — J. Ferreira da Silva & Comp. — V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 443 — Angelo Boni — V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Reu. Sr. Almerindo de Castro.

N. 448 — M. Gomes & Comp. — V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Relator, senhor Almerindo de Castro.

N. 458 — Machado Oliveira & Comp. — V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Rel. senhor Almerindo de Castro.

N. 463 — Tecelagem Maria Luiza Ltda. — V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 468 — Viuva Norberto Moraes & Filhos — V. mercantis — Receb. Federal em S. Paulo "ex-officio" — Rel. Almerindo de Castro. ....

N. 473 — J. C. Patrão V. mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo "ex-officio" — Rel. Sr. Almerindo de Castro. — Deixou-se de tomar conhecimento dos 7 ultimos recursos, por não caber na especie, unanimemente.

N. 395 — Comp. Agricola e Pastoril Ltda. — Imp. de renda (consulta) — Delegacia fiscal no R. G. do Sul Rel. Sr. Octavio Bulhões. Deu-se provimento para mandar que a renda tributada seja calculada de accôrdo com o criterio adoptado no paragrapho 2° do art. 31 do regulamento, unanimeente.

Julgamentos adiados:

N. 386 British Bank of South America Ltd. e Sinner Comp. Im&p. do sello — Recebedoria do D. Federal - Recebedoria do D. Federal; rel. senhor Othon de Mello, c/vista ao Sr. G. Vidal.

Sessão de 14-13-34

N. 476 — Paulo Faggin.; vendas mercantis; Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio"; relator, Sr. Othon de Mello.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se na terça-feira, 18 de dezembro corrente, ás 14 horas:

Recursos:

N. 44— Manoel Alvarez Nunes; vendas mercantis; Recebedoria do D. Federal; relator, Mario Ludolf.

N. 93 — L. França & Comp. e Cecilio Rassi; vendas mercantis; vol. e "ex-officio"; delegacia fiscal em Goyaz Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 405 — Manoel J. de Camargo; vendas mercantis; Recebedoria Federal em S. Paulo; "ex-officio"; Relator, senhor Octavio Bulhões.

N. 419 — Antonio B. Castanheira; vendas mercantis; Recebedoria do Districto Federal; relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 424 — Braz da Rosa; vendas mercantis;Recebedoria Federal em S. Paulo: "ex-officio"; relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 445 — Irmãos Martinho; vendas mercantis; delegacia fiscal em Minas Geraes; "ex-officio"; relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 476 — Paulo Faggin; vendas mercantis; Recebedoria federal em S. Paulo; "ex-oficio"; relator, Sr. Othon de Mello.

N. 192 — João Coimbra Netto; imposto do sello; Recebedoria do Districto Federal; relator, Sr. Gennaro Vidal.

N. 386 — British Bank of South America Ltd. e Sinner & Comp.; imposto do sello; Recebedoria do D. Federal; relator, Sr. Othon de Mello.

N. 425 — Comp. Italo-Brasileira de Ind. e Commercio; imp. do sello; Recebedoria Federal em S. Paulo; relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 435 — Coelho Duarte & Comp. e Vieira Camões & Comp. ; imposto do sello; delegacia fiscal em Minas Geraes e Pedro Mafra; relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 453 — João Lopes Cançado; imposto do sello; delegacia fiscal em Minas Geraes; relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 3.3 — The Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd.; imposto s/renda; delegacia fiscal no Ceará; relator, senhor Almerindo de Castro.

N. 415 — Rivarol dos Santos Padilha; imposto s/renda — Delegacia fiscal no R. Grande do Sul; relator, senhor Octavio Bulhões.

N. 420 — Felippe Felix Taure —Imp s/renda — Secção Imp. s/renda annexa á Delegacia fiscal no Espirito Santo; relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 430 — Francisco Missino — Imp. s/renda — Deleg. fiscal no Paraná; relator ,Sr. Octavio Bulhões.

-x—"

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de dezembro de 1934

Sr. director geral do Pessoal:

N. 3.596-A — Dispensa o capitão tenente Luiz Felippe Saldanha da Gama das funcções de immediato do contratorpedeiro "Santa Catharina".

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 3.631 — Promove á classe immediatamente superior o fuzileiro naval da C. E. n. 3.042, Pedro Evaristo Bezerra.

N. 3.632 — Promove á classe immediatamente superior os fuzileiros navaes n. 1.227, 6ª Companhia, terceiro sargento, Moysés Paulista de Lorena e numero 8.292, 1° P. M., soldado Petronilho Mendes da Silva.

N. 3.633 — Promove á classe immediatamente superior o fuzileiro naval cabo, da 4ª bateria, n. 1.296, Demetrio Cruz.

N. 3.634 — Manda incluir no Asylo de Invalidos da Patria o escrevente de 2ª classe, 1° sargento do Corpo de Subofficiaes da Armada, reformado, Manoel Francisco de Miranda, percebendo o soldo o valor da etapa, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistencia, ficando sustado o pagamento dos vencimentos da reforma que lhe foi concedida por decreto de 30 de agosto de

916, por haver o mesmo optado pelas vantagens do Asylo, em requerimento de 2 de março ultimo, não lhe sendo permittido residir fóra do referido Asylo.

N. 3.635 — Concede baixa do serviço da Armada ao fuzileiro naval da 1ª Companhia, n. 8.194, Primo Casalunga Roghiero.

N. 3.636 — Manda incluir no Asylo de Invalidos da Patria as praças abaixo mencionadas, visto terem sido julgadas invalidas para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistencia:

Marinheiro, 3º sargento AE-AT, numero 12.453, Espedicto Medeiros do Nascimento.

Fuzileiro naval, de 1ª classe, MU, numero 1.480, José da Costa.

Portarias:

N. 3.637—Concede licença ao terceiro sargento asylado Pedro Pereira da Silva, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

N. 3.638 — Concede licença ao ex-fuzileiro naval, asylado, José Caetano da Silva, para transferir sua residencia desta Capital para o Estado do Ceará, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Requerimentos despachados:

Jorge Paulo da Silva (req. de 20 de novembro de 1934, fichado sob numero 29.570, pedindo transferencia de "moço de convez" para estivador da Capitania dos Portos em Alagôas). — Dirija-se á Delegacia do Trabalho Maritimo, de accôrdo com a informação.

Albano Vieira (req. de 16 de junho de 1934, fichado sob n. 23.145, pedindo lhe ser concedido uma área de terreno á margem do canal do Itá). — O assumpto é da competencia do Ministerio da Fazenda.

Manoel Alves de Souza (req. de 20 de novembro de 1934, fichado sob n. 29.317, pedindo lhe ser concedida caderneta de reservista). — Compareça á Secretaria da Marinha.

Comp. Nacional de Navagação Costeira (req. de 1 de outubro de 1934, fichado sob n. 27.816, pedindo sejam reconhecidos a seu favor, na Marinha, os mesmos direitos e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro, inclusive isenção de sello). — Compareça á Secretaria da Marinha.

João Lopes de Oliveira (req. de 10 de outubro de 1934, fichado sob numero 27.868, pedindo organização de processo para pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A, de 1927). — Indeferido, á vista da informação da D. F.

José Grecco da Silva (req. de 26 de novembro de 1934, fichado sob numero 29.601, pedindo lhe ser passado por certidão, o teôr do termo de inspecção de saude a que foi submettido em setembro de 1930). — Compareça á Secretaria da Marinha.

João Aureliano Viga (req. de 5 de dezembro de 1934, fichado sob n. 30.096, pedindo restituição de caderneta que annexou a uma petição anterior). — Compareça á Secretaria da Marinha.

Trajano Augusto de Carvalho (req. de 18 de agosto de 1934, fichado sob numero 25.747, pedindo pagamento dos seus vencimento de accordo com a actual tabella). — Indeferido.

Joaquim de Andrade (req. de 6 de setembro de 1934, fichado sob numero 26.436, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A, de 1927). — A' vista da informação da D. F., indeferido.

Christovão Manoel Ribeiro (req. de 13 de novembro de 1934, fichado sob n. 29.160, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A, de 1927). — Indeferido.

Cicero Lins de Macedo (req. de 24 de novembro de 1934, fichado sob numero 29.941, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A, de 1927). — Indeferido.

Antonio Dino Guimarães (req. de 7-11-934), fichado sob n. 28.861, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927. — Indfeerido.

João Condor (req. de 16-10-34, fichado sob n. 28.116, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Indeferido.

Narciso da Silva Maia (req. de 16-10-934, fichado sob n. 28.071, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Indeferido.

Francisco Rodrigues de Assis (req. de 9-11-934, fichado sob n. 28.981, pedindo pagamento de gratificação addicional de 15 %). — Indeferido.

Augusto José Dourind (req. de 1-11-934, fichado sob n. 28.683, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Á vista da informação da D. F., indeferido.

Emmanuel Gomes Braga (req. de 23-8-934, fichado sob n. 25.767, pedindo pagamento da quantia de 4:891$333, correspondente á gratificação addicional de 20 %). — Porter incorrido em prescripção, indeferido.

Antonio de Carvalho (req. de 12-9-934, fichado sob n. 26.605, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Á vista da informação de 1º desp. da D. F., indeferido.

Marcos José dos Santos (req. de 7-11-934, fichado sob n. 28.862, pedindo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Á vista da informação da D. F., indeferido.

Antonio Amancio dos Santos (req. de 6-11-934, fichado sob n. 28.802, pedinpo pagamento do accrescimo de que trata a lei n. 5.167-A/927). — Á vista da informação da D. F., indeferido.

J. Samuel White & Cº. Ltd. (req. de 25-10-934, fichado sob n. 28.408, representando contra o modo pelo qual foram as propostas para fornecimento dos Turbos-geradores do E. "Minas Geraes" (julgadas). Indeferido, á vista do resultado da concurrencia.

Aristides de Oliveira Cavalcanti (req. de 31-10-934, fichado sob n. 29.930, pedindo ser submettido á inspecção de saude, em junta de recurso). — Compareça á secretaria da Marinha.

Antonio dos Santos (req. de 12-9-934, fichado sob n. 29.958, pedindo pagamento de gratificação addicional de 20 %). — Por ter incorrido em prescripção, indeferido.

Lino José dos Santos (req. de 16-10-934, fichado sob n. 29.314, pedindo reversão ao serviço activo da Armada. — Dirija-se a quem de direio.

Vicente de Souza Leitão (req. de 21-11-934, fichado sob n. 29.398, pedindo para concluir o curso de pilotagem na Escola Naval). — Aguarde opportunidade.

Dia 14 de dezembro de 1934

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.630 — Submette á consideração de S. Ex. o assumpto constante dos papeis relativamente á aggressão de que foi victima o sub-official-conductor-machinista, Liberato Thomé de Santa Anna, por parte de funccionarios da policia civil.

— Ao Sr. presidente da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante:

N. 3.639 — Attendendo á solicitação constante do officio n. 401, de 7 de dezembro de 1934, transmitte os papeis referentes ao pagamento á Empresa Brasileira de Construcções Navaes, que se encontravam archivados neste ministerio.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.639 A — Solicita o pagamento de 680$, ao 1º tenente Waldyr Ramos de Hollanda.

— Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 3.640 — Designa o capitão de corveta Haroldo Ruben Cox, para exercer as funcções de official de manobra e pessoal do navio-escola "Almirante Saldanha da Gama".

RECTIFICAÇÕES

Pagina 24.773, "Diario Official de 11-12-34.

Onde se lê:

"Instrucções para o Curso de Aperfeiçoamento para Intendentes, a que se refere o aviso n., de de de 1934"".

Leia-se:

"Instrucções para o Surso de Aperfeiçoamento para Intendentes, a que se refere o aviso n. 3.598, de 10-12-34."

Pagina 24.777, "Diario Official" de 10-12-34:

Onde se lê:

"Instrucções para admissão ao Corpo de Intendentes Navaes, a que se refere o aviso de 1934".

Leia-se:

"Instrucções para admissão ao Corpo de Intendentes Navaes, a que se refere o aviso n. 3.599, de 10-12-34."

Pagina 24 778, 2ª columna:

Em seguida ao art. 26 do regulamento acima, leia-se:

"Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1934.— *Protogenes Pereira Guimarães*".

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Requerimentos despachados:

Dia 11 de dezembro de 1934

Mario Machado Vieira, procurador do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo archivamento, na Segunda Directoria, de uma procuração. — De accôrdo com a informação e o parecer, indeferido.

Dia 12

Laurentino Camargo, procurador do ex-escrivão da Collectoria Federal de Mogy-Guassu', pedindo providencias sobre levantamento de uma fiança. — Selle devidamente e prove a qualidade em que requer.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

1º Traslado — Livro 899,fls. 3 — Escriptura de compra e venda que á Fazenda Nacional dos Estados Unidos do Brasil, fazem Nino Julio de Castilho Franco e sua mulher D. Stella Vieira Franco, de dois predios e respectivos terrenos numeros 9 e 11 da rua Archias Cordeiro, nesta cidade.

Saibam quantos este instrumento de escriptura publica virem que no anno de 1934, era christã, aos tres do mez de dezembro, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde eu tabellião fui vindo, compareceram justos e contractados, de um lado a Fazenda Nacional dos Estados Unidos do Brasil, pelo seu representante legal Dr. José Antonio Gonçalves Mello, procurador geral da Fazenda, como outorgante e de outro lado, como outorgados Nino Julio de Castilho Franco e sua mulher dona Stella Vieira Franco, com a assistencia de José Pires, seu credor hypothecario, presentes e reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé, bem como de me haver esta sido distribuida pelo bilhete que fica archivado. E pelos outorgados Nino Julio de Castilho Franco e sua mulher dona Stella Vieira Franco, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que são senhores e possuidores dos predios e respectivos terrenos de numeros 9 e 11 da rua Archias Cordeiro, na freguezia do Engenho Novo, desta Capital; que os referidos immoveis foram adquiridos por herança de seu tio Francisco de Sampaio Vieira, conforme certidão extrahida dos autos de inventario, processado no cartorio do 1º Officio da Segunda Vara de Orphãos do Districto Federal, e devidamente transcripta no livro 3-UU, pagina 51, sob o numero de ordem 4.511 do Registro Geral de Immoveis, 1º Officio, desta Capital; que os referidos predios estão hypothecados ao segundo outorgado José Pires, para garantia do capital de quinze contos de réis, que lhes emprestou e mais 20 % de pena convencional, conforme escriptura de 8 de março de 1932, lavrada nas notas do 12º Officio, desta cidade, registrada no livro 2-DDD, ás folhas 278, sob o numero de ordem 1823; que nenhuns outros onus, hypothecas ou encargos pesam sobre os declarados predios, o que elles segundo outorgados affirmam sob a sua responsabilidade; que em taes circumstancias, e expurgados da hypotheca, ajustaram vender os mesmos predios á outorgante Fazenda Nacional dos Estados Unidos do Brasil, para serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo preço de 57:044$500, cuja despesa foi empenhada sob numero 15 á conta da subconsignação numero oito do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas; que o terreno em questão tem a área de 376 metros quadrados e 20 decimetros e as seguintes dimensões e confrontações: — De frente, pela rua Archias Cordeiro, voltada para o Norte, 12m,61, em dois segmentos; — o 1º, de 5m,85, com o rumo de 71 gráos e 45 minutos N. W.; e o segundo de 6m,76, com o rumo de 40 gráos e 45 minutos N. W. — Pela direita á Leste, onde confronta com Benjamin Baptista Vieira, — 20m,20 com o rumo de 16 gráos e 15 minutos N. E. — Pela esquerda, ao Oéste, confrontando com Maria Sampaio Vieira, 26m,40, com dois segmentos; o 1º de 11m,80 com o rumo de 46 gráos S. W. e o segundo de 14m,60 com o rumo de 25 gráos S. W. — Pelo fundo onde confronta com o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19m,60 com o rumo de 75 gráos e 45 minutos S. E. — O predio numero 9, feito de platibanda, tendo na fachada duas janellas e uma porta, construcção de pedra e cal e tijollo, portaes de cantaria, dividido em duas salas, tres quartos e corredor, assoalhados e forrados, cosinha cimentada. — Nos fundos existe uma área descoberta, cimentada e minada, com meia agua, Water-Closet e tanque. O predio numero 11, é terreo, feitio de platibanda, tendo na fachada duas janellas e uma porta, construcção de pedra, cal e tijollos, dividido em duas salas e dois quartos soalhados e forrados, cosinha cimentada, existindo aos fundos uma área descoberta e minada, com uma meia agua com Water-Closet e tanque; que esta venda a fazem pelo preço acima estipulado, cuja importancia receberão da Estrada de Ferro Central do Brasil, depois de approvada esta escriptura pela Tribunal de Contas; que consequentemente tiram e demittem de si todo o dominio, direito, acção e posse e usufruição que até agora têm tido dos predios vendidos e tudo cedem e transferem á outorgante compradora; que nos termos expostos e nos demais de direito applicavel se obrigam a fazer esta venda bôa, firme e de paz a todo o tempo e os vendidos predios, certos, livres e desembaraçados de qualquer encargo, acceitando a autoria, quando a ella forem chamados e prestando evicção. — Pelo segundo outorgado, assistente José Pires, o credor hypothecario dos primeiros outorgados, foi dito que libera os referidos predios objectos desta escriptura de compra e venda, da hypotheca a que estão os mesmos sujeitos para autorizar a sua entrega á outorgante compradora, livre e desembaraçado de qualquer onus, autorizando outrossim o cancellamento do registro hypothecario feito em seu favor. — Pela outorgante, por seu representante legal Dr. José Antonio Gonçalves de Mello, foi dito que acceitava a presente escriptura tal como está redigida, com a resalva de que a mesma será submettida a approvação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 101 da Constituição Federal, não se considerando a venda feita senão depois da mesma devidamente approvada, não se responsabilisando a Fazenda Nacional por qualquer indemnização se aquelle instituto denegar o respectivo registro. — E de como assim o disseram, pediram-me que lhes lavrasse esta escriptura que lhes li e acharam conforme e assignaram com as testemunhas João Penna Cardoso Thompson e Ernani Medeiros da Silva Bastos, brasileiros, moradores e domiciliados nesta cidade, tudo perante mim, tabellião do que dou fé. Eu, Alvaro Fonseca da Cunha, tabellião que a escrevi e subscrevo. — *Nino Julio de Castilho Franco.* — *Stella Vieira Franco.* — *José Pires.* — *José Antonio Gonçalves Mello*, procurador geral da Fazenda. — *João Penna Cardoso Thompson.* — *Ernani Medeiros da Silva Bastos.* Trasladada hoje. Eu, Alvaro Fonseca da Cunha, subscrevo e assigno em publico e raso.

Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha.*

(Sellos federaes no total de 1$200 e $200 de Educação e Saude).

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 278 Imp.
(Additivo ao termo n. 275 Imp.).
Fornecedor, Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.
Repartição, Directoria de Navegação.

Aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça á rua do Ouvidor n. 88, inscripta no registro de fornecedores do Governo Federal sob n. 65 representada por seu procurador, Sr. Waldemar P. Goulart, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro 547, folhas 94 do tabellião do 3º Officio da comarca desta capital, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte ractificava o Termo de Contracto n. 275 Imp. de 23 de novembro de 1934, publicado no *Diario Official* de 29 de novembro de 1934, no valor de 149:985$700 (cento e quarenta e nove contos novecentos e oitenta e cinco mil e setecentos réis), que foi devidamente empenhada, na verba, sub-consignação n. 1, do orçamento federal do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1934, conforme nota de empenho n. 29.152 a 29.155, tendo sido feita na verba necessaria deducção em 12 de novembro de 1934.

Tendo ambas as partes manifestado o seu assentimento foi feito o termo n. 278 Imp. a folhas 584 do livro 14 de registro de contractos da Commissão Central de Compras dependendo a sua validade do registro pelo Tribunal de Contas; e sendo assignado pelas partes e testemunhas.

Pela Commissão Central de Compras.— *Alberto de Faria Filho*, director. Pelo fornecedor.— *Waldemar P. Goulart.* Testemunhas.— *Mario Freire dos Santos.*— *João de Souza Reis.* Approvado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 11 de dezembro de 1934

Previsões para o periodo das 18 horas do 11 [illegible] horas do 12

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel, aggravando-se com chuvas, possivelmente fortes e trovoadas. Temperatura: Embora elevada deverá declinar ao correr do dia. Ventos: Perdominaram os de noroeste a sudoéste com rajadas de muito fresc as a fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel, aggravando-se com chuvas possivelmente forte e trovoadas. Temperatura: Embora elevada deverá declinar ao correr do dia.

[illegible] Tempo: Perturbado com chuvas possivelmente fortes e trovoadas. Temperatura: Elevada em parte do periodo, entrando após em declinio em São Paulo e em declinio no resto da zona. Ventos: De noroéste a sudoéste, com rajadas possiveis.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o littoral do Rio da Prata e o Estado do Rio está sujeito a ventos fortes de noroéste a sudoéste. Nota — Foram içados os signaes de ventos fortes perigosos a pequenas embarcações nos póstos semaphoricos de Florianopolis (desde hontem) Santos e Rio.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 10 ás 14 horas do dia 11

O tempo decorreu instavel, todo o periodo com chuvas e trovoadas hontem á noite. A temperatura foi estavel á noite e elevada de dia. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 23.4 e minima 22.[illegible] as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 32.6 e minima 23.2 respectivamente, ás 14 horas 1 minuto e ás 7 horas e 5 minutos. Os ventos foram variaveis e frescos por vezes.

Observações realizadas as 8 horas (12 h. de Greenwich) no dia 11 de dezembro de 1934 — Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão: Em m/m	Pressão: Differença em 24 horas	Temperatura do ar: Centigrada	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos: Das 9 ás 14 horas	Tempo e phenomenos: Das 14 ás 18 horas	Tempo e phenomenos: Das 18 ás 7 horas
Manaos (X)															
Belem	758.8	—	28	—	E	2	9b	—	I	32	22	1	I	Io	B
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba (X)															
Quixeramobim	60.2	-0.8	28	1	E	2	9b	—	I	29	25	0	I	I	I
Sobral	5[illegible].1	-2.6	29	-1	C	0	5a	—	B	37	25	0	B	B	B
Iguatú	59.7	-0.6	27	-1	C	0	2b	—	B	34	25	0	B	B	I
Natal (X)															
João Pessôa (X)															
Campina Grande	58.6	-1.3	25	1	SE	2	b	—	I	31	20	0	B	B	I
Recife (Olinda)	60.8	-0.5	29	1	C	0	5b	Tranq.	I	30	26	0	I	I	I
Pesqueira	53.5	-0.5	24	0	N	2	5a	—	B	33	19	0	B	B ∞	B
Goyana	60.7	-0.3	28	1	SE	2	2a	—	B	31	18	0	B	B	B
Garanhuns (X)															
F. Noronha	69.6	-0.6	26	-1	E	5	9b	Vagas	M	30	23	1	B	I	Aoi
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	60.4	-1.0	28	0	E	2	5a	—	B	32	21	0	B	B	B
Propriá	61.1	-1.2	29	-1	SE	2	5b	—	I	34	—	0	I	I	B
S. Salvador	60.8	-1.0	26	-2	C	0	9e	Tranq.	I	30	21	0	B	B	B
B. do Rio Grande (X)															
Caetité	60.0	-0.2	24	0	NE	2	5a	—	B	32	18	0	I	I	I
Ilhéus (X)															
Caravellas	61.2	-[illegible].9	27	0	NE	2	9b	Tranq.	I	30	20	0	I	B	B
Bello Horizonte	53.3	-2.7	25	2	C	0	5a	—	B	32	21	0	B	B	B
Januaria	57[illegible]	-1.5	28	-1	E	2	2a	—	B	36	21	0	B	B	B
Theophilo Ottoni	58.2	—	25	—	NE	2	9b	—	I	33	23	[illegible]	B	B	[illegible]
São Lourenço	58.4	-3.0	22	2	C	0	9b	—	I	29	17	10	I	B	Io
Cambuquira	58.7	-[illegible].9	23	3	SE	2	9b	—	I	28	18	8	I	I	Io
Passa Quatro	58.3	-3.1	21	1	N	2	5b	—	I	26	18	4	B	B	Ao°
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	59.0	-3.1	25	1	NW	5	9a	—	B	31	20	0	B	B	At
Goyaz (X)															
Catalão	57.3	—	23	—	NW	2	5a	—	B	29	19	9	B	At	Io
Cuyabá (X)															
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
Gal. G. Carneiro	758.6	—	22	—	C	0	9b	—	Mo	30	20	12	I	I	Aot
Victoria	60.7	-1.7	28	0	N	5	9e	Tranq	I	31	24	0	I	B	I
C. Itapemirim	70.1	-2.9	29	1	NW	5	9b	—	I	34	21	0	B	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 11 de dezembro de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão: Em m/m	Pressão: Differença em 24 horas	Temperatura do ar: Centigrada	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Forças	Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos: Das 9 ás 14 horas	Tempo e phenomenos: Das 14 ás 18 horas	Tempo e phenomenos: Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	57.1	-4.3	24	-1	C	0	9b	Chão	I	29	23	1	I	I	Ao
Campos	[illegible]	-3.2	26	-2	N	2	9b	—	I	31	22	0	B	I	[illegible]
Friburgo	57.8	-2.4	24	0	NE	2	9e	—	I	28	18	0	B	B	I
Petropolis	[illegible]	-1.6	21	1	C	0	9b	—	I	—	19	4	I	I	Io
Rezende	57.0	-3.1	23	-2	C	0	9b	—	I	31	[illegible]	1	I	Aot	Ao*
Therezopolis	56.7	-3.0	24	1	N	2	9b	—	I	28	18	2	I	I	Aot
Cabo Frio	57.9	-3.4		-1	—	—	9b	P. vga.	I	27	23	0	I	I	
Angra dos Reis	[illegible]	[illegible]	24	-1	C	0	9b	Tranq.	I	26	23	0	I	I	At
São Paulo	56.7	-2.7	23	-	NW	2	[illegible]		I	27	18	4	Io	Io	Io
Santos	55.5	-4.1	25	1	C	0	9e	Espelh.	M	27	[illegible]	1	A	A	Ao*
Ribeirão Preto	57.5	-2.8	24	2	C	0	[illegible]	—	I	29	22	0	I	I	At
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	56.7	-3.2	20	-2	NW	2	5b	—	M	30	19	18	I	I	Aot
Campinas	59.1	-2.7	22	-1	N	2	9b	—	I	24	20	1	Ao*	Io	I
Campos do Jordão (X)															
Curityba	54.9	-4.6	22	1	NW	2		—	B	28	19	19	I	A	Ao
Paranaguá (X)															
Guarapuava	53.2	-4.0	21	1	W	2	5b	—	I	24	15	19	Io	Io	Iot
Palmas	56.9	-0.8	16	-5	SE	2	9b	—	I	27	12	32	—	—	Io
Florianopolis (X)															
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
São Francisco	54.3	-4.9	24	0	SW	2	9a	—	B	26	22	4	B	Aot	Io
Xanxerê	54.7	-0.5	18	-5	[illegible]	2	9b	—	I	29	12	37		Io	Io
Porto Alegre	55.9	0.6	22	-6	W	2	9e	—	I	34	[illegible]	11	B	I	Aot
Uruguayana	58.3	-6.8	19	-7	SE	2	[illegible]	—	B	30	15	39	Aot	I	I
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	55.2	1.4	20	-2	NW	4	0	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	55.0	1.0	20	1	NW	3	0	—	B	—	—	—	—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em Sobral com 37 C.

A temperatura minima verificou-se em Xanxerê e Palmas com 18° C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo; a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — *B*, bom; *Bx*, bom após perturbação; *I*, incerto ou instavel; *A*, ameaçador; *M*, máu. Phenomenos diversos: O, chuva; T, trovoadas; ⊙, chuviscos; ∞ névoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⚡ trovoada, com relampagos; ⚡ relampagos; ventania; orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *cs*, corôa solar; *cl* corôa lunar; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 10 ás 9 horas do dia 11

Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona, por falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo decorreu instavel, com chuvas e trovoadas esparsas. A's 9 horas, hoje, era em geral, incerto. A temperatura manteve-se estavel. [illegible] sopraram de norte, com rajadas, frescas, esparsas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi perturbado por chuvas e trovoadas. A's 9 horas, hoje, apresentava-se incerto. A temperatura soffreu declinio no Rio Grande do Sul e manteve-se estavel nos demais Estados. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com dados da rêde meteorologica recebidos até ás 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 10:		
Esperança	—	—
S. P. Olivença	13.72	-0.01
Fonte Bôa	9.08	0.03
Teffé	14.06	0.06
Manáus	22.32	0.02
Porto Velho (X)		
Itacoatiara	—	—
Parintins	4.77	0.03
Obidos	3.21	0.03
Santarém (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina	—	—
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya	1.06	0.25
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea (X)		
S. Gabriel	5.33	-1.00
Humayta (X)		
Maués (X)		
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco — Dia 11		
Pirapora	4.49	-0.05
São Francisco	0.73	-0.02
Januaria	0.05	-0.05
Carinhanha	1.04	-0.03
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande (X)		
Remanso	1.35	-0.05
Pilarzeiro (X)		
Sabrobó (X)		
Paulo Afonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	—	—
Rio Paraohyba do Sul — Dia 11		
Guararema	1.92	-0.16
Jacareby	1.05	-0.10
Laçapava	1.90	0.00
Pindamonhangaba	2.23	0.10
Guaratinguetá	2.30	0.00
Lezende	0.53	0.03
Barra Mansa	1.56	0.06
Barra do Pirahy	1.50	-0.03
Paraihyba do Sul	0.89	-0.06
Cuta	0.78	-0.09
Porto Novo	0.64	-0.01
Rio Fidelis	2.28	-0.07
Campos	6.92	-0.13

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assu — Dia 11		
Barracão (X)		
Baló (X)		
Rio d[illegible] (X)		
Blanc (X)		
Cubida (X)		
Aquio (X)		
Itaya (X)		
Passo A[illegible] (X)		
Tumenau		—
Taspa (X)		
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 11		
Grassuaj	1.03	-0.02
Barra Pontal	0.70	-0.09
Minga	1.20	-0.07
Caobim	0.84	-0.06
Rio Pedro	1.40	-0.02
Bacia Paraná Paraguay — Dia 10:		
Três Lagôas	1.00	0.01
Presid. Epitacio	0.68	0.13
Guayara (X)		
Porto Mendes (X)		
Foz Iguassú (X)		
Cuyabá	2.70	0.08
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá (X)		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 10 — Baixando em São Paulo de Olivença e São Gabriel e subindo nas demais estações.
Rio São Francisco — Dia 11 — Continuará em ascensão entre Piranhas e Propriá e em declinio no resto do curso.
Rio Paraohyba do Sul — Dia 11 — Entrará em declinio no resto do curso.
Rio Itajahy-Assú — Dia 11 — Não é feita a tendencia por falta absoluta de informações hydrometricas.
Rios Belmonte Pardo — Dia 11 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso
Bacia Paraná Parsguay — Dia 10 — Subindo em Três Lagôas, Presidente Epitacio e Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	E 9	ESE 9	E 9	E 8	—	—	—	—	1.600 ms.
Quixeramobim (X)	[illegible]									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceio (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuyaba (XX)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte	9.30	—	—	ENE 3	NNE 6	NW 5	—	—	—	2.250 ms.
Victoria	9.30	N 5	N 6	N 9	N 9	N 8	N 6	—	—	[illegible] ms.
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	[illegible]	NW 3	NNE 1	NNW 6	NW 7	NW 5	WNW 8	NNW 11	—	4.3[illegible]0 ms.
Rio de Janeiro	13.00	N 6	NNW 7	NNW 10	NNW 12	NNW 12	NW 6	—	—	3.1[illegible]0 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	21.[illegible]									
Santos	[illegible].30	NNW 4	NNW 7	NW 16	NW 21	NW 21	NW 18	—	—	3.150 ms.
Curityba XX	9.30									
Florianopolis (X)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixados pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praça	Mercado official	Mercado livre
Sobre Londres	58$514	75$401
Sobre Paris	$778	1$005
Sobre Italia	1$010	1$309
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	4$745	4$952
Registermark	—	3$700
Sobre Portugal	$530	$687
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	2$760	—
Sobre Hespanha	—	2$092
Sobre Suissa	3$826	4$936
Sobre Suecia	—	3$902
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	$500	$645
Sobre Nova York	11$831	15$232
Sobre Montevidéo	—	6$271
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	3$380	3$778
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Hollanda	8$000	10$500
Sobre Japão	3$590	4$530
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	2$887
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (papel)	74$561
Franco (papel)	$999
Peso Argentino (papel)	3$763
Lira (papel)	1$273
Franco (nickel)	1$000
Reichsmark (prata)	5$675
Peseta (prata)	2$020
Franco Suisso (papel)	4$800
Yen (papel)	4$400
Zloty (papel)	2$800
Dollar (papel)	15$058
Escudo (papel)	$679
Reichsmark (papel)	5$429
Peseta (papel)	2$033
Escudo (prata)	$700
Lira (nickel)	1$200
Peso Uruguayo (papel)	6$193
Franco Belga (papel)	$709

Cotações de cambio e moedas em especie em 13 de dezembro de 1934.

Bolsa

Apolices:

Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	860$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500$, 7 %, (1930)	492$500
Obrigações de Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	990$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:005$000
Emprestimo municipal de 1906, port.	151$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	148$000
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto nucreto n. 1.535)	168$500
Emprestimo municipal de 8 %, port., (decreto numero 1.933)	191$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.097)	175$000
Emprestimo municipal de 7 %, port., (decreto numero 3.264)	169$500
Emprestimo municipal de 1931, port.	196$000
Prefeitura de Porto Alegre de 500$, 8 %, port. (decreto n. 248)	460$000
Intendencia de Pelotas de 1:000$, 8 %, port.	830$00
Minas Geraes de 200$000, 5 %, port. (1934)	189$00
Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto numero 9.511)	844$00
Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto numero 10.246)	844$00
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$000, 9 %	973$00
Rio de Janeiro, de 500$, 8 %, port.	470$00
Acções de Bancos:	
Banco do Brasil	400$00
Debentures:	
Companhia Docas de Santos	181$50

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 13

Café

	Sacca
Entradas	9.02
Sahidas	2.26
Consumo local	50
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	—
Existencia	507$31
Mercado estavel.	
Bonificação	3
Preços por 10 kilos:	
Typo 3	15$90
Typo 4	15$40
Typo 5	14$90
Typo 6	14$40
Typo 7	13$90
Typo 8	13$40

Assucar

	Sacca
Entradas	19.93
Sahidas	4.29
Existencia	76.73
Mercado firme.	
Preço por saccos com 60 kilos:	
Branco crystal	50$500 a 51$00
C. amarello	47$000 a 48$00
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37$00 a 38$00

Algodão

	Fardo
Entradas	8
Sahidas	7
Existencia	9.11
Mercado firme.	
Preços por 10 kilos:	
Fibra longa — Typo Seridó:	
Typo 3	50$000 a 51$0
Typo 4	48$500 a 49$5
Fibra média:	
Sertões:	
Typo 3	48$500 a 49$5
Typo 5	46$500 a 47$0
Ceará:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	45$500 a 46$0
Fibra curta:	
Mattas:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal
Paulista:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO A TERMO

Dia 14 de dezembro de 1934

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 kilos
(Base typo 7)

Mezes	Prégão de abertura Vendedor	Prégão de abertura Comprador	Prégão de fechamento Vendedor	Prégão de fechamento Comprador	Total de vendas
Janeiro	13$600	13$550	13$650	13$550	—
Fevereiro	13$700	13$625	13$700	13$650	—
Março	13$700	13$625	13$700	13$625	—
Abril	13$700	13$600	13$700	13$650	—
Maio	13$675	13$600	13$700	13$625	—
Dezembro	13$550	13$450	13$575	13$450	—
Vendas	1.000 saccas		500 saccas		1.500

Mercado: na abertura, calmo; no fechamento estavel.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 13$900 por 10 kilos.
Mercado estavel.
Vendas, 5.923 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 13 de dezembro de 1934	12.507:745$100	12.111:398$600
Em 14 de dezembro de 1934	789:776$500	779:693$200
Total	13.297:521$600	12.891:091$800
Em igual periodo de 1933	10.844:602$700	10.204:057$400
Differença para mais em 1934	2.452:918$900	2.687:034$400
Arrecadada de 1 de abril a 14 de dezembro de 1934	231.212:555$800	224.362:385$100
Em igual periodo de 1933	186.549:012$800	177.116:430$200
Differença para mais em 1934	44.663:543$000	47.245:954$900

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n.º 9

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 11 de dezembro de 1934	7.420:135$700
Em 12 de dezembro de 1933	773:805$000
Total	8.193:940$700
Em igual periodo de 1933	6.470:818$100
Differença para mais em 1934	1.723:122$600
Arrecadada de 2 de abril a 12 de dezembro de 1934	167.633:661$700
Em igual periodo de 1933	130.299:059$500
Differença para mais em 1934	37.334:602$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de dezembro de 1934	7.380:212$400
Em 12 de dezembro de 1934	771:295$100
Total	8.151:507$500
Em igual periodo de 1933	6.401:880$200
Differença para mais em 1934	1.749:627$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
13 de dezembro de 1933	1.387:692$700
13 de dezembro de 1934	1.237:278$300
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 13 de dezembro de 1933	14.763:607$300
De 1 de dezembro a 13 de dezembro de 1934	19.800:584$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1934	5.045:977$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 13 de dezembro de 1933	343.178:790$300
De 2 de janeiro a 13 de dezembro de 1934	36.373:915$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1934	22.195:125$100

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

PRIMEIRA DIVISÃO DE INFANTARIA

Junta de Alistamento Militar do 24º Districto — Santa Cruz

Editar de convocação de sorteados

Segunda chamada

Dacio Lisboa da Fonseca, 2º tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia vinte e oito (28) de setembro de 1933, nesta Capital Federal, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, compreendendo os numeros de sorteio de 25 a 43, de 166 a 194 e de 352 a 370, respectivamente das classes de 1913, 1912 e 1911, que constituem o contingente da segunda chamada (supplementar), e que deverão se apresentar, do dia 5 a 15 do corrente, á séde desta Junta, á rua Barão do Ladario n. 58, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado, sendo que, a declaração de insubmissão é no dia 28 deste mez; e os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado á séde desta Junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignados. Capital Federal, Santa Cruz, 13 de dezembro de 1934. — *Dacio Lisboa da Fonseca*, 2º tenente delegado.

15ª ZONA — 24º DISTRICTO

Relação nominal dos sorteados da segunda chamada, que deverão ser incorporados nao Segundo Regimento de Artilharia Montada (2º R. A. M.), com séde (quartel) em Santa Cruz.

O prazo de apresentação na Junta é de 5 a 15 do corrente. A declaração de insubmissão é no dia 28 deste mez, tudo, conforme o edital acima:

Numero do alistamento — Numero do sorteio — Nomes e filiações

Classe de 1913

7. 27. Antonio, filho de Antonio Manoel de Oliveira.
12. 35. Antonio Pacifico, filho de José Porphirio Bezerra.
17. 41. Avelino, filho de João José de Almeida.
41. 30. Euclydes Damião Pereira, filho de João Gregorio.
49. 42. Gibran, filho de Saliba G. Haiki.
62. 25. João de Deus, filho de Reynaldo Francisco Luiz.
72. 38. Joper, filho de Rosa Rodrigues de Sá.
73. 29. Jovino, filho de Jovino Belmiro dos Santos.
77. 36. Lauriano, filho de Maria Francisca de Sant'Anna.
91. 31. Moysés, filho de Sebastião José de Souza.
92. 43. Moysés, filho de João Rodrigues de Oliveira.
107. 26. Percilio, filho de Veronica Lucio.
109. 34. Rubem, filho de Benedicto da Rocha Barreto.
110. 32. Rubem, filho de João Mario Durbaçon.
115. 37. Sebastião Pimentel Nunes, filho de Manoel Gregorio Nunes.
121. 33. Waldemar, filho de Doria Maria da Conceição.
125. 40. Wolmar Antonio da Silva, filho de Antonio Augusto da Silva.
129. 28. Zibião, filho de João Teixeira Coelho.

Classe de 1912

2. 172. Angelino José Francisco, filho de Manoel Francisco.
8. 181. Alfredo, filho de Anfredo Sá Freire.
23. 171. Antonio, filho de Agostinho Marques Baptista.
37. 189. Ary de Santa Rosa, filho de Ramiro Vieira de Santa Rosa.
43. 167. Aureliano Gomes da Silva, filho de Miguel Gomes da Silva.
51. 193. Carlos Ribeiro, filho de Geminiano Ribeiro.
53. 179. Cassiano Justino da Cruz, filho de Manoel Justino da Cruz.
58. 176. Daniel, filho de Benedicto Maria da Conceição.
65. 190. Eduardo, filho de José Teixeira.
70. 170. Esperidiano, filho de João Ramos.
71. 184. Ernesto Francisco dos Santos, filho de Guilhermina Martins de Souza.
75. 191. Esmeraldo Victor da Silva, filho de Appolinario Victor da Silva.
81. 187. Francisco Ramalho de Oliveira, filho de Benedicta Ramalho de Oliveira.
82. 174. Francisco Olegario da Cunha, filho de Leocadia Rosa de Jesus.
93. 186. Horacio C. Sant'Anna, filho de Genaro Cervino de Sant'Anna.
102. 183. José Sampaio Silva, filho de Alfredo Sampaio Silva.
111. 180. José, filho de José Nabuco Ferraz.
112. 168. José, filho de José Polycarpo Rodrigues.
116. 188. José Rosa Soares, filho de Olympio Soares de Campos.
121. 175. Lauro, filho de Nestor Pinto da Silva.
128. 177. Manoel de Souza Paiva, filho de Octaviano de Paiva.
130. 182. Manoel Pereira Costa, filho de Domingos Pereira Costa.
138. 185. Manoel, filho de Leopoldina Joanna Nunes.
155. 192. Moacyr, filho de Dorvalina Ribeiro Maia.
159. 194. Odilon, filho de Olga Antonio de Macedo.
162. 178. Orlandino de Andrade, filho de Manoel Dias de Andrade.
167. 169. Pedro Nunes, filho de João Francisco Xavier.
169. 173. Pedro, filho de Avelino Pereira Lobo.
171. 166. Ramiro, filho de Benedicto Corrêa Oliveira.

Classe de 1911

8. 359. Antenor, filho de Manoel Fortunato.
18. 354. Azevedo Sabino dos Santos, filho de Benedicta Rosa de Jesus.
19. 356. Benedicto Dias Bicoso, filho de José Dias Bicoso.
25. 360. Benedicto, filho de José Nunes de Oliveira.
28. 363. Calistrate, filho de Ignacio Teixeira da Cunha.
32. 367. Carlos, filho de Antior Fernandes Machado.
34. 365. Claudionor Pedro da Silva, filho de Manoel Pedro da Silva.
35. 358. Eduardo, filho de Luiz França.
59. 353. João da Rocha Velloso, filho de João da Rocha Mello.
64. 357. José Francisco Macedo, filho de Pedro Francisco Macedo.
67. 369. José Peres de Oliveira, filho de Oscar Peres de Oliveira.
78. 364. Manoel de Oliveira Netto, filho de Bernardino José de Oliveira.
86. 361. Manoel, filho de Thuribio Corrêa Dantas.
90. 362. Mario Vasconcellos, filho de Manoel Vasconcellos.
114. 370. Salvador, filho de João Thomaz da Cruz.
116. 366. Salvador, filho de Manoel Ignacio da Costa.
118. 355. Sebastião, filho de Manoel Barreto da Silva.
121. 352. Waldemar, filho de Arminda Maria da Conceição.
125. 368. Waldemiro, filho de Manoel Pedro de Alcantara.

Capital Federal — Santa Cruz, 13 de dezembro de 1934. — *Dario Lisboa da Fonseca*, 2° tenente da res. conv. delegado.

PRIMEIRA DIVISÃO DE INFANTARIA

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Junta de Alistamento Militar do 28° Districto — Realengo.

Edital de convocação de sorteados

Segunda chamada

Decio Lisbôa da Fonseca, 2° tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona desta Junta de Alistamentamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia vinte e nove (29) de setembro de 1933, nesta Capital Federal, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, compreendendo os numeros de sorteio de 83 a 146, de 528 a 586 e de 923 a 955, respectivamente das classes de 1913, 1912 e 1911, que constituem o contingente da segunda chamada (supplementar), e que deverão se apresentar, do dia 5 a 15 do corrente, á séde desta Junta, sita á estrada Real de Santa Cruz (fundos da Fabrica de Cartuchos), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado, sendo que, a declaração de insubmissão é no dia 28 deste mez; e os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado á séde da Junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado.

Capital Federal — Realengo, 13 de dezembro de 1934. — *Decio Lisbôa da Fonseca*, 2° tenente, delegado.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

DECIMA QUINTA ZONA — 28° DISTRICTO

Junta de Alistamento Militar

Relação nominal dos sorteados da segunda chamada que deverão ser incorporados aos: 2° R A. M., Santa Cruz; 1°, 2° e 3° R. I., Villa Militar e o ultimo na praia Vermelha, e ao 1° R. C. D., mandado addir, quartel avenida Pedro II. O prazo de apresentação na Junta é de 5 a 15 do corrente. A declaração de insubmissão é no dia 28 deste mez, tudo, conforme o edital acima.

Numero do alistamento — Numero do sorteio — Nomes e filiações

Para o 2° R. A. M.

Classe de 1913

39. 84. Annibal Mendes, filho de Alfredo Mendes.
43. 94. Antenor Ignacio da Conceição, filho de Antonio Ignacio.
67. 91. Argemiro, filho de Saturnino Francisco Monçores.
85. 93. Avelino, filho de Antonio Pereira.
101. 87. Celstino Paulo de Oliveira, filho de Celestino Paulo de Oliveira.
190. 92. Giotto Victorio, filho de Ernesto Giotto.
238. 88. Joaquim Botelho, filho de Manoel Botelho.
273. 89. Juventino, filho de Benedicto Vieira Sampaio.
321. 85. Mario Joaquim Soares, filho de Joaquim José Soares.
377. 90. Octavio Edewar de Mello, filho de Antonio José de Mello.
401. 83. Rubem dos Santos, filho de Isabel dos Santos.
428. 86. Theodorico, filho de Affonso Ferreira Campos.

Para o 1º R. I.

Classe de 1913

13. 116. Albertino José dos Santos, filho de Ormindo José dos Santos.
18. 112. Alcides, filho de Eugenia Maria Breves.
25. 130. Altamiro, filho de José Torres de Medeiros.
31. 117. Amazilio, filho de Manoel Lourenço da Silva
40. 134. Antenor, filho de Agenor de Menezes.
47. 141. Antonio, filho de Antonio José de Assis.
56. 101. Antonio Suer, filho de Gastão Suer.
57. 99. Antonio Azar, filho de Elias Azar.
78. 124. Arnud Cyro de Oliveira, filho de Emilio Cyro de Oliveira.
99. 139. Celestino, filho de Augusto da Silva.
118. 135. Claudionor do Nascimento, filho de Ernestina do Nascimento.
138. 97. Diamantino, filho de João Faria Pereira.
149. 109. Eduardo Soares, filho de José Manoel Soares
152. 128. Elisiano, filho de Octavio José de Mello.
155. 127. Elpidio Vianna, filho de Pedro Vianna.
188. 131. Gentil Miranda de Sampaio, filho de Zeferino Avilla de Sampaio.
207. 120. Irenio Ferreira da Costa, filho de Manoel Ferreira da Costa.
210. 107. Italino, filho de Luiz Andreoli.
219. 123. João, filho de Rosa Pereira.
220. 100. João Antonio, filho de Norberto José Marques.
223. 121. João de Carvalho, filho de Augusto de Carvalho.
228. 102. João José Ricardo, filho de Leopoldo José Ricardo.
229. 96. João Manoel Pires, filho de Antonio Manoel Pires.
236. 103. oaquim, filho de Jacomo Mossoline.
240. 122. Jobim Ferreira da Silva, filho de Luiz Ferreira da Silva.
243. 126. Jorge Theophilo Abdala, filho de Theophilo Abdala.
245. 119. José, filho de Antenor Nunes Barbosa.
247. 129. José, filho de Candido de Jesus Gomes.
259. 105. José da Costa Barros Filho, filho de José da Costa Barros.
261. 125. José Fernandes Loth, filho de Carlos Loth.
264. 110. José Gonçalves, filho de Lino Thomaz Gonçalves.
270. 108. José Telles, filho de Nestor Telles.
276. 104. Lemosino de Oliveira, filho de Dolores Pereira.
285. 98. Luiz, filho de Benedicto Antonio de Faria.
310. 113. Manoel Floriano do Nascimento, filho de Izidoro Victorino do Nascimento.
322. 106. Maurilio, filho de Hemeterio Clautildes de Carvalho.
330. 136. Missias, filho de Joaquim Camargo.
345. 111. Nilo Damasceno, filho de João Francisco Damasceno.
372. 115. Octacilio, filho de Pedro Arlindo dos Santos.
376. 118. Octavio Corrêa Cesar, filho de Salustiano Corrêa Cesar.
380. 138. Pedro, filho de Manoel da Costa Vaz.
392. 114. Ricardo Toledo Marçal, filho de Maria Polydoro de Toledo.
38. 142. Waldemar, filho de Alceu Ferreira de Araujo.
40. 133. Waldemar, filho de Francisco da Silva.
56. 132. Victor, filho de Antonio Gonçalves dos Santos.
57. 140. Vivaldo, filho de Arlindo da Silva Kelly.

Para o 2º R. I.

Classe de 1913

93. 143. Braz de Oliveira, filho de José de Oliveira.
71. 146. Octacilio, filho de Alberto Salvador Seovino
11. 145. Sebastião, filho de João Antonio de Oliveira
24. 144. Sylvio, filho de Euclydes Caldas.

Classe de 1912

3. 542. Adamastor Alves Barbosa, filho de José Alves Barbosa.
46. 536. Antonio, filho de Ermelinda Ignacia de Sant'Anna.
53. 550. Antonio Alexandre, filho de Benjamin Alexandre.
60. 526. Antonio Joaquim da Costa, filho de Sylvestre Manoel da Costa.
81. 549. Armandio Augusto André, filho de Anthero Augusto André.
82. 565. Armenio, filho de Matervino de Souza Lima.
92. 566. Attila, filho de Luiz Ribeiro de Araujo.
01. 546. Benedicto, filho de Luiz Ribeiro de Araujo
10. 533. Caetano, filho de Fideliz Lucas.
20. 527. Cecilio, filho de Manoel Pereira Belém.
124. 543. Clarindo, filho de Manoel Fernandes Serra.
127. 560. Claudionor, filho de Thomaz Gomes.
149. 531. Edgard Luiz de Almeida, filho de João José de Almeida.
166. 557. Eurico, filho de João Marques da Silva.
193. 541. Henrique Dracxaler, filho de Carlos Dracxaler.
194. 529. Henrique Gomes da Silva, filho de Manoel Gomes da Silva.
207. 539. João, filho de Alceu Ferreira.
216. 538. João, filho de Manoel Seraphim Carneiro.
234. 530. João Moraes de Mello, filho de Mauricio de Mello.
235. 554. João Nelson de Souza, filho de Thomé Paulo de Souza.
237. 551. João Themoteo de Araujo, filho de Manoel de Araujo.
238. 528. Joaquim, filho de Antonio Camargo.
249. 555. Jorge, de João dos Santos Bule.
252. 561. Jorge dos Santos, filho de João dos Santos.
292. 540. Lauriano, filho de Benedicto Gomes.
298. 558. Leopoldino, filho de Benedicto Domingos Netto.
301. 524. Lino, filho de Pedro Americo Barbosa.
319. 553. Manoel, filho de Floriano José de Carvalho.
332. 532. Manoel Gracindo dos Santos.
338. 535. Mario, filho de Felix Soares.
341. 544. Mario Dias Pavão, filho de Antonio Dias Pavão.
342. 564. Mario Domingos Monteiro, filho de Alzira Domingos do Souto.
344. 562. Maximiniano José Ferreira, filho de Ludovico José Ferreira.
350. 556. Miguel Zoghbi, filho de Paulo Miguel Zoghbi.
377. 545. Orlando Machado da Costa, filho de Candido Machado da Costa.
383. 523. Oswaldo Caetano Pereira, filho de Antonio Caetano Pereira.
387. 537. Octavio, filho de Arthur de Carvalho.
406. 559. Polycarpo do Bomfim, filho de Firmino José do Bomfim.
417. 548. Rodrigues R. de Oliveira, filho de José R. Oliveira.
454. 547. Ubaibe, filho de José Calixto.
463. 552. Wanderlino Corrêa Nunes, filho de Felippe Corrêa Nunes.

Para o 3º R. I.

Classe de 1912

14. 569. Alberto Cortes da Silva, filho de Manoel Cortes da Silva.
25. 567. Almerindo Lourenço Lima, filho de Gregorio Lima.
45. 577. Antonio, filho de Hemeterio Pereira Gomes.
69. 581. Arcendino, filho de Oscar Alves Couto.
111. 582. Candido, filho de Miguel Alves de Faró.
131. 580. Damião, filho de Maria Romana da Conceição.
137. 575. Dary, filho de Bernardino José Marques.
140. 571. Delermano, filho de Elisa Silva.
171. 572. Felippe Pereira Passos, filho Maria Amelia Soares.
185. 578. Gonçalo José de Alvarenga, filho de Olegario de Alvarenga.
187. 585. Gustavo, filho de Florismunda da Silva.
190. 576. Haroldo Beltrani, filho de Guilherme Beltrane.
203. 579. Jayme Teixeira da Motta Junior, filho de Jayme Teixeira da Motta.
271. 574. José Lopes, filho de Manoel Lopes.
303. 570. Luciano Dias, filho de José Dias de Souza.
415. 584. Roberto de Oliveira Lima, filho de José de Oliveira Lima.
426. 568. Salvador, filho de Custodio Joaquim do Nascimento.
430. 573. Sebastião, filho de Eduardo Zeferino da Fonseca.
448. 586. Sylvio R. Bomfim, filho de João Bomfim.
452. 583. Thieres, filho de Benedicto Felippe Cardoso.

Classe de 1911

12. 928. Alcides Ferreira dos Santos, filho de Manoel Ferreira dos Santos.
29. 945. Antenor Ferreira Lourenço, filho de Vicente José Lourenço.
36. 927. Arcino, filho de Manoel Luiz Barbosa.
61. 934. Carino da Silva, filho de Athanazio José da Silva.
66. 932. Claudionor, filho de Demetrio Gomes.
67. 944. Clemente, filho de Estephania Rodrigues dos Santos.
73. Dorvalino, filho de Honorio Marianno.
85. 939. Euclydes de Oliveira Campos, filho de Luiz Campos de Oliveira.

97. 943. Gentil de Castro, filho de João B. L. de Castro.
104. 925. Gustavo Ferreira das Neves, filho de Rita Maria da Conceição.
124. 935. João de Oliveira, filho de José Gomes de Oliveira.
128. 933. João Nunes Netto, filho de Esmeraldino Nunes Netto.
129. 947. João Peres dos Santos, filho de Julio Peres dos Santos.
148. 940. José Alves, filho de Antonio Alves.
150. 923. José Bento Rodrigues, filho de Olympio Bento Rodrigues.
162. 929. Joventino, filho de Irineu Senna.
168. 926. Luiz Gonçalves dos Santos, filho de Antonio Pereira.
172. 930. Manoel, filho de Salustiano Francisco de Souza.
176. 942. Manoel Ignacio de Souza, filho de Benedicto Ignacio.
183. 937. Martiniano Farias Cavalcanti de Albuquerque, filho de Francisco Cavalcanti de Albuquerque.
189. 946. Minelvino Soares, filho de Anna Thomazia Pacheco Torres.
197. 936. Olicio Manoel de Jesus, filho de Salvador Manoel de Jesus.
198. 938. Orlando, filho de Onofre Lages.
214. 931. Rubens, filho de Sebastião Barbosa.
217. 948. Sebastião, filho de Jesuino Fernando da Costa.
234. 941. Valkir, filho de Demetrio Esteves Pinto de Almeida.

Mandado addir ao 1° R. C. D.

Classe de 1911

18. 951. Alfredo, filho de Pedro Ventura.
30. 953. Antonio Zoghbi, filho de Elias Miguel Zoghbi.
48. 954. Ataliba Teixeira, filho de Quirino Teixeira.
89. 955. Ezequiel, filho de Claudionor Pereira de Oliveira.
140. 952. Jorge Teixeira Ferraz, filho de Manoel Teixeira Ferraz.
174. 950. Manoel da Silva Monsores, filho de Arlindo Manoel Monsores.

Capital Federal — Realengo, 13 de dezembro de 1934. — *Decio Lisbôa da Fonseca*, 2° tenente da res. conv., delegado.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 18° DISTRICTO

Séde: Rua Joaquim Meyer n. 3, estação do Meyer

Relação dos insubmissos deste districto pertencente á primeira chamada do alistamento de 1933.

Oswaldo de Souza Bezerra, 2° tenente, delegado da 12° zona de Recrutamento Militar:

Faz saber que foram considerados insubmissos os cidadãos constantes das relações, abaixo transcritas:

Classe de 1912

Adhemar, filho de Joaquim de Lima Tavares.
Albano, filho de Manoel José Pedro.
Aleixo, filho de Nelson Gomes Mattos.
Alfredo, filho de Antonio do Nascimento.
André, filho de Justino José Conceição.
Antonio, filho de Arlinda Guimarães.
Antonio, filho de Manoel Alexandre dos Santos.
Antonio, filho de Palmyra Barbosa.
Ary, filho de Alberto Bernardino C. Menezes.
Aristides, filho de Manoel Terra Vargas.
Attila, filho de Lupercinio Anatolio dos Santos.
Aurelio, filho de Sizenando Miranda.
Caio, filho de José dos Santos.
Carlos, filho de Carlos Bricio.
Chrysantemo, filho de Bernardo Augusto da Silva Braga.
Damasio, filho de Damasio Rodrigues.
Euclydes, filho de Alice de Azevedo Martins.
Eurico, filho de Heitor Vicente Peres.
Euclydes, filho de Restituto Maria Laranjeira.
Horacio, filho de Duarte Pinto Monteiro.
Itamar, filho de Manoel Pires Ferreira.
José, filho de José Cardoso Pereira Junior.
Joaquim, filho de Maria Mathilde da Conceição.
Liberato, filho de João Botino.
Lupercilio Frederico Brams.
Mario, filho de José Alexandre Baptista.
Manoel, filho de Carmen Dias Lopes.
Natalino, filho de Dario Barbosa dos Santos.
Octavio, filho de Luiz Francisco dos Santos.
Oswaldo, filho de Anacleto Ferreira de Castro.
Oswaldo, filho de Florentina de Oliveira.
Pedro, filho de Pedro de Araujo Mendes.
Sylvio Nodna.

Classe de 1912

Adolpho, filho de José Fonseca da Cruz.
Adolpho, filho de Tiburcio Augusto Braga.
Agostinho, filho de Estevão Monteiro.
Alexandre, filho de Antenor dos Santos.
Alfredo, filho de José Ignacio Rodrigues.
Amaury, filho de Fernando Jacintho Osorio.
Antonio, filho de Antonio Neves.
Antonio, filho de Hortencia de Jesus.
Antonio, filho de José Joaquim Lopes.
Antonio Vaz dos Santos.
Ary, filho de Ritta Torres.
Arlindo, filho de Affonso Rodrigues da Costa.
Arlindo, filho de Arthur Torres de Pinhó.
Arlindo, filho de Domingos Gregorio.
Arnaldo, filho de Alexandre da Silva.
Attila Gomes de Carvalho.
Augusto, filho de João de Oliveira Junior.
Belson, filho de Clemente de Souza.
Bernardo, filho de José Antonio Gomes Junior.
Candido, filho de Carmen Mariana de Pinho.
Carlindo, filho de Carlota Corrêa da Silva.
Carlos, filho de Serafim Alves Paca.
Casimiro, filho de João Rodrigues Bittencourt.
Cicero, filho de Aristides Alves Casaes.
Cinesio, filho de José Rodrigues Alves.
Claudemiro da Costa Manso.
Claudionor, filho de João Antonio Pereira.
Clemente, filho de Clemente Gonzaga de Souza Macio
Dalberto, filho de Maria Gonçalves Bastos.
Dinarte, filho de Laura Patricio.
Edgard de Gusmão Mello Rêgo.
Edilberto, filho de Raul Segadas Vianna.
Edmundo, filho de José Maria Pacheco.
Eloy Vieira.
Emanuelino, filho de Adelino Ferreira de Mattos.
Fabio, filho de Fabio de Oliveira.
Fernando, filho de Luiz Martins de Lima.
Francisco, filho de Francisco Marques de Mesquita.
Francisco, filho de João dos Santos de Amorim.
Geraldo Alberto Moreira.
Gilberto, filho de José Corrêa Pinto Peixoto.
Guaracy, filho de Orlando da Cunha Pyrrho.
Heitor, filho de Antonia.
Heitor Monteiro de Carvalho.
Helio, filho de Uldarico Medeira Pereira do Lago.
Helio, filho de Joaquim Alves Martins.
Hildebrando, filho de Augusto da Cunha Duque Estrad
Jayme, filho de João Affonso Lavandeiro.
Jayr, filho de Francisco Marques.
João, filho de Affonso Vergaças.
Joaquim, filho de Alfredo Martins Lopes.
Jorge, filho de Alvaro José da Silva.
José, filho de João Pimenta de Moraes.
José, filho de Militão Claudino Batalha.
Julio, filho de Alzemiro José da Silva.
Luciano, filho de José Rezende Motta.
Luiz, filho de Felintho Alves de Oliveira.
Luiz da Silva Paulino.
Manoel, filho de Alvaro Flores Garcia.
Manoel, filho de Eugenio Ferreira Bernardo da Luz.
Mario, filho de Honorio Joaquim Lopes.
Mario, filho de Laudelino Tavares da Cunha.
Mario, filho de Januario Franklin Peixoto.
Martinho, filho de Mathias do E. Santo.
Martiniano dos Santos.
Mauro, filho de Abelardo Moreira.
Miguel, filho de Mario João Rodrigues das Neves.
Milton, filho de Ernesto Gomes da Silva.
Moacyr, filho de Francisco Agostinho Ferreira.
Nelson, filho de Carlos de Almeida Guedes.
Nelson, filho de Ermelindo Rosa.
Nelson, filho de Manoel Gomes dos Anjos.
Nelson, filho de Nelson A. dos Passos Perdigão.
Neyon Romão Nascimento.

Nicoláo Antonio de Souza.
Norival, filho de Augusto Rodrigues de Figueiredo.
Octavio, filho de Querino Devilla.
Octacilio, filho de Alzira Gomes de Mello.
Oracio, filho de Manoel José Baptista.
Oscar, filho de José Dias Soares.
Oswaldo, filho de Firmino José Teixeira.
Oswaldo, filho de Luiz Alvaro Barreiros.
Oswaldo, filho de Paulo Luiz de Farias.
Othon, filho de Olivia da Silva.
Ozorio, filho de Ozorio Damaceno de Moura.
Renato, filho de Manoel Francisco Xavier.
Renato, filho de Reynaldo Lopes de Souza.
Roger Traquen.
Valentino, filho de Manoel da Silva Vianna.
Waldemar, filho de Lusanio da Costa Velloso.
Waldemiro, filho de Antenor Teixeira Braga.
Walter, filho de Sebastião de Arruda Negueiros.
Wosion, filho de Balthazar Pinto de Almeida.
Yolando, filho de Antonio L. França.

Classe de 1913

Adão Rodrigues.
Ademar, filho de Antonio de Oliveira Marques.
Alberto, filho de Anna de Souza.
Alvaro, filho de Manoel de Medeiros.
Amaury, filho de Avelino José Rodrigues.
Americo, filho de Nicoláo Pereira da Silva.
Antonio Moreira da Silva.
Antonio, filho de Armando José de Oliveira.
Antonio, filho de Gustavo Candido Caetano da Silva.
Antonio Pavoni de Pinho.
Ary, filho de José Lucas das Neves.
Amelio, filho de Ernesto José dos Santos.
Archimedes, filho de João Baptista Martins.
Bernardo, filho de Manoel da Silva Nova.
Braz Petrolla.
Carlos, filho de Carlos Gomes.
Carlos, filho de Fernando da Silva Santos.
Cezar, filho de Manoel Duarte Pinto Xavier.
Derval, filho de João Antonio da Silva.
Domingos, filho de Casemiro da Rocha Souza.
Edgard, filho de Frederico Rodrigues de Carvalho.
Edison, filho de João Salles de Campos.
Edmundo, filho de Edmundo Gomes.
Erasto, filho de Aristeu Soares Baptista.
Esmeraldo, filho de Esmeraldo Thomaz da Silva.
Eucherio, filho de Eucherio Rodrigues.
Euclydes, filho de Manoel Felippe Rabello dos Santos.
Euclydes da Conceição.
Floriano, filho de Altino José da Rocha.
Gabriel, filho de José Alves Macedo Ribeiro.
Geraldo Magela.
Gualter Teixeira Portella.
Hermande Helleno Ferreira da Silva.
Innocencio, filho de Innocencio Nazario de Gouvela Junior.
João, filho de Carlos Manoel de Abreu.
José, filho de Francisco Alves Ferreira.
João, filho de João dos Santos Silveira.
João, filho de João Tosta de Freitas.
João, filho de João Xavier Pacheco.
Jorge, filho de José Pereira dos Santos.
José, filho de José Maria Rodrigues.
José, filho de Octacilio Moraes da Silva.
José da Cruz.
Joventino, filho de Jovito Francisco Leal.
Julio, filho de Alfredo Januario Palhares.
Julio, filho de Victorino Joaquim de Souza.
Justino, filho de Abilio Augusto Pinto.
Laurindo, filho de Sebastião Dias.
Lourenço, filho de Lourenço Baldraco Barbosa.
Lourival, filho de Adelino de Oliveira Maia.
Lourival, filho de Alcino David.
Luiz, filho de João Barbosa da Silva.
Luiz Martins Junior.
Manoel, filho de Adriano Manoel de Souza.
Manoel, filho de Joaquim da Silva.
Mario, filho de Gaspar Sampaio Vieira.
Mario, filho de Luiz Depine.
Martiniano, filho de Antonio P. Castilho.
Mauro, filho de Mario de Assis Paula.
Moacyr, filho de Henrique Teixeira dos Passos.
Norberto, filho de José Pereira Lima.
Paulo, filho de Jeronymo Vello Ribeiro.
Paulo, filho de Oscar Occioli Mendes.
Rubem Gomes Pinto.
Sebastião, filho de Perilo Manoel Botelho.
Silvino, filho de Luiz Coelho.
Telemaco, filho de Henrique Britto.
Tomaz Ricci.
Waldemar, filho de Eliziario Benedicto da Conceição.
Valdir, filho de João Alves de Aguiar.
Vespasiano, filho de João Roque de Freitas.
Victor, filho de Antonio Dias da Silva.
Victor da Silva Santos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1934. — *Oswaldo de Souza Bezerra*, 2º tenente, delegado do S. R.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directorias da Justiça e da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro e para o conhecimento dos interessados, fazemos saber que estará aberta, pelo prazo de 30 dias, na Directoria da Justiça desta Secretaria de Estado, cujo director geral foi designado pelo Sr. ministro para presidir á mesa dos trabalhos, a partir desta data e a terminar em 26 de dezembro proximo, até ás 15 horas, a inscripção para o concurso ao preenchimento de quatro logares vagos de 3º official da mesma Secretaria de Estado.

A' inscripção serão admittidos todos os candidatos de ambos os sexos, mediante requerimento escripto de proprio punho, e endereçado ao director geral da Directoria da Justiça, instruido com os seguintes documentos:

a) prova de ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
b) prova de ter 20 annos no minimo e 35 no maximo;
c) prova de sanidade fornecida pelo Departamento Nacional de Saude Publica;
d) prova de idoneidade moral (attestado de bons antecedentes ou folha corrida);
e) prova de estar quite com o serviço militar. (Carteira de reservista, certidão de prestação do serviço ou certidão de dispensa legal do mesmo serviço); e
f) prova de estar alistado eleitor.

Essas exigencias são dispensadas aos candidatos que já exercem funcção publica.

No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procuração.

A prova escripta de portuguez terá por objectivo um materias:

1ª prova — Lingua portugueza;
2ª prova — Linguas franceza e ingleza;
3ª prova — Arithmetica;
4ª prova — Geographia geral e Historia do Brasil;
5ª prova — Noções de direito constitucional e administrativo;
6ª prova — Redacção official;
7ª prova — Dactylographia (facultativa).

A prova escripta de portuguez terá por objectivo um dictado e uma descripção sobre assumpto dado no momento e a oral versará sobre analyse logica e grammatical de um trecho sorteado na occasião.

As provas escriptas de francez e inglez consistirão em versão de trechos sorteados na occasião, sendo permittido o uso de diccionarios, e as oraes de traducção de um trecho sorteado na occasião sem o auxilio de diccionario.

A prova de dactylographia, que consistirá de uma cópia em portuguez, de duzentas palavras, levando-se em conta o tempo e a graphia, será facultativa, uma preferencial, em caso de empate.

O candidato que deixar de comparecer á primeira prova será excluido do concurso, bem como o que, por qualquer motivo, se retirar depois de começadas as provas.

Si, porém, no dia marcado para o começo dos trabalhos do concurso adoecer algum dos candidatos inscriptos, o presidente da commissão examinadora, attendendo á allegação do requerente, devidamente comprovada, poderá espaçar o acto até oito dias, no maximo.

Directoria da Justiça e da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 26 de novembro de 1934. — *J. Araujo Coutinho Junior*. — *Cleantho Jiquiriçá*.

Instituto de Identificação e Estatistica

DECLARAÇÃO

Faço publico, para o conhecimento dos interessados, haver perdido o seu valor probante de identidade a carteira de identidade n. 259.995, concedida, em 1928, por este instituto, a Alfredo Bazilio.

Instituto de Identificação, 13 de dezembro de 1934. — *Claudio de Mendonça*, director.

Policia do Districto Federal

Concurrencia administrativa ou permanente para fornecimento de rações preparadas — almoços, jantares e ceias — destinados aos presos da Policia Civil do Districto Federal, durante o anno de 1935.

Ver editaes publicados na integra, no "Diario Official" de 6 do corrente, pagina 24.522 e rectificação publicada na pagina 24.901, do *Diario Official* de 12, tambem, do corrente.

DIRECTORIA GERAL DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. capitão chefe de Policia, faço publico, para conhecimento dos interessados que, de conformidade com o art. 149, paragrapho unico, do regulamento que baixou com o decreto n. 24.531, de 2 de julho do corrente anno, se encontra aberta, nesta directoria geral, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente edital, inscripção para o concurso necessario ao provimento do cargo de medico assistente do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia e Geral, do Instituto Medico Legal desta policia, devendo os candidatos apresentar os seguintes documentos:

a) diploma devidamente registrado;
b) attestado medico provando não soffrer de molestia alguma que o impossibilite para o exercicio do cargo;
c) folha corrida;
d) attestado de vaccina; e
e) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

Rio, 23 de novembro de 1934. — *Arthur Hehl Neiva*, director geral. — Confere. *Walter de Castro Britto*, 2° escripturario. — Conforme. *J. M. Ribeiro*, 1° escripturario.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 13 do corrente (segunda turma).

Approvados: Carlos Vieira Lima, Jorge de Souza e Silva, Waldyr da Cruz Loureiro, Francisco Dias Peixoto.

Reprovados: tres.

Resultado dos exames effectuados no dia 14 do corrente:

Approvados: Heryaldo Martins Ferreira, Dagoberto Mascarenhas, Raymundo Elviro Pinheiro, Alvaro do Espirito Santo Alves, Antonio Loureiro, Leonas Adamavitch, e Francisco Pinto.

Reprovados: quatro.

Inspectoria do Trafego em 14 de dezembro de 1934. — Oinspector geral, Dr. *Edgard Pinto Sstrella*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

De conformidade com o que preceitua o § 2°, do artigo 635, do regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no artigo 221 do mesmo regulamento.

Infractores:

Samuel Corte Real, auto carga numero 1.624, artigo 248 L, em 30-11-934.

Clemente A. Felix, idem 4.188, artigo 248 L, em 1-12-934.

Antonio R. Caminha, idem 6.389, artigo 252, em 30-11-934.

Arthur C. Nunes, idem 7.915, artigo 102, em 1-11-934.

Gabriel A. Vieira, ide m6.953, artigo 248 L, em 1-12-934.

Luiz B. M. Sarmento, auto passeio n. 24, artigo 102, em 30-11-934.

Mary M. Austregeselo, idem 170, artigo 144, em 30-11-934.

Antonio da Costa, idem 959, artigo 143 em 30-11-934.

Alvaro C. S. Corado, idem 1.193, artigos 102-257, em 30-11-934.

David Goffman, idem 1.716, artigo 102, t m30-1-934.

Renato Americano, idem 1.979, artigo 102, em 30-11-934.

José M. O. Castro, idem 2.001, artigo 248 L, em 30-11-934.

Odette B. C. Branco, idem 2.232, artigo 95, em 30-11-934.

Antonio A. S. Moreira, idem 2.283, artigo 248 L, em 30-11-934.

Antonio P. Santiago, idem 2.574, artigo 102, em 30-11-934.

Americo M. Lobo, idem 2.631, artigos 79-81, em 30-11-934.

Aolando Nocha, idem 2.732, artigo 95, em 30-11-934.

Raymundo Lavatori, idem 2.815, artigo 102, em 30-11-934.

Antonio L. Souza, idem 2.908, aritgo 248 L em 30111-934.

Casemiro P. Correia, idem 3.369, artigo 248 L, em 30-11-934.

Edmundo P. Leite, idem 3.433, arti-102, e m30-11-934.

José P. Santos, idem 3.539, artigo 102, em 30-11-934.

Antonio Almeida, idem 3.584, arti 79-96, em 30-11-934.

Pedro S. B. Mello, idem 4.480, arti 79, em 30-11-034.

Mary G. Pereira ,idem 4.715, arti 102-248 L, em 30-11-934.

Edmundo B. Faria, idem 4.863, arti 102, em 30-11-934.

Carlos G. Gomez, idem 4.999, arti 100, em 30-11-934.

Arnaldo P. Oliveira, idem 5.686, a tigo 102, em 30-11-934.

Joaquim G. Marques, idem 6.314, a tigo 248 L, em 30-11-934.

Poerio Fiorani, idem 6.336, artigo 7 em 30-11-934.

Eduardo S. Oliveira, idem 6.422, a tigo 102, em 30-11-934.

Renato B. Freitas, idem 6.458, arti 102, m 30-11-934.

Alvaro V. Nogueira,idem 6.644, art go 102, em 30-11-934.

Nuno A. de Magalhães, idem 6.89 art. 84, em 31-11-934.

Antonio Martins, idem, 6.943, arti 248 L, em 30-11-934.

Luiz V. F. Galvão, idem 6.944, art go 248 L, em 30-11-934.

Wanda A. Lima, idem 5.818, art. 7 em 30-11-934.

Jayme S. Frota, idem 8.257, arti 248 L, em 30-11-934.

Antonio S. Pereira, idem 8.592, art go 248 L, em 30-11-934.

Affonso A. Rosas, idem 8.673, arti 102, em 30-11-934.

Antanio Monteiro, idem 8.740, arti 248 L, em 30-11-934.

Antonio Lopes, idem 9.613, artigo 21 L, em 30-11-934.

Maria P. Bastos, idem 9.653, arti 79, em 30-11-934.

Ary M. Valentim, idem 9.687, arti 102, em 30-11-934.

Carlos A. C. Menezes, idem 9.816, a tigo 102, em 30-11-934.

Edmundo H. Fonseca, idem 10.40 artigo 248 L, em 30-11-934.

Luiz M. Araujo, idem 11.229, arti 248 L, em 30-11-934.

Armando Lourenço, idem 13.664, a tigo 92, em 30-11-934.

Castoldio Pedro, idem 14.176, arti 102, em 30-11-934.

Clarimundo Bittencourt, 14.317, arti 102, em 30-11-934.

Otto B. Figg, auto passeio n. 15.01 dia 3 de novembro de 1934, art. 102.

Otello Ciarla, auto passeio n. 15.08 dia 30 de novembro de 1934, art. 102

Antonio R. Cunha, auto passeio numero 15.187, dia 30 de novembro 1934, art. 79.

Mauricio Cunha, auto passeio numero 15.275, dia 30 de novembro de 193 art. 248 L.

André B. Lapont, auto passeio num

o 15.681, dia 30 de novembro de 1934, arts. 102 e 81.

Candido Balthazar, auto passeio numero 15.775, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Elizeu C. Filho, auto passeio numero 15.934, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Julio Esteves, auto passeio n. 16.336, dia 30 de novembro de 1934, art. 79.

Hans M. H. Muth, auto passeio numero 16.559, dia 30 de novembor de 1934, art. 102.

Feliciano P. Chaves, auto passeio numero 17.112, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Jan G. Fredriks, auto passeio numero 17.285, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Companhia C. Othico Cia., auto passeio n. 17.736, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

João M. Reis, auto passeio n. 17.806, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Americo Azevedo, auto passeio numero 17.905, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Pedro Raposo Lopes, auto passeio numero 17.983, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Nathan Cahen, auto passeio n. 18.449, dia 30 de novembro de 1934, art. 79.

Eugenio Furmann, auto passeio numero 19.110, dia 30 de novembro de 1934, art. 82.

Raul R. Maranhão, auto passeio numero 19.405, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Mathias Ploeterne, auto paseio numero 19.491, dia 30 de novembro de 1934, art. 79.

Tasso C. Moura, auto passeio numero 19.625, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Luiz J. R. Nelez, auto passeio numero 19.666, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Oswaldo C. Costa, auto passeio numero 20.040, dia 30 de novembro de 1934, art. 102.

Seraphim Sacramento, auto passeio 20.136, dia 30 de novembro de 1934, art. 79.

Aurora W. Piceni, auto passeio numero 20.228, dia 30 de novembro de 1934, art. 248 L.

Audor Bokor, auto passeio n. 20.229, dia 30 de novembro de 1934, art. 79.

Matriculas indistinctas (art. 366):

Djalma P. Tavares, autos omnibus ns. 665 — 663 — 567 — 514 — 515 — 493 — 494 — 494 — 494 — 495 — 496 — 148 — 158 — 158, infracção dos artigos 248 C, 248 E, 248 E, 248 L, 248 C, 248 C, 248 C, 248 L, 247 L, 248 G, 248 L, 248 C, 248 C, 248 L e 248 C, respectivamente.

J. Antonio Moreira, autos omnibus ns. 749 — 662 — 648 — 622 — 598 — 569 — 555 — 527 — 174 — 213, infracção dos artigos 248 E, 248 L, 248 L, 248 E, 248 L, 248 C, 248 E, 248 C, 248 L e 248 E, respectivamente.

João Ferreira Martins, autos omnibus ns. 593 — 260 — 268 — 707, infracção dos artigos 248 C, 248 C, 248 G, 248 L, 248 C, respectivamente.

J. G. Feldhaus, autos omnibus ns. 710 — 709 — 503 — 503 e 503, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 87, e 248 L, respectivamente.

Empreza I. Omnibus de Luxo, autos omnibus ns. 645 — 642 — 543 e 548, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, autos omnibus ns. 411 — 416 — 428 e 15, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 143 e 143, respectivamente.

Caldeira & Silva, auto omnibus n. 519, infracção do artigo 96.

—Emp. Omnibus Luxo Ltd., omnibus n. 446, 441, 443, 395, 399, infracção do artigo 248 L, 2.48 C; 248 L; 248 L, respectivamente.

Viação Continental, omnibus 650, 133, infracção do artigo 248 E, 248 C, respectivamente.

José Correa Lopes, omnibus n. 681, infarcção do artigo 248 C.

Americo Duarte Cruz, omnibus numero680, infracção do artigo 143.

Grillo Brilhante Comp., omnibus numero 329, infracção do artigo 82.

Dionel Vieira Souza, omnibus nume-

Dionel Bieira Souza, omnibus numero 635, infracção do artigo 248 E.

Martins Jordão & Comp., omnibus n. 368, infracção do artigo 248 C.

Ligth and Power, omnibus n. 293, 84, 99, infracção do artigo 248 L.

Luiz Vieira Loreto, omnibus n. 715, 715, infracção do artigo 248 L, 248 E, respectivamente.

Moreira Polonio & Senoadas, omnibus n. 711, 528, 584, 581, infracção do artigo 248 E, 248 E, 248 E; 248 E, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira omnibus n. 624, 624, 624, infracção do artigo 248 L, 248 L, 70, respectivamente.

Christiano & Siensenn, omnibus numero 614, 488, 275 infracção do artigo 248 L, 248 L, 248 C, respectivamente.

Olga Vigiani, omnibus n. 536, 312, 314, infracção do artigo 161, 248 E, 248 C, respectivamente.

Uzinas Santa Luzia, auto carga numero 1.479, infracção do artigo 79-84.

José Maria Teixeira, auto carga numero 7.191, infracção do artigo 248 L.

Comp. Souza Cruz, auto carga numero 7.668, infracção do artigo 81.

Nota — A falta do pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accôrdo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1934. — O inspector, *E. Estrella*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os ex-agentes postáes em Fernando de Noronha e Peçanha, nos Estados de Pernambuco e Minas Geraes, D. Rosa Lydia Souto e João Taveira de Queiroga por si ou por seus herdeiros e successores, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, as importancias de 1:199$314 e 581$895, alcances apurados, respectivamente, nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos periodos de 7 de fevereiro a 25 de maio de 1916 e de 3 de junho de 1914 a 9 de novembro de 1922, de 1 de dezembro de 1922, a 11 de maio de 1924, e de 12 de junho de 1924 a 21 de outubro de 1929, e a cujos pagamentos, bem como ao dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados por accórdãos de 27 de novembro proximo findo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas fianças e consequentes cobranças judiciaes executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 1934. — *Cicero Freire*, servindo de director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De accordo com o despacho proferido por este tribunal, em sessão de 20 de novembro proximo findo, no processo encaminhado pelo officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, n. 432 de 15 de dezembro de 1932, relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de 5:000$000 que o Dr. Augusto Cavalcanti Leal de Barros como capitão de Sapadores recebeu naquella Delegacia Fiscal, em virtude do officio da Secretaria dos Negocios da Fazenda, do referido Estado, numero 28 de 20 de outubro de 1930, para occorrer ás despesas com os serviços de campanha, a seu cargo, fica o alludido responsavel pelo presente edital por não ser conhecido o seu paradeiro intimado a comparecer na Primeira Directoria deste Tribunal, dentro de trinta dias, a contar da data deste, sob pena de revelia, para prestar esclarecimentos a respeito do dito processo.

Secretaria do Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 1934. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, director-secretario do Tribunal de Contas.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 11

Faço publico que, se tendo extraviado duas (2) apolices da divida publica federal, de conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, typo Uniformizadas, de ns. 135.061 e 135.062, pertencentes ao Grande Oriente do Brasil, vão ser expedidos novos titulos se, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não apparecer reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1934. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

Directoria do Dominio da União

Edital de concurrencia publica para a execução de obras de reparos de conservação no proprio nacional, á rua Luiz de Camões n. 68, onde funcciona a Directoria de Estatistica Economica e Financeira.

Ver edital publicado na integra do *Diario Official*, de 11 do corrente, pagina 24.815.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

SEGUNDO DISTRICTO
1934

De ordem do Sr. director desta repartição, faço publico que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões, para o exercicio de 1935, no 2° districto, foram augmentados os valores locativos abaixoarrolados e, bem assim, alterada a respectiva calssificação, incluindo-se, igualmente, os novos contribuintes encontrados, pelo que, é publicado o presente edital, para sciencia dos interessado, como de direito:

AVENIDA RIO BRANCO:

N. 12 La Fonciere C. D. As. Mat. et Im. A. Prim Fixès, serviços não especificiados, valor locativo 6:000$000;

N. 12 — René Prouvot, serviços não especificados, valor locativo 2:400$000;

N. 16 — Dr. Ameciro Mendes de Oliveira Castro, advogado;

Ns. 18 a 20 — Sociedade Brasileira de Cabotagem Ltd., fretador de navios, valor locativo 6:000$000;

Ns. 18 a 20 — Companhias "Serras" Navegação e Commercio, fretador de navios, isenta.

Ns 18 a 20 — Pedro Brando, director;

Ns 18 a 20 — Amantino Camara, director; *F*

Ns 18 a 20 — Euclydes Freire Machado, contador;

N. 22 — Sociedade Martins & Comp. Ltd., bebidas por grosso, valor locativo 4:800$000;

N. 22 — Levy Cerqueira, advogado;
Ns. 22/6 — Paxsou Crosland, Ltd., machinas em grande escala, valor locativo 1:800$000;

Ns. 22/6 — F. N. Sutherland, agente;
Ns. 22/6 — H. L. Whealtay, architecto;

N. 38 A — Duilio Grieco, bilhetes de loteria, valor locativo 6:000$000;

N. 40 I — Mario Chaves Mello, casa de pasto, sem bebidas valor locativo réis 10:800$000;

N. 42 — Roberto Ferreira Leite generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo 7:800$000;

N. 42 — Agenor Candido Rangel, charutos e cigarros, valor locativo réis 4:200$000;

N. 46 F — Companhia B. Financeira e Immobiliaria, serviços não especificados, valor locativo, 2:400$000;

N. 46 3° — Hector Bassou, commissões e consignações, valor locativo réis 6:000$000;

N. 46 3° — José Martine Granba, desenhista;

N. 46 4° — Granha & Comp., serviços não especificados, valor locativo, réis 3:600$000;

Ns. 62 a 64 — Air Frnace S. A., transporte aéreo, valor locativo, réis 40:000$000;

N. 58 — Custodio Diniz, joalheria, alor locativo 7:200$000;

N. 58 I — Daniel Esteves, bilhares, valor locativo, 9:600$000;

N. 60 2° — Eduardo Klingeofer, advogdao;

N. 60 I — Sociedade Auxiliadora Nacional de Requisições á Prazo, S. A., serviços não especificados, valor locativo, 13:200$000;

N. 60 — Daniel Vivacqua, director;

N. 60 I — Abgaro Renault, director;

N. 60 I — Alaor Prata, director;

N. 60 I — Armenio Clovis Jouvin, guarda-livros;

Ns. 60 a 64 2° — Companhia Brasileira Melhoramentos e Construcções, serviços não especificados, valor locativo, 18:000$000;

Ns. 60 a 64 — Alberto Ortemblas, director-presidente;

Ns. 60 a 64 — João Baptista Bidar, director;

N. 60 a 64 — Themistocles Vivacqua, director;

Ns. 60 a 64 — Waldemar do Rego Raposo, guarda-livros;

N. 62 2° — Atilio Vivacqua, advogado;

N. 64 — Moraes, Piano & Comp. Limitada, cambio, valor locativo réis 18:000$000.

N. 64 — Penteado, Irmão & Ortemblad, serviços não especificados, valor locativo 1:200$000.

Ns. 66/74 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil,

em grande escala, valor locativo réis 45:000$000.

Ns. 66/74 — Ralph Olsburgl, director.
Ns. 66/74 — Leonard A. Caldwell, director.

Ns. 66/74 — Sydney Frank Furrlard, director.

Ns. 66/74 — Alberto Henrique Lumstog, contador.

N. 90 I — Alberto Góes Telles, advogado.

N. 90 I — Casemiro Lerich, desenhista.

Ns. 92/94 — Tomas Laporta, bilhetes de loteria, valor locativo 7:200$000.

Ns. 92/94 — David Hassan, fumos e balas, valor locativo 8:400$000.

N. 96, 2° — Nicola Berelo, serviço não especificados, valor locativo réis 2:400$000.

Ns. 96/100 — A. Fisch, joalheiro, valor locativo 13:440$000.

N. 96, 2° — Garcia Rosas, architecto

N. 96, 2° — Manoel Barbosa, commissões, valor locativo 1:800$000.

N. 96 — J. Correia de Athayde, dentista.

N. 96 — Mauricio Tiono, fazenda em pequena escala, valor locativo réis 1:800$000.

N. 104, 3° — José João Gonçalves Vianna, ourives, concertador, valor locativo 4:200$000.

N. 104, 3° — Ricardo Assemi, desenhista.

N. 104, 3° — Domingos da Silva & Comp. Ltd., moveis de madeira, valor locativo 3:600$000.

N. 110, 5° — Areonautica Civil, serviços não especificados, valor locativo 2:400$000.

N. 110, 5° — Centro de Bebidas Alcoolicas, bebidas por grosso, valor locativo de 4:200$000.

N. 110, 7° — Ignacio Nogueira, commissões, valor locativo de 6:000$000.

N. 114 — Lojas General Electric S. A., moveis de madeira, machinas em grande escala e motores, valor locativo 180:000$000.

N. 114, sob. — General Electric S. A., joias, vidros em grande escala, valor locativo 60:000$000.

N. 114, I — Assecurazione General de Trieste e Venezia, serviços não especificados, valor locativo 54:000$000.

N. 114, 5° — Sociedade Siderurgica Limitada, ferro por grosso, valor locativo 6:000$000.

N. 114, 4° — Companhia Siderurgica Belga Mineira, ferro por grosso, valor locativo 21:800$000.

N. 118 — Teodor Henberger, porcellanas, valor locativo 24:000$000.

N. 118 F — Lino José Barbosa, musicas e phonographo, valor locativo 10:800$000.

N. 122, 1° — Amadeu Soares & Companhia, commissões, valor locativo d 5:400$000.

N. 128 — Geo Omori, pescado, valor locativo 1:200$000.

N. 128 — José Ferreira da Silva brinquedos, valor locativo 12:000$000.

N. 128 — L. Mello, perfumaria e drogas, valor locativo 12:000$000.

N. 128 — Arlindo Silveira & Comp. roupas brancas, valor locativo réis 16:800$000.

N. 128 — Empreza Pinto Ltd., refrescos, valor locativo 24:000$000.

N. 134 — Perfumaria Lopes S. A perfumaria, valor locativo 96:000$000

N. 134, sob. — Djanira Duarte Freitas, chapéos, valor locativo 2:400$000

N. 134 — André Guarneleti, cabelleireiro sem perfumaria, valor locativ 3:600$000.

N. 134, 2° — Maria Garritano, costureira, valor locativo 3:360$000.

N. 134, 2° — José Maria Campos, chaéos, valor locativo 1:560$000.

N. 134, 2° — Mecedes & Beatriz, costureiras, valor locativo 1:560$000.

N. 134, 2° — Schalders & Martins, commissões, valor locativo 1:560$000.

N. 134, 2° — Joaquim Pacheco, calista, valor locativo 1:200$000.

N. 136, 2° — Elisa Amanda Hucenberg, cabelleireira sem perfumaria, valor locativo 6:600$000.

N. 138 — Cesar Palhares Comp., generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo 48:000$000.

N. 138, 2° — Alfredo Achtmeico, costureiro, valor locativo 4:800$000.

N. 142 — Ramos Sobrinho & Comp., perfumaria, valor locativo 60:000$000.

N. 142, 3° — A. Castro Agenor, alfaiate sem fazendas, valor locativo réis 2:400$000.

Ns. 152/62 — Lion Sulan, fazendas em pequena escala, valor locativo réis 8:000$000.

N. 152/62 — Calvão, Reis & Comp., lavanderia, valor locativo 8:400$000.

N. 152/62 — Hidron Corrêa Gama, bilhetes de loteria, valor locativo réis 1:600$000.

N. 152|62 — Arturo Soto Alijan, charutos e cigarros valor locativo réis 1:000$000.

N. 152|62 — Carmello Scanziolo, typographia, valor locativo 12:000$000.

N. 152|62 — Abilio Alves da Silva Limitada, lavanderia, valor locativo réis 1:200$000.

N. 152|62 — Luiz Waknir, perfumaria, valor locativo 7:200$000.

N. 152|62 — Januario Viegas de Almeida, engraxador, valor locativo réis 2:000$000.

N. 180 — I. M. Zveiler, joalheiro, valor locativo 12:600$000.

N. 180 — Cassio Muniz & Companhia, moveis de madeira, lanchas motores, valor locativo 43:200$000.

RUA DOS OURIVES:

N. 27 — Eduardo & Fadel, roupa feita em pequena escala, valor locativo, réis 1:200$000.

Ns. 41|43 — Corção Cardim S. A., apparelhos electricos, valor locativo réis 6:000$000.

N. 43-I — F. Paiva Guimarães, serviços não especificados, valor locativo 1:400$000.

N. 432-T. B. Tostes, serviços não especificados, valor locativo 1:200$000.

N. 55 — Gaspar Silva & Companhia, papelaria, valor locativo 24:000$000.

N. 67|20 — Djalma Rocha, advogado.

N. 69 — Maia Ripper & Companhia, machinas, concertador, valor locativo 1:200$000.

N. 75 — Salvador Marzulo, papelaria, valor locativo 5:400$000.

N. 89,1° — Eugenio Leite, guarda-livros.

N. 89, 1° — Deaborn South America Ltd., perfumaria, valor locativo réis 5:700$000.

N. 89, 1° — Antonio Guierlia, gerente.

N. 91-sob. — O. Minich, commissões, valor locativo 5:400$000.

N. 95 — Tales Menezes, fazendas, pequena escala, valor locativo 3:000$000.

N. 97 — Osorio Almeida & Companhia, fazendas em grande escala, valor locativo 6:000$000.

N. 97-I — L. J. Ferih, transporte, valor locativo 2:400$000.

N. 101, 1° — Laurinda Esteves, casa de pasto sem bebidas, valor locativo 5:400$000.

N. 101, 2° — Antonietta Cassaco, casa de pasto sem bebida, valor locativo réis 5:400$000.

N. 103 — Ribeiro Mesquita & Companhia, fazendas em grande escala, valor locativo 9:000$000.

N. 115 — F. Rodenberg, commissões, valor locativo 2:400$000.

N. 115 — Alberto Nunes de Sá, serviços não especificados, valor locativo réis 1:200$000.

N. 115 — Henrique Saraiva & Companhia, papelaria, valor locativo réis 1:200$000.

N. 137 — Luiz Lopes Ramos Filho, carroças quatro rodas, valor locativo 3:600$000.

N. 32 — Francisco Moura, advogado.

N. 32 — Argemiro Guimarães, serviços não especificados, valor locativo réis 2:400$000.

N. 32-I — Luiz Abreu Galvão, serviços não especificados, valor locativo.

N. 38 — J. A. Salicrys & Companhia, moveis de madeira, valor locativo réis 13:200$000.

N. 38-I — Sociedade Conservadora de Radio, serviços não especificados, valor locativo 4:800$000.

N. 40 — Ernesto Heide, guarda-livros.

N. 40 — Companhia Brasileira Productos Cimento Armado, azulejos, valor locativo 14:400$000.

Ns. 42|44 — Companhia Blackstaff de Linho Ltda., fazendas em grande escala, valor locativo 23:400$000.

N. 50, 2° — Graciliana de Mello, casa de pasto sem bebidas, valor locativo 6:000$000.

N. 52-I — Antonio Gentil de Jesús, alfaiate sem fazendas, valor locativo réis 2:400$000.

N. 52-F — Roberto Simone, armarinho em grande escala, valor locativo réis 4:800$000.

N. 56 — Gertrude Grace Penfort, photographo, valor locativo 4:800$000.

N. 62 — José Augusto Botelho, guarda-livros.

N. 104 — Carl L. Schlenn, fazendas em grande escala, valor locativo réis 8:400$000.

N. 104-I — Genschow & Companhia Ltda., productos chimicos, valor locativo 1:800$000.

N. 124 — Rodrigues & Cornelio, alfaiataria sem fazendas, valor locativo 1:680$000.

N. 124 — Fernando Marques, barbeiro com perfumaria, valor locativo réis

N. 130 — Mascarenhas Bastos & Companhia, generos alimenticios de 1ª classe, valor locativo 4:800$000.
4:800$000.

N. 132 — Romeu Loureiro & Companhia Ltda., commissões, valor locativo 6:000$000.

RUA URUGUAYANA:

N. 7 — Francisco Brandão & Filho, roupas brancas, valor locativo réis 20:800$000;

N. 7 I — Carlos Mazzei, alfaiate sem fazendas, valor locativo 2:400$000.

N. 11 — Leon Levy Comp. Ltd., fazendas em pequena escala, valor locativo 18:000$000.

N. 11 1° — Manoel Lopes Martins, fazendas em pequena escala, valor locativo 2:400$000.

N. 21 — Beck & Brandão, alfaiate com fazendas, valor locativo 17:200$000;

N. 21 — Alvaro Osorio Pinto, bordador, valor locativo 3:000$000;

N. 21 — C. Felicio, ourives em pequena escala, valor locativo 9:600$000;

N. 27 — Camilo Achcar, fazendas em pequena escala, valor locativo 24:000$;

N. 27 — José Felippe & Comp., couros, valor locativo 36:000$000;

N. 35 — Antonio Manga, advogado;

N. 35 2° — Helena Ludwing, massagista;

N. 39 — José Pinto Cardiano, ourives em pequena escala, valor locativo réis 3:000$000;

N. 39 I — Pascoale D'Amalo, alfaiate sem fazendas, valor locativo 1:800$;

N. 39 I — Cicero Ribas, serviços não especificados, valor locativo 1:800$000;

N. 39 II — Francisco Pito, ourives, concertador, valor locativo 1:440$000;

N. 39 II — Frederico Cunha, serviços não especificados, valor locativo réis 1:440$000;

N. 39 II — Propaganda Casé, annuncios, valor locativo 1:440$000;

N. 41 I — Brito Pereira Comp. Ltd., serviços não especificados, valor locativo n. 2:400$000.

N. 43 — Henrique Vaene, brinquedos, valor locativo 30:000$000;

N. 43 — Vaena & Teixeira, instrumentos scientificos, valor locativo réis 14:400$000;

N. 45 — Delindo Pinto & Comp., porcellanas, valor locativo 24:000$000;

N. 47 — J. Araujo Motta & Comp., roupas brancas, valor locativo 24:000$;

N. 75 — Adelino Costa Figueiredo, alfaiate sem fazendas, valor locativo 3:600$000;

N. 77 — Paulina Fort, joalheiro, valor locativo 12:000$000.

N. 89 — Conceição Macedo, casa de pasto, sem bebidas, valor locativo 2:400$000;

N. 95 — Pedro Alves, alfaiate sem fazendas, valor locativo 2:160$000;

N. 95 II — Carvalho & Pedro, alfaiate sem fazendas, valor locativo 2:400$;

N. 99 I — J. Mourão & Comp., serviços não especificados, valor locativo 3:000$000;

N. 105 — A. P. Cortez & Comp., pharmacia, valor locativo 18:000$000;

N. 105 I — Jayme Gralois, medico;

N. 105 V — Bernardo Gralois, medico;

N. 105 I — Maria Gralois, medica;

N. 107 V — Antunes & Sá, photographos e radios, valor locativo 9:600$000;

N. 121 — Alberto Luiz Monteiro, ourives em pequena escala, valor locativo 1:800$000;

N. 125 — J. Dias Leitão, fazendas em grande escala, valor locativo 1:200$000;

N. 131 I — Maria Ferreira Chaves, advogada.

N. 133 — Almerinda Gomes & Irmão, joalheiro, valor locativo 11:400$000;

N. 145-7 — Figueiredo & Coelho, fazendas em graande escala, valor locativo 24:000$000;

N. 12 — Armando Zeni, modas, valor locativo 8:400000.

N. 14 — M. Guedes & Comp., bolsas, meias e cintos, valor locativo 15:200$000;

N. 16 sobrado — José Dames, chapéos, valor locativo 3:000$000,

N. 18 A — Irene Teixeira, costureira, valor locativo 3:000$000;

N. 22 5° — Amadeu Riter, dentista;

N. 22 5° — Miguel Moraes, dentista;

N. 22 5° — C. Torracinone, pintor, valor locativo 1:200$000;

N. 24 — Francisco Laport, medico;

N. 24 — Luiz Azevedo Junior, dentista;

N. 24 — Joel Franco, dentista;

N. 24 5° — A Ackermann, medico;

N. 30 — Vollato & Comp. Ltd., joalheiro, valor locativo 20:400$000;

N. 30 I — Coimbra Ferraz, ourives, concertador, valor locativo 1:200$000;

Ns. 38-40 — Baptista Fonseca & Comp., porcellana, valor locativo réis 64:000$000.

N. 44 — Perfumarias Lopes S. A., perfumaria, valor locativo 30:000$000.

N. 52 I — B. Cruz, serviços não especificados, valor locativo 4:800$000;

N. 54 — Felix & Comp., artigos para chapéos, valor locativo 18:000$000;

N. 54 3° — Bruno Lobo, medico;

N. 56 2° — Yolanda Santerres, modas, valor locativo 2:700$000;

N. 64 I — Eurico Vaz, alfaiate sem fazendas, valor locativo 6:000$000;

N. 70 I — Libres & Costa, chapéos, valor locativo 6:000$000;

N. 71 I — Israel Aydelman, modas, valor locativo 6:000$000

N. 72 2° — Antonio Vian, alfaiate sem fazendas, valor locativo 3:120$000;

N. 84 — Viuva G. Madeira Comp. Ltd., modas, valor locativo 18:000$;

N. 84 2° — Henrique Mulhar, costureiro, valor locativo 4:800$000

N. 96 — H. Castro Araujo, porcellana, valor locativo 42:000$000;

N. 104 — M. R. de Andrade, commissões, valor locativo 4:200$000;

N. 104 2° — Magno Baptista, medico;

N. 104 4° — Mario Duque, medico;

N. 104 4° — Henrique Duque, medico;

N. 104 5° — Alfredo Ayres Fernandes, serviços não especificados, valor locativo 1:800$000;

N. 104 5° — Julio Henrique Fracalanza, brinquedos, valor locativo réis 3:000$000;

N. 114 — Inventos Nacionaes, Omega S. A., fogões de ferro, valor locativo 12:000$000;

N. 114 — Agostinho Faria, director;

N, 114 — Augusto Lopes Mendes, barbeiro sem perfumarias, valor locativo 3:600$000;

N. 114 I — Alberto do Couto, medico;

N. 120 — Pereira Pinto & Comp., meias e roupas brancas, valor locativo 12:000$000;

N. 134 — M. C. de Carvalho & Araujo, chapéos e armarinho, valor locativo 12:000$000;

N. 138, loja — Pereira de Souza & Comp., fazendas em pequena escala, valor locativo 7:200:000;

N. 138 I — Porfirio G. Figueiredo, alfaiate sem fazendas, valor locativo 3:600$000;

N. 154 I — Alexandre M. Santos, alfaiate sem fazendas, valor locativo 1:800$000;

N. 166 — Abdon Karka, medico;

N. 166 — Gastão Macedo, advogado;

N. 166 I Companhia Americana de Obras S. A., serviços não especificados, valor locativo 5:560$000;

N. 166 I — Antonio da Silva Maia Filho, director;

N. 166 I — Mario de Sequeira Duarte, medico;

N. 166 II — José Vianna Leivas, director;

N. 166 I Horacio Marinho, director;

N. 168 — M. Cunha & Pires, fazendas por grosso, valor locativo réis 7:200$000;

N. 170 I — Casemiro Barbosa, dentista;

N. -74 — Alfredo Preciado, meias e gravatas, valor locativo 2:400$000;

N. 174 — Wilson Chama, armarinho em pequena escala, valor locativo réis 2:400$000;

N. 204 — Francisco Milione, alfaiate com fazendas, valor locativo réis 6:000$000;

N. 210 — Fortunato de Azevedo, cordoeiro, valor locativo 2:400$000;

N. 214 — V. Marçola Filho, perfumaria, valor locativo 4:800$000;

N. 216 — Carlos Schmabel, relogios concertador, valor locativo 2:400$000;

PRAÇA OLAVO BILAC:

N. 5 Barata & Barbosa, botequim charutos e cigarros, valor locativo réis 7:200$000;

N. 9 — Torquato Tumate, ourives concertador, valor locativo 4:200$000;

N. 26 — Esmeraldino Reis, relogios mercalor, valor locativo 3:600$000;

N. 28 — Guilherme Loziuslay carnes em pequena escala, valor locatico réis 1:800$000;

N. 28 — J. Agro Chagas, advogado.

N. 28 I — Rezende Fulio, advogado;

N. 28 1° — José Peixoto, alfaiate sem fazendas, valor locativo 1:800$000;

N. 28 2° — Almachio Diniz, advovado;

N. 28 2° — Zollachio Diniz, advogado;

N. 28 2° — Arthur Miranda, papeis e objectos de escriptorio, valor locativo 1:440$000;

N. 28 2° — Instituto de Creditos Garantidos, emprestimos, valor locativo 5:400$000;

N. 28 II Baptista & Nades, alfaiate sem fazendas, valor locativo 2:400$;

LARGO JOSÉ CLEMENTE:

N. 9 — Carlos Alves da Costa, louça de barro, valor locativo 3:600$000;

N. 19 — C. A. Baptista, flores, arteficiaes, valor locativo 4:560$000;

N. 19 — Angelino Augusto dos Santos, relogios, concertador, valor locativo 3:000$000;

N. 21 — José Duarte, serviços não especificados, valor locativo 7:200$000;

N. 21 — Souza & Peres, botequim, valor locativo 4:800$000;

N. 8 — J. Jaron Comp., armarinho por grosso, valor locativo 3:600$000;

Ns. 10|12 — José Jacintho Pacheco, açougue, lançado sob o valor locativo de 14:400$000;

N. 28 — W. Motta Comp., penhores, valor locativo 9:000$000;

N. 30 H. de Carvalho Azevedo, advogado,

N. 30 — Walter Nunes de Oliveira, advogado;

N. 32 — Oliveira Leite Comp., porcelianas, valor locativo 38:000$000.

RUA GONÇALVES DIAS:

N. 3 — "Correio da Manhã", annuncios, valor locativo 24:000$000;

N. 9 — Companhia Melhoramentos S. Paulo, papeis e objectos de escriptorio, valor locativo 36:000$000;

N. 9 — Evaristo Bianchini, agente;

N. 11 — Eskerrari & Rosa, joalheiros valor locativo 18:000$000.

N. 13 — A. Daniel & Comp. Ltda., joalheiros, valor locativo 44:000$000.

N. 17, 2° — Leo Carpen, couros, valor locativo, 14:800$000.

N. 19 — Laureano Alvares, photographia, valor locativo 12:000$000.

N. 19, 2° — Francisco Cabral, casa de pasto sem bebidas, valor locativo réis 6:000$000.

N. 29 — Henrique Tavares & Compa-ia, photographos, valor locativo réis :000$000.

N. 37 — Antonio Sá, joalheiro, valor ativo 15:400$000.

N. 39, 1° — Gouveia, Lopes & Ferrei-, cabeleireiro não vendendo perfuma-i, valor locativo 9:600$000.

N. 39, 2° — Kurt Seikel, ourives, con-rtador, valor locativo 1:800$000.

N. 45 — Gã Machado & Comp., fazen-s em pequena escala, valor locativo, :200$000.

N. 57 — Francisco Silbert, modas, va-locativo 21:600$000.

N. 65 — Helena Brayner, chapéus, lor locativo 1:200$000.

N. 65, 1° — Apparecida de Oliveira, beleireiro se mperfumaria, valor lo-tivo 3:000$000.

N. 65 — Antonieta E. Souto e Souza e aria Dias Valle, costureira, valor lo-tivo 4:800$000.

N. 67 — Isabel Cecchini, chapéus, va-locativo 2:400$000.

67 — Alberto Dias A. Alão, ourives, ncertador, valor locativo 2:400$000.

N. 67, 1° — Garnier & Comp. costurei-s, valor locativo 4:800$000.

N. 67, 3° — Oliveira Neto, dentista.

Ns. 67|71 — Lojas Victor Litda., ar-rinho e perfumaria, valor locativo de 6:000$000.

N. 73, 1° — Carmen de Azevedo, cos-ras e chapéos, valor locativo 6:000$.

N. 83 — Schadlich, Obert & Compa-a, moveis e tapeçarias, valor locativo 0:000$000.

N. 89 — Rocha & Almeida, roupa feita pequena escala, valor locativo réis especificados, valor locativo 7:200$. :000$000.

N. 89 — Giovanni Belcastro, serviços N. 8, sobrado — Geraldo Sorrentino, ives em pequena escala, valor loca-o 2:400$000.

N. 12 — Custodio Gonçalves da Cunha, lheiros, valor locativo 17:800$000.

N. 30 — Luiz Souza Aguiar, medico.

N. 30 — Mario Lins, medico.

N. 30 — Jacob Pelicks & Comp., pelles azendas por grosso, valor locativo 00$000.

Ns. 32|36 — França & Comp., confei-ia e generos alimenticios de 1ª clas-valor locativo 120:000$000.

N. 44 — Antonio Cataldo Filho, bi-tes de loterias, valor locativo 1:200$.

N. 50, 2° — Mario Franco Barroso, tista.

N. 50, 2° — Homero Coutinho, den-a.

N. 50, 2° — Alcebiades de Almeida, tista.

N. 50, 2° — L. Costa Ribeiro Filho, tista.

N. 50, 2° — Mario Magalhães, medico.

N. 60 — Ary C. Lomba, comp. alfaia-om fazendas, valor locativo 9:600$.

N. 62 — Albuquerque & Claro, alfaia-om fazendas, valor locativo 12:000$.

N. 74, 1° — Truci & Goltich, galvani-sadores, valor locativo 600$000.

N. 80 — Alsi Achilo, bilhetes de lote-rias, valor locativo 3:000$000.

N. 80 — Antonio Joaquim Trigo, cha-utos e cigarros, valor locativo 3:600$.

N. 82 — M. Rosas Pereira & Compa-nhia, calçado em pequena escala, valor locativo 14:400$000.

N. 84 — Agostinho Baiado Nunes, da-ctylographo, valor locativo 1:800$000.

N. 84 — Manoel Alves Corrêa, appa-relhos electricos, valor locativo 1:200$.

Segunda Sub-directoria, 12 de dezem-bro de 1934. — *Frederico da Silva Sou-to*, encarregado do lançamento. — Visto. *Candido Borges*, sub-director.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

De ordem do Sr. director geral, con-vido para, no prazo de cinco dias, a contar desta data, comparecerem na 3ª Secção deste Departamento, os repre-sentantes das Emprezas abaixo men-cionadas, afim de apresentarem requer-imentos referentes a pagamentos de contas de exercicios findos que se en-contram em processo, e que, até ago-ra, não fizeram.

Companhia Navegação Bahiana.
Companhia Navegação Costeira.
Companhia Ferrea Viaria Este Bra-sileiro.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Rêde de Viação Paraná Santa Catha-rina.

Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.
Rêde Mineira de Viação.

Secção de Expediente e Contabilida-de do Departamento Nacional do Povoa-mento, em 12 de dezembro de 1934. — *Ruben Gonçalves Barata*, director de Secção.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUS-TRIA E COMMERCIO

Certifico que, por despacho do Sr. director, de 8 do corrente, se archiva-ram nesta repartição, sob n. 11.572, os seguintes documentos, referentes á Me-tropole Companhia Nacional de Segu-ros Geraes, a saber: Certidão das es-cripturas de constituição, lavradas no cartorio do tabellião Belisario Tavora, em 26 de junho, 4 de julho e 30 de ou-tubro do corrente anno, estatutos, folha do *Diario Official*, em que foi publica-do o decreto de autorização para fun-ccionar juntamente com os documentos de constituição. Eu, Luiz Augusto Al-ves Feitosa, 3° official da primeira se-cção deste Departamento, passei a pre-sente certidão. Rio de Janeiro, 1° de dezembro de 1934. — *Luiz Augusto Al-ves Feitosa*, 3° official, sobre estampi-lhas no valor de 6$200, inclusive sello de educação. Resalvo a entrelinha que diz 26 de junho, 10 de dezembro de 1934. — *L. Feitosa*. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção de commercio. (Ao lado estava o carimbo da primeira secção do Departamento Nacional da Industria e Commercio).

(C—4.038—14-12-934—24$500.)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accôrdo com os termos da circular n. 87, de 30 de outubro ultimo da Di-rectoria, convido o escrevente de 2ª classe da 1ª Divisão desta estrada, Ary Coelho da Silva, a comparecer dentro do prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente edital, perante á commissão designada para apurar em inquerito administrativo o motivo da ausencia desse funccionario, ha mais de trinta dias, sob pena de correr o pro-cesso á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, 1 de de-zembro de 1934. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Edital da concurrencia publica para execução das obras de adducção do Ri-beirão das Lages, publicado pela primei-ra vez no *Diario Official* n. 216, de 17 de setembro de 1934.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado á pagina 24.643, do *Diario Official* de 8 do corrente, pelo qual são convidados diversos proprieta-rios de predios a satisfazerem seus de-bitos dentro do prazo de 15 dias.

AVISO

De ordem do senhor inspector, aviso aos interesados na concurrencia publi-ca para execução das obras de adducção do Ribeirão das Lages, cujo edital se acha publicado integralmente, neste *Diario Official*, dos dias 17, 18 e 19 do mez de setembro ultimo, que o senhor ministro da Educação e Saude Publica, na forma do parecer da inspectoria, adiou, impro-rogavelmente, de 20 de dezembro de 1934 para 1° de fevereiro de 1935, o prazo marcado para serem recebidas as pro-postas.

A Quinta Divisão Provisoria, sita á rua Paulo de Frontin n. 98, continua a pres-tar aos interessados todos os esclarecí-mentos a respeito dessa sobras.

Secção de Expediente, 13 de dezembro de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Escola Nacional de Bellas Artes da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, e por deliberação do C.T.A. (secção de pintura, esculptura e gravura), faço saber, que se acha aberta na secretaria desta Escola pelo prazo de quatro mezes, a partir de 15 de setembro e terminando a 15 de janeiro de 1935, ás 16 horas, a inscripção ao concurso para provimento da cadeira de: "Desenho" do curso de pintura, esculptura e gravura desta Escola.

O candidato no acto da inscripção, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) prova de sanidade e de idoneidade moral;
c) carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

d) *curriculum vitae* e documentação da actividade profissional que tenha exercido e se relacione com a cadeira em concurso;

e) certidão provando haver concluido qualquer dos cursos, de pintura, esculptura, gravura ou architectura, conferida por Escola superior official ou officialmente reconhecida na qual seja ministrado o ensino da disciplina ou disciplinas comprehendidas na cadeira ora posta em concurso;

f) recibo provando haver pago a taxa de 100$000, relativa á inscripção.

Poderá ainda, o candidato, para o concurso de titulos, apresentar mais os seguintes elementos comprobatorios do respectivo merito:

g) diplomas ou quaesquer outras dignidades universitarias ou academicas;

h) documentação de estudos e trabalhos profissionaes, especialmente dos que assignalam contribuição original considerada de real valor;

i) documentação relativa á actividade didactica;

j) realizações praticas, de natureza technica ou profissional.

O concurso de provas, obedecerá á seguinte ordem:

1ª — Prova escripta;
2ª — Prova pratica ou experimental;
3ª — Prova didactica.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 15 de setembro de 1934. — *Nelson Henrique Baptista*, secretario.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA NACIONAL DE BELLAS ARTES

CONCURSO PARA DOCENTES LIVRES

Faço saber aos interessados, de ordem do Sr. director e de accôrdo com a resolução do Conselho Technico-Administrativo, approvada pela Congregação, que, pelo prazo de seis mezes, a partir de hoje e terminando em 28 de fevereiro de 1935, ás 16 horas, estarão abertas nesta secretaria inscripções aos concursos para docentes livres das seguintes cadeiras: Mathematica superior, geometria descriptiva, perspectiva — sombras — stereotomia, resistencia dos materiaes — grapho-estatica — estabilidade das construcções (duas partes), grandes composições de architectura (duas partes), architectura analytica (duas partes), historia da arte (duas partes), desenho (duas partes), modelagem (duas partes), Anatomia, Desenho de modelo vivo, Pintura (secção de pintura), Esculptura (secção de esculptura) e Gravura (secção de gravura).

No acto da inscripção o candidato apresentará os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) prova de sanidade e de idoneidade moral;

c) carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

d) curriculum vitae e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e se relacione com a cadeira em concurso;

e) diploma de architecto, engenheiro-architecto ou engenheiro, ou, ainda, prova de conclusão de estudos (caso particular do curso de Pintura, Esculptura e Gravura), documentos estes conferidos por instituto superior, official ou officialmente reconhecido, no qual seja ministrado o ensino da disciplina ou das disciplinas comprehendidas na cadeira posta em concurso;

f) recibo provando haver pago a taxa de 100$000, relativa á inscripção. Deverá o candidato, para o concurso de titulos, apresentar mais os seguintes elementos comprobatorios do respectivo merito;

g) diplomas ou quaesquer outras dignidades universitarias ou academicas;

h) exemplares impressos de estudos e trabalhos scientificos ou technicos, especialmente dos que assignalam contribuição original ou conceitos doutrinarios pessoaes de real valor;

i) documentação relativa á actividade didactica;

j) realizações praticas, de natureza technica ou profissional, particularmente do interesse collectivo.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 29 de agosto de 1934. — *Nelson Henrique Baptista*, secretario.

De ordem do Sr. director e por deliberação do C. T. A. (secção de architectura), faço saber que se acha aberta na secretaria desta escola, pelo prazo de quatro mezes, a partir de 15 de outubro e terminando a 15 de fevereiro de 1935, ás 16 horas, a inscripção ao concurso para provimento da cadeira de "Pratica profissional e organização do trabalho" do curso de architectura desta escola.

O candidato, no acto da inscripção deverá apresentar os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) prova de sanidade e de idoneidade moral;

c) carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

d) *curriculum vitae* e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e se relacione com a cadeira em concurso;

e) diploma de architecto, engenheiro architectico ou engenheiro, conferido por instituto superior, official ou officialmente reconhecido, no qual seja ministrado o ensino da disciplina ou das disciplinas comprehendidas na cadeira posta em concurso;

f) recibo provando haver pago a taxa de 100$000, relativa á inscripção;

Deverá ainda o candidato, para o concurso de titulos, apresentar mais os seguintes elementos comprobatorios do respectivo merito:

g) diplomas ou quaesquer outras dignidades universitarias ou academicas;

h) exemplares impressos de estudos e trabalhos scientificos, ou technicos, especialmente dos que assignalam contribuição original ou conceitos doutrinarios pessoaes de real valor;

i) documenttação relativa á actividade didactica;

j) realizações praticas, de natureza technica ou profissional, particularmente de interesse collectivo.

O concurso de provas obedecerá á seguinte ordem:

1°) prova escripta;
2°) prova pratica ou experimental;
3°) prova didactica.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 15 de setembro de 1934. — *Nelson Henrique Baptista*, secretario.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Edital

De ordem do Sr. director, faço saber que de accôrdo com o art. 1.095 § 2º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 19 do corrente, os seguintes immoveis:

Rua São Carlos, n. 68, predio, ás 14 horas.

Rua Marquez de Valença n. 92, barracão, ás 14|10.

Rua Uruguay, n. 1B, barracão, ás 14|20.

Rua Luiz Barbosa n. 68, casa 4 commodos, ás 14|30.

Praça Marechal Deodoro n. 102, casa de commodos, ás 14|40.

Rua Engenho Novo n. 108, predio barracões, ás 15 horas.

Rua Engenho Novo n. 110, predio ás 15|10.

Rua Villela Tavares n. 374, 4 barracões, ás 15|20.

Podendo comparecer ás referidas visorias, querendo, os proprietarios dos mesmos, seus representantes legaes e demais interessados.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, em 11 de dezembro de 1934. — Dr. *Rogerio Coelho.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral do Pessoal da Armada

O contra-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, director geral do Pessoal da Armada, faz saber ao SO-TL Anselmo Benedicto dos Santos, que, pelo presente edital, publicado na forma do artigo 255 do Codigo de Justiça Militar, é elle citado para comparecer á Directoria Geral de Navegação, dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser considerado desertor.

Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de dezembro de 1934. — *Carlos Augusto Gaston Lavigne*, contra-almirante, director geral.

Directoria do Ensino Naval

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval, faz publico que, em virtude do aviso n. 3.450, de 28-11-1934, de S. Ex. o Sr. ministro da Marinha, acham-se abertas, na séde da Escola Naval, na Ilha das Enxadas, de 15 de dezembro a 15 de janeiro, as inscripções dos candidatos ao concurso de admissão ao Curso Prévio da referida Escola.

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), em 7 de dezembro de 1934.

ADMISSÃO Á ESCOLA NAVAL

De ordem do Sr. contra-almirante, director, communico aos interessados que no dia 15 do corrente mez terão inicio as inscripções para matricula nesta escola, e que serão encerradas no dia 15 de janeiro vindouro, ás 14 horas.

Os responsaveis pelos candidatos á matricula, deverão annexar ao requerimento, os seguintes documentos: registro de nascimento, declaração de solteiro, attestado de vaccina, attestado de bons antecedentes e tres retratos de carteira.

O concurso constará de provas escriptas de Portuguez, Matematica (Arithmetica, Algebra e Geometria), Geographia e Chrorographia do Brasil.

No dia das provas os candidatos deverão trazer tudo o que necessario for para sua execução, com excepção de papel e tinta.

Para a inscripção ou qualquer informação, os interessados serão attendidos, diariamente, na escola, das 10 ás 14 horas.

Secretaria da Escola Naval, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1934. — *João Amorim Junior*, secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Animal

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

Concurso para o provimento do cargo de ajudante, vago ou preenchido interinamente, no quadro da secção de productos de origem animal (laboratorio de chimica e de microbiologia) do Instituto de Biologia Animal.

Vide edital publicado na integra no *Diario Official* de 25 de outubro, na pagina 21.754 e seguintes.

Escola Nacional de Quimica

CONCURSO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE QUÍMICA ORGÂNICA (2ª CADEIRA)

De ordem do Sr. professor José de Freitas Machado, director da Escola Nacional de Quimica, faço saber, pelo presente edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de seis meses, as inscrições para o concurso destinado ao provimento da cadeira de Quimica Organica (2ª cadeira) desta Escola.

1. O candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I, prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV, diploma de quimico industrial ou diploma profissional julgado idôneo pela Congregação para exercicio do cargo, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;

V, prova de exercicio, no minimo, durante tres anos no cargo de assistente da cadeira ou de cadeira afim, ou prova de haver concluido o curso profissional pelo menos cinco anos antes;

VI, recibo de pagamento da taxa de inscrição (300$000).

2 — Para os efeitos do concurso de titulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I, diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e academicas;

II, exemplares impressos de estudos e trabalhos cientificos ou tecnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;

III, documentação relativa á atividade no magistério;

IV, realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interêsse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalho cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

3 — O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos arts. 198 a 204 do regulamento do D. N. P. M. (titulo VI — Escola Nacional de Quimica) aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

4 — As provas versarão sôbre o programa que vai abaixo publicado.

5 — As inscrições serão processadas nesta Secretaria, a partir de 18 do mês corrente até 15 de dezembro do corrente ano, todos os dias úteis, das 11 às 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Quimica, 11 de junho de 1934. — *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

PROGRAMA PARA O CONCURSO DA 2ª CADEIRA DE QUÍMICA ORGÂNICA

1. Compostos alicíclicos. Métodos gerais de preparação. Caractéres físicos e químicos. Compostos alicíclicos retirados dos produtos naturais.
2. Compostos aromáticos. Síntese dos compostos aromáticos. Mecanismo de fechamento e abertura dos núcleos aromáticos.
3. Hidrocarbonetos da série benzênica. Propriedades físicas e químicas. Fontes de extração. Métodos de preparação. Constituição do benzeno. Isomeria dos compostos do benzeno.
4. Nitro e nitroso, derivados da série aromática; derivados halogenados.
5. Produtos de redução dos compostos nitrados. Aminas aromáticas. Produtos intermediários. Compostos azóicos e hidrazóicos.
6. Diazônios. Corantes azóicos.
7. Compostos sulfurados da série aromática. Acidos sulfônicos.
8. Fenóis. Polifenóis. Alcoes aromáticos e matérias derivadas.
9. Aldeídos e cetonas. Acidos aromáticos monobásicos e derivados halogenados, nitrados, aminados e sulfonados dos mesmos.
10. Polifenóis. Polialdeidos e políácidos derivados do benzeno. Quinonas.
11. Poliaminas. Aminofenóis. Aminoácidos. Aminoaldeidos.
12. Acidos polibásicos. Oxiácidos. Oxialdeidos e Oxicetonas.
13. Compostos aromáticos do arsênico, do antimônio e do fósforo. Compostos organometálicos.
14. Compostos aromáticos da cadêia lateral não saturada.
15. Compostos aromáticos de mais de um núcleo. Grupo da difenila. Benzidina.
16. Compostos difenilmetânicos e trifenilmetânicos. Etanes polifeniladas.
17. Compostos derivados do naftaleno.
18. Compostos do antraceno e do fenantreno.

19. Terpenos alifáticos e monocíclicos e câmforas correspondentes.
20. Terpenos policíclicos e sesquiterpenos; câmforas correspondentes.
21. Compostos heterocíclicos. Derivados da furana, do tiofeno e do pirrol.
22. Derivados do indol, do pirrazol, do imidazol, do tiazol e do tetrazol.
23. Derivados da pirona e da piridina.
24. Quinoleina e seus derivados. Azinas e pirimidinas
25. Análise funcional.
26. Alcalóides.
27. Diasteses e albuminas.

Rio de Janeiro, 11-VI-934.— *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO ITALO-BELGA

(Sociedade Anonyma)

Capital. . ..... Frs. 100.000.000
Reservas. . ..... Frs. 100.000.000

Séde social — Antuerpia (Belgica)

Succursaes — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas. Argentina: Buenos Aires. Uruguay: Montevidéo. França: Paris. Inglaterra: Londres.

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1934, DAS SUCCURSAES NO BRASIL

Activo

Letras descontadas.		31.604:862$615
Letras e effeitos a receber:		
Do interior.	12.194:835$260	
Do exterior.	54.720:470$828	66.915:306$088
Emprestimo em conta corrente.....		36.892:897$253
Valores caucionados.		54.274:177$825
Valores depositados.		29.792:566$540
Caixa matriz, agencias e filiaes.....		12.535:131$621
Correspondentes do estrangeiro.....		702:953$109
Correspondentes do interior.....		564:410$500
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....		307:400$000
Caixa:		
Em moeda corrente..	6.027:381$688	
Em cheques.	995:524$006	
No Banco do Brasil..	47.077:178$631	
Em outros bancos.....	4.972:351$034	59.072:435$359
Diversas contas.		69.185:473$622
		361.847:614$532

Passivo

Capital declarado para succursaes no Brasil.		12.000:000$000
Deposito em conta corrente:		
Contas correntes com juros.	48.916:782$098	
Contas correntes sem juros.	14.732:874$050	
Limitadas.	1.847:011$580	
Deposito a prazo fixo.	1.957:529$722	67.454:197$390
Titulos em caução e em deposito.....		150.982:050$453
Caixa matriz, agencias e filiaes.....		43.162:172$660
Correspondentes do estrangeiro.....		812:738$126
Correspondentes do interior.....		36:744$080
Diversas contas.		87.399:711$823
		361.847:614$532

São Paulo, 11 de dezembro de 1934. — *Zanetti*, contador. — *D. Carlier*. — *R. Battard*.

(C — 4.103 — 14-12-934 — 81$600)

BANCO DO BRASIL

Matriz e agencias

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1934

Debito

Thesouro Nacional — Contas de arrecadação		307.128:885$815
Thesouro Nacional — Conta compra de ouro — 6.103.199,092 grs. de ouro fino		88.296:896$991
Letras descontadas..	808.413:670$309	
Emprestimos em conta corrente.....	1.730.349:649$063	
Letras a receber....	66.027:599$973	2.604.790:919$345
Effeitos a receber de c/ alheia:		
Do exterior.....	549.349:520$610	
D interior.....	538.576:527$800	787.926:048$410
Cobrança nos Estados.....		335.118:593$795
Valores em liquidação.....		19.908:201$400
Valores caucionados		1.850.611:967$801
Hypothecas		235.409:431$173
Valores depositados		2.099.825:192$656
Agencias e filiaes no interior.....		779.966:000$000
Correspondentes no exterior.....		236.349:447$317
Correspondentes no interior.....		2.325:716$966
Titulos e fundos pertencentes ao Banco.		29.665:025$693
Immoveis		25.312:029$263
Moveis e utensilios.....		2.411:467$020
Thesouro Nacional — c/ responsabilidade (Convenios no exterior).....		426.801:174$700
Diversas contas		263.488:774$776
Titulos ouro depositados no exterior, no valor nominal de £ 2.436.201-8-2 — pela ultima cotação £ 1.801.008-1-6 a 6 d.		72.040:322$980
Caixa, em moeda corrente.....		297.192:844$625
		10.373.562:880$726

Crédito

Capital		100.000:000$000
Fundo de reserva.....		232.252:908$800
Emissão em circulação...		20.000:000$000
Depositos:		
Em contas correntes com juros...	1.585.952:372$708	
Em contas correntes limitadas ...	196.430:612$899	
Em contas correntes sem juros...	649.557:529$677	
Em contas a prazo fixo	266.743:258$199	
Em contas de compensação de cheques	216.133:942$477	2.914.817:715$960
Titulos em caução e em deposito.....		4.094.849:591$630
Agencias e filiaes no interior.....		742.189:797$167
Correspondentes no exterior.....		130.136:533$604
Correspondentes no interior.....		1.758:803$476
Promissorias a pagar no exterior.....		426.801:174$700
Saques a pagar.....		239.000:000$000
Depositantes de effeitos para cobrança..		1.129.044:582$205
Bonus e dividendos.....		1.826:318$500
Diversas contas ...		346.894:454$684
		10.373.562:880$726

Rio de Janeiro, 12 de dezzembro de 1934. — *Francisco de Leonardo Truda*, presidente. — *Raul Fialho de Faria*, contador.

(C—3.998—14-12-34—91$800)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1934

Activo

Capital a realizar.		10:870$000
Titulos descontados.		575:908$570
Titulos á cobrança.	180:712$150	
Titulos á cobrança caucionada.	303:971$800	484:683$950
Emprestimos em contas correntes.		92:685$900
Agentes e correspondentes no interior.		3:731$950
Titulos caucionados.		216:132$300
Valores caucionados.		125:000$000
Valores depositados.		1:000$000
Caixa:		
Em cofre.	57:300$390	
Em bancos.	1:580$860	58:881$250
Despesas de installação.		2:180$300
Moveis e utensilios.		4:985$600
Acções em caução.		15:000$000
Diversas contas.		107:924$850
		1.698:984$670

Passivo

Capital.		218:600$000
Fundo de reserva.		14:910$220
Lucros e perdas.		392$100
Depositos em contas correntes:		
Com juros.	129:189$200	
Limitada.	79:676$700	
Aviso prévio.	6:752$900	
Prazo fixo.	68:600$000	
Sem juros.	78:648$450	362:867$250
Depositos em conta de cobranças.		484:683$950
Titulos em caução.		316:132$300
Titulos depositados.		1:000$000
Titulos redescontados.		43:000$000
Agentes e correspondentes no interior.		100$900
Conta caucionada.		136:412$750
Caução da directoria.		40:000$000
Dividendo n. 2 (saldo)		5:592$000
Diversas contas.		75:293$200
		1.698:984$670

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1934. — *S. Gorenstin*, director-presidente. — *Jacob Schneider*, director-secretario. — *Lothar Steinthal*, director-gerente. — *Alberto José Martins*, contador.

(C — 4.109 — 14-12-934 — 69$400)

SOCIEDADE ANONYMA "A BATALHA"

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos doze de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, na séde social, á rua do Ouvidor numero cento e oitenta e sete, ás quatorze horas, presentes accionistas representando a totalidade do capital, conforme constatação do livro de presença e deposito das acções n oprazo legal, foi a sessão aberta pelo presidente interino, Julio Barata que, communicou aos accionistas o objecto da convocação, isto é, a eleição do cargo de presidente da sociedade anonyma, vago com a renuncia do doutor Djalma Pinheiro Chagas, disse que a convocação fôra feita mediante votos, sendo attendidos com o comparecimento de todos os accionistas, solicitou organizassem as respectivas chapas o que feito e verificada urna, procedeu-se ao escrutinio e apuração sendo eleito para presidente, Nelson Pallut, trezentos e vinte votos, Euclydes Caldas, oitenta votos. Proclamado eleito, foi immediatamente empossado, assumindo a presidencia. A sessão em seguida foi suspensa para ser lavrada a presente acta, sendo quinze minutos após reaberta e, procedendo-se á leitura, foi approvada por unanimidade. E, eu Domingos Maia da Costa que servi de secretario "ad-hoc", a subscrevo. — *Domingos Maia da Costa.* — *Julio Barata.* — *Nelson Pallut.* — *Euclydes Caldas.* — *Francisco Barcellos Machado.* — *Fernando Costa.* — *José Carlos Roselli.* — Está conforme, o original. — *Domingos Maia da Costa*, escrivão.

(C — 4.045 — 14-12-934 — 25$700).

COMPANHIA MORRO DA MINA

(Em liquidação)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1934

Aos dezesete dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, ás quatorze horas, na séde da Companhia Morro da Mina, em liquidação, á praça Floriano ns. 31/39, 1° andar, reunidos os accionistas representando 33.106 acções, conforme verificação feita no livro de presença pelo Sr. Dr. Armenio Rocha Miranda, na qualidade de liquidante, pelo mesmo senhor foi solicitado aos presentes que indicassem um accionista para presidir os trabalhos. Acclamado, em seguida, o accionista Dr. Joaquim de Almeida Lustoza, esse senhor assumiu a presidencia e convida os Srs. Alfredo da Fonseca Guimarães e George Honold para desempenharem as funcções de 1° e 2° secretarios. Completa a mesa, foi, pelo Sr. presidente, dado inicio aos trabalhos, declarando que a presente asembléa tinha por fim trazer ao conhecimento dos accionistas o relatorio dos Srs. liquidantes e respectivo balanço e contas, tudo de accôrdo com o convite publicado no "Diario Official" de 3 de novembro do corrente anno e publicação no mesmo "Diario Official" de 16 de novembro de 1934, e, para esse objectivo mandou proceder á leitura dos citados documentos. Antes, porém, do Sr. secretario iniciar a leitura, o Sr. Renato Rocha Miranda, fallando pela ordem, alvitrou a dispensa da citada leitura, uma vez que era do conhecimento de todos, por terem sido regularmente publicados e, portanto, já de pleno conhecimento dos Srs. accionistas. Submettida á votação essa proposta, foi ella unanimemente approvada. Logo após, o Sr. presidente submette á approvação da assembléa os mesmos documentos, isto é, os actos praticados pelos liquidntes no periodo cujas contas eram apresentadas no momento, fazendo notar que durante esse periodo, segundo se verifica do proprio relatorio, procederam os liquidantes com a maior parcimonia nos respectivos gastos, dispendendo o estrictamente necessario á bôa marcha da liquidação. Outrosim, pelo mesmo relatorio, ficaram bem patentes as causas que tornaram desnecessarias successivas reuniões para dar conhecimento aos Srs. accionistas do andamento da liquidação, cujo acervo está reduzido á Cachoeira de Pracuhy e Fazenda da Cachoeira. Ninguem mais querendo usar da palavra, o Sr. presidente submette á votação o relatorio, contas e actos praticados pelos liquidantes, até o dia 30 de junho do corrente anno, os quaes foram unanimemente approvados, deixando de votar os interessados, de accôrdo com os dispositivos legaes, e, nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, por alguns minutos, para ser lavrada a presente acta. Lavrada esta, o Sr. presidente reabriu a sessão, sendo lida e unanimemente approvada a presente acta, e eu, George Honold, que a fiz escrever e conferi, assigno com os demais accionistas presentes. *J. Lustoza*, presidente. — *Alfredo F. Guimarães*, 1° secretario. — *George Honold*, 2° secretario. — *Eugenio Honold.* — *Renato Rocha Miranda.* — P. p. Lucillo Bueno Rocha Miranda Filhos & Comp., Ltd., *Renato Rocha Miranda*, gerente. — *Oswaldo Rocha Miranda.* — *João N. Costa Junior.* — *Ernesto G. Fontes.* — *Octavio da Rocha Miranda.* — *Octavio Reis.* — *Armenio Rocha Miranda.*

(C. 4.049 — 14-12-34 — 61$200).

COMPANHIA IMMOBILIARIA BRASILEIRA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1934

Aos 26 dias do mez de maio de 1934, ás 14 horas, á rua Benedictinos n. 21, 1° andar, presentes os Srs. accionistas representando a totalidade do capital, como se vê do livro de presença, foi pelo Sr. presidente, Sr. João Americo Machado aberta a sessão. Declara o senhor presidente estarem presentes senhores accionistas constituindo numero legal para que a assembléa pudesse funccionar para os fins de sua convocação, quaes as de tomarem os Srs. accionistas conhecimento dos negocios e estado da sociedade, examinando o relatorio da directoria e o balanço que se acham sobre a mesa; eleger o conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1934 e providenciar sobre quaesquer outros assumptos que interessar possam á sociedade. Convida para 1° e 2° secre-

tarios, respectivamente, os Srs. Gustavo Sauer e Lourival Rebouças que, acceitando, tomaram assento á mesa.

Por proposta do accionista Sr. Francisco de Macedo Fonseca Galvão foi dispensada a leitura do relatorio da Directoria e do balanço e balancetes que se acham sobre a mesa, por já serem os mesmos do conhecimento dos Srs. accionistas.

E' então concedida a palavra ao Sr. J. Fabrino, membro do conselho fiscal da Companhia Immobiliaria Brasileira, que apresentou o seguinte parecer:

"O Conselho Fiscal da Companhia Immobiliaria Brasileira, tendo examinado cuidadosamente os livros de escripturação da Companhia, o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, bem como o relatorio da directoria, teve a satisfação de verificar a perfeita ordem de escripta e a exactidão de todas as contas, pelo que é de parecer que sejam approvados todas as contas e os actos praticados pela Directoria no anno social em apreço.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934. — Dr. Americo Ourique Machado, J. Fabrino e Feliciano Oliveira Costa".

Submettido a discussão este parecer e ninguem querendo pedir sobre elle a palavra, foi posto em votação, sendo unanimemente approvado.

Declara, então, o Sr. presidente estar em ordem a eleição do conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1934, suspendendo a sessão por cinco minutos, para a confecção das cedulas. Reaberta a sessão, foram recolhidas as cedulas que, conferidas e apuradas, deram o seguinte resultado: para membros do conselho fiscal: Dr. Americo Ourique Machado, J. Fabrino, Feliciano de Oliveira Costa; para supplentes, os Srs. Lourival Rebouças, Arnaldo Lambert Coelho, Francisco de Macedo Fonseca Galvão.

E em seguida o Sr. presidente franqueia a palavra a qualquer dos Srs. accionistas presentes que queira fazer qualquer proposta ou suggestão de interesse e, como ninguem quizesse usar da palavra, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos desta assembléa, e eu, Gustavo Sauer, servindo de 1° secretario, lavrei a presente acta que, submettida a discussão e votação, foi unanimemente approvada e vae por todos assignada. — *João Americo Machado. — Gustavo Sauer. — Francisco Macedo da Fonseca Galvão.* — Dr. *Americo Ourique Machado.* — Por D. Alzira Aguiar Machado, *João A. Machado. — Alfredo Rebouças. — Agrio Magalhães. — Feliciano de Oliveira Costa. — J. Fabrino. — Lourival Rebouças.*

(—4.042—14-12-34—61$200.)

"SAMUEL SCHECHTER"

Casa Bancaria

EM 30 DE NOVEMBRO DE 1934

Activo

Caixa	22:494$100
Cintas correntes	39:538$400
Letras descontadas	290:803$400
Letras descontadas em regularização	5:550$000
Moveis e utensilios	4:590$300
	366:976$200

Passivo

Capital	50:000$000
Contas correntes	55:080$000
Samuel Schechter, c suprimentos	260:000$000
Lucros e perdas	1:896$200
	366:976$200

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1934. — *Samuel Schechter.*

(C. 3.999 — 14-12-34 — 25$500)

SOCIEDADES CIVIS

NOVA SOCIEDADE DOS ESTABULOS

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundado nesta cidade, sua séde e fôro, de duração por tempo indeterminado, compõe-se de illimitado numero de socios, sem distincção de nacionalidade, destinando-se a defesa dos direitos dos socios, assistencia aos mesmos em caso de molestia, desastre, fallecimento ou processos judiciaes. Será administrada por uma directoria e um Conselho Fiscal, ambos compostos de 3 membros, cada um, sendo a 1ª, assim discriminada: Presidente (que representa a Sociedade, activa e passivamente, em juizo e fóra delle e em geral em suas relações para com terceiros), secretario e thesoureiro, sendo de 1 anno o andato para ambos os ramos administrativos. Os svcios não respondem subsidiariamente pelos compromissos sociaes assumidos em nome da Sociedade pelos seus repreentantes. O Patrimonio Social, a constituir-se, será composto do producto das mensalidades, rateios, donativos e demais fontes de renda. Os Estatutos sociaes só poderão ser reformados quando a pratica e a necessidade isto aconselhem, sendo esse caso resolvido por meio de uma Assembléa Geral Extraordinaria, especialmente convocada para esse fim. A Sociedde sã poderá ser dissolvida quando não mais possa preencher os fins a que se destina, sendo essa medida resolvida por meio de assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para este fim, a qual determinará qual o fim de seu Patrimonio. Os nomes dos socios fundadores e os dos membros da actual administração constam dos Estatutos. — *A Directoria.*

(C—4.042—14-12-934—30$600—1 v.)

ANNUNCIOS

The Gourock Ropework Export Co. Ltda.

Com séde em Port-Glasgow, Escossia, Grã-Bretanha, communica a todos os seus clientes e á praça em geral, que suspenderam as suas operações no Brasil, tendo fechado seu escriptorio e armazem, á rua 1° de Março n. 109, nesta cidade, agradecendo, desde já a honrosa preferencia que até esta data lhes dispensaram. — *R. A. Brooking.*

(C 4.101—14-12-34—10$200)

Companhia Materiaes de Construcção

De hoje em diante, exceptuando os sabbados, das 13 1/2 ás 15 horas, paga-se-ha, no escriptorio desta companhia á rua Buenos Aires ns. 25, loja, o *bonus* de 15$000 por acção.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1934. — *P. B. de Cerqueira Lima*, presidente.

(C 4.399—13-12-34—7$100

"Mutua Paulista"

RUA WENCESLAU BRAZ N. 22, 3° ANDAR, SALA 8

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accôrdo com os estatutos são convidados todos os associados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 16 de janeiro de 1935, ás 20 horas na séde social, afim de tomarem conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio do relatorio do presidente, leitura e approvação do parecer do conselho fiscal para o exercicio de 1935.

São Paulo, 16 de dezembro de 1934 — *Hamilton Pinheiro da Cunha*, 1° secretario.

(C 4.106—14-12-34—11$200

Syndicato dos Proprietarios de Vehiculos de Carga

SEDE — RUA ACRE N. 21, SOBRADO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com o art. 38 dos estatutos em vigor, convido todos os Srs. associados quites a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, que se realizará ás 1 horas do dia 18 do corrente, em nossa séde social, á rua Acre n. 21, sobrado para discussão e approvação dos novos estatutos reformados de accôrdo com as disposições do decreto n. 24.694, de 1 de julho de 1934.

Secretaria, 14 de dezembro de 1934 — *João Ribeiro Nunes*, 1° secretario.

(C 4.108—14-12-34—45$900—3 vezes

Cruzeiro Predial S. A.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convocados os senhores accionistas da Companhia Predial S. A., para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se ás 16 horas do dia 20 de dezembro corrente, em sua séde, á avenida Rio Branco n. 46, 3° andar, salas 9 a 1 afim de resolver sobre o pedido de renuncia do director-gerente, approvação de suas contas e preenchimento do respectivo cargo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1934. — *A directoria.*

(C 4.104—14-12-34—8$200

Sul America Capitalização

AMORTIZAÇÕES DE DEZEMBRO

Realiza-se no dia 31 de dezembro, ás 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Commercio, á avenida Rio Branco ns. 118/120, o sorteio de amortização dos titulos de Capitalização relativo ao mez de dezembro. Desse sorteio de amortização, que será feito pelos proprios subscriptores de titulos participarão todos os que figurarem em vigor na séde social.

Os subscriptores que tiverem os seus titulos contemplados, receberão immediatamente o capital garantido. Os titulos em atrazo poderão ser rehabilitados na séde da companhia, até ás 12 horas do mesmo dia.

Prospectos, informações e acquisição de tituos na

Séde social

Rua Buenos Aires n. 37, esquina de Quitanda (Edificio proprio)
ou com os inspectores e agentes.

(C 4.043—14-12-34—15$300)

Camara Brasileira de Productores e Exportadores de Frutas

(Consorcio Profissional Cooperativo)

Convoco todos os senhores subscriptores e associados iniciadores, para, nos termos do deliberado na assembléa de fundação realizada domingo, 9 do corrente mez, comparecerem á assembléa a realizar-se no proximo dia 16, ás 15 horas, na séde provisoria da Camara á rua General Camara n. 328, loja, afim de assistirem á leitura, discussão, approvação dos estatutos, eleição e posse da directoria, sendo a presente convocação extensiva a todos os citricultores, beneficiadores, transportadores, proletarios, auxiliares e demais interessados, auxiliares e demais interessados no serviço da lavoura e exportação de frutas. do Districto Federal e dos municipios de Iguassú e Itaborahy, Estado do Rio. — *Atilio Figueiredo*, secretario provisorio.

(C 4.044—14-12-34—25$500)

Declaração

João Rodrigues dos Santos declara ter perdido os certificados de exames das materias: Portuguez, Francez, Inglez e Arithmetica, approvadas, pelo decreto n. 5303, no Collegio Pedro II, em 1918, bem como o de Physica e Chimica, feito no Gymnasio de Barbacena em 1924.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1934. — *João Rodrigues dos Santos*.

(C 4.400—13-12-34—24$500—3 vezes)

Banco dos Funccionarios Publicos

RUA DO CARMO N. 59

A' partir do dia 20 do corrente, inclusive, ficarão suspensas as transferencias de acções deste banco, até se annunciar o pagamento do dividendo referente ao 2° semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1934. — Emilio Sarmento, director-presidente.

(C 4.102—14-12-34—7$100)

Caixa Montepio dos Funccionarios do Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Pelo presente, convido os Srs. socios contribuintes da Caixa Montepio dos Funccionarios do Banco do Brasil a comparecer á assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 15 do corrente, sabbado, ás 15 horas (segunda convocação), no edificio do Banco do Brasil, de accôrdo com o § 1° do art. 26, para o fim especial de transformação em Caixa de Aposentadorias e Pensões.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1934. — Pela Caixa Montepio dos Funccionarios do Banco do Brasil, *Orlando de Almeida Cardoso*, presidente. — *Sylvio T. Cunha Telles*, 1° secretario.

(C 3.986—12-12-34—52$000—3 vezes)

Syndicato dos conferentes de Carga da Marinha Mercante

De ordem do Sr. presidente, de accôrdo com os estatutos, convoco os associados para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se em nossa séde social, á rua do Mercado n. 36, sobrado, no proximo dia 19, quarta-feira, ás 17 horas, afim de ser renovada a eleição para delegado-eleitor, visto ter sido a anterior annullada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1934. — *O. Macario Figueira de Mello*, secretario.

Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados

Havendo sido annullada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a eleição de delegado-eleitor desta sociedade e concedido pelo mesmo Tribunal o prazo de dez dias para renovação da referida eleição, convido, de accôrdo com o art. 24, § 4°, os senhores associados quites a se reunirem no dia 17, ás 13 horas, na séde, da sociedade, afim de se proceder á nova eleição do delegado-eleitor. — *Otto Prazeres*, presidente.

Constructor José Pereira Dias

Fica convidado a comparecer em minha residencia, á rua Santos Mello n. 65, nesta Capital, das 7 ás 8 da manhã, no prazo de tres dias, a contar desta data, o Sr. contructor acima, afim de prestar esclarecimentos sobre as obras do predio da rua D. Anna Nery n. 522, de propriedade de D. Amalia C. E. E. Tavares Leite e cuja planta está pelo mesmo assignada.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1934. — *Antonio Tavares Leite*.

Reconheço a firma Antonio Tavares Leite.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio Carlos Penafiel*, tabellião.

(C 3.994—12-12-34—33$700—3 vezes)

Mc. Kinlay S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convocados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 20 do corrente, ás 14 horas, na séde da sociedade, á rua Conselheiro Saraiva n. 34, sobrado, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta para alteração de estatutos e para preenchimento de uma vaga na directoria.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. — A *directoria*.

(C 4.017—10-12-34—27$500—3 vezes)

Mc. Kinlay S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convocados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 20 do corrente, ás 15 horas, na séde da sociedade, á rua Conselheiro Saraiva n. 34, sobrado, para o fim de fixarem os vencimentos da directoria.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. — A *directoria*.

(C 4.016—10-11-34—24$500—3 vezes)

Syndicato dos Industriaes de Papel do Rio de Janeiro

Tendo o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral annullado a primeira eleição, são convidados os Srs. associados do Syndicato dos Industriaes de Papel do Rio de Janeiro para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se a 19 do corrente, ás 15 horas, na séde social, á rua da Alfandega n. 47, 3° andar, afim de se proceder á nova eleição do delegado eleitor, que deverá tomar parte nas eleições dos representantes profissionaes á Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. — A *directoria*.

Companhia Docas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Docas do Rio de Janeiro, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde sociad da companhia, á praça Mauá n. 7, 17° pavimento, ás 14 horas do dia 29 de dezembro proximo futuro, afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias:

a) discussão e approvação das contas e actos da directoria, relativos ao exercicio de 1933;

b) eleição da directoria, membros do conselho fiscal e supplentes.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1934. — *A directoria*.

(C 3.919—30-11-34—52$000—3 vezes)

Declaração

Declaro que extraviei o certificado de approvação na 5ª série gymnasial do Collegio Pedro II (Externato), certificado esse do anno de 1928 e de minha propriedade. — *Jayr de Queiroz*.

(C 3.983—12-12-34—15$300—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica" pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904. O Diccionario das Plantas Uteis, quando comprados mais de tres exemplares, tem abatimento de 30 %.

A

Actos do Governo Provisorio organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 18 de outubro de 1899 que amplia a acção penal por denuncia decreto n. 4.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 328, de 28 de outubro de 1914..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 4.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Agua (Concessão) — Decreto numero 20.251 de janeiro de 1932 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 6$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III..... 25$000
Volume IV..... 12$000
Volume V..... 15$000
Volume VI..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III..... 5$000
Volume IV..... 5$000
Volume V..... 5$000
Volume VI..... 8$000
Volume VII..... 7$000
Volume VIII..... 7$000
Volume IX..... 5$000
Volume X..... 6$000
Volume XI..... 6$000
Volume XII..... 6$000
Volume XIII..... 8$000
Volume XIV..... 8$000
Volume XV..... 8$000
Volume XVI..... 8$000
Volume XVII..... 6$000
Volume XVIII..... 5$000
Volume XX..... 4$000
Volume XXI..... 6$000
Volume XXIII..... 2$000
Volume XXIV..... 6$000
Volume XXV..... 7$000
Volume XXVI..... 7$000
Volume XXVII..... 5$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 10$000
Volume XXIX..... 10$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Annuario de Legislações de Fazenda, por Alonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 6$000
Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1919..... 8$000
Anno de 1920..... 8$000
Anno de 1921..... 10$000
Anno de 1922..... 12$000
Anno de 1923..... 16$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 196, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... $500

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes) 1923..... 3$500

Idem, idem (Annaes)..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade por Alfredo Corrêa..... 3$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919)..... 1$500

Accidentes no trabalho (decreto n. 24.637)..... 1$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932)..... $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Vale Pereira ..... 3$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 5 de janeiro de 1932)..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa ..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1°..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932)..... $500

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)..... 1$000

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... $500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932..... 1$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 288 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Dezembro de 1934

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 13 de dezembro de 1934

Registro de marcas

Silva Araujo & Comp. Ltda. — STHENO-SEDANS — lasse 3 (proc. n. 5.156-33). — Registre-se.

Julio Zambeletti — POLIGLANDINA — classe 3 (ter. . 31.131). — Indeferido, de accôrdo com o art. 90, n. 7, do ecreto n. 16.264, de 1923.

The General Electric Company Limited — G. E. C. — lasse 6 (termo n. 31.607). — Indeferido, de accôrdo com o rt. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia — TONSILA classe 3 (termo n. 30.984). — Indeferido, de accôrdo com art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Paulo da Costa Lima — ARGYKOL — classe 3 proc. numero 9.648-31). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, numero 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

D'Angelo & Comp. — CARAVELA — classe 56 (termo . 31.844). — Indeferido, por collidir com a marca nacional . 36.311.

Silva Sampaio & Comp. — GOLFINHO — classe 3 (termo 31.924). — Indeferido, po rcolidir com a marca nacional . 28.398.

Instituto Pharmacotherapico Italiano — TRIFENIL — lasse 3 (termo n. 31.760). — Indeferido, de accôrdo com o rt. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, pe 1923.

Prorogação de prazos

Baltzar Carl Von Planten (n. 23.625-34, junto ao numero 12.452-34), Romeiro Pinto & Comp. (n. 23.750-34, unto ao n. 6.311-30). — Concedo o prazo de sessenta dias em rorogação.

Transferencias de marcas

Alfredo N. Cardoso (n. 21.941-34 — transferencia para o eu nome, da marca "Sal Americano", depositada por J. F. ant'Anna), A. O. Tarré, Filhos Ltda. (n. 20.935-34 — transferencia para o seu nome da marca "Macassar", depositada or A. O. Tarré, The Calorio Company (n. 19.736-34 — ansferencia para o seu nome da marca "Actol", depositada ela Standard Oil Company of Brasil). — Annotem-se as ansferencias.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 13 de dezembro de 1934

Exigencias

Admar Lopes da Cruz (n. 23.449-34, junto ao numero 6.123-28). — Requeira, querendo, a devolução dos relatorios referentes ao processo n. 6.615-29, providenciando no sentido de ser o mesmo desarchivado. Junte-se ao processo e ouça-se o technico.

Karl Loyd (n. 14.528-33). — Faça uma demonstração pratica do apparelho.

Manoel Simão de Barros Levy (n. 11.374-33). — Apresente novos pontos caracteristicos e preste esclarecimentos como exige o technico.

Hans O. Donner (ter. n. 14.145). — Satisfaça as exigencias dos examinadores.

Diversos

Karl Pauli Billner (n. 23.571-34), N. V. Philips Gloeilampenfabrieken (n. 23.466-34), Filter Tips Limited (numero 23.385 e 23.386). — Juntem-se.

Alfredo Monteiro Salazar (n. 23.482-34), A. Machado & Comp. (n. 23.476-34), Alvaro Sardinha (n. 23.611-34), A. C. Fontan e Pablo Chessex (n. 23.241-34). — Juntem-se e voltem aos technicos.

James L. Kobler e Carlos Pereira Guimarães (n. 23.483-34). — Junte-se e ouça-se o technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 13 de dezembro de 1934

Exigencias

Arthur Chelees (ter. n. 32.134). — Satisfaça a exigencia do art. 119 do regulamento, approvado pelo decreto n. 20.377, de 1931, e apersente nova descripção e cliché, tendo em vista o disposto no paragrapho unico do rat. 88, do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 1934.

J. de Souza & Comp. (n. 23.308-34, junto ao n. 9.854-31). — Junte procuração.

Antonio Martins Pereira (n. 22.542-34, junto ao numero 111-29), Wanderley Moreira (n. 22.549-34, junto ao n. 56-32), Adolpho Moraes (n. 15.871-34, junto ao n. 6.686-32), B. R. de Azevedo & Comp. (n. 22.492-34, junto ao numero 7.079-31), F. Vaz da Silva (n. 22.307-34, junto ao numero 10.429-33), Jacintho Corrêa & Comp. (n. 22.134-34). — Satisfaçam as exigencias das informações

NOTICIARIO

RECURSOS

O procurador da P. Industrial, em 10-12-34, interpoz dos despachos do director geral que mandou registrar as marcas BABY-CALCIO e BISMOVITA, termos ns. 31.319 e 31.738, respectivamente depositados por Eunice Pimentel Wittrock e Laboratorio Biologico Ltda.

Pela petição n. 22.434-34, a Companhia de Productos Chimicos Fabrica Belem, de 27-11-34, interpoz recuurso do despacho do director geral que mandou registrar a marca "LOTY", requerida por Vicente Zagatti sob o n. 19.711.

Josué dos Santos Lima pela petição n. 22.523, de 28-11-34, interpoz recurso do despacho do director geral que indeferiu o pedido de registro da marca "DEFUMADOR AFRICANO"; dep. sob o n. 20.749).

Giacomo Quarto, com a petição n. 19.737, de 20-10-34, interpoz recurso do despacho (reconsideração), que indeferiu o pedido de registro da marca "FUNIL", depositada sob o numero 27.974.

Opposição

Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, pela petição n. 23.389-34, apresentou opposição ao pedido de privilegio de invenção depositado por Ricardo Lunardelli, sob o n. 714, de S. Paulo.

NOTIFICAÇÃO

São convidados os Srs. Irmãos Caruso & Comp., ou seu procurador, a comparecer a este Departamento, afim de cumprir a exigencia da Secção de Marcas, (processo n. 2.750-33— marca Tabacaria Felippe Caruso).

PRIVILEGIOS DE INVENÇAO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 14.542, e 26-11-34.

Martin Banc — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de melhoramentos introduzidos da invenção de "processo para a transformação de hydrocarburetos liquidos em hydrocarburetos gazozos incondensaveis".

1 — Processo continuo para a transformação de hydrocarburetos liquidos e solidos em hydrocarburetos gazozos incondensaveis, conforme o pedido de privilegio principal, caracterisado pelo facto de que utiliza-se como materia principal todos os hydrocarburetos de toda natureza e procedencia, liquidos ou solidos, conduzidos préviamente ao estado liquido.

2 — Processo, como reivindicado em 1, caracterisado pelo facto de que a massa de contacto utilizada é constituida por qualquer metal ou liga de metaes, que se ache no estado de fusão á temperatura de reacção e não entre em reacções com o vapor d'agua ou com o producto obtido pela gazeifi cação da materia principal a essas temperaturas.

3 — Processo, como reivindicado em 1 e 2, caracterizad pelo facto de que a massa de contacto é constituida em ve de metaes ou ligas de metaes, por saes mineraes ou organico que devem entrar em fusão á temperatura de reacção que não entrem em combinação com o vapor d'agua ou co os productos de gazeificação da materia prima, a est temperatura.

4 — Processo, como reivindicado de 1 a 3, caracterisad pelo facto de que a temperatura da massa de contact qualquer que seja deve ser superior á temperatura á qua o carbono reduz a agua com formação de oxydo de carbon de bi-oxydo de carbono e de hydrogenio.

Termo 14.543, de 26 de novembro de 1934.

Zacharias de Oliveira Brasil — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção "uma torneira de boi inteiriça, com um tampão que fecha e abre a agua automaticamente por intermedio de um braço".

Em resumo: Reivindico como pontos e caracteres constitutivos da minha invenção o seguinte:

1. Uma torneira de boia inteiriça, com um tampão, q fecha e abre a agua automaticamente por intermedio de u braço, com a boia, torneira de boia essa de toda e qualqu medida, para todo e qualquer typo de caixas d'agua, fabr cada de latão, bronze ou outro qualquer metal ou materi ou suas ligas.

2. Um tampão de todo e qualquer tamanho com u rosca externa para ser enroscado na rosca interna da to neira, fabricado de latão, bronze ou outro qualquer metal material ou suas ligas.

3. Um dispositivo inteiriço feito de um pino de latã bronze ou outro qualquer metal ou material ou suas ligas, qual tem um orificio na parte superior que é preso por u grampo ou contra pino que liga na outra extremidade braço que adapta a boia, e no meio, mais ou menos, u disco inteiriço para prender borracha ou couro, o qual actuado pelo braço e respectiva boia, conforme a descripc constante no presente relatorio.

Termo n. 14.547, de 26 de novembro de 1934.

Domingos Ottolino — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "apparelho pa fixar velocidades maximas nos automoveis e similares".

1. Um apparelho para fixar velocidades maximas n automoveis e similares, comprehendendo: uma caixa, aber numa extremidade e fechada no fundo, tendo um furo nes fundo; uma tampa para a extremidade aberta e tendo u furo correspondente ao primeiro; um eixo oco, atravessan a caixa, apoiado pelas pontas nos citados furos e tendo u fenda central longitudinal; um cubo na parte média do ei e solidario com elle, tambem fendido; um braço penden fixado numa das extremidades do eixo e tendo a extrem dade livre afrouquilhada; uma alavanca arqueada, ar culada na forquilha do braço pendente e movendo a sua e tremidade livre ou cabeça nas fendas do eixo e do cubo; u

disco-balancim, alojado na caixa e tendo uma abertura onde se aloja o cubo; uns pinos-horizontaes servido de pivots ao balancim e fixados por parafusos; uma haste, alojada no eixo oco, tendo uma das pontas encostada á cabeça da alavanca arqueada e a outra adjacente á extremidade inferior de uma barra de cremalheira; um tubo longitudinal e outro transversal, em cruzeta, formando uma camara commum, a barra de cremalheira, já citada, com parte della alojada nesta camara; uma roda dentada, nesta mesma camara, engrazando com a cremalheira; um eixo, para esta roda dentada, fendido na extremidade livre; uma valvula de borboleta, installada na fenda do eixo e movendo-se numa abertura que communica o carburador com o tubo de admissão do combustivel; um parafuso com contraporca, destinado a fixar o alcance das velocidades maximas, alojado na extremidade exterior do tubo longitudinal e podendo approximar ou affastar a sua ponta em relação ao topo da cremalheira; uma tampa ou capsula para fechar o tubo horizontal, cobrindo o parafuso fixador de marchas e tendo furos para o fio destinado a prender o sello de segurança ou sello de Policia; uns furos na circumferencia do tubo transversal; uma rolha, para este tubo, tambem com furos; um pino de regulação e segurança adaptavel a estes furos; e uma passagem para a lubrificação do apparelho.

2. O apparelho de accôrdo com o ponto 1, em que a haste alojada no eixo oco recebe os movimentos da alavanca arqueada ou excentrica e os transmitte á barra cremalheira, obrigando esta barra a fazer girar a roda dentada, sua associada, montada no eixo ligado á valvula de borboleta, e em que deste modo a borboleta, situada entre o carburador e o tubo de admissão do combustivel, póde ser ajustada para a posição que deve assumir determinando a velocidade maxima para que o carro houver sido ajustado.

3. O apparelho de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que a posição definitiva do systema barra cremalheira, roda dentada e eixo ligado á borboleta, de conformidade com a velocidade maxima desejada, é fixada pelo parafuso fixador de marchas disposto convenientemente no tubo em que se aloja a mesma cremalheira; e em que o movimento feito pela valvula de borboleta para fixar a velocidade maxima permittida ao carro é auxiliado pelo disco balancim installado na caixa do apparelho.

4. O apparelho de accôrdo com os pontos 1, 2 e 3, em que o volume da corrente do combustivel a passar para o motor se regula abrindo-se mais, ou abrindo-se menos, a coincidencia ou registro dos furos praticados circumferencialmente numa extremidade do tubo transversal e na sua rolha; e em que o volume de corrente escolhido é então fixado por meio de um pino adaptavel aos mesmos furos.

5. O apparelho de accôrdo com os pontos de 1 a 4, que se caracteriza essencialmente pela posição excentrica que a valvula de borboleta tem na abertura que communica do carburador para o tubo admissor de combustivel, deixando intersticios circumferenciaes de largura desegual, afim de que a borboleta possa ser solicitada em virtude da differença de forças exercidas pela sucção no intersticio mais largo e no intersticio mais estreito.

6. O apparelho de accôrdo com os pontos anteriores, podendo dispensar o velocimetro usual, querendo-se; e em que neste caso se póde aproveitar o proprio dispositivo que acciona os velocimetros para accionar o eixo do apparelho por meio do usual cabo de aço, flexivel, protegido por "conduit" tambem de aço, terminando por uma rosca que vem atarrachar na rosca da tampa do mesmo apparelho.

7. O apparelho de accôrdo com os pontos precedentes, comprehendendo os meios precisos, conhecidos, para se applicar o sello de segurança ou garantia da Policia, ou outro.

Termo 14.548, de 26|11|34.

Aristides Rocha — Minas Geraes.

Pontos caracteristicos da invenção de "um apparelho denominado Eelectro-Loto". (Modelo de utilidade).

Em resumo: reivindico como pontos caracteristicos do invento:

1° — Um apparelho denominado "Electro-Loto", destinado a um novo systema de sorteios, o qual consiste em uma armação de madeira ou cimento armado, com quatro metros e dez centimetros de largura por tres metros de altura, tendo no centro e ao alto um quadro de madeira, ferro, metal ou outro qualquer material apropriado, contendo noventa quadriculos numerados de 1 a 90, revestidos de vidros opacos, tornando-se os numeros visiveis quando illuminados por lampadas electricas que se acham collocadas no interior dos mesmos quadriculos: á esquerda do referido quadro, uma mesa e sobre a mesma um apparelho espherico de metal, vidro ou crystal, contendo noventa bolas numeradas de 1 a 90, que accionado por meio de electricidade ou manual, vae deixando cair automaticamente e cada uma por sua vez, as bolas que contêm; á direita e em posição parallela, uma outra mesa contendo noventa botões electricos numerados de 1 a 90, em contacto com o quadro central e em cada extremidade lateral da armação, um quadro giratorio em que será annotado o movimento geral de cada sorteio, tudo como está indicado no desenho annexo.

2° — Um apparelho denominado "Electro-Loto", destinado a um novo systema de sorteios, tal como está acima reivindicado, cujos sorteios são divididos em series de cem combinações, tendo cada combinação cinco numeros salteados numa mesma linha; tudo de accôrdo com as regras especificadas neste relatorio e como representa no desenho annexo.

Termo 14.549, de 27|11|34.

Gilvan Nobrega Gomes e Aldemar Bernardo Gomes — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "Automatico para venda de cigarros". (Modelo de utilidade).

1 — Apparelho automatico para venda de cigarros, que permitte fazer-se a venda de cigarros em caixa ou em unidade, charutos em caixa ou em unidade, ou caixas de phosphoros, sem intervenção de terceiros pessoas.

2 — Apparelho automatico para venda de cigarros, como reivindicado em 1, cuja sahida da unidade que se deseja adquirir é provocada pela introducção da moeda de preço estipulado para essa compra, em orificio apropriado,

3 — Apparelho automatico para vendas de cigarros, como reivindicado em 1 e 2, cuja entrada da moeda da sahida ao movimento de um apparelho de disparo regulado, o qual, cada moeda que entra, faz sahir uma unidade das que se deseja adquirir, podendo ser ou apparelhos montados isoladamente ou em grupos de dois ou mais.

Tudo segundo acima descripo e de accôrdo com os desenhos juntos.

Termo n. 14.550 (termo n. 881, de 9-11-34 — effectuado em S. Paulo).

Josephina Goulart Penteado Leite — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de sacco para acondicionamento de qualquer producto agricola, principalmente bananas e abacaxis, com o fim de sua preservação no transporte".

1 — Um novo typo de sacco para acondicionamento de qualquer producto agricola, principalmente bananas e abacaxis, com o fim de sua preservação no transporte, caracterizado pelo facto de tal sacco, ter as suas paredes perfeitamente adaptaveis ás superficies irregulares do objecto por elle revestido, dadas as condições especiaes de sua feitura, com paredes plissadas, elasticas, convergindo para o fundo, que é conico, de um modo geral, o mesmo acontecendo, e pela mesma razão, com o fecho superior.

2 — Um novo typo de sacco, como reivindicado sob numero 1, caracterizado por ser o fundo conico do mesmo franzido, plissado, fechado por meio de grampos, colla ou armario, base da elasticidade do conjunto.

3 — Um novo typo de sacco, como reivindicado sob numeros 1 e 2, caracterizado por serem todas as suas paredes, com ou sem enchimento intervallares, enrugadas, em todo o seu comprimento ou largura.

4 — Um novo typo de sacco, como reivindicado sob numeros anteriores, caracterizado pelo facto de poder ser acolchoado desde o seu fundo conico por meio de pasta de algodão, esteira de palha ou de papel enrugado ou qualquer outro material acolchoante intercalado entre as partes que formam as paredes do sacco, tudo como substancialmente descripto e constante dos desenhos.

Termo n. 14.551, (termo n. 882, de 9-11-34 — effectuado em São Paulo).

Manoel Caetano Garcia — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Processo para fabricar azulejos de vidro denominado processo Garcia".

1 — O "novo processo de fabricação de azulejos de vidro" denominado "Processo Garcia", consiste preliminarmente em

	Kilos
Areia	100
Carbonato de soda	20
Minio	12
Calcareo	10
Creolite	15
Oxido de zinco	1
Arsenico	1

2 — O "novo processo de fabricação de azulejos de vidro, denominado "Processo Garcia", aproveita as materias primas acima descriminadas, cujas materias depois de convenientemente misturadas, são postas em forno de fusão, até se transformarem em massa para se fazer os azulejos.

3 — O "novo processo de fabricação de azulejos de vidro, denominado "Processo Garcia", conforme os itens 2 e 3, e que do forno é retirada com grandes colheres feitas com material adequado, e massas do azulejo, estando ainda em estado igneo, é posta em machinas que já se acham collocadas em frente á bocca do forno, e assim transformada em azulejos lisos ou da maneira que se desejar fabricar o azulejo por meio de uma combinação de cylindros adequados que se acham dispostos nas machinas apropriadas para esse fim.

4 — O "novo processo de fabricação de azulejos de vidro" denominado "Processo Garcia", conforme os itens 1, 2 e 3, e que, em seguida os azulejos são collocados em um forno de tempera continua, de movimento automatico, onde recebem a tempera necessaria, produzindo então os azulejos.

Termo 14.552 (termo 883, de 9-11-34 — efectuado em São Paulo).

Productos de Papel Limitada — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um copo de papel com bordo reforçado", (modelo de utilidade).

Em resumo, a requerente reivindica como ponto caracteristico e constituitivo do presente pedido de patente de modelo de utilidade, o seguinte:

"Um copo de papel com bordo reforçado, o qual se caracteriza por ser de extremidade voltada para fóra, formando um angulo obtuso, com vertice vivo; em seguida voltado para cima e finalmente voltado para baixo, substancialmente como descripto, reivindicado e representado nos desenhos annexos."

Termo 14.553 (termo 884, de 9-11-34 — effectuado em São Paulo).

Luiz Cavaliere — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de estojo escolar cylindrico". (Modelo de utilidade).

"Um novo typo de estojo escolar cylindrico, caracterizado por constituir-se de um tubo cylindrico dotado de rosca em suas extremidades, sendo uma dellas vedada; de um tinteiro dos que evitam seja o conteúdo entornado, o qual rosqueia-se na extremidade vedada do tubo; de uma tampa provida em seu fundo de um apontador de lapis, disposto com a bocca para fóra da mesma e lamina cortante para dentro, cuja tampa rosqueia-se na outra extremidade do tubo, afim de vedal-o, substancialmente como foi descripto, reivindicado e representado nos desenhos annexos."

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 34.092, de 13 de dezembro de 1934
Laboratorio Medical Limitada — Capital Federal

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 34.094, de 13 de dezembro de 1934
Ferrazzo & Comp. — Jundiahy — Estado de S. Paulo

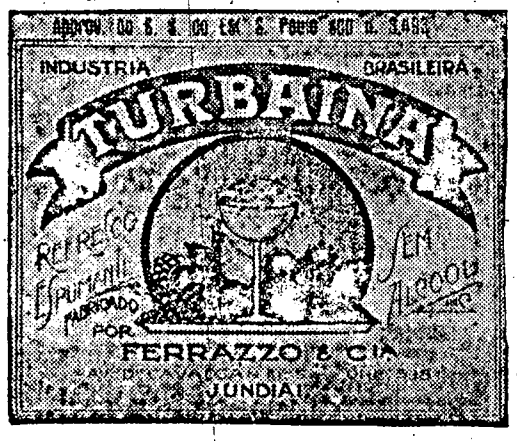

Classe 43 — Refresco sem alcool

Termo n. 34.095, de 13 de dezembro de 1934
Ernesto Rothschild — São Paulo

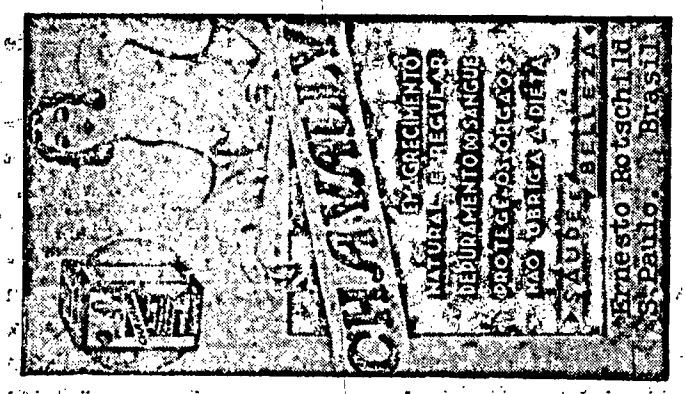

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 34.096, de 13 de dezembro de 1934
José Ferrigno — São Paulo

Classe 41 — Substancias alimenticias e ingredientes de alimentos

Tremo n. 34.097, de 13 de dezembro de 1934
F. de Lucia & Comp. — São Paulo

Classe 2 — Substancias chimicas usadas na veterinaria e para fins sanitarios

Termo n. 34.098, de 13 de dezembro de 1934
Salvador Basile — São Paulo

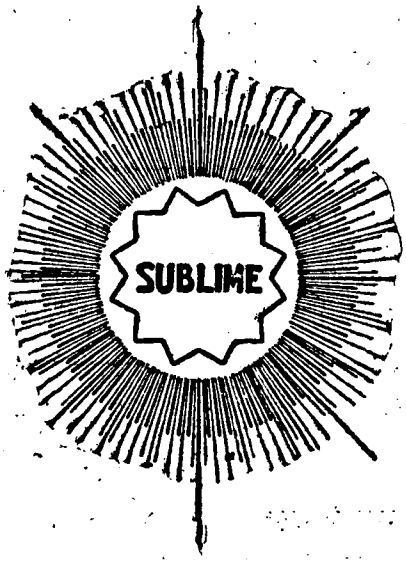

Classe 55 — Preparados para conservar e polir soalhos, objectos em geral e para limpar metaes

Termo n. 34.099, de 13 de dezembro de 1934
Alfano & Comp. — Bahia

Classe 40 — Camas, lavatorios, mesinhas de cabeceira, porta-chapéos, estantes para livros, armarios, cabides, mesas para cosinha, doceiras, bancos, carteiras.

Termo n. 34.100, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Undina

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.101, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Dromedario

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.102, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Bellonave

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.103, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Levante

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.104, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Torpedeiro

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.105, de 13 de dezembro de 1934
Lundgren, Irmãos Ltda. — Capital Federal

Sereia

Classe 23 — Tecidos

Termo n. 34.106, de 13 de dezembro de 1934
Companhia Dentaria Brasileira Limitada — Capital Federal

Classe 10 — Liga metallica semi-preciosa para corôas, obturações e restaurações fundidas

Termo n. 34.107, de 13 de dezembro de 1934
Ferreira Land & Comp. — Capital Federal

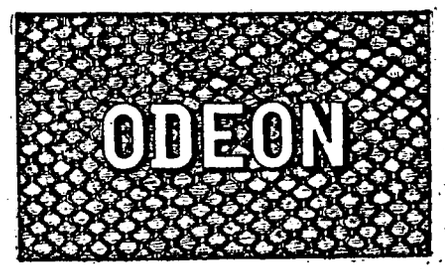

Classe 60 — Lona de freio trançado de chumbo com metal, algodão de asbestos

Termo n. 34.108, de 13 de dezembro de 1934
Scalzilli & Comp. Limitada — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

Classe 42 — Aguardente de uva

Termo n. 34.109, de 13 de dezembro de 1934
H. Klein — São Paulo

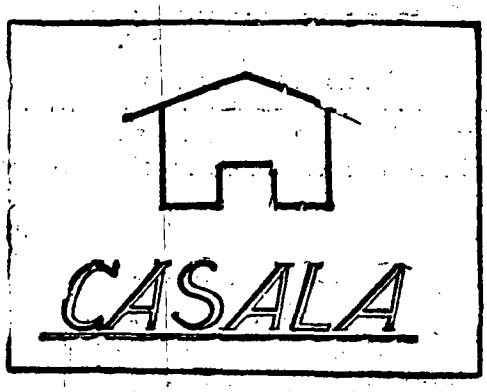

Classe 12 — Dobradiças, cantoneiras, fechos, fechaduras, ferramentas e fios de arame

Termo n. 34.110, de 13 de dezembro de 1934
Victorino Laerte Furlani — Piracicaba — Estado de S. Paulo

Classe 6 — Fogões a carvão

Termo n. 34.111, de 13 de dezembro de 1934
Companhia Fiação e Tecidos Alliança — Capital Federo

Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termo n. 34.112, de 13 de dezembro de 1934
Companhia Fiação e Tecidos Alliança — Capital Federal

Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termo n. 45.113, de 13 de dezembro de 1934
J. B. Guilarducci — São João D'El-Rey — Minas Geraes

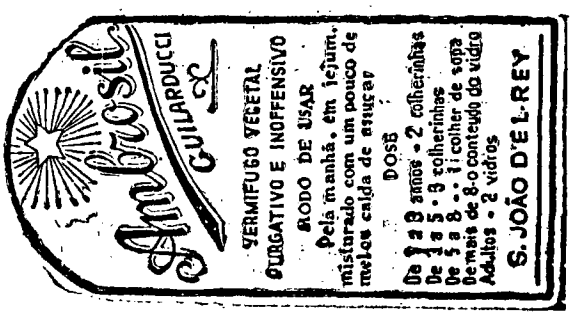

Classe 3 — Producto pharmaceutico (Renovação)

Termo n. 34.114, de 13 de dezembro de 1934
Vasconcellos & Comp. Ltda. — Recife — Pernambuco

Classe 42 — Aguardente — Será usada nas seguintes côres: branca, vermelha, verde e azul marinho

Termo n. 34.115, de 13 de dezembro de 1934
Antenogenes Silva — Capital Federal

Classe 60 — Programma radiotelephonico

Termos ns. 34.117 e 34.122, de 13 de dezembro de 1934
Vinolia Company, Limited — Londres — Inglaterra

VINOLIA

Classe 3 — Substancias chimicas preparadas para usos medicinaes e pharmaceuticos, especialmente substancias preparadas como remedios para molestias da pelle humana (Renovação).

Classe 48 — Perfumaria (inclusive artigos de toucador, preparados dentifricios e para cabello e sabão perfumado) (Renovação).

Termo n. 34.118, de 13 de dezembro de 1934
A. & F. Pears, Limited — Londres — Inglaterra

Classe 48 — Sabão perfumado e perfumarias (Renovação).

TITULOS DE ESTABELECIMENTOS

Termo n. 34.077, de 12-12-34
Duarte, Valpassos & Comp. — Capital Federal

Classe 36 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 34.078, de 12-12-34
R. Formosinho & Comp. — Capital Federal

Formosinho

Classes 13, 15, 35, 36, 37, 48 e 50 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 34.081, de 12-12-34
A Companhia Geral de Obras e Construcções, Sociedade Anonyma "Geobra" — Capital Federal

GEOBRA

Classe 60 — Nome commercial

Termo n. 34.085, de 12-12-34
Bhering, Companhia S. A. — Capital Federal

BHERING COMPANHIA S. A.

Classes 41 e 56 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 34.089, de 12-12-34
Empreza Graphica "O Cruzeiro" — Capital Federal

Classe 60 — Officinas de cliché

Em face do informado, foi pela Delegacia Fiscal negado provimento ao recurso.

Scientificada da decisão respectiva em 17 de fevereiro de 1933, recorreu a interessada para este Conselho em 1 de março subsequente. Em seu recurso argumenta a multada com o caracter facultativo da exigencia legal, que, segundo entende, só se faz para regularidade e facilidade nos despachos de volumes cujos conteudos só podem ser conhecidos em acto de conferencia aduaneira.

Tudo visto, e

Considerando que a numeração dos volumes é caracteristico necessario, tendo sido dispensada apenas nas grandes partidas;

Considerando que, no caso vertentee, não se trata de uma só partida, mas de varias partidas, de mercadorias differentes, "de taxas differentes, susceptiveis, pela especie de volumes, de haver confusão, logo no acto da primeira conferencia, por não serem de pesos uniformes e conhecidos", como salienta a informação da Alfandega de Recife;

Considerando, assim, que não póde ser applicada a doutrina a que se refere o aviso n. 282, de 11 de outubro de 1932, do Ministerio da Fazenda ao das Relações Exteriores, e que tem relação com volumes compondo grandes prtidas e de peso uniforme e conhecido, referentes a mercadorias grossas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de março de 1934.—*Malaquias dos Santos*, Presidente.—*Othon de Mello*, Relator. Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazande Publica. Ausentes: Srs. Vicente Galliez e Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 4.367

Recurso n. 2.620 — Facturas consulares — Recorrente, The Rio de Janeiro, Flour Mills and Graneries (Moinho Inglez); recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

E' tolerada a falta de numeração em volumes de mesma especie quando marcados, tratando-se de grandes partidas

Recorre para este Conselho, o Moinho Inglez, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que impoz a multa de 2 %, por falta de numeração em 46.371 saccos contendo trigo em grão, considerado tal facto como infracção do regulamento de facturas consulares.

Oart. 12, lettra *i*, do regulamento de facturas consulares exige que, no verso do mesmo, seja declarada a marca e o numero dos volumes.

Todas as formalidades legaes foram observadas.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que mandando o regulamento de facturas consulares que no verso das mesmas sejam declarados os numeros dos volumes, sendo que possivel;

Considerando, porém, que essa omissão é tolerada quando se trata de grande partidas conforme jurisprudencia deste Conselho:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para isentar o recorrente da multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 20 de março de 1934.—*Malaquias dos Santos*, Presidente.—*João Augusto Alves*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Luiz Hermanny Filho, Vicente Galliez e Jayme Severiano.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 26 — 4° vol.

Diario Official, 15 de dezembro de 1934

ACCÓRDÃOS

ACCORDÃO N. 4.002

Recurso n. 3.190 — Imposto do sello — Recorrentes, Antonio Géo & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Imposto do sello — Emprego em cadernetas de fornecimentos de generos alimenticios de expressões que a Lei do Sello equipara a recibo — Multa e revalidação

Para este Conselho recorre, no prazo legal e com a observancia das formalidades legaes, a firma Antonio Géo & Comp., da decisão do Delegado Fiscal de Minas Geraes que confirmou a do Collector Federal de Sabará, impondo-lhe a multa de 4:500$, com a obrigação de pagar, com revalidação, o sello que deixou de pagar sobre as "quitações" passadas nas cadernetas apprehendidas.

Motivou a imposição dessa penalidade o auto lavrado contra a recorrente, em 8 de outubro de 1932, pelo facto de haver o fiscal autuante encontrado no estabelecimento commercial da autuada diversas cadernetas de fornecimentos de generos a freguezes (conforme relação junta), nos quaes havia a recorrente usado de expressões que o autuante reputou equivalentes a recibos de que trata o n. 1 do § 4° da Tabella *B* e da nota explicativa da observação 1ª a esse inciso.

Defendeu-se a ora recorrente, allgando: — "que é improcedente o auto por não serem devidos sellos sobre os suppostos "recibos"; que, segundo os autuantes verificaram, a recorrente vem sellando regularmente todos os recibos passados nas cadernetas de compras effectuadas pelos seus freguezes, isto é, daquelles que effectuam compras para liquidação mensal; que as cadernetas a que se refere o auto, são de operarios de Companhia Siderurgica Belgo Mineira, constituindo, deste modo, simples fonte subsidiaria, mera discriminação, da conta geral da alludida Companhia, por isso que nenhum dos operarios resgata as contas de suas cadernetas, sendo todos os debitos oriundos dos fornecimentos que lhe são feitos e anotados nas cadernetas, *levados* directamente á conta da Companhia. São, diz a recorrente, fornecimentos a operarios por conta e ordem da Companhia e liquidados por esta, mediante recibos".

Por provocação dos autuantes, que formularam a fls. 11 diversos quesitos, respondeu a Companhia Siderurgica Belga Mineira, no documento de fls. 12, pelo qual se verifica ser improcedente esta ultima parte da defesa apresentada pela recorrente.

Nas razões de recurso para este Conselho, examina a recorrente "as expressões constantes das cadernetas, para contestar que as mesmas possam ser consideradas equivalentes a "recibos", como pareceu aos autuados.

A decisão de 1ª instancia, confirmada pela de 2ª instancia, desprezou as allegações da defesa, julgando devido o sello de recibo sobre cada uma das expressões constantes do mappa de fls. 5 a 6.

Isto posto:

Considerando que a observação 1ª, ao n. 1 do §. 4º da Tabella *B*, do decreto 17.538, de 1926, declara, effectivamente, que as expressões pago, confere, liquidado, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas... *ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello...*"

Mas,

Considerando que, entre as "expressões" que a decisão recorrida julgou equivalentes a recibos", algumas ha que absolutamento não o são e devem ser excluidas da condemnação imposta á recorrente. Estão nessas condições as seguintes: "sua pensão a diversos", "pensão a E. Cassian", "40 ms. carvão a 15$ e 13 outras semelhantes a esta"; "2 pranchas de minerio"; "5 pranchas de minerio" e outras semelhntes; "23 dias a 7$000 e outras desse teôr", perfazendo um total de 38 expressões que absolutamente não podem ser consideradas como recibos e devem ser deduzidas de condemnação, que ficará, dest'arte, reduzida a 3:000$ e mais a revalidação devida sobre as 52 expressões usadas pela recorrente e que, pela legislação fiscal vigente, são equiparadas a "recibo".

Assim,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa para 3:000$ e cobrar a revalidação sobre as 52 expressões acima referidas.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCÓRDÃO N. 4.800

Recurso n. 1.609 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Editora Americana; recorrido, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se o papel couché, com linha dagua, na taxa de $010 por kilo

A Companhia Editora Americana, estabelecida nesta Capital, pediu ao Sr. inspector da Alfandega, em 27 de janeiro de 1932, autorização para despachar, com reducção de taxa, 5.627 kilos de papel couché, com linhas dagua, pesando até 130 grammas por metro quadrado e com as dimensões de 66/96, contidos em 32 caixas marca R. X. ns. 3.331/52, vindas pelo vapor nacional *Cuyabá*, volumes esses depositados no trapiche Cruzeiro.

Autorizado o despacho pedido, pagando a mercadoria a taxa de dez réis por kilo, razão 10 %, em 3 de fevereiro de 1932, foi feita pelo escripturario encarregado do desembaraço da mercadoria despachada a seguinte representação, em 5 de fevereiro de 1932: — "deixou de desembaraçar a mercadoria em causa, por ter verificado que o papel despachado não está de accôrdo com o exigido no n. 5 da Circ. 28, de 21 de maio de 1926, que regulou o art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, visto como não encontrou no papel em questão filigranas, nem marcas dagua, nem tão pouco simples traços transpartentes.

volumes, que adiante discriminaremos, e que fôra multada pela Inspectoria da Alfandega de Recife, por infracção do Regulamento de Facturas Consulares, deixaria, talvez, de ser multada, se contivesse uma só mercadoria no numero de volumes acima citados.

Infelizmente, porém, assim não acontecera; ella foi portadora de mercadorias diversas, e, por isso mesmo, de taxas differentes, susceptiveis pela especie de volumes, de haver confusão, logo no acto da primeira conferencia, por não serem de pesos uniformes e conhecidos.

A confusão que previramos, resultante da especie de volumes, tanto das caixas como dos tambores, verificou-se por occasião da conferencia da sahida, confusão estabelecida pela especie de volumes.

Ora, tratando-se de mercadorias differentes pela materia de que ellas são feitas, acondicionadas em volumes iguaes pela especie, a confusão seria inevitavel, como realmente o foi.

A petição de recurso da recorrente dá a entender que os 740 volumes constantes da factura em apreço constituem uma só partida, e assim o affirmam. A factura compõe-se de cinco partidas de mercadorias diversas com a mesma marca em cada partida ou quantidade de volumes.

Vejamos o que diz a factura: Marcas: A. M. P. Com. 500 caixas com agua raz impura; A.M.P. Comp., 25 caixas de oleo de petroleo para lubrificação de machinas; A.M.P. Comp., 10 caixas com residuos de distillação de oleo de petroleo; A. M. P. Comp., 190 tambores, oleo de petroleo para lubrificação de machinas; A.M.P. Comp., 15 tambores de residuos de distillação de oleo de petroleo.

Temos 740 volumes para cinco partidas. As partidas de 25 caixas, mais 10, de 190 tambores e mais 15 tambores são grandes partidas? São mercadorias de pesos uniformes? Estado as 500 caixas de agua raz incluidas na mesma factura, é claro que a multa teria de attingir o todo dos volumes constantes da factura, ou então ella deixaria de ser multada.

Outro não poderia ser o criterio da Inspectoria, que nesse paso procedeu com a mais absoluta correcção.

A recorrente affirma que ha mais de vinte annos recebe mercadorias importadas em grandes partidas, sem que lhe tenha sido exigida a numeração. Em contraposição, affirmam aos recorrentes que até 1926, cobravam-se multas de facturas pela falta de numeração de volumes, nas grandes partidas de pesos uniformes, como sejam: farinha de trigo e outras mercadorias. Concluiremos com a transcripção da ordem n. 282, publicada no *Diario Official* de 13 de outubro deste anno, aliás de grande analogia com o caso:

— Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores:

N. 282 — Informando, com referencia ao pedido da firma G. G. Stuble, de Hamburgo, no sentido de as partidas de cimento exportadas dalli para o Brasil, ficarem isentas da exigencia, ultimamente feita, de numeração seguida, que a alludida exigencia não é recente, pois decorre da disposição contida no art. 12 alinea *e*, do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920, remissiva da comprehendida no inciso VI do § 2º, do art. 38, do decreto numero 3.979, de 31 de dezembro de 1929; achando-se, comtudo, ainda em vigor a doutrina segundo a qual esse requisito é dispensado quando se tratar de volumes compondo *grandes partidas* e de *peso uniforme* e conhecido, relativas a *mercadorias* grossas".

...o accordão n. 396 referido: O resultado do novo exame consta do laudo de fls., no qual assim se manifesta o Laboratorio:

"A analyse do pó revelou ser elle constituido por sylicato de aluminio com insignificante quantidade de sylicato de sodio. A presença deste, em tão pequena proporção, póde ser attribuida ao processo de preparação do sylicato de aluminio synthetico, no qual é tratara uma solução saturada de sulfato de aluminio por sylicato de sodio. Em taes condições a presença do sylicato de sodio poderá ser considerada apenas como impureza do sylicato de aluminio. A amostra analysada apresenta, portanto, composição igual a da que motivou o laudo de fls. 10, do presente processo".

Isto posto:

Considerando que, do laudo de fls., relativo á analyse procedida na mercadoria em causa pelo Laboratorio Nacional de Analyses, se verifica tratar-se de um pó constituido por sylicato de aluminio e uma insignificante quantidade de sylicato de sodio, podendo-se considerar a presença deste como resultante do processo de fabricação do sylicato de aluminio synthetico;

Considerando que este Conselho, em caso identico (accórdão numero 696, de 20-3-32) já decidiu que o "Neutralon", se classifica no art. 302, da Tarifa, como sylicato de aluminio, da taxa de 1$200 por kilogramma,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Pericles Manso.

ACCÓRDÃO N. 4.400

Recurso n. 3.589 — Facturas consulares — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.

Tratando-se de varias e pequenas partidas de mercadorias diversas, com taxas differentes, nega-se provimento ao recurso, do acto que impoz multa de 2 % sobre o valor official, por infracção do regulamento de facturas.

Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., recorreram para a Delegacia Fiscal em Pernambuco, do acto da Alfandega de Recife, que lhe impoz a multa de 2 %, sobre o valor official das mercadorias constantes da factura consular n. 31, legalizada no consulado brasileiro em Puerto Mexico e referente a mercadorias vindas do Mexico no vapor inglez "Baron Loudoun", entrado no porto daquella cidade em 17 de setembro de 1932. A alludida multa, recolhida aos cofres da Alfandega no prazo legal, foi applicada por infracção do art. 12, do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920, sob o fundamento de declarar a factura em questão os volumes respectivos sem a devida numeração.

Allegou a interessada que o citado dispositivo do referido regulamento de facturas consulares estabelece que os volumes compondo uma partida e constantes de uma só partida deverão ter, *sempre que possivel*, numeração seguida, etc. Na factura n. 31, não era possivel declarar numeros para os volumes, uma vez que os mesmos se elevevam a 740, isto é, formavam uma grande partida e, portanto, de demorado e exhaustivo trabalho para uma numeração seguida.

Sobre o caso foi prestada a seguinte informação pela Alfandega recorrida:

"A factura em questão, n. 31, portadora de mercadorias consignadas á Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., [illegible] 740

O Sr. inspector da Alfandega, ouvida a Commissão de Tarifas, decidiu considerando o papel sujeito á taxa de $300 por kilo, não gosando de abatimento.

Sciente, em 16 de fevereiro de 1932, recorreu a companhia do despacho para este Conselho, allegando:

1°, todo o papel em questão contém linhas dagua regulamentares, sendo apenas pouco visiveis em algumas folhas, quando collocadas em certa posição;

2°, sendo o papel em questão destinado a capas de revistas, tem de ser mais encorpado do que o papel couché commum, e esse corpo só se consegue com a applicação de camadas mais espessas de caseina, que naturalmente, podem prejudicar em algumas folhas a visibilidade da linha dagua, visto como estas, segundo se sabe, são traçadas no papel aspero, antes de submettido ao processo do revestimento caseoso;

3°, por esse motivo a visibilidade uniforme eclara em papeis grossos é impossivel, conforme declaram os proprios fabricantes em telegramma transcripto nas cartas annexas, que lhe dirigiram os representantes aqui no Rio;

4°, humedecendo-se qualquer das folhas em que as linhas dagua não sejam visiveis contra a luz, immediatamente estas se avivam, provando isso que todo o papel despachado contém linhas dagua, embora em algumas folhas as camadas mais espessas de caseina tenham prejudicado a sua perfeita visibilidade,

5°, a applicação dos regulamentos fiscaes, como, aliás, de qualquer regulamento, para ter apoio no bom senso, deve decorrer de um exame consciencioso de todas as circumstancias peculiares a cada caso, inclusive as fortuitas, sob pena de ser injusta.

Em 29 de fevereiro de 1932, requereu a companhia recorrente o encaminhamento do processo a este Conselho.

Em 7 de março requer permissão para assignar termo de responsabilidade, apresentando para fiador o Banco Portuguez do Brasil, de vez que a importancia dos direitos em questão é de 10:760$370.

Sciente em 13 de abril do despacho de 8 deste mez, que a mandou observar o disposto nas portarias ns. 630 e 629, de 13 e 10 de novembro de 1931, juntou a nota de differença, pela qual se verifica ser inferior a 5:000$000, ouro, foi mandado recolher a importancia á Thesouraria da Alfandega o que foi feito em 3 de maio de 1932.

Encaminhando o recurso para este Conselho, o inspector da Alfandega, preliminarmente, acha-o perempto, pois que, admittindo que a recorrente tivesse sciencia em 19 de fevereiro, quando entrou com o presente recurso, sómente recolheu a differnça d direitos pela nota n. 22.233, em 3 de maio, isto é, 63 dias depois de ter conhecimento da decisão.

Isto posto:

Considerando que o pedido da recorrente para assignar termo de responsabilidade exonera-a da perda de direito de recurso, improcedente, assim, a perempção arguida no parecer do inspector da Alfandega, visto como inequivocamente quiz a recorrente preencher a formalidade do prévio deposito, só o fazendo fóra do prazo pela exigencia, embora regulamentar, porém já fóra de tempo util, para corrigir o engano em que occorrera.

Considerando que as razões do recurso para este Conselho são procedentes e corroboradas pelos proprios fabricantes do papel em questão:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar o papel couché, com linhas dagua, em questão, sujeito á taxa de $010 por kilo.

Conselho de Contribuintes, 25 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Ramso*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.928

Recurso n. 1.410 — Vendas mercantis — Recorrentes, J. Cossermelli & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento. Multa relevada pelo artigo 4°, do decreto n. 21.459, de 1-6-32

Foi lavrado o auto de fl. contra J. Cossermelli & Comp., negociantes, estabelecidos em Duartina, Estado de S. Paulo, por não terem ainda em 12 de abril de 1930, devolvido ao vendedor Jorge Morad, estabelecido na capital do mesmo Estado, duplicata emittida em 6 de fevereiro do mesmo anno, capitulando-se a infracção no art. 6°, lettra *a*), do decreto n. 17.355, de 10 de novembro de 1926.

Defenderam-se J. Cossermelli & Comp., não o tendo feito Jorge Morad, apezar de devidamente intimado.

Allegaram os defendentes que na data da lavratura do auto não se achava mais em seu poder o titulo em questão, pois o haviam devolvido dentro do prazo.

Em longa informação o agente fiscal autuante justificou perfeitamente o seu acto, explicando que examinou com o maximo cuidado a escripturação e a correspondencia da firma emittente, tendo verificado que esta, por varias vezes, solicitara da firma compradora a devolução da duplicata em causa.

O Collector Federal da 4ª Collectoria de S. Paulo julgou procedente o auto e impoz a cada uma das firmas a multa de 500$, á compradora, por não haver devolvido o titulo no parzo legal, e á vendedora por não ter feito o protesto a que estava obrigada.

Jorge Morad não se quiz valer do recurso que lhe era facultado, de accôrdo com a lei. J. Cossermelli & Comp., entretanto, recorreram para a Delegacia Fiscal e, depois, para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, remettido pela propria Delegacia, já em novembro de 1931.

Verifica-se do processo que J. Cossermelli & Comp., no momento em que se dirigiram á dita repartição, o fizeram fóra do prazo regulamentar, não havendo a repartição da 2ª instancia se apercebido desse facto.

Evidentemente assim succedeu, como se demonstra: intimados pelo correio e tendo assignado recibo de volta, em 26 de março de 1931, apresentaram o dito recurso em 26 de abril, com 31 dias decorridos, sendo da mesma data o recolhimento da multa.

Assim,

Considerando que os recursos para 2ª instancia foi interposto fóra do prazo legal; mas

Considerando que se trata de infracção meramente regulamentar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso de fl., declarando, todavia, achar-se a multa relevada pelo art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 12 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Vencido o Sr. Tobias Rios Filho. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Francisco Magalhães.

accordão e despacho não tem similar na industria nacional, e esclareço que a mercadoria em questão faz parte integrante das mesas telephonicas que a recorrente importa, material patenteado pela Automatic Electric C°, Ltd e a sua acquisição tem que ser completa, pois não se encontra na industria nacional similar para os diversos materiaes usados em mesas telephonicas iguaes ás importadas.

Chegando o processo a este Conselho, foi suggerida a sua devolução á Alfandega, afim de serem separados os recursos, pois no processo havia tres recursos englobados. O que feito, voltou o processo para julgamento.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que toda a controversia existente no processo se resume em saber se o cabo isolado por papel e algodão tem, ou não, similar na industria nacional, o que só póde ser effectivamente decidido mediante auxiliencia da Commissão de Similares:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para, requisitando da Alfandega recorrida a amostra da mercadoria em causa, envial-a á Commissão de Similares, afim de que esta se pronuncie a respeito.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Pericles Manso.

ACCÓRDÃO N. 4.401

Recurso n. 1.560 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Lineu Gomes; recorrida, Alfandega de Santos.

"Neutralon". Classifica-se no art. 502 da Tarifa, como sylicato de aluminio, para pagar 1$200 por kilo

Lineu Gomes, no prazo e mediante as formalidades legaes, recorreu para este Conselho, da decisão do Juizo Arbitral da Alfandega de Santos, que, confirmando resolução do respectivo Inspector, mandou classificar como pó medicinal composto do art. 293, da Tarifa, taxa de 8$ por kilogramma, a mercadoria que havia submettido a despacho pela nota numero 29.319, de 1931, como sylicato puro para uso medicinal, do art. 302, da mesma Tarifa, taxa de 1$200 por kilogramma.

A Alfandega recorrida justifica a classificação que adoptou allegando que decorre ella do resultado da analyse do producto pelo Laboratorio Nacional de Analyses, que verificou tratar-se de sylicato de aluminio para uso medicinal, contendo diminuta quantidade de sylicato de sodio. Accrescenta que a resolução ministerial transmittida á Alfandega do Rio, pela ordem n. 656, de junho de 1930, da Directoria da Receita, cogita de mercadoria identica—Neutralon Shering—simples ou sem belladona, a que a referida Alfandega deu classificação igual á que a decisão recorrida adoptou.

Ouvida a respeito, a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, por unanimidade de votos, concordou com a decisão da Alfandega de Santos.

Pronunciando-se sobre producto igual, decidiu já este Conselho estar o mesmo sujeito á taxa de 1$200 por kilogramma, tendo em vista o exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, que declarou ser o *Neutralon* um sylicato duplo de aluminio e sodio obtido synteticamente, *corpo simples e puro para uso medicinal* (Accórdão n. 396, de 20 de março de 1932).

Pelo accórdão n. 3.392, de 19 de setembro de 1933, resolveu este Conselho converter o julgamento do presente processo em diligencia, afim de que o Laboratorio Nacional de Analyses se manifestasse novamente, de modo a se poder verificar si se trata de mercadoria identica á classificada

papel, motivo pelo qual o Inspector da Alfandega, tendo em vista os termos da citada ordem, exigiu o pagamento de direitos integraes sobre ditos cabos. Não se conformando com a decisão, a ora recorrente pagou os direitos e recorreu para o Delegado Fiscal em S. Paulo. No recurso allega que o cabo isolado com papel não tem similar na industria nacional, conforme se verifica da circular n. 20, de 13 de abril de 1929, cujo item VIII, *in fine*, está redigido nos seguintes termos:

"Excluindo os fios e cabos com isolantes de papel impregnado com compostos isoladores que não sejam de borracha."

Allega, ainda, que a propria fabrica que pediu e obteve o registro de conductores metallicos não incluiu entre estes os fios e cabos com isolamento de papel.

Encaminhando o processo á Delegacia Fiscal, o Inspecor da Alfandega informa, a fl. 59, que:

"A ordem fez recommendação especial de que a reducção só deveria ser concedida a *"cabos de cobre isolados com papel"*. Entretanto, no acto da conferencia, foram verificados "cabos de cobre, isolados com algodão e papel, que, no parecer desta Inspectoria, teem similares na producção nacional, nos termos das circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 14, de 5 de março de 1926, e 20 e 57, de 13 de abril e 9 de dezembro de 1929."

Chegando o processo á Delegacia Fiscal foi ahi informado da seguinte maneira:

"A Companhia Telephonica Brasileira recorre no prazo regulamentar, de acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe negou reducção de taxa de fios de cobre com isolação de papel. A Alfandega basêa a sua decisão nas circulares ns. 14, de 5 de março de 1926; 20, de 13 de abril de 1929, e 57, de 9 de dezembro do mesmo anno.

Pela circular n. 25, de 13 de junho de 1925, foi declarado que a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre — Conac, hoje Pirelli S. A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, circular 62, de 25-11-930, estava em condições de fabricar fios de cobre, isolados ou crus, para qualquer fim, inclusive para telephones, campainhas, etc.; pela de n. 14, de 5 de março de 1926, a fabrica Marvin S. A., foi considerada em condições de fabricar fios para linhas telephonics, telegraphicas, etc. e pelas de ns. 20 e 57, de 13 e 9 de abril e dezembro de 1929, respectivamente, declaram novamente que a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre Conac está em condições de fornecer fios de cobre para telephone, e finalmente a ordem n. 565, da Receita á Alfandega de Santos, publicada no *Diario Official* de 20 de julho de 1931, explica clara e insophismavelmente que SIMILAR não significa producto igual e sim que tenha destino e uso identico. O facto de não estar mencionado nas circulares em questão, fios isolados com algodão, não quer dizer que não fabrique no Brasil, fios que não produzem o mesmo effeito dos importados. Não precisamos reflectir muito para chegarmos á conclusão de que a interessada, já muito propositadamente, vá procurar um artigo que não conste expressamente entre os existentes na producção nacional para poder gosar os favores de isenção de direitos.

Penso, por isso, que não deve ser provido o recurso da Companhia Telephonica Brasileira."

A' vista desta informação, o Delegado Fiscal negou provimento ao recurso.

Intimada a 24 de setembro de 1932, em 10 de outubro seguinte apresentou recurso para este Conselho, no qual insiste em que o "cabo" sub-

ACCÓRDÃO N. 3.672

Recurso n. 734 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company, Limited; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Papel fino, semelhante ao de seda, classifica-se no art. 612, da Tarifa, taxa de 600 réis o kilo

The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, despachou pela unica addição da nota n. 2.493, do anno de 1931, na Alfandega desta Capital, papel branco liso para impressão, da taxa de 300 réis o kilo, do art. 612, da Tarifa.

Por occasião da conferencia, verificando-se o papel cuja amostra consta do processo, foi a dita classificação impugnada, propondo o conferente a de papel semelhante ao de seda, da taxa de 600 réis do mesmo artigo.

A parte não se conformou e recorreu para a Commissão de Tarifa que manteve, por unanimidade de votos, a alludida impugnação. Desta decisão foi interposto o presente recurso para S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, o qual veio a este Conselho por força do decreto n. 20.475 de 2 de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado, e,

Considerando que não há como duvidar que se trata de papel semelhante ao que é conhecido geralmente sob o nome de papel de seda;

Considerando que não se trata de papel para impressão e tão pouco para escrever como pretende a recorrente, á vista de decisões do Thesouro que cita, mas que podem não ter applicação ao caso, á falta das respectivas amostras.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para se manter o acto recorrido.

Conselho de Contribuintes, em 14 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermanny Filho.

ACCÓRDÃO N. 3.687

Recurso n. 1.267 A — Taxa de Viação — Recorrente, João da Silva Polonio; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se provando do processo que a mercadoria transportada tivesse sido submettida a despacho, e isso por falta de dados que a Alfandega allegou não possuir, dá-se provimento ao recurso.

Por motivo de uma representação, pretende a Fazenda Nacional haver do recorrente, a taxa de viação correspondente á carga transportada pela embarcação de sua propriedade durante o mez de dezembro de 1929, com o peso de 108.000 kilogrammos. Defendeu-se o recorrente, allegando que a mercadoria transportada era de sua propriedade, e por isso isenta do pagamento da taxa. Foi-lhe imposta por decisão do Delegado Fiscal a multa de 500$000.

Interposto recurso para o Ministro da Fazenda veio o processo ter a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Pelo accordam n. 2.519, de 18 de abril de 1933, este Conselho, julgando este processo, converteu o julgamento em diligencia, afim de que, pela Delegacia Fiscal em Porto Alegre, fosse solicitado da Alfandega da mesma Capital, si a mercadoria transportada era de propriedade do recorrente e si havia sido desembaraçada no cáes em seu nome.

A essa diligencia respondeu a Alfandega não ter elementos para tal fim.

Isto posto:

Considerando que não ha prova no processo de que a mercadoria em causa tivesse sido submettida a despacho;

Considerando que, de accôrdo com o prescripto no art. 2º, do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, a taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho;

Considerando que, assim, não interessa á solução do caso a propriedade da mercadoria:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida alliviar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Vencido o Sr. Alberto Marques.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 3.716

Recurso n. 590 — Imposto de consumo — Recorrente, Julio Fernandes de Aquino Junior; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A venda pelos barbeiros de loção para o cabello com rotulos inculcando como de procedencia conhecida producto adulterado ou falsificado, constitue infracção prevista no art. 78, do Regulamento do Imposto de Consumo, e não beneficia dos favores do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

Vistos e examinados estes autos, da sua especie se verifica o seguinte: No dia 30 de março do anno passado, foi autuado, Julio Fernandes de Aquino Junior, barbeiro, estabelecido á Avenida Rio Branco n. 172, nesta cidade, por ter exposto á venda, vidros de loção para o cabello, já iniciados para o consumo publico, com rotulos de conhecidos fabricantes francezes, cujo conteúdo, porém, não era o producto inculcado.

Authenticados os ditos vidros e mandados a exame chimico do Laboratorio Nacional de Analyses, com testemunhas obtidas dos proprios fabricantes do producto verdadeiro, segundo declaram os autuantes (fls. 11), foi constatado por meio de analyse comparativa, que, com excepção de um unico vidro, os demais continham um producto falsificado.

Defendeu-se o autuado procurando contestar a originalidade dos vidros apresentados pelos autuantes, para a analyse comparativa, disto inferindo, ficar sem effeito probante, a referida analyse.

Tambem, allega, pertencerem a freguezes seus os vidros apprehendidos, que não estavam expostos á venda, escapando dest'arte á obrigação do registro e da sellagem, pelo que não lhe podia ser applicada qualquer penalidade fiscal nos termos da ordem n. 346, de 26 de junho de 1924, da Directoria da Receita á mesma Recebedoria. Já recebido o feito nesta superior instancia, o autuado se prevalecendo do art. 7º, do regimento, apresentou requerimento solicitando que, pelo Conselho, fosse requisitado da Recebedoria um outro processo sobre infracção identica autuada na mesma epocha em outro estabelecimento de barbeiro que possue a citada Avenida n. 152, afim de lhe ser applicado o dispositivo do art. 207, do regulamento contravindo, por se tratar de infracção continuada. Este pedido, não deve, a meu ver, ser tomado em consideração, visto como sómente a vista do processo e da sua instrucção é que o Conselho póde pronunciar-se a respeito, cabendo-lhe applicar a lei e não *manda* applical-a, como pretende o autuado.

Desde que seja requisitado o dito processo, segundo o requerido, podria a diligencia ter qualquer influencia no caso *sub-judice*, quer lhe perturbando a marcha, quer influindo sobre a prolacção do despacho de julgamento, e, segundo esta hpothese, ficaria alargada a competencia do Conselho, creando-se tambem dependencia hierarchica que não existe na lei.

O Conselho não é accessor das repartições de inferior instancia: estas que em 15 de fevereiro de 1926 lhe havia vendido 12 capas, não podendo entretanto garantir que se tratava da mesma mercadoria, visto que o autuado podia tel-a adquirido de outra firma;

Considerando, porém, que a infracção se verificou anteriormente á vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o fim de, confirmando a decisão recorrida, declarar relevada a metade da multa *ex-vi* do disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 23 de abril de 1934.—*Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.407

Recurso n. 3.071 — Classificação de mercadoria — Recorrente, B. Ernesto Guimarães; recorrida, Alfandega de Santos.

Classificam-se no art. 1.009 da Tarifa as enceradeiras electricas

Pela nota n. 48.920, de 1931, B. Ernesto Guimarães, estabelecido em Santos, despachou na Alfandega dessa cidade, enceradeiras electricas. O despacho foi formulado como "enceradeiras electricas, assemelhadas aos aspiradores de pó, art. 872 da Tarifa, sujeitos á taxa de 1$ por kilo". Dias após foi solicitada a audiencia da Commissão de Tarifa, por entender o recorrente que a mercadoria devia ser classificada no art. 1.009 da Tarifa como machinas operatrizes.

A Commissão de Tarifa decidiu que a taxa era de 1$, por assemelhação aos aspiradores de pó, tendo sido apresentado recurso dessa decisão com observancia das formalidades legaes.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que a doutrina deste Conselho é classificar as enceradeiras electricas como machinas operatrizes, do art. 1.009 da Tarifa, devendo pagar os direitos conforme o peso;

Considerando mais que essa doutrina foi consubstanciada pela decisão do Sr. Ministro da Fazenda, proferida no recurso do Sr. representante da Fazenda, do accordão n. 143, de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar classificar as enceradeiras electricas no art. 1.009 da Tarifa, como machinas operatrizes.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 4.402

Recurso n. 3.370 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Converte-se o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a Commissão de Similares do Ministerio da Fazenda

A Companhia Telephonica Brasileira obteve reducção de direitos aduaneiros, de accôrdo com o art. 3º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, para a relação de material que acompanhou a ordem n. 838, de 27 de outubro de 1931, da Directoria da Receita á Alfandega de Santos. Na referida relação figuravam, sob itens 4, 5, 13, 12, 22, 23, 31 32 e 39 cabos e fios de cobre, com isolamento de papel, motivo pelo qual, na citada ordem, foi feita expressa referencia a "cabos e fios em isolamento de papel". Ao ser submettido a despacho, na Alfandega de Santos, o material em causa (nota numero 45.139, de 1931), foi verificado que o cabo era coberto de *algodão* e

ACCORDÃO N. 4.590

Recurso n. 1.541 A — Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Dieguez; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Exposição á venda de mercadorias sem sellos. A simples allegação de que foram adquiridas em época em que não estavam sujeitas ao imposto de consumo não basta, sendo necessario que tal se prove com a respectiva nota de venda ou factura

Pedro Dieguez, negociante estabelecido em S. Luiz do Maranhão, foi autuado em 1 de junho de 1928, por haver exposto á venda tres capas de borracha, sem o devido estampilhamento, não tendo apresentado ao autuante a respectiva nota de venda ou factura, sendo dados como infringidos os arts. 81 e 112, § 6°, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em sua defesa, allegou o autuado que as capas apprehendidas haviam sido adquiridas em 15 de fevereiro de 1926, da firma Cavalcanti & Comp. da mesma praça, anteriormente, portanto, á vigencia do decreto n. 17.464, que sujeitou taes artigos ao pagamento do imposto de consumo, sendo certo que até então se encontravam isentos desse imposto. Allegou ainda que não adquirira as formulas correspondentes á sellagem das capas, pelo facto de haver o Sr. Ministro da Fazenda, na circular n. 30, de 29 de maio de 1926, declarado não ser exigivel a sellagem dos *stocks*. Annexa á sua defesa, apresentou o autuado uma carta da firma Cavalcanti & Comp., em que esta declara haver-lhe vendido, em 15 de fevereiro de 1926, 12 capas de borracha dos fabricantes United Rubber Export C°. Ltd., e que dessa data em dinte nenhuma venda da mesma natureza fez ao autuado. As capas apprehendidas, como consta do termo de deposito (fl. 8), são tambem do fabricante referido.

A Inspectoria da Alfandega do Maranhão, julgando o processo, declarou improcedente o auto de infracção, por entender que do mesmo processo constam elementos bastantes para a convicção de que as capas foram adquiridas anteriormente ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal no Maranhão. Essa repartição deu provimento ao recurso, para o fim de impor ao autuado a multa de 200$, minimo do art. 81, do decreto n. 17.464, com o fundamento de que a resposta da firma Cavalcanti & Comp. a Pedro Dieguez não faz prova em favor deste, como, aliás, reconhece aquella firma quando, nas declarações tomadas por termo ás fls. 14 do processo, diz não poder asseverar que o artigo apprehendido tenha sido comprado em sua casa commercial.

Sciente a 30 de abril de 1931, a 8 de maio do mesmo anno depositou o recorrente a importancia da multa e apresentou recurso para o Sr. Ministro da Fazenda. Sobre o merito do recurso chegou a se pronunciar a Directoria da Receita Publica, que opinou fosse negado provimento ao mesmo. Em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio ter o processo a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente tinha expostas á venda em seu estabelecimento commercial tres capas de borracha sem o devido estampilhamento;

Considerando que esse facto não é contestado pelo autuado, que, antes o confirma, e apenas procura justifical-o como sendo a mercadoria pertencente a *stock* existente anteriormente á vigencia do decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que, na falta de nota de venda, ou factura, impossivel se torna saber em que data e de quem adquiriu o autuado a mercadoria apprehendida;

Considerando que a firma Cavalcanti & Comp., apontada pelo autuado como sendo a que lhe vendera tal mercadoria, apenas se limitou a affirmar

applicam a lei conforme lhes parecer acertado, disto resultando que a sua competencia fica dependendo da decisão que houver sido proferida na inferior instancia a qual só se deve dirigir para esclarecer pontos duvidosos.

Isto posto, e,

Considerando que não colhe a duvida quanto a verdadeira procedencia da mercadoria apresentada para confronto, visto como nenhuma prova apresentaram os autuados contra a affirmativa dos autuantes que está amparada pelo art. 23, 2ª parte, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1933 e deve prevalecer até prova em contrario.

Considerando que a infracção autuada não tem relação com o registro ou sellagem, porém, tão sómente com a exposição á venda de mercadoria falsificada em detrimento dos seus fabricantes verdadeiros, cujos vidros e rotulos foram aproveitados com o intuito evidente de illudir o consumidor;

Considerando que da venda de mercadoria assim adulterada resalta o dolo especifico da fraude, visto como, segundo a antiga acepção do Direito Romano:

> "Dolo é toda astucia, engano machinação para illudir, enganar e burlar á outrem. — (Dig. — De dolo malo).

E, finalmente:

Considerando que muito embora, no caso, não tivesse resultado qualquer prejuizo por insufficiencia ou sonegação de imposto, mesmo assim, não tem applicação os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho do corrente anno, á vista do art. 2°, lettra *a*) do decreto citado;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Vencidos os Srs. Alberto Marques, F. Eduardo Magalhães, João Augusto Alves, Luiz Hermanny Filho, Vicente Galliez e Salgado Scarpa.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 3.753

Recurso n. 1.363 A — Imposto de consumo — Recorrente Walter Schmidt; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Obrigações dos fabricantes de café torrado e moido. Auto insubsistente

Contra F. Blohm, S. A., estabelecida em Nova Berlim, municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina, foi lavrado, em 18 de junho de 1930, auto de infracção dos arts. 81 e 111, § 11, lettra *a*, do Regulamento do Imposto de Consumo, por haver a fiscalização encontrado em seu poder, tres latas, contendo, cada uma, cinco kilos de café moido, da fabrica "Cometa", de Blumenau, uma das quaes, não estampilhada, e as demais selladas, cada uma, com 10 estampilhas de $040, que não se achavam, entretanto, inutilizadas com a data da entrega ou remessa.

Em sua defesa, F. Blohm, S. A., allega descolamento dos sellos que faltam á lata em questão, pois que a recebeu devidamente sellada na conformidade da guia de fls. 4, e desconhecimento da obrigatoriedade da inutilização das estampilhas com a data de entrega ou remessa.

Walter Schmidt, fabricante do café em apreço, assim se defende:

1) que se descollaram as estampilhas appostas á lata em causa;

2) que as latas apprehendidas contem 4.600 grammas de café moido;

3) que o dispositivo obriga a inutilização das estampilhas com a data de entrega ou remessa determina que se o faça nos pacotes de cinco ou mais kilos, não precisando ser este peso liquido ou bruto;

4) que não sendo esta duvida esclarecida no dispositivo alludido, necessario foi recorrer aos elementos da interpretação, concluindo, afinal, pela obrigação de tal utilização sómente aos volumes que ontenham de cinco kilos liquidos para cima;

5) que assim concluiu, em face de que a sellagem do café é feita na conformidade do seu peso liquido, sendo logico, pois, que, quando regulamento, referindo-se ao producto, o faça em relação á sua quantidade ou peso, se subtenda tratar-se peso liquido;

6) que o § 1°, do art. 94, dispõe:

> "Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservado nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data de inicio do retalhamento, lançado a tinta ou lapis, tinta, o café torrado ou moido, etc.".

7) que, assim, "ante a antinomia existente entre os dous dispositivos do regulamento, não póde, certamente, ser punido pelo facto si, contrariando um delles obedecer á preceituação do outro";

8) que a confusão da interpretação do dispositivo em apreço ainda mais se accentua com a seguinte decisão do Thesouro, publicada no *Diario Official* de 21 de junho de 1921:

> "Os fabricantes de café moido não podem collar as estampilhas nos volumes de cinco ou mais kilos de café, *ex-vi* do disposto no art. 111, § 12, lettra *b*, combinado com o art. 81, lettra *e*, do vigente regulamento do imposto de consumo, por isso que o commerciante retalhista póde, além da faculdade que lhe confere o art. 94, paragrapho unico, vender o producto em volumes menores, dos termos do estabelecido no art. 112, § 5°, lettra *a*, utilizando-se das estampilhas recebidas para o estampilhamento dos mesmos volumes".

9) que esta confusão, estabelecida pelo proprio regulamento, não deixa de ser um elemento apreciavel em abono da sua boa fé.

O autuante, contestando as allegações da defesa, declara que o regulamento no artigo em apreço é de uma clareza meridiana, pois que se refere aos pesos dos volumes e não ao peso da mercadoria; que si fosse o caso de peso liquido, assimdisporia: "nos volumes contendo de 5 a 10 kilos de café"; que a decisão do Thesouro, citada pelo autuado, foi baseada no regulamento antigo, estando prejudicada no regulamento em vigor, que diz, no seu art. 92:

> "Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:—lettra *d*:—o café moido, acondicionado em barricas ou caixões, pesando 15 ou mais kilos, quando vendidos a atacadistas";

que não existe antinomia entre o art. 94 e o art. 111, pois que aquelle preceitua uma obrigação do varegista e este uma do fabricante, constituindo dous dispositivos distinctos, com finalidades proprias.

De accôrdo com a informação, foram F. Blohm S. A., e Walter Schmidt, multados, respectivamente, em 200$ e 600$000.

Dessa decisão tiveram os interessados sciencia, tambem respectivamente, em 21 de outubro de 1930 e 14 de janeiro de 1931.

Walter Schmidt tambem recorreu daquella decisão, em 29 de janeiro de 1931, referindo-se ao facto de haver o decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930, abolido a tributação do café e revogado, *ipso facto*, as penalidades correspondentes, e declarando "terem inteira applicabilidade ao

Isto posto:

Considerando que a falta dos livros de que trata o art. 24 nos seus paragraphos 1° e 2° não foi contestada pelo autuado;

Considerando que o motivo invocado para se eximir da obrigação ahi estatuida não foi devidamente comprovado, antes, pela propria declaração do autuado, se ficou sabendo estar elle collectado pela Collectoria Estadual como mercador de gado;

Considerando, porém, que foi arbitrario o calculo feito pelo escrivão da Collectoria quanto ás vendas de gado que o recorrente teria effectuado, vendas essas cujo montante o proprio autuante não poude apurar tanto que do auto lavrado nada consta a respeito:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir da condemnação a importancia do imposto que a decisão recorrida julgou devido, reduzindo a multa de 50 %, nos termos do inciso 4° do art. 1°, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 4.591

Recurso n. 1.416 A — Imposto de consumo — Recorrente, Emilio Ayroldi; recorrida, Alfandega de Santos.

Nega-se provimento ao recurso porque a mercadoria destinada á propaganda não se enquadra no art. 2°, § 1°, das Preliminares da Tarifa, nem no art. 7°, lettra "g", do decreto 17.464, referente ao imposto de consumo

Emilio Ayroldi recorre ao Sr. Ministro da Fazenda da decisão da Alfandega de Santos, proferida em 31 de agosto de 1928, pela qual foi indeferido o seu pedido no sentido de serem despachados livres de direitos de importação e de imposto de consumo, 1.000 garrafinhas de vinho "Bisleri", a titulo de amostras, vindas pelo vapor *Valdivia*, de Genova pelo facto de se tratar de artigo para distribuição gratuita.

O recorrente allega que, juntamente com o vinho que costuma importar recebe tambem uma certa quantidade dessas garrafinhas para presentes e citando a ultima partida recebida pelo mesmo vapor, de 800 caixas, pede que se lhe mande isentar dos direitos de importação e do imposto de consumo as alludidas amostras.

Em virtude do decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931, o recurso é encaminhado a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o merito do recurso é antes um favor solicitado ao Sr. Ministro da Fazenda, pois a pretendida isenção não se enquadra no artigo 2°, § 1°, das Prelimiiares da Tarifa, nem no art. 7°, lettra *g*, do decreto n. 17.464, visto não se tratar de amostras e sim de mercadoria destinada á propaganda:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 23 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

Considerando que os aros e mollas de ferro em assumpto são de emprego nas machinas de fiação e nos teares, como utensilios;

Considerando que não ha dess'arte como excluir taes peças de sua classe tarifaria propria que é a 34ª, referente a "machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos", onde, na falta de expressa classificação nominal, se acham comprehendidas no art. 1.025, que abrange todos os "utensilios não classificados para machinas", da taxa de $300 por kilo;

Considerando, com relação ás peças de ferro e chumbo, nas quaes predomina este ultimo elemento, que, embora destinadas, segundo se allega, á armação de calaraboias em armazens, ahi entram como "caixilhos", e, assim, quer quanto á sua composição, quer quanto ao seu destino, não se podem nivelar a "quaesquer outras obras não classificadaes de ferro em peças para a edificação de casas e armazens" do art. 757, da Tarifa, taxa de $100 por kilo;

Considerando que ditos artefactos estão enquadrados no art. 700, da Tarifa, como obras de chumbo não classificadas e não especificadas, da taxa de 2$500 por kilo;

Considerando, finalmente, que se acha incorrecta a addição, correspondente a estas ultimas mercadorias e, portanto, sem applicação a multa de direitos em dobro, de conformidade com a jurisprudencia firmada, desde os tempos imperiaes (decisão de 9 de abril de 1886):

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para que seja restabelecida a classificação proposta em despacho pela recorrente, nas addições 1ª e 2ª, da respectiva nota de importação e dispensar da multa de direitos em dobro a differença resultante da classificação das mercadorias incluidas na 5ª addição, por incorrecta.

Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Marques*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 3.849

Recurso n. 2.907 — Vendas mercantis — Recorrente, Mario Alves do Nascimento; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Commerciante de gado, lançado pela Collectoria Estadual. Obrigação de possuir os livros do art. 24, do decreto n. 17.535, de 1926, vigente ao tempo da lavratura do auto.

Contra Mario Alves do Nascimento foi lavrado, em 8 de maio de 1930, o auto de fls. 1, no qual se declara ser o autuado estabelecido com o commercio de gado e não possuir os livros de "registro de contas assignadas" e de "vendas á vista". Defendendo-se a fls. 3 o autuado não contesta o facto, mas declara que não vende gado por conta propria, mas, sim, para seu progenitor, que paga os impostos devidos; que o facto de se achar elle autuado collectado na Collectoria Estadual como mercador de gado resulta do facto dessa repartição não cogitar de saber si o contribuinte negocia ou não por conta propria. O Collector, não se achando presente o autuante, determinou ao escrivão da Collectoria, por despacho de 6 de dezembro de 1930, que aquelle serventuario diligenciasse para apurar as vendas feitas pelo autuado. A fls. 6 v. se encontra a informação do escrivão declarando que apurou, no periodo de 1927 a 1930; 92:800$, de vendas.

O Collector julgou o auto procedente e applicou ao autuado a multa de 200$, minimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar o dobro do imposto que não satisfez no devido tempo. Dahi o recurso para o Delegado Fiscal mediante as formalidades legaes. O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida. O autuado recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, em 1º de junho de 1931, ficando o processo sem andamento até 26 de janeiro de 1933, quando foi encaminhado para este Conselho.

caso os principios de retroactividade das leis no campo do direito repressivo". Fortalecendo essa sua affirmação, assim se expressa:

"Estamos diante de um caso, em que já se proferiu sentença. Esta sentença não constitue, entretanto, julgamento definitivo. E, pois, a solução da especie está contida nas seguintes palavras de Carraud, citadas por Bento de Faria, in Cod. Pen. Com., I, p. 19:—"Si, donc., la condemnation est frappée d'appel le tribunal d'appel doit acquitter quand la peine est supprimée par la loi, nouvelle, ou adoucir la condemnation, quand la peine est simplement réduite".

Por despacho do Delegado Fiscal, foi examinada a escripta fiscal de Walter Schmidt, sendo este o resultado:

"Em data de 17 do referido mez (maio), foram sellados 980 kilos, que, addicionados ao saldo anteriormente sellado, perfizeram um total de 1.525 kilos, correspondente ao consumo do referido dia. As estampilhas foram regularmente empregadas, conforme guias ns. 19.489 a 97, entre as quaes, está incluida a do n. 19.490, que acompanha o presente processo e extrahida para F. Blohm S. A., desta cidade".

O Delegado Fiscal deixou de tomar conhecimento do recurso de F. Blohm S. A., por ter sido interposto fóra do prazo e manteve *in totum* a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Dessa decisão tiveram F. Blohm S. A., sciencia em 25 de junho de 1931, e Walter Schmidt, em 25 de julho do mesmo anno.

Em 8 de agosto, Walter Schmidt, interpoz o recurso que se vai julgar por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto,

Considerando que a lei determina a inscripção em algarismos da data da entrega ou remessa em cada uma das estampilhas appostas aos volumes, contendo de 5 a 10 kilos de café torrado ou moido;

Considerando que os volumes em questão continham 4.600 grs. de café torrado e moido e que, assim, não se deu a infracção do art. 111, § 11, lettra *a;*

Considerando que essa infracção, se existente, seria meramente regulamentar, alinhando-se entre as attingidas pela amnistia fiscal (art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932);

Considerando que, em exame procedido por determinação da Delegacia Fiscal, foi constatada a perfeita exactidão da escripta fiscal do recorrente, della constando a sahida da mercadoria em questão regularmente sellada,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando o auto insubsistente.

Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.876

Recurso n. 1.714 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Rio do Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltda.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Porta-escovas para motores electricos, classificam-se no art. 1.008 da classe 34ª da Tarifa, lettra "j", para pagamento de direitos á razão de $200

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltd., despachou pela nota n. 111.527, do anno de 1927, uma caixa contendo porta-escovas para motores electricos de 100 até 1.000 kilos e em vista da impugnação do conferente, foi ouvida a Commissão de Tarifas, que unanimemente con-

cordou com a classificação do conferente, art. 875, taxa de 15 % *ad-valorem* e não art. 1.008 da taxa de $200, como pretendia a Companhia.

Não se conformando recorre a Companhia ao Sr. Ministro da Fazenda, allegando em sua defesa que as peças em apreço nenhuma funcção physica têm, por serem partes integrantes de motores e nenhuma outra applicação lhes podendo ser emprestada, pois apenas servem para segurar as escovas em posição, facilitando-lhes a sua substituição quando gastas, razão pela qual não póde haver outra classificação a não ser a de parte de motores, de accôrdo com o que resa a nota 134 da Tarifa.

Accrescenta que em 22 de agosto de 1925, reconsiderando a decisão numero 1.122, mandou classificar peças identicas ao regime das machinas.

Considerando bem despachada a mercadoria, por ser parte integrante do motor onde vae ser applicada e de accôrdo com a nota 134:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.872

Recurso n. 2.267 — Multa de 2 % — RecRorrente, The Caloric Company; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não tendo fundamento legal a multa imposta por infracção do regulmento de facturas consulares, dá-se provimento ao recurso.

Em revisão de despacho o funccionario competente levou ao conhecimento do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em junho de 1932, que a factura consular s/n, de 1929, annexa ao despacho n. 173.456, de 1930, de "The Caloric Company", nã opreenchia as exigencias do regulamento expedido com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, "por isso que o peso verificado na conferencia foi em "muitissimo" superior ao declarado naquella nota".

O Inspector mandou cobrar a multa de 2 % sobre o valor official, de accôrdo com o citado decreto.

No prazo legal e havendo depositado a multa, recorreu a interessada para este Conselho, em 16 de julho de 1932.

Argumenta a recorrente com o facto de não existir factura consular propriamente dita, pois a factura apresentada é cópia da commercial, como exige o art. 6° do regulamento de facturas consulares, uma vez que não existe no porto de onde procedeu a mercadoria representação consular do Brasil.

Accrescenta que já tendo pago differença de direitos, cobrada pelo conferente do despacho, pelo mesmo accrescimo verificado, não é passivel de multa pelo referido accrescimo, desde que não excedeu de 10 %.

Explica não se tratar de casos communs de mercadorias importadas em caixas, barricas, etc., mas de mercadorias a granel, sujeitas a processo especial de despacho e conferencia, em que é natural verificar-se divergencia de pesos, o que reconhece a propria lei quando estabelece a faculdade de differença para mais ou para menos de 10 %, como se vê dos dispositivos da secção VIII da Consolidação, na qual foi incluido o oleo combustivel, por força do art. 30 da lei n. 14.783, de 21 de dezembro de 1923.

Com outras allegações, conclue que se lhe mande restituir a importancia depositada, visto já haver pago em tempo direitos devidos, como se vê da nota n. 2.484, de 1930.

Falou o escripturario revisor, sustentando o seu ponto de vista, tendo afinal sido encaminhado o processo a este Conselho.

ACCÓRDÃO N. 3.843

Recurso n. 643 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia de Tecidos Paulista (Fabrica Rio Tinto); recorrida, Alfandega de Parahyba.

Aros e mollas de ferro de emprego nas machinas de fiação e teares devem ser incluidos no art. 1.025, da Tarifa, como utensilios não classificados para machinas, da taxa de $300 por kilo. Caixilhos de ferro e chumbo, com a predominancia deste ultimo metal, destinados á confecção de claraboias, taxam-se no art. 700, como obras não classificadas e não especificadas de chumbo, da taxa de réis 2$500 por kilo

Não cabe a mula de direitos em dobro, quando o despacho é acceito sem as precisas declarações.

A Companhia de Tecidos Paulista (Fabrica Rio Tinto) submetteu a despacho na Alfandega da Parahyba, respectivamente pelas 1ª, 2ª e 5ª addições da nota de importação n. 706, de 1931, "partes integrantes de machinas de fiar e fiação" (utensilios não classificados), (sic) pesando liquido, 547 kilos, art. 1.025, da Tarifa, taxa de $300 por kilo; "mollas para teares, (utensilios não classificados para machinas)" pesando 466k250, artigo e taxa supracitados, e "vigas de ferro, folheadas com chumbo para construcção de casas (quaesquer outras obras não classificadas)" (sic) com o peso liquido de 197, kilos, art. 757, taxa de $120 (sic) por kilo.

Na conferencia interna, sem que fossem corrigidas as mencionadas addições, medida de imprescindivel observancia no tocante ás addições 1ª e 5ª, o conferente, allegando duvida quanto á classificação das mercadorias em apreço, solicitou ao inspector mandasse "proceder a verificação", sendo, então ouvida a Commissão da Tarifa.

A esse respeito se acha textualmente consignado no processo o seguinte:

"Reunida a Commissão de Tarifa esta decidiu que a mercadoria da amostra da primeira addição paga a taxa de $400 por kilo; as da segunda addição da taxa de 2$000, as da quarta addição da taxa de 2$200 e as da ultima addição a de 2$500 o kilogramma".

Dessa decisão não consta ter tido sciencia a parte interessada e sim o despachante aduaneiro, como se vê de sua declaração—"sciente" — que subscreveu sem datar.

Por um "laudo da Commissão da Tarifa", junto por cópia, menos lacunoso que o enunciado transcripto linhas atraz, conclue-se que a mercadoria da primeira addição foi considerada pela Alfandega originaria como obras não classificadas de ferro batido simples, art. 757, da Tarifa, taxa de $400 por kilo; a da segunda addição, como fio de ferro em obras não especificadas, art. 740, taxa de 2$ por kilo, e para a 5ª addicção obras de chumbo não classificadas e não especificadas, art. 700, taxa de 2$500 por kilo.

Com isso não se conformou a Companhia importadora, recorrendo para a superior instancia em 15 de agosto de 1931 ou seja dentro de 30 dias, contados da data do pagamento do despacho (16 de julho anterior), que deve regular na especie o prazo para recurso, na falta de outro elemento legal. A recorrente procura evidenciar a importante funcção que desempenham os aros de ferro nas machinas de fiar e as mollas no movimento dos teares, e bem assim o emprego das vigas de ferro com chumbo, no assentamento dos vidros das claraboias dos armazens da fabrica.

A Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, pela sua maioria, classificou ditas mercadorias conformemente a repartição recorrida e assim decidiu o Inspector.

Isto posto:

Considerando que para a classificação das mercadorias deve-se ter em vista a verdadeira applicação que lhe é destinada;

sua composição elementos que não são de uso trivial de toucador, pelo que não devem ser incluidos entre os productos destinados a esse fim".

A' vista desse laudo o Director da Recebedoria decidiu a consulta no sentido de que os productos em causa estavam sujeitos ao imposto de consumo do art. 4°, § 7°, n. II, 2°, do decreto n. 17.464, de 1926; recorrendo, *ex-officio* para superior autoridade.

Chegando o processo á Directoria da Receita foi ahi informado no sentido de ser mantida a decisão recorrida. O Ministro da Fazenda, porém, pediu a audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, cujos laudos se encontram a fls. e concluem dizendo que os productos examinados estão licenciados como especialidades pharmaceuticas e tem os seus ingredientes dosados para uso therapeutico.

Voltando o processo á Receita e novamente informado no sentido de ser mantido o acto do Director da Recebedoria, e encaminhado ao Gabinete do Sr. Ministro, onde não chegou a ter solução, vindo para este Conselho, *ex-vi* do disposto no decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Tendo em vista os termos do laudo do Departamento Nacional de Saude Publica, e reconhecendo que bem decidida foi a consulta pelo Director da Recebedoria,

Accordam os membros do Conelho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao seu recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencido o Sr. Presidente com a seguinte declaração de voto: "A consulta foi feita á Recebedoria, em outubro de 1928, quando se achava em pleno vigor a lei n. 5.353, de 1927.

O § 1°, do art. 14, dessa lei, dispoz que a restricção da primeira parte da lettra *e*, do § 7°, do art. 4°, da lei n. 4.984, de 1925, sómente se entende com as especialidades propriamente ditas, e que prevalecerão as taxas de perfumarias quando se tratar de productos destinados ao uso do toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica e estejam sujeitos á fiscalização deste.

E' facto que a Saude Publica opinou que os productos "Ross" são especialidades pharmaceuticas propriamente ditas e que contem em sua composição elementos que não são de uso trivial de toucador, pelo que não devem ser considerados como productos para toucador.

Mas, tambem, a Saude Publica não diz si, alem desses elementos que não são de uso para o toucador, outros existam que o possam ser.

Para a especialidade pharmaceutica ficar sujeita á taxa como perfumaria não é imprescindivel que todos os elementos de sua composição se destinem ao uso de toucador; basta que alguns o sejam.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, com mais precisão para a incidencia tributaria, esclareceu que ditos productos são compostos de substancias aromaticas e medicamentosas, de formula secreta.

Tem-se, assim, que na sua composição entram duas especies de substancias: aromaticas e medicamentosas.

Não póde, portanto, haver duvida que se trata de productos que se prestam "ao uso do toucador e outros fins".

E é por todos sabido que se vendem em qualquer perfumaria, armazinho, etc., e sempre como a mesma reclame de seus quatro perfumes.

Por estes fundamentos deixei de acompanhar o illustre Relator.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez, Luiz Hermanny e Salgado Scarpa.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Por exigencia do Sr. Mario Camara, a quem foi primeiramente distribuido, requisitou-se da Alfandega recorrida a juntada da referida nota de differença n. 2.484, de 1930, o que foi feito.

Examinando-se o processo, constata-se que realmente tendo sido despachado tres milhões de kilos de oleo de petroleo negro impuro para combustivel, a granel, a conferencia verificou tres milhões dezenove mil quatrocentos e cincoenta e cinco kilos da alludida mercadoria, havendo a recorrente pago a differença de 85$840, como faz certo a citada nota n. 2.484.

Nestas condições:

Considerando que não tem fundamento legal a imposição da multa de 2 %, por infracção do regulamento de facturas consulares, em vista do artigo 501 da consolidação, que regula a especie;

Considerando que, assim, nada mais importa investigar:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.869

Recurso n. 3.157 — Taxa de Viação — Recorrente, Companhia Carbonifera Rio Grandense; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Taxa de viação — Não incide sobre mercadorias não submettidas a despacho

Contra a Companhia Carbonifera Rio Grandense, proprietria das chatas *P.R.G.* 14 e *P.R.G.* 15 foi feita, em 6 de agosto de 1932, a representação de fls. 2, pelo facto de, até essa data, não haver recolhido á Delegacia Fiscal a taxa de viação referente ás mercadorias, num total de 63.349 kilos, transportadas nas ditas chatas, no correr do mez de *junho de* 1932.

Defendeu-se a Companhia allegando: — "que as mercadorias em causa haviam sido embarcadas em Porto Alegre *para seu consumo e em embarcações de propriedade* della defendente; que essas mercadorias não foram despachadas, conforme provava com a certidão da Direcção do Porto de Porto Alegre; que taes mercadorias não estavam sujeitas a frete e, por tal, livres da taxa de viação", *ex-vi* do art. 2° do decreto 17.534, de 10 de novembro de 1926.

A fls. 4 se encontra a certidão da Direcção do Porto a que allude a defendente e pela qual ficam inteiramente comprovadas as suas allegações quanto a se tratar de mercadoria transportada sem pagamento de frete, em embarcações da defendente e embarcadas em seu nome e a ella consignadas, conforme manifestos de exportação fluvial.

O autor da representação sustentou o seu ponto de vista e o Delegado Fiscal applicou á ora recorrente a multa de 500$, com a obrigação de recolher a importancia de 101$395, de taxa de viação.

Dahi o recurso para este Conselho, observadas as formalidades legaes.

No recurso insiste a recorrente nos fundamentos da defesa apresentada em 1ª instancia.

Isto posto:

Considerando que a recorrente, com a certidão de fls. 4 provou "exabundantia" que as mercadorias transportadas nas suas chatas *P. R. G.* 14 e 15, não pagaram frete, por terem sido por ella embarcadas para seu proprio consumo, facto que, aliás, o fiscal não contesta;

Considerando que *ex-vi* do disposto no art. 2°, do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, não era devida taxa de viação; assim,

Considerando que é improcedente a cobrança da taxa determinada na sentença recorrida, bem como a da multa imposta:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar não devida a cobrança da taxa de viação.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João Alves.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCÓRDÃO N. 3.864

Recurso n. 466 — Vendas mercantis — Recorrente, Sociedade Commercial Hungaro Brasileira, Ltda.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provada a falta de emissão de duplicata cobra-se o sello simples sem revalidação

Em sessão de 29 de abril de 1932, resolveu este Conselho converter em diligencia o presente processo, que versa em um recurso interposto pela Sociedade Commercial Hungaro Brasileira, Limitada, do acto da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$, minimo do art. 31, 6°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação ainda de pagar a importancia de 422$000, correspondente ao dobro do imposto não satisfeito em tempo, *ex-vi* do art. 30, *a*, 1°, do citado decreto, tudo de accôrdo com o auto n. 826, de 1930. Visava a diligencia verificar das escriptas fiscal e commercial, da autuada se:

1°, foram emittidas duplicatas correspondentes a todos as vendas mercantis, realizadas no periodo mencionado no auto—2 de janeiro a dezembro de 1929 e 16 de agosto a 30 de novembro de 1930;

2°, em caso affirmativo, duas duplicatas foram regularmente selladas e registradas no livro proprio;

3°, as importancias das estampilhas correspondentes constam do respectivo livro de movimento exigido pelo art. 24, do regulamento;

4°, o livro de movimento está devidamente escripturado e conferidos os lançamentos com as guias de acquisição.

Em 6 de junho de 1933, communicava um dos fiscaes autuantes á Recebedoria do Districto Federal, o resultado da diligencia procedida, na qual descobre novas faltas que vem augmentar a responsabilidade da autuada, aproveitando o ensejo para, relatando as faltas verificadas por occasião da lavratura do primeiro auto, julgar-se impedido, por haver sido distractado por carta e pela imprensa, pela recorrente que ora se apresenta qual uma vestal perante este Conselho.

Nomeados, em 8 de junho de 1933, novos agentes fiscaes para promoverem exame e lavrarem auto, caso apurem a infracção, em 19 de julho deste anno, lavraram o termo de exame de fls., na conformidade do § 3° do art. 41, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

E' de notar que tanto o primeiro quanto os segundos agentes fiscaes, nomeados pela Recebedoria do Districto Federal, não satisfizeram a todos os quesitos formulados por este Conselho, limitando-se aquelles á confecção dos mappas de fls. 17 a 22, referentes á copia do lançamento de duplicatas, movimento de estampilhas e de vendas á vista, facturas avulsas e copiosas e guias para compra de estampilhas, emquanto que estes, não responderam ao segundo item, e não solucionaram, satisfactoriamente o quarto, pois não se póde precisar se sua declaração—conferidos os lançamentos com as guias de acquisição—se refira ao periodo em que o livro de *movimento de estampilhas era escripturado com muitas irregularidades, razuras e emendas*, parecendo-me mais referir-se á data em que passou a ser feito com asseio e exactidão, de conformidade com as normas regulamentares, por elles, agentes fiscaes, mandadas observar.

Isto posto, e tendo ficado provado que não foram emittidas pela recorrente duplicatas em todas as vendas realizadas nos periodos de janeiro a dezembro de 1929 e 16 de agosto a 30 de novembro de 1930, e que o livro de movimento de estampilhas está escripturado com muitas irregularidades, razuras e emendas:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte para dispensar a revalidação em face do art. 38, do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 3.259

Recurso n. 1.761 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrida, The Sydney Ross Company.

Sabonete "Ross e Talco Ross" — Incidencia do Imposto de consumo

Em 4 de outubro de 1928 a Sidney Ross Company, dirigiu á Recebedoria do Districto Federal a petição de fls. 10, na qual consulta qual "a especie e taxa do imposto de consumo" a que estão sujeitos os seus productos; "Sabonete Ross" e "Talco Ross".

Acompanham a consulta diversos documentos relativos ao licenciamento dos productos no D. N. S. P., como especialidades pharmaceuticas e amostras, convenientemente authenticadas.

Recebendo a consulta o Director da Recebedoria officiou ao Departamento Nacional de Saude Publica para que este informasse si as materias que entram na composição dos productos submettidos á consulta são de uso trivial do toucador ou si são de propriedades realmente therapeuticas.

Respondeu o D. N. S. P., em officio de 23 de novembro de 1828, (fls. 11/12), dizendo que ambos os productos são especialidades pharmaceuticas, propriamente ditas. Na composição das formulas dos preparados referidos, diz o D. N. S. P., entram elementos que não são de uso trivial, no toucador, pelo que não foram considerados como para esse fim destinados.

A fls. 13 se encontra a solução dada pelo Director da Recebedoria do Districto Federal, ao tempo o Coronel José Belens de Almeida.

Diz S. Ex. que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4°, § 7°, lettra *e*, commetteu ao D. N. S. P., a indicação dos productos que deviam pagar o imposto de consumo, segundo as tabellas do art. 4°, § 7°, do decreto n. 14.648, de 1921.

Posteriormente, reconhecido que as licenças de especialidades pharmaceuticas se estendiam a productos de uso corrente, como de toucador, mas concedidas por terem esses productos, igualmente, applicações therapeuticas, a lei n. 5.353, de 1927, no art. 14, § 1°, modificou aquelle primeiro criterio, dispondo que a restricção da primeira parte da lettra *e* do § 7°, do art. 4°, da lei n. 4.984, de 1925, sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, prevalecendo as taxas de perfumarias, quando se tratar de productos destinados ao uso do toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do D. N. S. P., e estejam sujeitos á fiscalização do dito Departamento.

E prosegue o Director da Recebedoria: A presente consulta não podia ter solução sem nova audiencia do D. N. S. P. Em resposta ao officio de fls. foi declarado que "os referidos productos são especialidades pharmaceuticas *propriamente* ditas, e como tal licenciadas e que elles contem em

causa no art. 55, 2ª divisão, da Tarifa, para pagar direitos de $700 réis por kilo.

Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado.

Vencidos os Srs. Jayme Severiano, Othon de Mello, Tobias Rios Filho, Alberto Marques e Presidente.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.979

Recurso n. 2.420 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Pernambuco Tramways & Power Cº. Ltd.; recorrida, Alfandega de Recife.

As bobinas para motores de bondes só poderiam incidir na taxa do art. 805 da Tarifa se viessem acompanhando os proprios bondes. Dá-se provimento ao recurso, para classificar a mercadoria no art. 1.008 da mesma Tarifa

Pernambuco Tramways & Power Cº. Ltd. submetteu a despacho, na Alfandega de Recife, para pagar 10 % dos respectivos direitos, nos termos do art. 1º da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, peças não classificadas de motor electrico (bobinas de cobre para armadura de motor), classificando-as no art. 1.008 da Tarifa, como obrigadas á taxa de $250 o kilo.

Na conferencia foi impugnada essa classificação. Submettido o caso á requerimento da interessada, a Commissão da Tarifa, resolveu, de accôrdo com esta, o Inspector da Alfandega que a mercadoria devia ser incluida no art. 805, como *pertences para bondes*, para pagar 30 % do valor.

Com o recurso da parte, no prazo legal e paga a differença, foi o processo remettido á Alfandega desta Capital que, de accôrdo com o parecer da maioria dos membros da sua Commissão da Tarifa, concordou com a classificação adoptada pela de Recife, isto é, *pertences para bondes* (bobinas de cobre *para carros motores electricos*).

O engenheiro designado para examinar as mercadorias certificou que as bobinas examinadas tinham os caracteristicos inherentes ao "material rodante da Pernambuco Tramways" que circula na cidade, em que se pretende applicar.

Tudo visto, e

Considerando que o art. 805 da Tarifa se refere a "carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertences, proprios para estradas de ferro", ao passo qe o art. 1.008, relativo a machinas motrizes, inclue, na alinea I, "machinas dynamo electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes";

Considerando que as bobinas teem emprego exclusivo em machinas electricas e, no caso, a motores, nos quaes a funcção da bobina é, por qualquer fórma, seja de resistencia ou de inducção, influir sobre a força que o gerador transmitte á machina e, assim, sómente com o funccionamento desta entende, não podendo, portanto, ser pertence de um carro ou bonde, mas de motor que o impulsiona, como sua parte integrante;

Considerando, por outro lado, que se o bonde ou carro preenche seus fins sem a bobina, não se póde affirmar o mesmo do motor, porque aquella é accessorio deste;

Considerando que os motores, quando despachados isoladamente, pagam direitos como machinas motrizes, classificação que aproveita aos accessorios que os completam:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar bem despachada pela recorrente a mercadoria em apreço.

Conselho de Contribuintes, 22 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.276

Recurso n. 3.493 — Imposto do sello — Recorrentes, Moura & Comp. e Berillo Vieira de Andrade; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Não se tratando de lançamento em conta corrente e não restando duvida quanto a se tratar de recebimento de quantias, expressas por diversos modos, toma-se conhecimento dos recursos para, mantida a decisão recorrida, applicar no entanto, o que dispõe o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Moura & Comp. e Berillo Vieira de Andrade foram autuados por infracção do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, porque, em Canaieiras ,onde são estabelecidos, os primeiros expediram ao segundo que os conservou por mais de oito dias, documentos avulsos e lançamentos em caderneta equivalentes a recibos, sem que, nelles, ou em quaesquer outros, houessem pago imposto do sello.

O processo correu pela Collectoria Federal naquella cidade, sendo ouidos os autuados que, no prazo regulamentar, apresentaram defesas em que procuram convencer de não estarem taes documentos e declarações obrigadas ao alludido imposto, indo Moura & Comp. até a attribuir á perseguição do autuante o procedimento contra elles.

Tomando conhecimento do processo, proferiu despacho o collector, a 31 de dezembro de 1931, impondo aos autuados, a cada um, a multa de 500$, correspondente a oito avisos sem sello; deixando de computar no calculo da multa de declarações de credito de importancias de ordens, cheques, etc., pof entender equivalentes a caderneta em que taes declarações se encontram, á conta corrent.

Desse despacho recorreu, *ex-officio* para o Delegado Fiscal que ordenou a devolução do processo á Collectoria para intimação aos interessados, formalidade que não fora observada.

Intimados a 27 de maio de 1932, com indicação do prazo para recurso, a esse prazo attenderam Moura & Comp., excedendo-o, porém, de um dia, Berillo de Andrade.

Perempto estava, pois, o recurso por este interposto no que concerne ao despacho da Collectoria.

Entrtanto, o Delegado Fiscal, julgando o processo, resolveu reformar o despacho recorrido para, considerando sujeitos tambem ao imposto os lançamentos feitos nas cadernetas, elevar as multas impostas, attendendo ao que preceitua o regulamento citado no § 7º, do art. 68.

Dessa decisão intimados a 17 de março de 1933, interpuzeram recurso a 6 de abril seguinte, dia em que assignaram termo de responsabilidade.

Tudo visto,

Considerando que, ante a decisão nova, proferida pelo Delegado Fiscal, não póde prevalecer a perempção que se observa quanto ao recurso interposto por Berillo Vieira de Andrade da decisão do Collector em Canavieiras. Reformada esta, com maior onus para a parte, é como se não existissem os actos quanto a ella referentes, pois que a mesma decisão não subsistiu;

Considerando que, do despacho do Delegado Fiscal que alterou, por completo, o do Collector Federal, foram os recursos voluntarios interpostos no prazo regulamentar, preenchidas as formalidades necessarias; e

Considerando que as expressões contidas nas cadernetas em que se mencionam mercadorias vendidas e compradas, em credito, como seja ordem de F. certificam o recebimento de dinheiro, do qual não foram exhibidos documentos sellados;

Considerando que, ao contrario, os recibos ou avisos apprehendidos, com o mesmo fim de quitação, não estão sellados tambem;

Considerando que as cadernetas apprehendidas, embora demonstrando debito e credito, não se podem equiparar a contas correntes para sómente sujeital-as ao imposto quando ajuizadas ou demandadas.

A c/c a que se refere o regulamento, assim mandando observar, é a que representa extravio de livro proprio, periodicamente enviado ao interessado para conferencia das transacções que nella se incluira. No caso, o documento em exame nada mais é do que relação de mercadoria, ora vendidas, ora compradas, e na qual se fizeram lançamentos correspondentes a diversos recebimentos, e, pois, sujeitos ao imposto nos termos da observação 1ª do § 4º, da tabella B, annexa ao decreto referido;

Considerando que a isenção marcada, contida no n. 48 do art. 30 do regulamento citado, só aproveita aos avisos de credito a que correspondam quitações anteriores, devidamente selladas, condição esta que se não observa no caso em apreço;

Considerando, porém, que, das peças do processo, não ficou evidente o dólo ou má fé;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, attendendo ao que dispõe o decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, nos arts. 1º, ns. 3 e 4º, tomar conhecimento dos recursos para reconhecer relevada a multa imposta a Berillo Vieira de Andrade e reduzir de 50 % a que foi imposta a Moura & Comp., deixando de dispensar a revalidação do imposto por haver sido paga definitivamente.

Conselho de Contribuintes, 30 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Candido Borges*, Relator designado para redigir o accordão. Vencido o Relator, Sr. Araujo Maia. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 3.366

Recurso n. 3.480 — Imposto do sello — Recorrentes, Banco Nacional Ultramarino, Banco Francez e Italiano, Banco Allemão Transatlantico e The British Bank f South America Ltdá.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Imposto do sello: incorrerão na multa de 100$ e 500$, os que, para sonegar o documento ao pagamento do sello devido, deixarem de fazer as necessarias declarações, relativas á transacção nelle referida, ou a fizerem falsamente. Applicação do art. 60, lettra f, do decreto n. 17.538, de 1926".

Por despacho de 17 de fevereiro de 1932, o Director da Recebedoria do Districto Federal, tendo em vista autos lavrados por funccionarios do serviço de fiscalização bancaria, applicou a multa de 500$ ao Banco Nacional Ultramarino e multa de 100$ á Banque Française et Italienne Pour L'Amerique du Sud, ao British Bank of South America, Limited, e ao Banco Allemão Transatlantico, com fundamento nos arts. 60, alinea *f* e 68, do decreto n. 14.339 de setembro de 1920 e, além disso, os obrigou a pagar a revalidação de que trata o alludido decreto n. 14.339, art. 50, modificada pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Determinou esse procedimento o facto de se haverem encontrado no Banco Nacional Ultramarino, varios recibos de quantias pagas por ordem de uma e conta de outra pessoa, em que se omittira essa circumstancia, afim de se evitar a satisfação do sello proporcional, a que estavam obrigados taes documentos, nos quaes figurava aquelle Banco como pagador e appareciam como recebedores não só os demais estabelecimentos bancarios mencionados, como outros institutos de credito e firmas commerciaes — tambem envolvidos no processo.

O Banco Nacional Ultramarino, notificado da decisão a 4 de abril de 1932, só interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes a 25 de abril — fóra, portanto, do prazo de 20 dias, estabelecidos no decreto n. 20.350, de agosto de 1931.

A 20 desse mez requerera permissão para assignar termo de responsabilidade correspondente á multa e revalidação, afim de usar do recurso, o que lhe foi recusado, por despacho de 15 de julho seguinte.

quaes foram julgados improcedentes os autos lavrados, concorreram, sem duvida, para ser tido como acertado o recurso de que lançou mão o autuado.

Considerando que ãno houve prejuizo para a Fazenda, porquanto a importancia do imposto devido foi satisfeita integralmente;

Conselho relevar por equidade a multa imposta,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provmento ao recurso, por equidade.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Vencido o Sr. Alberto Marques.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Luiz Hermanny Filho e F. Eduardo Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 3.976

Recurso n. 2.170 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, John Jurgens & Comp.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Producto que o Laboratorio Nacional de Analyses declara ser equiparado á colla, classifica-se como "colla não especificada", da taxa de $700 por kilo, do art. 55, 2ª divisão da Tarifa das Alfandegas.

John Jurgens & Comp., submetteram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota 114.670, de 1929, uma barrica para cujo conteúdo declararam "tinta preparada a oleo, da taxa de $100 réis por kilo".

Como o conferente do despacho tivesse duvida quanto á classificação da mercadoria, requereu ao Inspector da Alfandega que, no interesse da Fazenda, fosse ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, o que foi feito.

No laudo de fls. 14 declara o Laboratorio que se trata de "um liquido aquoso, contendo caseina e levemente aromatizado, podendo ser equiparado á colla".

A Commissão de Tarifas opinou, então, que a mercadoria em causa devia ser classificada no art. 328, da Tarifa, para pagar 50 % *ad-valorem*. O Inspector, assim decidiu.

Não consta do processo a data em que os recorrentes tiveram ciencia dessa decisão. Em 31 de dezembro de 1929, requereram ao Inspector que encaminhasse ao Sr. Ministro da Fazenda o recurso de fls. 16, o que foi feito.

Nesse recurso, pleiteam os recorrentes que a mercadoria seja classificada no art. 55, da Tarifa, como "colla não especificada" da taxa de $700 por kilo, á vista da concessão do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

Isto posto:

Considerando que, segundo se infere do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses a mercadoria em causa, pela sua composição chimica, *póde ser equiparada á colla;*

Considerando que, por essa conclusão do Laboratorio Nacional de Analyses, é irrecusavel que si a mercadoria póde ser *equiparada* á colla, a relação entre a mercadoria despachada e a colla não é simplesmente de semelhança, mas de *identidade;*

Considerando que, si o significado do vocabulo equiparar outro não é, sinão, o de igualar, comparando (Moraes, Diccionario da Lingua Portugueza, t. I, vb., equiparar; Aulete, Diccionario da Lingua Portugueza, t. I, vb. equiparar), não ha como fugir á classificação da mercadoria em causa no art. 55 (2ª divisão) da Tarifa em vigor, como colla não especificada, da taxa de $700 por kilo,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em

moveis, importados separadamente, gozem da taxa do art. 1, n. 1, da lei n. 1.452, e subsequentes?

Ora, quando a lei quiz attingir os pneumaticos com a taxa de 5 % *ad-valorem*, fel-o expressamente (lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, art. 1°, n. 1).

Ademais, tendo a mercadoria subordinação em classe propria nella deverá ser classificada.

E' o caso dos porta-malas. Embora o seu destino seja adaptar-se aos automoveis, cabe a sua inclusão no art 757, como "obras de ferro batido, pintado, da taxa de $600 por kilo.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermanny Filho.

ACCORDÃO N 3.966

Recurso n. 1.494 A — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Ferreira da Cal, recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Estampilhamento considerado insufficiente e irregular, por ter sido completado com 1/2 de estampilhas do valor de $060 — Dá-se provimento ao recurso, por equidade

Contra Antonio Ferreira da Cal, estabelecido com botequim á rua Barão de S. Felix n. 28, nesta Capital foi lavrado, em 4 de novembro de 1930 auto de infracção por terem sido encontradas no varejo de seu estabelecimento 98 garrafas contendo cada uma um litro de vinho tinto nacional, selladas insufficiente e irregularmente com cintas da taxa de $060, acompanhadas da metade longitudinal de cintas da mesma taxa, todas proprias para productos nacionaes, infringindo assim o art. 61, H, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo sido apresentada defesa, foi lavrado termo de revelia, havendo a Recebedoria do Districto Federal imposto ao autuado a multa de 400$, maximo do art. 61, lettra H, combinado com o art. 222, do decreto numero 17.464. referido, em 7 de maio de 1931.

Dessa decisão teve o autuado sciencia a 11 de junho de 1931, havendo apresentado recurso a 23 do mesmo mez, para o Sr. Ministro da Fazenda. Nesse recurso, começa o autuado por declarar que não é revel, por isso que encarregou uma pessoa de produzir sua defesa, a qual fugiu á sua missão, abandonando a causa do recorrente, apezar de terem sido pagos adeantadamente, os honorarios estipulados. Em seguida, contesta tenha havido a infracção, allegando que, em caso semelhante, julgou a Recebedoria do Districto Federal, improcedente o auto de infracção (auto n. 802, de 1930, decisão transcripta).

Presente o processo á Directoria da Receita Publica, ordenou essa fosse feita a juntada do processo referente ao auto n. 802 a que fez allusão o recorrente, o que foi cumprido.

Em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio o processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, evidentemente, não se póde considerar o estampilhamento como tendo sido feito de accôrdo com as disposições do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 8 de outubro de 1926, por isso que nenhuma de taes disposições permitte se lance mão do recurso de que se utilizou o autuado para completar a taxa devida por litro de vinho, isto é, cortar ao meio estampilhas de $060, dando á cada metade, o valor de $030;

Considerando, porém, que é incontestavel a boa fé com que agiu o autuado, a par da sua clara intenção de satisfazer o imposto devido;

Considerando que as decisões da Recebedoria do Districto Federal favoraveis aos autuados, em casos identicos, como consta do processo

Só a 4 de maio de 1933 pagou a multa, depois de extraída a certidão da divida, paa cobrança amigavel.

O Banco Francez e Italiano recorreu em tempo habil para o Conselho, mas em vez de depositar a importancia da multa e da revalidação, solicitou autorização para assignar termo de responsabilidade, afim de ser encaminhado o seu recurso, o que foi tambem negado por acto de 15 de julho de 1932.

Pediu depois autorização para recolher as quantias a que se achava obrigado, (petição de 11 de agosto de 1932) e a 1 de setembro, antes de fazer o recolhimento, solicitou dispensa da revalidação e de 50 % da multa, com apoio no decreto chamado de anmnistia fiscal n. 21. 459, de junho de 1932.

Este ultimo pedido não foi attendido, sob o fundamento de que o Banco era reincidente.

A 4 de maio de 1933 pagou a quantia de 20:19$200, que comprehende a importancia de revalidação, segundo se infere do calculo de fls. 79 v.

O British Bank, scientificado da resolução da Recebedoria, a 8 de abril de 1932, recorreu para o Conselho no prazo legal e tambem opportunamente, depositou a importancia da multa e da revalidação.

O Banco Allemão Transatlantico, no prazo legal, depositou a importancia da multa e interpoz recurso para o Conselho.

A 28 de dezembro de 1932, depois de intimado a fazel-o, recolheu a importancia da revalidação. (139$400).

Os interessados pagaram as taxas dos recursos—com excepção do Banco Francez e Italiano, que o fez insuficientemente.

Os demais interessados não usaram do direito de recurso.

Allega o Banco Transatlantico:

a) que o Executivo ultrapassou o seu poder regulamentar ao estabelecer, no citado decreto n. 14.339, de 1920, pena para os que deixam de fazer as necessarias declarações nos documentos que passam, por quanto, tal sancção não se encontrava nas leis anteriores e a lei n. 3.966, de dezembro de 1919, que mandou expedir novo regulamento para a cobrança do sello e de que resultou o decreto n. 14.339, dispõe que seriam mantidas as penas e disposições de leis, decretos e regulamentos, que não contrariassem as tabellas que acompanharam a dita lei n. 3.966;

b) que quando firmado o recibo que deu lugar ao procedimento contra o Banco Allemão—9 de dezembro de 1920—não tinha ainda sido approvado pelo Congresso o alludido decreto n. 4.339, o que só aconteceu posteriormente, por força da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. III;

c) que para se applicar a sancção prevista no art. 60, lettra *f* do decreto n. 14.339, é indispensavel que fique provado ter o infractor agido com dolo, o que não occorre no caso.

De que tudo visto e examinado:

Considerando que, além de não ter interposto o recurso no prazo legal, o Banco Nacional Ultramarino, não depositou em tempo habil o valor da multa, como era necessario, em face do disposto no art. 6°, do indicado decreto n. 20.350;

Considerando que em nada lhe podia aproveitar a circumstancia de haver pedido, dentro do prazo para apresentar o recurso, autorização para assignar termo de responsabilidade pelo pagamento de multa e revalidação, por isso que, não excedendo de 5:000$, a importancia exigida, não era licito pleitear aquella permissão, conforme resulta dos termos do referido art. 6°, do decreto n. 20.350;

Considerando que, embora o Banco Francez e Italiano haja recorrido, opportunamente da decisão da Recebedoria, certo é que, recusada como lhe foi permissão para assignar termo de responsabilidade, afim de poder encaminhar-se o recurso, ficou tambem obrigado a depositar a importancia,

4.750

mente á autoridade recorrida a faculdade de admittir ou não o termo de responsabilidade;

Considerando que, publicado a 23 de julho de 1932, o despacho pelo qual se negou a referida autorização, o Banco Francez e Italiano não depositou a importancia da condemnação;

Considerando que só a 8 de dezembro de 1932, seis dias depois de publicado o despacho proferido sobre o seu pedido de amnistia, é que o Banco pagou a importancia da revalidação—após a remessa da certidão da divida á Directoria da Receita, para a cobrança amigavel;

Considerando que dos recibos passados pelo British Bank of South America, dous o foram por ordem do Banco Nacional do Commercio e conta de Anglo South America, de Montevidéo, e um o foi por ordem do Banco do Commercio e conta da succursal do British Bank, tambem em Montevidéu;

Considerando que, como pondera o recorrente, o empregado que firmou o recibo, attentas as relações do British Bank com o estabelecimento que ordenou o pagamento, entendeu que podia cancellar o nome deste;

Considerando que, quanto ao recibo em que o pagamento fôra ordenado pela filial do recorrente, não se dá a hypothese de pagamento por conta de uma pessoa e ordem de outra pois não é possivel encarar a filial de uma sociedade ou empreza como pessoa juridica distincta desta, conforme aliás já tem decidido a administração;

Considerando que, deante das explicações do British Bank, não ha como attribuir má fé ao acto do seu preposto;

Considerando que no caso do recibo passado pelo Banco Allemão Transatlantico se verifica inquestionavelmente a hypothese do pagamento feito por ordem de uma pessoa a conta de outra, por isso que, como se vê do *memorandum* de fls., remettido pelo Banco pagador ao recorrente, o pagamento se fez por ordem do Banco Popular do Rio Grande e carta de Evon Buettner & Comp., o que não consta do mencionado recibo, em que, apenas se declara que se recebeu do Banco Nacional Ultramarino a quantia de 34:730$980, por ordem e por conta do Banco Popular do Rio Grande;

Considerando que ao Conselho de Contribuintes—como orgão da administração, embora com caracter independente—não cabe resolver sobre a inconstitucionalidade das leis e regulamentos, nem recusar applicação a decretos do Poder Executivo, sob o pretesto de que exorbitam da lei;

Considerando que, em relação ao Banco Allemão não ha no processo nenhuma circumstancia ou si quer allegação que convença ou que permitta admittir que elle não agiu com intuito doloso;

Considerando que, nessas condições, não ha como justificar a relevação da pena que se lhe impoz, uma vez que, no caso de delicto de fiança, o dolo ou culpa se presume, segundo a doutrina;

a) por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento dos recursos do Banco Nacional Ultramarino e do Banco Francez e Italiano.

b) por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso do British Bank of South America, para relevarem a multa que lhe foi imposta e julgarem indevido o sello proporcional no tocante ao recibo de folhas 31 do processo;

c) por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Banco Allemão Transatlantico.

Conselho da Contribuinte, em 16 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator.

Vencido o Sr. Otto Gil.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario P. da Camara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

Recurso n. 1.813 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Ford Motor Co., Export Inc.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Supportes para malas, proprios para automoveis devem ser classificados no art. 810, da Tarifa, taxa de 7 % "ad-valorem"

A Ford Motor Co. Export Inc. recorreu, dentro do prazo legal, para o Sr. Ministro da Fazenda do acto do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, de accôrdo com a Commissão de Tarifas, classificou como obra de ferro batido, pintada, do art. 757, da Tarifa, taxa $600, por kilo, o porta malas para automoveis que a recorrente havia despachado como pertences de automoveis do art. 810, da Tarifa, taxa de 7 %, *ad-valorem*.

Em seu recurso a importadora salienta que o art. 757, da Tarifa se refere ás obras não classificadas de ferro, ao passo que a mercadoria em questão tem sua classificação propria, no art. 810, porque se trata de um supporte para malas, de fórma especial para ser adaptado aos automoveis, de passageiros, não podendo ter applicação differente.

O Sr. Director da Receita, de accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifas opinou que fosse negado provimento ao recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria em apreço, pelo seu formato especial, se destina exclusivamente a ser applicada em automoveis, como supporte para malas;

Considerando que se trata de pertences para automoveis, sem qualquer outra applicação, devendo assim a mercadoria importada ser classificada no art. 810, da Tarifa, para pagar a taxa de 7 % *ad-valorem*,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso para considerar bem despachada a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, em 19 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, Relator.

Vencidos os Srs. Presidente, Xisto Vieira, Salgado Scarpa e Jayme Severiano com a seguinte declaração: Vencido—Discordo do voto do Relator.

A mercadoria constante da 2ª addição da nota n. 36.628, de 18 de março de 1930, a fls. do processo, não foi bem classificada no art. 810, e bem andou o conferente de sahida impugnando-a.

Diz o nobre Relator que se trata de pertences para automoveis, sem qualquer outra applicação, devendo ser classificada no art. 810, para pagar a taxa de 7 % *ad-valorem*, mas examinando o art. 810 da Tarifa não me convenci de que esse artigo abranja além do que está nelle especificado.

Vejamos a especificação de automoveis.

Cinge-se o dispositivo a mencionar automoveis (carros ou embarcações): para transporte de passageiros, destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias.

Não ha duvida que a mercadoria de que se trata destina-se a adaptação em carros de passageiros, mas si a tarifa lhe dá classificação propria—obras não classificadas de ferro—não me parece que se possa deslocar do inciso proprio para subordinal-o a outra taxa como pertence ou accessorio um artigo em que não se allude a accessorios ou pertences.

Vejamos agora a lei n. 1.452, de 1905, que estabeleceu a taxa de 7 % e 5 % para os automoveis.

Alli se ennumera:

Automoveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros ou cargas, 7 % *ad-valorem;*

Trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 % *ad-valorem*.

O inciso refere-se, como se vê, aos pertences de motores e não, geralmente, aos dos carros.

A Inspectoria da Alfandega despachando este requerimento mandou tomar por termo a referida desistencia o que foi feito segundo consta de fls. 27 v.

Em 8 de janeiro seguinte deu entrada na dita repartição o requerimento de fls. 29 a 31, em que, a mesma Companhia, por seu superintendente Edgard de Souza, sem alludir a desistencia mencionada, recorreu da penalidade imposta para o Sr. Ministro da Fazenda.

A Inspectoria ao encaminhar o recurso salientou a referida circumstancia que igualmente foi salientada pela Directoria da Receita, opinando porém esta que não occorrera a infracção arguida.

O processo veio em seguida a este Conselho, por força do decreto numero 20.475, de 2 de outubro do mesmo anno de 1931, sendo pelo relator a que foi distribuido, solicitado que, pela Alfandega recorrida, fosse informado si a procuração conferida ao signatario da desistencia do recurso continha poderes expressos para esse fim.

Obtida a informação de que tal mandato concede poderes amplos para representar a Companhia perante a Alfandega e Mesa de Rendas do Estado, nada dizendo porém com referencia a poder o mandatario desistir do direito de recurso, voltou o processo novamente a julgamento.

O que tudo visto e examinado é,

Preilminarmente,

Considerando que nos termos do art. 1.295 do Codigo Civil o mandato em termos geraes só confere poderes de administração e que na fórma do § 1° do mesmo artigo, para alienar, hypothecar, transigir ou praticar outros quaesquer actos que exhorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos;

De meritis:

Considerando que a infracção apontada é a da parte final da lettra p, do art. 12, que prohibe englobar pesos ou valores de mercadorias differentes embora tenham a mesma classificação na Tarifa;

Considerando porém, que os transformadores embora sob o regime de mais de uma taxa do art. 871 da Tarifa, para pagar direitos em funcção do seu peso não são mercadorias differentes, estando apenas sujeitas á taxas differentes, não havendo assim como considerar infringido o dispositivo regulamentar citado;

Considerando que por infracção da lettra *p*, do citado art. 12, se deve entender a confusão ou englobamento na respectiva factura consular de mercadorias que pagam direitos por unidade, duzia, duzia de pares, cento, milheiro ou medida e a peso sendo ainda prohibido englobar peso ou valor, de qualquer dessas differentes mercadorias, visto como toda mercadoria importada deve consignar seu peso e valor para fins estatisticos;

Considerando que para a mercadoria despachada em funcção do peso o referido decreto estabeleceu duas penalidades, sendo a primeira a multa de direitos em dobro si a differença de peso exceder de 10 % da totalidade importada e a segunda a multa de 2 a 5 % do seu valor official si a differença não attingir aquelle limite, sendo cada multa imposta sem prejuizo uma da outra, na fórma do art. 27, paragraphos 4° e 6°, combinado com o art. 12, lettra *p;*

Considerando afinal que nenhuma dessas duas hypotheses foi verificada no caso *sub-judice;*

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, par provimento ao recurso, por não haver disposição legal infringida.

Conselho de Contribuintes, 18 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Vencidos os Srs. Alberto Marques e João A. Alves. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermanny Filho.

ACCORDÃO N. 3.553

Recurso n. 3.779 — Imposto de consumo — Recorrentes, M. Barbosa & Sobrinho; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Admittido pelo Sr. Collector Federal a asignatura indevida de termo de responsabilidade, não se verifica a perempção de recurso apresentado no prazo regulamentar. Infracção do art. 53 do decreto numero 17.464, de 1926

Para o Conselho de Contribuintes recorrem M. Barbosa & Sobrinho, da decisão da Delegacia Fiscal na Parahyba, que manteve a da Collectoria das rendas federaes em Cajazeiras, impondo-lhes a multa de 600$, minimo, por infracção do art. 53 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de outubro de 1926.

Consta do processo que os recorrentes foram autuados porque tinham em seu poder 225 cintas do imposto de consumo da taxa de $200, de producto já consumido.

Intimadas, defenderam-se no prazo legal e lhes foi imposta a multa prevista pela infracção capitulada no auto. Desta decisão foi interposto recurso para o Delegado Fiscal mediante, porém, assignatura de termo de responsabilidade pela importancia da multa. Na Delegacia foi verificada a falta de deposito e aquella autoridade fez devolver o processo afim de ser preenchida essa exigencia por não caber o termo no caso em apreço.

Feito o deposito foi resttuido o processo e o Delegado Fiscal manteeve a decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi apresentado no prazo legal e o termo de responsabilidade admittido por erro do Collector, não póde prejudicar á parte, conforme já tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda; mas

Considerando que a falta está materialmente provada e não procedem as razões de defesa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, unanimemente, negar-lhe provimento.

Conselho de Contribuintes, 21 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: Srs. Mario P. Camara, Candido Borges, Benedicto da Costa e Milton Carvalho.

ACCORDÃO N. 3.662

Recurso n. 1.950 A — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*); recorrido, Vercelencio Moreira de Freitas Passos.

Não sendo admissivel a prestação de fiança em bens de raiz para a interposição dos recursos sobre multas deixa-se de tomar conhecimento do que foi recebido mediante garantia de uma casa offerecida pelo autuado

Contra Vercelencio Moreira de Freitas Passos, negociante de gado e café em alta escala, na cidade de Jacobina, Estado da Bahia, foi, em 10 de junho de 1926, lavrado o auto inicial por possuir os livros exigidos para a escripturação e pagamento do imposto sobre vendas mercantis, completamente em branco, com a infracção dos arts. 18, § 1°, e 24, § 2° do Regulamento que baixou com o decreto n. 16.257 A, de 22 de dezembro de 1923.

Por despacho de 25 de maio de 1927 e por conseguinte já na vigencia do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, lhe foi imposta pela Collectoria local a multa de 1:000$, minima do art. 33 deste mesmo regulamento de cuja decisão teve sciencia o autuado em 1 de junho do dito anno de 1927.

Não se conformando recorreu o multado para a Delegacia Fiscal offerecendo como fiança uma casa de sua propriedade que foi acceita para este fim, pelo collector recorrido e chegando o processo a repartição de segunda instancia escusou-se o Delegado Fiscal de tomar conhecimento do recurso mandando que o recorrente depositasse a multa em moeda corrente, nos termos do Regulamento em vigor.

A parte recalcitrou e afinal, em vista de nova interpellação recolheu a importancia da multa em 2 de outubro de 1928.

Absolvido da infracção que lhe foi imputada veio o processo ao Thesouro, em gráo de recurso *ex-officio*, sendo apresentado a estee Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e

Considerando que a fiança offerecida para a interposição do recurso é constituida por uma casa foi que serviu de garantia para o andamento do processo;

Considerando que a fiança assim prestada não está prevista no art. 35, § 3°, do decreto n. 17.535 citado, isto porque, para a prestação da fiança em immoveis á Fazenda Nacional, tornar-se-hia mister a especialização da hypotheca legal, processo moroso que não condiz com caracter summarissimo dos processos de infracção regulamentar;

Considerando assim que resta fiança mediante simples termo lavrado na Collectoria, não poderia produzir qualquer effeito, de modo a permittir o proseguimento do processo em boa e devida fórma;

Considerando que o despacho do Delegado Fiscal que mandou corrigir essa lacuna, e afinal tomou conhecimento do recurso são actos eivados de nullidade por contrarios aos despositivos que regem a especie;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deixar de tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial *ex-vi* do art. 74, combinado com o de n. 76, do decreto numero 5.390, de 10 de dezembro de 1904 e mais disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos: Srs. Vicente Galliez, Relator; Otto Gil, F. Eduardo Magalhães, Salgado Scarpa e João Alves. Ausente o Sr. L. Hermanny Filho.

ACCORDÃO N. 3.671

Recurso n. 1.912 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Company; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Converte-se o julgamento em diligencia afim de que o Laboratorio Nacional de Analyses informe si a mercadoria é oleo dielectrico com applicação no resfriamento dos transformadores

Pela nota n. 55.112, de 1930, despachou Anglo Petroleum Company Ltd. oleo de petroleo para lubrificação de machinas da taxa de 40 réis o kilo, do art. 161 da Tarifa.

Mandada a exame do Laboratorio Nacional de Analyses em vista de ter havido impugnação do conferente do despacho declarou o mesmo instituto que a mercadoria analysada era um oleo de petroleo que apresentava os caracteres da vaselina liquida que segundo os autores que cita é utilizada em perfumaria e na lubrificação de machinismos delicados.

Em vista deste laudo resolveu a Commissão de Tarifa sujeitar a mercadoria a taxa de 300 réis como vaselina liquida do referido artigo 161.

A parte não se conformou e recorreu para S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda fazendo entre outras a allegação de que se trata de um producto para servir como lubrificante de transformadores que é o seu emprego commum e geral.

Vencidos, os Srs. Relator, Alberto Marques, Luiz Hermanny e João Alves, que confirmavam a decisão recorrida, e Jayme Severiano, que dava provimento ao recurso *ex-officio*.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.945

Recurso n. 1.936 A — Extravio de mercadoria — Recorrente, Companhia Brasileira de Exploração de Portos; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidades essenciaes

De diversas decisões da Inspectoria da Alfandega desta Capital, condemnando-a ao pagamento dos direitos de mercadorias extraviadas de volumes descarregados com indicios de violação, recorre a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, arrendataria dos serviços do Caes do Porto desta Capital.

Do processo não consta a existencia dos termos de avaria nem que a recorrente houvesse depositado a importancia dos direitos ou assignado termo de responsabilidade, conforme lhe era facultado pela circular n. 15, de 29 de março de 1910.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto com inobservancia do artigo 492, § 4° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do mesmo recurso por preterição de formalidades essenciaes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, reperesentante da Fazenda Publica. Vencidos: Srs. Vicente Galliez, Otto Gil, F. Eduardo Magalhães, Hernany Filho e Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 3.961

Recurso n. 73 A — Regulamento de Facturas Consulares — Recorrente, The S. Paulo T. Light and Power Cy.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Não constitue infracção do art. 12, lettra "P", parte final do Regulamento de Facturas Consulares, expedido com o decreto n. 14.039, de 1920, a importação de transformadores com valor englobado

The São Paulo Railway Light Power Co. Ltd. despachou pela nota livre n. 131, de 1924, na Alfandega de Santos, 28 transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento a oleo, agua ou ar, com o peso englobado de 7.665 kilos, estando comprehendido no alludido peso 7.631 kilos de transformadores, da taxa de 400 réis e 34 kilos, da taxa de 600 réis, do art. 871 da Tarifa.

O empregado do manifesto julgando infringido o art. 12, lettra *p*, do Regulamento de Facturas Consulares, baixado com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, representou a respeito, impondo a Inspectoria da mesma Alfandega a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria, cominada no art. 27, § 6°, do mesmo Regulamento.

A parte recorreu para a Delegacia Fiscal em São Paulo que negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Do despacho da mencionada Delegacia Fiscal teve a recorrente conhecimento em 11 de dezembro de 1930, por intermedio do seu procurador Carlos Larson e em 24 do mesmo mez apresentou o mesmo procurador o requerimento de fls. 27, desistindo de interpor qualquer recurso á instancia superior.

ACCÓRDÃO N. 3.927

Recurso n. 2.489 — Fiscalização bancaria — Recorrente (*ex-officio*) Gabinete do Consultor da Fazenda Publica; recorrido, Raul Goia.

Não se achando bem esclarecido se provêm as transacções do denunciado, de emprestimos de dinheiro, converte-se o julgamento em diligencia.

Contra Raul Goia, com escriptorio á rua da Candelaria n. 26, 1° andar, foi apresentada, em 30 de março de 1932, a denuncia de fls. 3, á Consultoria da Fazenda Publica, em que se lhe attribuia a pratica clandestina de operações.

Posteriormente á apresentação da denuncia, foram solicitadas, pelo Dr. Consultor da Fazenda Publica, informações ás casas bancarias Gonçalves Sá & Comp. e Monteiro de Castro & Comp. sobre as transacções que com as mesmas mantinha o denunciado. Em resposta, foram apresentadas as elações de fl. 6 a 9 e 11 a 13, nas quaes se encontram relacionados os titulos descontados pelo denunciado nas ditas casas bancarias.

Foi ainda annexada ao processo (fls. 15 a 20) uma relação dos titulos (promissorias) apresentados ao 7° distribuidor de protesto de letras e titulos, para protesto, de que era portador o denunciado.

Ouvido Raul Goia, allegou:

> "Com referencia ás transacções com a Casa Bancaria Gonçalves Sá & Comp., conforme certidão fornecida pela referida firma, vem o supplicante esclarecer que a conta de aval da importancia de 89:590$, foi proveniente de titulos avalizados de favor pelo supplicante que ainda por motivo dessas facilidades foi obrigado a emittir para cobertura dos referidos avaes; quanto á conta de cobrança, foi proveniente de titulos, pagos pelo supplicante e deixados na referida Casa Bancaria para haver as devidas importancias dos respectivos emittentes. Com relação ás transacções com a firma Monteiro de Castro & Comp., obedeceu ás mesmas razões acima indicadas, com excepção da conta de cobrança que nunca existiu na referida Casa com o nome do supplicante. Constando ainda do process doe denuncia contra o supplicante a certidão do 7° distribuidor de Titulos, vem o supplicante esclarecer que os apontes eram motivados para forçar o pagamento em cartorio de titulos pagos pelo supplicante ás referidas firmas bancarias, que só por esse meio poderia rehaver as importancias devidas, o que forçou o supplicante a emittir os respectivos pagamentos".

Pronunciaram-se depois sobre o processo os denunciantes e o auxiliar da Consultoria, Dr. Paes de Oliveira, confirmando aquelles a denuncia e propondo esse que se impuzesse a Raul Goia, a multa de 30:000$, minimo do art. 70, lettra *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por entender achar-se sufficientemente provada a infracção.

Presente o processo ao Dr. Consultor da Fazenda, julgou este improcedente a denuncia, recorrendo *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que, sómente pelas relações de fls. 6 a 9, 11 a 13 e 15 a 20, não se póde concluir provenham os titulos nella mencionados de emprestimos de dinheiro effectuados pelo denunciado,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligencia, afim de que a repartição competente providencie no sentido de ser apurado si os titulos relacionados ás citadas fls. tiveram sua origem em emprestimos de dinheiro.

Conselho de Contribuintes, em 13 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator designado para o accórdão.

O que tudo visto e bem examinado:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligencia de que o mesmo Laboratorio Nacional de Analyses informe si o oleo em questão teem applicação em transformadores estaticos de corrente electrica como oleo refrigerante ou dielectrico.

Conselho de Contribuintes, 15 de dezembro dee 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos: o Relator Jayme Severiano e o Sr. Otto Gil. Ausentes: Srs. L. Hermanny e F. Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.787

Recurso n. 735 A — Facturas consulares — Recorrente, Companhia Geral de Accessorios Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não constitue infracção do art. 12, lettra 1, do decreto 14.039, de 29 de janeiro de 1920, indicação, na factura consular, do destino da mercadoria e, nos volumes, a numeração de referencia

Do acto do Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul, que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official da nota de importação n. 2.617, de junho de 1929, por infracção da lettra *l*, do art. 12 do Regulamento annexo ao decreto n. 14.039, de 1920, interpoz a Companhia Geral de Accessorios Ltda., recurso ao Delegado Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul.

Explica-se facilmente a origem do presente processo no escrupulo do funccionario, que depois de lealmente declarar em sua informação que na nota de importação os *numeros despachados estão em perfeita harmonia com o facturado*, nota a existencia de outros numeros nos volumes, levantando-se, ainda, e em seguida, nova divergencia entre a marca constante dos volumes e da factura e a do despacho.

Negando provimento ao recurso, mantém o Sr. Delegado Fiscal a decisão recorrida pelos motivos seguintes:

> 1.° A factura consular consigna a marca "Accessorios" — *Rio Grande do Sul* — Brasil — numeros taes e taes, emquanto que na nota de despacho figura apenas "Accessorios", logo, conclue, houve divergencia entre o despachado e o facturado, pela existencia de duas marcas;
>
> 2.° A factura consular omittiu os numeros constantes da representação.

Scientificada a 28 de janeiro de 1930, apresenta a autuada a 26 de fevereiro seguinte recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, recurso esse que veio ter a este Conselho na conformidade do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Em sua defesa sustenta a recorrente não poderem constituir "Marca" as indicações do destino da mercadoria contradictando a 1ª secção da Alfandega do Rio Grande em sua affirmação de que "Rio Grande do Sul — Brasil" façam parte da marca dos volumes e não *sirvam para indicar direcção* e que, como em successivas ordens tem sustentado a Directoria de Receita, nenhuma importancia tem a numeração de referencia, uma vez que haja a propria a cada um dos volumes.

Isto posto:

Considerando que a factura consular n. 13.244, annexa ao processo, preenche as exigencias regulamentares, pois na columna propria estão devidamente especificadas a "Marca" e os "Numeros" dos volumes;

Considerando que "Marca" e "Numeração" estão de perfeito accôrdo com o conhecimento e consequentemente com o manifesto;

Considerando que a "Numeração" encontrada nos volumes além da constante na factura consular, constitue simples elementos de informação para o importador, como se vê das proprias facturas commerciaes juntas.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: Sr. Vicente Galliez, Salgado Scarpa e Luiz Hermanny Filho.

ACCÓRDÃO N. 3.795

Recurso n. 1.389 A — Valor de mercadorias — Recorrentes, Ford Motor & Comp.; recorrida, Alfandega de Santos.

Desde que pela Alfandega recorrida não foi julgado lesivo á Fazenda Nacional o valor da mercadoria proposta a despacho não lhe cabe fazer as diligencias prescriptas no art. 14, das Disposições Preliminares da Tarifa.

Pela nota n. 85.722, de 1930, despachou Ford Motor Company Exports Inc. na Alfandega de Santos um automovel "Lincoln", para o qual deu o valor de 38.420$000, para o pagamento da taxa de 7 % *ad-valorem* do artigo 803 da Tarifa.

Nem na primeira nem na conferencia da sahida, houve qualquer impugnação desse valor que não foi assim julgado lesivo á Fazenda Nacional.

Acontece, porém, que logo em seguida pediu a parte interessada que fosse ouvida a respeito a Commissão de Tarifa, visto como, forçada por decisão anterior da mesma Commissão, é que estipulada tal valor que era o da sua factura consular que consignava o de 27.020$000, pelo qual devia ser computada a taxa a pagar.

A dita Commissão porém, com fundamento na circular n. 48, de 1929, e de harmonia com o criterio anteriormente seguido considerou bem despachada a mercadoria, deste seu despacho recorrendo a interessada para S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda no prazo legal.

O caso é identico a outros já resolvidos por este Conselho.

A recorrente, filial da Ford Motor Company recebe automoveis da casa matriz americana por preços especiaes ou convencionaes que não são os dos mercados exportador, de que cogita o art. 14, das Desp. Preliminares da Tarifa.

Temendo a multa que lhe seria imposta no caso de falsidade desse valor propoz valor consignado na revista "El Automovel Americano" que no emtanto melhor traduz o preço do mercado exportador, visto como taes preços são os cotados pelas Bolsas de mercadorias do mercado americano. E', pois, o preço que convem para os effeitos fiscaes, visto como ficará ao alcance de qualquer importador, dado que o fisco nada tem que ver com preços especiaes ou de favor, ainda que consignados nas facturas consulares e mais documentos de importação.

Desde que a Commissão de Tarifa não teve duvida em acceitar o valor proposto a despacho por consideral-o não lesiva á Fazenda Nacional nos termos do art. 14, das Desp. Preliminares da Tarifa, combinado com o art. 39, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e art. 11, da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, caberia a propria parte, apresentar documentos probatorios do valor da sua mercadoria no mercado exportador e não aquella Commissão proceder ou mandar proceder diligencias visto que já firmara o seu criterio a respeito com a acceitação do valor proposto.

Admittir procedimento differente seria o mesmo que deslocar o onus da prova de quem allega para quem nada allegou.

E assim:

Considerando que nos termos do art. 11 da lei n. 4.924, citada as diligencias para apuração de falsidade do valor serão feitas pelo conferente

5$200 o kilo, na primeira addição, e na segunda, instrumentos não especificados de metal para cirurgia, da taxa de 18$ o kilo, do art. 928 da Tarifa.

O Conferente do despacho, porém, verificando 1.272 seringas completas para injecções hypodermicas semelhantes ás de Pravaz, da taxa de 1$200, do art. 876, e mais 8k,700 grs. do despacho pela 2ª addição, impugnou a classificação proposta, sendo o caso submettido a decisão da Commissão de Tarifa.

Esta julgou procedente a impugnação do Conferente, recorrendo a firma importadora para estee Conselho dentro do prazo e observadas as demais formalidades legaes.

Nas suas razões de recurso allega a recorrente que se trata da importação de agulhas de aço para injecções hypodermicas e seringas de vidro, mercadorias destinadas de taxação especifica no art. 928 da mesma Tarifa, visto como oo criterio mandado adoptar pela circular n. 36, de 30 de agosto de 1932, só tem applicação quando se trata de agulhas de platina, por isso que a expedição da referida circular teve por objecto cohibir o desvio de direitos occasionados pela importação de enormes quantidades de agulhas de platina, tendo por vehiculos simples seringas de vidro.

Isto posto, e

Considerando que não são procedentes as allegações apresentadas, por isso que a circular n. 36 invocada veio apenas firmar a intelligencia da expressão agulhas de Pravaz para injecções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) empregadas no art. 876 da tarifa, explicando que por "agulha de Pravaz" se deveria entender a seringa de qualquer fabricante, armada de sua agulha propria para injecção hypodermica, constituindo assim um instrumento completo;

Considerando que as agulhas excedentes, não podendo seguir o regimen do instrumento completo, devem ser classificadas, as de aço ou de qualquer metal ordinario, na 1ª parte do art. 928, e as de platina na que, por se tratar de metal precioso, não estão comprehendidas neste artigo, devem ter, classificação no art. 668, combinado com a nota n. 88 da mesma Tarifa, dando-se, porém, em qualquer caso sempre a tolerancia de duas agulhas para cada seringa;

Considerando que este criterio só não póde ser adoptado quando as seringas são importadas separadamente das agulhas, por isso que não ha como fazer incidir a taxa do instrumento completo (agulha com seringa) sobre uma de suas partes componentes, desde que ambas teem classificação propria na Tarifa;

Considerando que depois da expedição da circular n. 36 citada formou-se jurisprudencia sobre o assumpto, de sorte que, uma vez feita a importação em conjuncto das seringas e agulhas, cabe ao conferente considerar cada seringa com duas agulhas como instrumento completo para a incidencia da taxa de 1$200 por unidade do art. 876 da Tarifa conforme se póde aquilatar das decisões existentes sobre o assumpto e proferidas pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital e amparadas em varias decisões do Thesouro como se vê entre outras ordens da Directoria da Receita sob n. 266, de 28 de fevereiro de 1930, e 438, de 27 de abril de 1931, publicadas respectivamente no *Diario Official* de 4 de março e de 28 de abril;

Considerando que na especie occorre precisamente a circumstancia de terem sido as seringas e agulhas importadas conjunctamente;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 10 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos: Srs. Tobias Rios Filho, Vicente Galliez, Otto Gil, Salgado Scarpa e Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 3.879

Recurso n. 2.838 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Paulista de Artigos de Seda; recorrida, Alfandega de Santos.

Tratando-se de retroz de seda e não fios de seda para tecelagem, conforme foi despachado, nega-se provimento ao recurso

Pela primeira e unica addição da nota n. 49.054, de 1931, a Companhia Paulista de Artigos de Seda propoz a despacho fio de seda para tecelagem em meada, da taxa de 5$ o kilo, do art. 570 da Tarifa e na conferencia do despacho foi impugnada esta classificação e proposta a de retroz, em meadas, da taxa de 10$ o kilo. Ouvida a respeito a Commissão de Tarifa por maioria de votos, com a qual concordou o Inspector da Alfandega, julgou procedente a impugnação, havendo recurso desta decisão, para o juizo arbitral cujo laudo foi desfavoravel á reccorrente, e deste para a superior instancia:

Presente o processo á Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital foi esta de parecer unanime que a mercadoria em causa é retroz de seda da taxa de 10$, do art. 570 da Tarifa.

Isto posto, e

Considerando que o retroz é o fio de seda retorcido e resistente composto de varias pernas, com applicação em quasi todas as obras de costura dos tecidos de igual natureza;

Considerando que o fio em questão offerece todos esses caracteristicos pouco importando o volume ou peso das meadas em que foi importada, visto não cogitar a Tarifa de tal circumstancia;

Considerando, finalmente, que tendo estudado a constituição do alludido fio, a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, orgão technico por excellencia, em materia de applicação da Tarifa aduaneira, segundo se vê do art. 41 das Instrucções annexas do decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, considerou-o sujeito á taxa de 10$ o kilo, do art. 570 citado;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 5 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos: Srs. F. Eduardo Magalhães e Otto Gil — este com a seguinte declaração: — "O fio em questão foi importado em meadas grandes, conforme esclareceu o Conferente do despacho na informação de fls. e, não, carreteis, conforme a amostra que o mesmo conferente colheu no mercado de Santos e enviou como "testemunha" até este Conselho.

Trata-se, além disso de fio retorcido, com tres pernas, que a Alfandega de Santos reiteradamente tem considerado como fio para tecelagem, criterio que veio, afinal, a ser adoptado por lei para o fio de algodão, conforme se verifica pelo decreto n. 19.869, de abril de 1931, vigente ao tempo em que foi despachada a mercadoria em causa. Entendo, pois, que se sempre foi esse o criterio da Alfandega para classificar o fio de seda em questão, não ha porque modifical-o agora. Dava, por isso, provimento ao recurso."

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.907

Recurso n. 1.652 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Carlos Kern & Comp.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As agulhas e seringas para injecções hypodermicas, desde que sejam importadas conjunctamente, estão sujeitas, como instrumentos completos, ao pagamento da taxa de 1$200 por unidade, do art. 876 da Tarifa, com a tolerancia de 2 agulhas para cada seringa

Carlos Kern & Comp. despacharam na Alfandega desta Capital, pela nota n. 56.448, de 1931, peças avulsas de vidro para cirurgia e da taxa de

do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição, quando houver impugnação do valor por parte do fisco considerando-o dest'arte lesivo á Fazenda Nacional;

Considerando que não tendo havido a impugnação citada, caberia á recorrente instruir o processo com os documentos que julgasse a bem da sua reclamação;

Considerando que a parte propondo o valor que serviu de base ao despacho da mercadoria e que aliás até prova em contrario representa o do mercado exportador, eximiu-se da multa que lhe seria imposta, no caso de se ter apurado que o valor dos documentos de importação não era o do mesmo mercado exportador conseguindo assim o seu principal objectivo,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 25 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado.

Vencidos os Srs. Otto Gil, Luiz Hermanny Filho e Francisco Eduardo Magalhães.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.826

Recurso n. 1.164 A — Taxa de viação — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrdos, Prng & Comp.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para reformar a decisão recorrida e impor a multa do art. 20 do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, applicavel toda vez que haja atrazo no recolhimento da taxa de viação. Tratando-se de multa regulamentar applica-se o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Apresentando-se a Pring & Comp. á Recebedoria do Districto Federal, em 4 de março de 1929, para recolher a taxa de viação reltiva á arrecadação do mez de janeiro anterior, foi feita a representação de fls. por um funccionario da mesma repartição, por se ter verificado a infracção do artigo 18, do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Defenderam-se os interessados allegando difficuldade que os obrigaram a requerer uma concordata preventiva e, por isso, o recolhimento fóra do prazo.

Accrescentam que tendo verificado a falta em que se achavam, espontaneamente compareceram para satisfazer o debito para com a Fazenda Publica, independentemente de quaesquer interpellações.

Apreciando essa defesa, a 1ª Sub-directoria da Recebedoria, concluiu pela procedencia da representação e salientou que os argumentos da defendente só poderiam ser apreciados em grão de recurso.

O Director da Recebedoria, attendeu, porém, as razões da defesa, tendo julgado improcedente a notificação.

Dahi o recurso *ex-officio* que veio a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que a infracção está provada e confessada, pois os proprios notificados declararam que deveriam fazer o recolhimento da taxa de viação até o dia 28 de fevereiro de 1929 e só se apresentaram á repartição arrecadadora em 4 de março daquelle anno;

Considerando que com esse procedimento infringiram os notificados o art. 18 do regulamento baixado com o decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, que determina que o recolhimento da referida taxa se faça até o fim do mez subsequente ao da arrecadação;

Considerando que serão punidos com a penalidade do art. 20 do citado decreto os que infgringirem o art. 18, pouco importando que se constate

essa infracção no momento em que o contribuinte compareça espontaneamente para recolhel-o, visto como a multa foi estabelecida para os que fizessem o recolhimento fóra do prazo alli estipulado;

Considerando que a representação de fls. foi feita em perfeito accôrdo com o art. 13 do citado regulamento;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para reformar a decisão da Recebedoria do Districto Federal e considerar a firma Pring & Comp. sujeita á multa de 500$, minimo do art. 20 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, mas applicando ao caso o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator designado.

Quanto a primeira parte foram vencidos os Srs.: Eduardo Magalhães, João Alves, Luiz Hermanny, Tobias Rios e Othon Mello, com a seguinte declaração de votos:

"Negava provimento ao recurso *ex-officio*, por considerar boa a decisão recorrida. Com effeito, o caso não era de multa. Os interessados apresentavam-se á repartição para recolher a taxa devida, sem que tivessem sido compellidos pela fiscalização. Sómente no dia immediato ao da entrega das guias do recolhimento, as quaes foram carimbadas com a data dessa entrega, é que o funccionario encarregado de processal-os fez a representação de fls.

O regulamento respectivo exige fiscalização assidua nos escriptorios e agencias de companhias (art. 9°, 1°, estabelecendo ainda que as infracções serão punidas mediante representação dos funccionarios encarregados da fiscalização (art. 23).

Do confronto dos dispositivos que dispõem sobre as referidas exigencias, resalta claramente que a representação é acto do encarregado da fiscalização no momento em que a exerce.

O Sr. Xisto Vieira — Vencido, com a seguinte declaração de voto:

"Dei provimento ao recurso *ex-officio* por entender que decorrido o prazo da lei sem que a parte tenha recolhido a taxa de viação, materialisa-se a infracção pouco importando que a representação tenha sido feita a posteriori, tratando-se assim de uma questão de facto.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.828

Recurso n. 1.358 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Matte & Wolkmann; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Jardineiras e cestas para flores. Estão sujeitas ao imposto de consumo. Art. 4°, n. 22 do deecreto n. 17.464

Contra Matte & Wolkmann foi lavrado em 28 de novembro de 1928, o autos de fls. 3, no qual se declara que os autuados, estabelecidos com casa de flores, á rua dos Andradas 1.529, em Porto Alegre, tinham expostas á venda 240 jardineiras e cestas para flores, sem sellos e sem rotulos, objectos do preço até 10$, conforme declarou aos autuantes o Sr. Henrique Wolkmann. Entenderam os autuantes que a firma em questão havia infringido os arts. 72, 81, 111, § 1°, lettra *a*, e 112, § 1°, lettra *d*, do decreto 17.464, de 1926.

Matte & Wolkmann se defenderam, allegando que não vendem cestas, adquirem-nas aos fabricantes desses artigos, para, com as mesmas trabalhar em flores, seu ramo de commercio; que os fabricantes não sellavam ditas cestas para flores por entenderem que as mesmas não estavam incluidas no art. 4°, § 22, do decreto 17.464, de 1926.

O Inspector da Alfandega julgou procedente o auto e, applicou aos ora recorrentes, bem como aos vendedores das cestas, a multa de 200$, a cada um, minimo dos arts. 72 e 81 do decreto 17.464, de 1926.

finalisar em 934, o que bem demonstra que não se trata de contractos, cujos alugueres houvessem sido simulados, antes sempre foram acceitos pelos lançadores, desde o inicio dos mesmos, até 1931, quando, pela primeira vez, foram impugnados;

Attendendo a que, não é possivel conceber que o valor locativo, em uma época como esta de formidavel desorganização economica, houvesse subido, de um anno para outro (1931 para 1932), de 12:000$, sempre acceito pela Recebedoria, para 21:600$ como quer o lançador;

Attendendo a que não é possivel conceber que o valor locativo, em lançador, o valor locativo para effeito do pagamento do imposto de industrias e profissões,

Mas,

Considerando que os contractos offerecidos pelas recorrentes, offerecem elementos para se calcular o valor locativo, tal como determina o artigo 10 do decreto n. 5.142, de 1902, pois, bastará addicionar ao aluguel dos ditos contractos, a percentagem de 20 % relativa ás obrigações de pagamento, pelo inquilino do imposto prédial, em um dos contractos, e do imposto e taxa de agua, no outro;

Assim,

Considerando que o aluguel pago pelos recorrentes, pelas duas lojas é de 12:000$ e que os encargos de impostos, na base de 20 % sobre réis 16 200$ (total de alugueres do andar terreo e sobrado) é de 3:240$, temos como valor locativo dos immoveis occupados pelos recorrentes: réis 15:240$000;

Considerando o que tudo mais consta do processo,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para reduzir o valor locativo de 15:240$ annuaes.

Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.855

Recurso n. 834 A — Imposto de consumo — Recorrente, Vasconcellos Couto & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Converte-se o julgamento em diligencia para ser annexada a procuração passada a quem firmou a petição de recurso

Contra Vasconcellos Couto & Comp. foi lavrado o auto de fl. por não terem adquirido dentro dos prazos os sellos relativos ao producto recebido com o imposto a pagar da Usina "Francisco Vasconcellos S. A.".

Imposta a multa, foi interposto o recurso dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que o mesmo está assignado por procurador sem que conste do processo o respectivo instrumento:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia afim de que seja annexada a procuração.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: Sr. Vicente Galliez, Luiz Hermanny e Salgado Scarpa.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar bem despachada a mercadoria no art. 617, da Tarifa, taxa de $500 por kilo.

Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1933.—*Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Vicente Galliez.

ACCÓRDÃO N. 3.841

Recurso n. 2.148 — Industrias e profissões — Recorrentes, Almeida & Servos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Imposto de industrias e profissões — Arbitramento do valor locativo — Quando póde ter lugar — Contractos de locação não impugnados Seu valor probante.

Almeida & Servos, recorrem para este Conselho da decisão proférida pelo Director da Recebedoria do Districto Federal, em 21 de julho de 1932, que, apezar de proferida na vigencia do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, não foi mandada intimar ao contribuinte, como expressamente determina o art. 6°, do referido decreto, que hoje regula os recursos para este Conselho.

Quanto ao merito, versa o processo sobre a reclamação feita pelos recorrentes ao Director da Recebedoria contra o acto do lançador que elevou de 1:000$, para 21:600$, o valor locativo de seu estabelecimento, para o anno de 1932, quando sempre haviam pago o imposto de industrias e profissões na base de 12:000$, conforme os séus contractos de locação, jámais impugnados pela Recebedoria do Districto Federal.

Juntou a sua petição os referidos contractos de locação pelos quaes se verifica que os ora recorrentes pagam alugueres, em um total de 12:000$, assim discriminados:

a) parte da loja do predio, Av. Passos n. 91.....	4:200$000
b) aluguer do predio (Av. Passos n. 93, menos o aluguer do sobrado)	7:800$000
Total	12:000$000

Informando a reclamação, o respectivo lançador não só não contesta a affirmativa dos recorrentes que sempre haviam pago o imposto sobre o valor locativo de 12:000$, como declara, elle proprio, que no anno immediatamente anterior, ou seja, em 1931, os recorrentes estiveram de facto, lançados pela importancia de 12:000$000.

O Director da Recebedoria mandou fazer o arbitramento de que não era o caso, em face do disposto no art. 10 do decreto n. 5.142, de 1904, de vez que o preço de aluguer constante dos contractos não era posto em duvida, como simulado. Allega-se, apenas, que era modico em relação ao de outras casas da mesma rua, o que não vinha ao caso. Feito o arbitramento, não funccionaram os arbitros em conjuncto, mas isoladamente, opinando um dos funccionarios encarregados da diligencia pelo valor locativo de 24:000$, emquanto outro opinava pelo de 26:400$, mantendo o lançador da secção o seu ponto de vista, de 21:600$, *todos*, porém, sem dar motivos as razões plausiveis dos criterios que adoptaram para semelhante disparidade nas avaliações.

O Director da Recebedoria manteve o lançamento de 21:600$000. Dahi o recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando a que, no caso *sub-iudicibus*, se trata de uma casa commercial que occupa o pavimento terreo de dous predios á Avenida Passos ns. 91 e 93, mediante contractos de locação, um, com o prazo iniciado em 1925 para terminar em 1935 e outro com o prazo iniciado em 1925, para

Dessa decisão recorreram Matte & Wollkmann para o Delegado Fiscal no Estado do R. G. do Sul, no prazo legal e mediante o deposito da multa. O Delegado Fiscal confirmou a decisão recorrida.

Scientes da decisão do Delegado Fiscal em 2 de abril de 1931—recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda em 23 desse mesmo mez e anno, fóra, portanto, do prazo legal, que era de quinze dias uteis.

Isto posto:

Considerando que o recurso interposto do acto do Delegado Fiscal foi quando já esgotado o prazo legal de quinze dias uteis;

Mas,

Considerando que não se apurou no processo que os recorrentes tenham procedido com intuito de prejudicar a Fazenda Nacional e, assim, a multa imposta é das que estão comprehendidas no art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932;

Considerando que em face do disposto no art. 7°, do decreto numero 1.459, de 1932, os favores da amnistia fiscal devem ser concedidos aos processos pendentes de decisão;

Considerando que em face do que dispõe o art. 31, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 1926, é a superior instancia que *julga a perempção;*

Considerando que sempre foi e ainda é essa a orientação do nosso direito fiscal, como se verifica, tanto nos regulamentos antigos, v. gr. o regulamento do sello (art. 74, paragrapho unico, do decreto n. 17.538, de 1926); como no recentissimo regulamento das vendas mercantis (art. 52 paragrapho unico, do decreto n. 22.061, de 1932;

Considerando que o presente recurso ainda pendia de decisão do Conselho de Contribuintes ao ser decretada a Lei de Amnistia Fiscal;

Considerando, por outro lado, que não póde obstar a concessão da amnistia a allegação de que, estando perempto o recurso, a decisão passou em julgado a favor da Fazenda Nacional;

Considerando, porém, que a decisão administrativa passada em julgado, ainda não é "cousa julgada", em favor da Fazenda Nacional, porque existindo no Brasil, duas ordens de jurisdicção, a administrativa e a Judiciaria, que successivamente conhecem e julgam os processos de infracção fiscal, sómente depois que a decisão passa em julgado na esphera judiciaria é que existe em favor da Fazenda, "cousa julgada".

Considerando que é precisamente esta a interpretação que ao nosso direito fiscal tem sido dada pelo Supremo Tribunal Federal, já, quando em processo de executivo fiscal, examinando o seu merito julga o proprio processo administrativo, decretando-lhe a insubsistencia ante as provas offerecidas, já quando applica as dividas ajuizadas o inciso 4° do art. 1°, do decreto n. 21.459, de 1932—(*Diario da Justiça*, vol. 5, pag. 98);

Considerando que—si ás dividas fiscaes ajuizadas—o Supremo Tribunal applica os favores da amnistia fiscal, irrecusavel é que essa medida é de ser concedida aos recursos peremptos na instancia administrativa, de vez, que, nas dividas ajuizadas, já existe tambem decisão passada em julgado, na jurisdicção administrativa;

Considerando dest'arte que seria quebrantar o principio constitucional de igualdade de todos, perante a lei—negar amnistia fiscal, neste Conselho, aos recursos peremptos, quando o Supremo Tribunal Federal a está concedendo *ás dividas fiscaes ajuizadas*,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar que fica relevada 50 % da multa, nos termos do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencido o Sr. Tobias Rios Filho.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Alberto Marques.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.835

Recurso n. 1.947 A — Vendas mercantis — Recorrente, João Claro de Souza; recorrida, Delegacia Fiscal no Piauhy.

Vendas mercantis á vista — Falta de escripturação no livro respectivo — Penalidade

Contra o commerciante João Claro de Souza, estabelecido na Villa de São Pedro, Estado do Piauhy, foi lavrado em 11 de fevereiro de 1929, o auto de fls. 2, por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis sobre uma partida de mercadorias que vendera a José R. P. de Carvalho & Comp., conforme *nota de venda* apprehendida pelo autuante e junto ao processo (fls. 4).

A defesa do autuado, a fls. 7, importa na confissão da falta. O Collector Federal, considerando que o autuado devia ter extrahido uma duplicata relativa a questionada "nota de venda" julgou procedente o auto e applicou a multa de 500$, grão minimo do art. 32 do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar, em dobro, o imposto devido.

Em 20 de março de 1929, o escrivão da Collectoria expediu officio de intimação ao autuado, não constando do processo a data em que o mesmo officio, remettido sob registro postal, teria sido recebido pelo autuado. O facto é que este em 20 de abril seguinte requereu assignatura de termo de responsabilidade e recorreu para o Delegado Fiscal.

Ao encaminhar o recurso o Collector deixou de juntar cópia do termo de responsabilidade referido, seguindo o processo para a Delegacia Fiscal sem qualquer referencia a essa formalidade substancial. Por outro lado, o recurso apresentado, de fórma inequivoca, pelo autuado, não foi acompanhado de "razões", motivo pelo qual o Delegado Fiscal não encontrando no processo o termo de responsabilidade, nem considerando "recurso" a petição de fls. 12, deixou de tomar conhecimento do recurso, por consideral-o irregularmente interposto. Dahi novo recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo legal.

Chegando o processo á Receita Publica o respectivo Director o fez baixar em diligencia, afim de que o Collector Federal de Amarante juntasse cópia do termo de fiança, o que foi feito, opinando, então, a Directoria da Receita se desclassificasse a infracção para o art. 31, n. 6 do decreto numero 17.535, de 1926, multa de 200$, pois a infracção commettida consistia na falta de lançamento de uma venda no livro de vendas á vista.

Ex-vi do decreto n. 20.475, de 1931, veio o processo para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto, no prazo e mediante as formalidades legaes;

Considerando que a infracção apurada é realmente a do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, pela falta de lançamento no livro de vendas á vista, da importancia de 3:014$100, da nota de venda apprehendido pelo autuante; mas,

Considerando que essa infracção é punida com a multa de 200$ e não de 500$ como o fez a decisão de 1ª instancia:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para desclassificar a infracção para o art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, applicando a multa de 200$, dispensando a revalidação e 50 %, da multa na fórma dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCÓRDÃO N. 3.837

Recurso n. 1.785 — Vendas mercantis — Recorrentes, José Assis e B. Pereira & Santos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do decreto de amnistia fiscal

B. Pereira & Santos, successorres de A. V. Queiroz, e José Assis, foram autuados no dia 11 de outubro de 1928, conjunctamente com outras firmas, no estabelecimento de A. Bittencourt & Comp., por falta de devolução, no prazo legal, de duplicatas por estes emittidas.

Por decisão de 14 de abril de 1932, o Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal, julgando provada a infracção, impoz aos recorrentes a multa de 500$, minima, do art. 32, do decreto n. 17.535, de 1926.

Dessa decisão, José Assis, intimado a 26 de abril, depositou a importancia da multa e recorreu a 12 de maio para este Conselho. B. Pereira dos Santos, intimados a 29 de abril, só recorreram, mediante deposito, a 26 de maio seguinte, estando, pois, perempto o recurso.

Sendo assim, e

Considerando que se trata de infracção meramente regulamentar, da natureza das que beneficiam dos favores da amnistia fiscal,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso de José Assis, para relevar a multa que lhe foi imposta, applicando o art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932, deixando de conhecer do recurso de B. Pereira & Santos, por perempto, mas declarando applicavel tambem em seu favor o mesmo dispositivo legal, contra o voto do Sr. Tobias Rios Filho.

Conselho de Contribuintes, em 30 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Vencido o Sr. Tobias Rios Filho.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 3.839

Recurso n. 2.187 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Willy Borghoff & Comp.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Papelão de amiantho em lamina ou cortado, de qualquer fórma ou feitio. Classificação aduaneira

Willy Borghoff & Comp., submetteram a despacho na Alfandega desta Capital, em janeiro de 1932, pela nota n. 4.648, quatro fardos, contendo "papelão de amiantho com ou sem arame cortado de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso, da taxa de $500 o kilo, classe 20ª, art. 617, da Tarifa".

O conferente do despacho impugnou a classificação por considerar a mercadoria em causa, sujeita ao pagamento de direito a 1$100 o kilo, como "gacheta de panno de amiantho". Dahi, o pedido de audiencia da Commissão de Tarifas. Esta se reuniu e opinou pela classificação propugnada pelo conferente do despacho. O Inspector assim decidiu. Dahi o recurso para este Conselho, no qual a recorrente pleitea a classificação da mercadoria na taxa de $500 por kilo, por considerar a mercadoria em causa como papelão de amiantho cortado em fórma de gaxeta para machinas.

Isto posto:

Considerando que pela amostra enviada a este Conselho, se verifica que se trata de papel ou papelão de amiantho, em laminas ou cortado, de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso, com arame e em pasta com mistura de outra materia;

Considerando que assim sendo, procede o recurso interposto da decisão da Alfandega,

guias de acquisição de estampilhas do imposto de consumo, com fundamento no art. 3° do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931.

Não se conformando com o acto da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, o interessado recorreu para o Ministro da Fazenda, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 19.950, de 31 de dezembro de 1930, que orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1931, em seu art. 1°, n. II, alinea 14, estabeleceu a cobrança do addicional de 25 % sobre o total das estampilhas adquiridas para a sellagem de debidas em geral, excluido apenas o vinho nacional, natural de uva, referido no art. 4°, § 2°, n. XI do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, sujeitando ao pagamento do referido addicional as aguas mineraes naturaes, de origem nacional que embora contenham propriedades medicinaes, se prestam ao uso de mesa, referidas no art. 4°, § 2°, alinea *a*), n. I, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, fossem compreendidas nas *aguas mineraes naturaes*, pelo artigo 14. § 5°, da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927;

Considerando, entretanto, que o decreto n. 19.635, de 28 de janeiro de 1931, alterando o de n. 19.550, de 1930, excluiu igualmente do addicional de 25 % *as aguas mineraes naturaes não gazeificadas ou gazeificadas com gaz da propria fonte;*

Considerando ainda que o decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, elevando para 75 % o addicional creado pelo decreto n. 19.550, para o fumo, as bebidas e o vinho estrangeiro, estabeleceu o de 50 % para as aguas mineraes naturaes, gazeificadas com gaz da propria fonte, e nenhuma referencia fazendo ás *aguas mineraes naturaes* que não sofram qualquer processo de gazeificação, manteve para estas a isenção do addicional que lhes foi attribuida pelo decreto 19.635;

Considerando, finalmente, que a consulta foi formulada em 6 de maio de 1931, quando, para o caso, não mais tinha applicação o de n. 19.550, e que o exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses revelou se tratar de agua mineral não gazeificada, conforme laudo junto ao processo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3

Recurso n. 8 — Imposto de consumo — Recorrente, Raul Amora Gadelha; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Não se toma conhecimento de recurso que além da falta de formalidade essencial (deposito prévio da multa) tambem se encontra perempto

Recorre para o Conselho de Contribuintes a firma Raul Amora Cadelha, da capital do Ceará, da decisão da Delegacia Fiscal naquelle Estado, que, reformando a do recurso *ex-officio*, da Collectoria de Baturité, lhe impoz a multa de 2:500$ por infracção do art. 78 do regulamento de consumo, no processo instaurado contra a firma Araujo & Cruz.

O processo veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, lettra *b*, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

Sciente da decisão da Delegacia Fiscal, em 6 de junho de 1931 (folhas 29 v.), requereu, em data de 23, ao Sr. Ministro da Fazenda que lhe

ACCÓRDÃO N. 3.980

Recurso n. 3.221 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sociedade A. Composições "Internacional" (do Brasil); recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Resinato duplo de chumbo e manganez — Classificação aduaneira

A recorrente submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota 60.047, de 1932, quatro barricas, contendo 428 kilos de *acido de chumbo composto*, da taxa de $400 por kilo, do art. 274, da Tarifa, subordinando a sua classificação como "producto chimico não classificado", sómente em obediencia á decisão n. 2.024, de 1931, da Commissão de Tarifas, que assim entendera classificar o oxydo de chumbo composto.

Foi solicitada a audiencia da Commissão de Tarifas que manteve o seu ponto de vista anterior, decidindo o Sr. Inspector no sentido de ser a mercadoria classificada como "producto não classificado".

Dahi o recurso para este Conselho, apresentado no prazo legal. No recurso sustenta o recorrente que conforme se verifica do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, junto á decisão n. 2.024, de 1931, o producto em causa é um: "Resinato duplo de manganez e chumbo, producto, obtido industrialmente pela combinação da coloforia com os oxydos de manganez e chumbo e empregado como seccante no preparo de tintas e vernizes".

Mais ou menos nesses termos está tambem redigido o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que se encontra junto a este processo:

Isto posto:

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses confirma, de uma maneira eloquente, que a mercadoria em causa é um oxydo de *chumbo composto* e, ainda mais, um *seccante* que, conforme a Tarifa, deve pagar direitos de $400 por kilo, *ex-vi* do art. 274.

A Tarifa declarando nesse artigo que o *oxydo de chumbo composto e o seccante branco* pagam $400 por kilo, estabeleceu para todos os oxydos de chumbo compostos com qualquer mistura, com qualquer outro producto, a sua classificação especifica e a sua taxa fixa, que, neste caso, é de $400 *por kilo*, e desta classificação não se poderá desviar o technico porque, a mercadoria questionada é como attestam os laudos do Laboratorio Nacional de Analyses um *oxydo de chumbo composto, um seccante*, empregado no preparo de tintas e vernizes, porque a sua funcção é seccativa e, como nos ensina a Enciclopedia de Chimica Industrial de *Thorps*, *seccante* é a denominação commercial de todos os *oxydos metallicos*, principalmente os de *chumbo* e *manganez em mistura*.

Indubitavelmente a classificação aduaneira deste producto não póde ser, sinão, a do art. 274, isto é, *oxydo de chumbo composto*.

A prevalecer a classificação dada pela Alfandega recorrida, entendendo ser producto chimico não classificado todo o producto composto, teriamos que considerar como inexistente toda a classe 11ª da Tarifa, porque desappareceriam todos os productos compostos, com classificação especifica, mencionados nos arts. 194, 205, 213, 222, 268, 274; 285; 297; 308; 309 e 317 da Tarifa em vigor.

A expressão *composto* não especifica a Tarifa aduaneira quaes as *materias* que devem figurar na composição dos productos puros para obter a taxa inferior attribuida aos productos impuros ou compostos.

Por isso, a classificação da mercadoria em questão não póde deixar de ser a de *oxydo de chumbo composto*, porque *technicamente, commercialmente*, e dentro da propria systematica tarifaria é oxydo de chumbo composto sujeito á taxa de $400 por kilo, como determina a Tarifa no art. 274.

Aliás, outra não é a orientação que, sobre o assumpto, têm tido os nossos technicos em classificação de mercadorias, como se póde verificar

dos Commentarios de *Francisco Castello Branco Nunes* e *J. Roxendo Silva*, á Tarifa das Alfandegas, nos seguintes termos:

"*Oxydo de chumbo composto ou seccante branco*: O seccante é um resinato de chumbo, ou de manganez, ou de ambos os metaes" (Obra citada, Ed. 1930, vol. II, pag. 209, 1ª columna, *in princip.*).

Assim, considerando que a mercadoria em causa deve ser classificada no art. 274, da Tarifa, na taxa de $400 por kilo:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa, no art. 274, da Tarifa, para pagar direitos de $400 por kilo.

Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencido o Sr. Alberto Marques.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.984

Recurso n. 1.343 A — Vendas mercantis — Recorrentes, F. Cartolano & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infracção do art. 6º, "a". Decreto n. 17.535. Applicação do decreto numero 21.459, de 1-6-932

O collector de S. Paulo, julgando procedente o auto, impõe a F. Cartolano & Comp., estabelecidos em Rio Claro, a multa de 500$, minimo do art. 32, 2, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por não haver devolvido a duplicata emittida por Heitor Palma, dentro do prazo estabelecido no art. 6º, *a*, do citado decreto, apezar do emittente do titulo haver annexado um memorandum dos autuados, em que confirmavam carta anterior, pondo as mercadorias originarias da duplicata á sua disposição, por não estarem de accôrdo com o pedido. Intimados, dentro do prazo legal, offerecem os autuados fiador e recorrem ao Delegado Fiscal de S. Paulo, que mantém a decisão. Dahi o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, encaminhado a este Conselho, em vista do decreto n. 20.475, de 2-10-931, depois de ouvida a Directoria da Receita Publica, que opinou pela devolução do processo á Delegacia Fiscal em S. Paulo, para se verificar se de facto foram as mercadorias devolvidas.

Intimados os recorrentes, juntam o pedido feito ao chefe da Estação de Rio Claro, de lhes ser fornecida segunda via do despacho das mercadorias devolvidas e a resposta negativa, sob o fundamento de ter elle sido feito ha mais de 2 annos (a devolução operou-se em outubro de 1928 e o pedido é de março de 1931) — aproveitam os recorrentes o ensejo para reaffirmar suas declarações anteriores e para accrescentar que algum tempo depois, quando já em franco andamento o processo, chegam a accôrdo com o caixeiro viajante do seu remettente, sendo-lhes redespachada a mercadoria e pago incontinenti o preço respectivo, sem, porém, nenhuma prova offerecer a respeito.

Considerando nenhuma prova ter sido feita da devolução e redespacho da mercadoria, e portanto provada a infracção do art. 6º, *a*, do decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1920,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa, como simples infracção regulamentar, pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1-6-932.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Otto Gil, Vicente Galliez e Luiz Hermanny Filho.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 1

Recurso n. 1 — Imposto de consumo — Recorrentes, V. Silva & Companhia e Antonio F. Arbex; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção resultante de preterção de formalidade regulamentar. Applicação dos favores estabelecidos no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra a firma V. Silva & Comp., estabelecida nesta Capital, com commercio de drogas, foi lavrado auto por infracção dos arts. 112, § 1º lettra *b*, e 122 do regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a lavratura do alludido auto ter deixado a citada firma de fazer acompanhar de nota de venda ou factura mercadorias de seu commercio sujeitas ao imposto de consumo e remettidas a negociantes estabelecidos em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.

O presente processo já foi presente a julgamento do ex-Conselho de Contribuintes, que tendo em vista a preliminar levantada pela firma recorrente de se tratar de infracção continuada, e decidir a respeito da applicação ou não do art. 207 do referido regulamento do imposto de consumo, converteu o seu julgamento em diligencia solicitando da Recebedoria do Districto Federal cópia authentica do auto anteriormente lavrado contra a firma interessada.

Satisfeita a diligencia com a juntada em original do auto referido, verifica-se que não sendo identicos os dispositivos regulamentares em que foram capituladas as infracções, a falta praticada pela firma recorrente é a mesma nos dois processos: ausencia da nota de venda ou factura.

O recurso foi interposto no prazo legal, mediante deposito prévio da multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que mesmo que a infracção estivesse provada beneficiava a firma autoada estipulada no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar relevada a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2

Recurso n. 6 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Conrado Limongi; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

As aguas mineraes naturaes, não gazeificadas, pagam o imposto de consumo isentas de qualquer addicional

Antonio Conrado Limongi, proprietario da Empreza de Agua Mineral natural "Ingá", colhida na propria fonte situada na rua Visconde de Moraes n. 55, Nictheroy, requereu ao 1º Collector dessa cidade, lhe fosse concedido adquirir sellos do imposto de consumo para estampilhamento da agua que engarrafava sem pagamento de qualquer addicional.

O pedido foi deferido, submettendo o exactor o seu acto á approvação do Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que o reformou determinando que as taxas estabelecidas pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, fossem cobradas com o addicional de 50 %, em verba lançada nas

porto de Nictheroy, lhe assegurou na clausula III a isenção de todos os impostos federaes.

"Dessa isenção gosa necessariamente a Companhia arrendataria do porto, por isso mesmo que é ella quem desempenha o serviço federal, tanto mais quanto o mesmo decreto n. 16.962 (clausula XIV) autorizou o arrendamento dos serviços do caes."

Veio o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Tudo visto, e

Considerando que o decreto n. 4.902, de 31 de dezembro de 1904, autorizou o Governo Federal a conceder ao Estado do Rio de Janeiro a construcção e exploração dos portos de Nictheroy e Angra dos Reis;

Considerando que, de accôrdo com essa autorização, expediu o mesmo Governo o decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925, que, entre outras clausulas, contém a de n. III, pela qual o mencionado Estado gosava de isenção de todos os impostos federaes, e a de n. XIV, declarando expressamente que o serviço poderia ser feito pelo Estado concessionario, administrativamente ou mediante arrendamento;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade concedida pela citada clausula XIV, preferiu fazer o mencionado serviço por meio de arrendamento, assignando para isso contracto com a Companhia Brasileira de Portos;

Considerando que o Governo Federal nenhuma restricção fez no citado decreto n. 16.962, quanto ás vantagens concedidas ao Estado no caso de arrendamento, cabendo, sem duvida, ao arrendamento as mesmas vantagens de que gosa o que arrenda, por isso que passa aquelle a desempenhar o serviço em nome deste;

Considerando, portanto, que a isenção de impostos é expressa na lei e só por isso é de se reconhecer:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 5 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Impedido o Sr. Xisto Vieira.

O Sr. Otto Gil, de accôrdo com o seguinte voto: — Trata-se de serviço federal, que os Estados federados não podem tributar por força do art. 10, n. 3, da Constituição de 1891, e que, por indole propria, tambem está isenta de tributação federal. O proprio decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925, assegurou ao Estado do Rio isenção de impostos federaes referentes á exploração do porto de Nictheroy.

Assim tambem entendeu o Dr. Levy Carneiro, Consultor Geral da Republica, ouvido no processo, conforme se verifica de seu parecer n. 430, de 12 de novembro de 1931, no qual S. Ex. conclue, dizendo:

"Dessa isenção gosa necessariamente a Companhia arrendataria do porto, por isso mesmo que é ella quem desempenha o serviço federal, tanto mais quanto o mesmo decreto 16.962 (cl. XIV) autorizou o arrendamento dos serviços do caes. Essa isenção, por sua origem constitucional e contractual, não póde ter sido derogada por dispositivo legal ulterior."

Nada mais seria preciso accrescentar para justificar o acerto da decisão recorrida.

Nego, pois, provimento ao recurso *ex-officio*.

Sciente; *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.986

Recurso n. 1.824 A — Valor de mercadoria — Recorrente, Fiat Brasileira S. A.; Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso encaminhado indevidamente, uma vez que, pela decisão da Commissão Arbitral, ficou a controversia solucionada a favor do importador

Fiat Brasileira S. A. submetteu a despacho na Alfandega de Santos, pela nota 39.023, de 1930, 1.207 kilos de pertences para automoveis, tendo a Alfandega impugnado o valor dos documentos officiaes, para fazer prevalecer o de catalogos, que não declara quaes sejam.

Foi pedida a audiencia da Commissão de Tarifas, que opinou fosse adoptado o valor do catalogo. O Inspector assim decidiu.

A importadora teve sciencia da decisão em 12 de junho de 1930 e, em 5 de julho recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, da decisão em apreço.

Succede, porém, que em 11 de julho seguinte, desistindo desse recurso, e ainda dentro do prazo legal, pediu a questão fosse submettida á Commissão Arbitral, o que foi feito, tendo a Commissão, por unanimidade, decidido a favor da ora recorrente, em 25 de julho de 1930, decisão que foi homologada pelo Inspector da Alfandega.

Deante disso, é obvio, não mais se justificava o encaminhamento de um recurso voluntario de uma decisão que não mais subsistia, de vez que, em data posterior, a Commissão Arbitral decidiu a favor da parte, por unanimidade de votos, pondo fim á controversia.

Isto posto:

Considerando que o art. 492, § 2° da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, estabelece o Juizo Arbitral, para as decisões da Commissão de Tarifas, com as quaes o importador não se tenha conformado;

Considerando que tendo sido a decisão da Commissão de Tarifas contrária á recorrente, pediu esta a Commissão Arbitral, o que lhe foi deferido;

Considerando que tendo sido unanime a favor da recorrente a decisão da Commissão Arbitral, essa decisão é definitiva para o importador, de vez que elle com a mesma se conformou (art. 13, § 3° das Preliminares da Tarifa);

Considerando que dessa decisão da Commissão Arbitral não cabia, tambem, recurso *ex-officio* do Inspector da Alfandega, não só porque não ha dispositivo algum de lei que determinasse tal recurso, como pelos proprios termos do art. 515, § 7°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas o que se infere é que taes arestos são definitivos para o caso a que se referem;

Considerando, por outro lado, que não tinha mais cabimento o encaminhamento do primitivo recurso que a parte interpoz da decisão do Inspector da Alfandega, tomada em reunião da Commissão de Tarifas, de vez que, tendo desistido desse recurso e solicitado a Commissão Arbitral, este reformou a decisão do Inspector e, assim, não mais subistia a decisão a que se referea o recurso voluntario de fls.;

Considerando que a desistencia do primitivo recurso e a solicitação do Juizo Arbitral teem amparo na lei;

Considerando que a finalidade do Juizo Arbitral é justamente, pôr termo ás controversias e aos litigios, qualquer que seja a natureza dos mesmos; finalmente,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do processo por não haver recurso de

favoravel á parte.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCÓRDÃO N. 3.987

Recurso n. 1.402 A — Infracção do art. 192 — Consolidação — Recorrente, Companhia Lloyd Brasileiro; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Por se tratar de simples infracção regulamentar—falta de declaração recommendada pelo § 1°, art. 192, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas—tem applicação o art. 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Dentro do prazo habil, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por seu agente em São Salvador, Bahia, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda do acto do Delegado Fiscal no dito Estado que confirmou a decisão proferida pelo Inspector da respectiva Alfandega, impondo ao Commandante do vapor nacional "Cubatão", alli entrado a 9 de março de 1929, a multa de 20$000 por cada volume dos constantes das guias de exportação de fls., por infracção do disposto no § 1°, art. 192, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O recurso veio ter a este Conselho na conformidade do decreto numero 26.475, de 2 de outubro de 1931.

Assim,

Considerando que a falta arguida está provada, sendo, portanto, de todo procedente o acto recorrido; mas,

Considerando que se trata de simples infracção regulamentar e desta arte, comprehendida dentre as que beneficiam do art. 4°, do decreto numero 21.459, de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCÓRDÃO N. 4.007

Recurso n. 3.411 — Imposto de consumo — Recorrente, Fabrica de Cerveja Paraense; recorrida, Delegacia Fiscal do Pará.

Imposto de consumo sobre bebidas. Lei fiscal que fixa a data da sua vigencia. A publicação da lei e seus effeitos

Por despacho do Inspector da Alfandega do Pará foi intimada a Fabrica de Cerveja Paraense, a entrar para os cofres da Alfandega com a importancia de 5:092$500, provenientes de 752 e 5 % addicional sobre bebidas, differença encontrada pelo "Serviço Hollerith" nas guias de imposto de consumo ns. 3.223, 3.252, 3.295, 3.299, 3.338, 3.387, 3.419 e 3.450; de maio de 1931.

A Fabrica de Cerveja Paraense em 12 de junho de 1931, dirigiu ao Inspector da Alfandega a petição de fls. 10, na qual declara:—"que as alterações estabelecidas pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, só foram conhecidas no Pará, em 9 de maio de 1931, conforme portaria da Alfandega, n. 442, daquella data;—"que tendo em vista a ordem n. 329, de 22 de maio ultimo, da Directoria da Receita Publica á Recebedoria do Districto Federal, deviam ditas notas de revisão ser archivadas. O Inspector da Alfandega depois de mandar levantar o quadro demonstrativo das es-

Considerando que a decisão do Delegado Fiscal, assim proferida, attentou contra a lettra expressa do vigente regulamento do sello e cerceou o direito de defesa do referido autuado;

Considrando, dest'arte, que a decisão do Delegado Fiscal, em consequencia desse vicio insanavel, é nulla de pleno direito;

Considerando que — embora inclua na decisão outras firmas autuadas, trata-se de uma infracção que — pela sua propria natureza — tem que ser apreciada e julgada abrangendo todos os autuados, pois que uns emittiram os documentos sem sello e outros os receberam e assim os conservaram por mais de oito dias, o que tanto basta para demonstrar que não é possivel scindir a decisão recorrida, para consideral-a valida, em parte;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para annullar a decisão do Delegado Fiscal, devendo o processo ser devolvido por elle á Collectoria originaria, afim de que o Collector Federal se manifeste quanto á infracção attribuida á firma J. G. Frazão de Araujo.

Conselho de Contribuintes, 2 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 4.115

Recurso n. 1.263 A — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro; recorrido, Instituto de Fomento e Economia Agricola do Estado do Rio.

Isenção de sello estipulado em lei. Nega-se provimento a recurso ex-officio"

Origina-se este processo de uma consulta do Instituto de Fomento e Economia Agricola do Estado do Rio á Delegacia Fiscal do Thesouro no mesmo Estado, sobre se a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, que tem a seu cargo os serviços portuarios de Nictheroy, está isenta do imposto do sello em seus recibos, contas ou facturas.

Examinado o caso, proferiu o Delegado Fiscal o seguinte despacho, do qual recorreu para a autoridade superior.

> "Responda-se que em se tratando de serviços federaes, muito embora explorados por concessão ou arrendamento, os papeis do seu expediente interno estão isemptos do sello, *ex-vi* do capitulo XII do Regulamento do Sello, salvo se existir clausula em contrario nos actos da concessão ou contractos, o que não se verifica no decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925, nem no acto de arrendamento da concessão feita pelo Estado á Companhia Brasileira de Exploração de Portos, por contracto lavrado em 1 de agosto de 1928, em notas do tabellião Ananias Pimentel de Araujo."

Enviado o processo á Directoria da Receita, pronunciou-se o respectivo Director, opinando que a isenção de impostos conferido ao Estado do Rio de Janeiro, em virtude do decreto n. 16.962, de 1925, que lhe concedeu a construcção do porto de Nictheroy, não podia delle ser deslocada, por extensão, para a Empreza arrendataria.

Ouvido o Sr. Consultor da Fzenda Publica, em longo parecer, rebateu esse argumento, esclarecendo a questão e concluindo pela approvação do acto da Delegacia Fiscal.

Emittiu tambem parecer o Sr. Consultor Geral da Republica que, opinando pela isenção, salientou que o proprio decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925, que concedeu ao Estado do Rio de Janeiro a construcção do

o Delegado Fiscal, que negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O que tudo visto e examinado, e,

Considerando que ,nos termos das disposições em vigor, o erro do Collector marcando ao autuado o prazo de 15 dias, em logar de 30 dias, para a interposição do recurso, não póde prejudicar a parte, que, cumprindo o seu dever, visto como, dentro deste ultimo prazo, apresentou o seu recurso em termos;

Considerando que a infracção está provada e quiçá confessada, beneficiando, porém, do favor da amnistia fiscal:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar a multa dispensada, na proporção de 50 %, bem como a revalidação imposta, mantida a cobrança do imposto na fórma dos incisos 3° e 4° do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 2 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.099

Recurso n. 3.858 — Imposto do sello — Recorrentes, Moura & Comp., Isaias Lima e Tude Irmão & Comp.; recorrida Delegacia Fiscal na Bahia.

Annulla-se a decisão do Delegado Fiscal porque impoz pena a um dos autuados, sem que a decisão de 1ª instancia ao mesmo se houvesse referido, quer para o absolver, quer para o condemnar. A condemnação imposta a esse autuado pela decisão de 2ª instancia é nulla porquke implica na suppressão de uma instancia de julgamento

Para este Conselho recorrem as firmas Moura & Comp., Isaias Lima e Tude Irmãos & Comp. da decisão do Delegado Fiscal da Bahia que lhes impoz multa por infracção do disposto na Tabella *B*, § 4°, n. 1, combinado com as lettras *a* e c do decreto n. 17.538, de 1926.

Verifica-se, porém, do exame do processo a nullidade seguinte: O auto de fl. 27 foi lavrado contra as firmas: Isaias Lima, João Alfredo de Castro, Tude, Irmão & Comp.; Manz & Comp., Moura & Comp., Garcia & Comp., João Madeira e *J. G. Frazão de Araujo.*

O Collector Federal, apreciando o auto, applicou pena a todas essas firmas, deixando, porém, na sua decisão, de apreciar o que no auto de fl. se articula contra a citada firma J. G. Frazão de Araujo.

Tendo havido recurso voluntario e *ex-officio* para o Delegado Fiscal, este deu provimento ao recurso *ex-officio*, elevando as multas impostas a diversos dos autuados e, notando que a decisão de 1ª instancia não se pronunciara sobre o autuado J. G. Frazão de Araujo, o Delegado Fiscal julgou o auto procedente tambem contra J. G. Frazão de Araujo e lhe impoz multa.

Pelo exposto se verifica que essa firma, apezar de incluida no auto, só foi julgada na segunda instancia e, o que é mais, *foi condemnada* pela decisão do Delegado Fiscal.

Isto posto:

Considerando que — segundo reza o auto de fl. — a firma J. G. Frazão de Araujo teria tambem incorrido na sancção do art. 60, lettras *a* e *c* do decreto n. 17.538, de1926, por infracção do disposto na tabella B, § 4°, n. 1 do mesmo decreto;

Considerando que a decisão de 1ª instancia deixou de apreciar o auto contra essa firma e,

Assim,

Considerando que, tendo sido a mesma condemnada em 2ª instancia, pelo Delegado Fiscal, ficou privada de uma instancia de julgamento, tal como lhe facultava o art. 69, § 1° do decreto n. 17.538, de 1926;

tampilhas adquiridas pela ora recorrente no anno de 1931, attendeu em parte, ao seu pedido, mandando que fosse calculada a differença do imposto excluida, porém, o addicional sobre a guia de 2 de maio de 1931.

Feita, afinal, a revisão nos moldes do que o Inspector determinara mandou o mesmo intimar a Cervejaria Paraense, o que foi feito em 10 de agosto de 1931.

Em 25 de agosto de 1931, a interessada depositou a importancia da differença do imposto, ou sejam 4:567$500, recorrendo para o Delegado Fiscal, que manteve a decisão recorrida. Dahi, novo recurso para este Conselho, interposto, mediante as formalidades legaes.

Isto posto:

Considerando que segundo tem decidido este Conselho, entre outros, pelo accórdão n. 2.753, no recurso 488 A, com o qual se conformou o representante da Fazenda, junto a este Conselho, é indevida a cobrança do addicional em questão, porque, embora na lei se declare que a mesma entraria em vigor na data de sua publicação, si esta não é feita nos Estados, ao mesmo tempo da publicação feita na Capital Federl, só se considera publicada nos Estados quando a elles chega o *Diario Official* da União que publicou a lei; pois conforme ensina João Barbalho, o constitucionalista emerito, mestre de todos nós, a pag. 145 dos seus commentarios á Constituição Brasileira:

> "Além da promulgação que authentica e expede o acto legislativo para ser cumprido pelas autoridades a que isso toca, ha o acto da publicação para dar-lhe notoriedade, tornal-o conhecido dos que lhe derem obediencia e antes dessa noticia official não podem ser adstrictos a sua observancia".

E acrescenta:

> "A execução a que a constituição obriga, deve proceder a notoriedade da lei nova, para ser obedecida por todos. Isto torna imprescindivel a sua publicação para que a conheçam os cidadãos, os habitantes do paiz, para que saibam o que a elles cumpre fazer em virtude do novo acto legislativo". "Eis por que", ensina o Barbalho, "no proprio acto da promulgação da lei se mandava que o secretario de Estado competente a fizesse "*imprimir, publicar e correr*". E isto mostra a differença entre a promulgação e a publicação das leis.
>
> E' sob a condição dessa publicidade que ninguem se póde excusar com a ignorancia da lei. Da publicação, feita conforme as disposições que a regulam, dada a obrigatoriedade dos actos legislativos e dos decretos do Poder Executivo com força de lei, salvo si a propria lei determinar o dia em que ella começará a obrigar".
>
> Ora, o art. 14, do citado decreto declara que elle entrará em vigor na data de sua publicação, isto é, da data que elle se tornar publico, conhecido. Si o pensamento do Chefe do Governo Provisorio fosse o de fazer a lei entrar em vigor, ao mesmo tempo, nos diversos Estados da União, se teria determinado, como em tantas outras leis, a remessa do seu texto, por telegramma, aos interventores federaes. Isto se fez ainda recentemente com o decreto sobre juros nos contractos. Isto se fez com diversas leis que seria ocioso ennumerar.
>
> Em consequencia, não resta duvida, que declarando o art. 14 que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, é logico, que o inicio da lei é o do dia em que elle se tornou publica em um dos Estados da União. Assim decidiu o Ministro da Fazenda, no caso da Recebedoria do Districto Federal, a qual só tendo recebido o *Diario Official* a 3 de maio, só a partir de 3 de maio começou a cobrar o addicional. Por um argumento a simile se póde tambem dizer que si o decreto citado só foi conecido no Estado do Pará a 9 de maio, só a 9 de maio é que se marca, naquelle Estado, o inicio da vigencia da lei.

Esta é aliás, a interpretação que ao citado decreto deu o Supremo Tribunal Federal, em accórdão que se encontra no Archivo Judiciario, vol. dags. 283/85. Decidiu o Egregio Supremo Tribunal, em processo de que foi Relator o eminente Sr. Eduardo Espindola, que:

"Não é devida pelo contribuinte a differença do imposto já pago, quando a sua majoração se verificou por decreto destinado a vigorar de uma determinada data em diante, uma vez que o imposto cobrado foi exigido pelo agente fiscal na ignorancia da existencia de lei, nova estabelecendo o augmento, por não haver recebido o *Diario Official* da União".

O voto do Sr. Ministro Eduardo Espindola está assim redigido:

"E' certo que o art. 14, do decreto n. 19.936, declara: Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

A data da publicação foi, 2 de maio de 1931.

Destina-se a publicação a tornar conhecida a lei, por uma presumpção absoluta e, portanto, obrigatoria.

E' necessario que a publicação seja de ordem a tornar possivel o conhecimento da lei.

Fez-se, por isso, no orgão official da Republica, quanto ás leis federaes.

Em regra é fixado o prazo para que nos Estados se presume conhecida a lei. E' sobre o que providencia o art. 2° da Introducção do Codigo Civil.

Em casos especiaes, fixa a propria lei outro prazo, ou indicando uma data certa, mais ou menos dilatada, como quando se trata de algum codigo ou lei fundamental; ou então, como na especie, determinando a obrigatoriedade da lei tanto que seja publicada.

Feita a publicação pelo *Diario Official* neste ultimo caso, basta que chegue elle ao Estado em que se apresente occasião de applicar a lei, para que esta seja ahi obrigatoria.

Ainda com a chegada do orgão official da Republica, será obrigatoria no Estado em que da mesma se tenha conhecimento official.

Poderia, por exemplo, haver communicação telegraphica ou telephonica e publicação immediata no orgão official do Estado, ou, segundo os casos, editaes affixados em repartições ou estabelecimentos publicos. Mas, si por falta desses elementos de publicação, a lei anterior não me parece juridico desfazer esse acto—para praticar-se novo, em obediencia á nova lei.

No caso, a repartição arrecadadora não tinha noticia da lei nova no dia 4 de maio, quando recebeu o imposto, pois, o *Diario Official* só chega a São Paulo no dia seguinte. Já o acto estava consummado, em face da lei anterior, quando se tornou possivel o conhecimento da nova lei.

Considerando que, segundo João Barbalho e Clovis Bevilaqua, (este ultimo do seu Commentario ao Codigo Civil: "sómente depois de publicada é que a lei adquire a obrigatoriedade, porque, sem ser conhecida, não poderia reclamar obediencia de seus preceitos;

Considerando que está provado no processo que o decreto numero 19.626, de 30 de abril de 1931, publicado no *Diario Official* da União só foi conhecido no Pará a 9 de maio, tendo o Inspector da Alfandega dado a divulgação do mesmo decreto em 10 de maio que foi domingo.

Assim,

Considerando que, tendo os recorridos pago o imposto de consumo em 4, 5 e 6 de maio, quando o proprio exactor fiscal ignorava a existencia da nova lei, não podem ficar obrigados a pagar

Considerando que as peças foram importadas afim de serem beneficiadas;

Considerando que no estado em que se acham, não podem ser consideradas partes de fechaduras;

Considerando que, portanto, devem ser classificadas como obras de ferro fundido simples, por serem peças brutas de ferro:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformando a decisão, considerar bem despachada a mercadoria sujeita á taxa de $300 do art. 757 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 3 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. Vencido o Sr. Alberto Marques. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Salgado Scarpa.

ACCÓRDÃO N. 4.089

Recurso n. 2.291 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Ford Industrial do Brasil — Recorrida, Alfandega de Belém.

Preterição de formalidade essencial. Falta de deposito das quantias devidas. Não se toma conhecimento do recurso

Recorre a Companhia Ford Industrial do Brasil do acto da Alfandega do Pará, que classificou como tinta a oleo com resina, para pintura de casas, da taxa de 500 réis por kilo, do art. 173 da Tarifa, a mercadoria pela recorrente submettida a despacho na dita Alfandega, pela nota numero 343, de 1931, como tinta de amianto de qualquer modo preparada, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 617 da Tarifa.

Do processo se verifica que não foram depositadas as quantias devidas.

Isto posto, e,

Considerando que houve preterição de formalidade essencial á interposição do recurso:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 2 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Candido Rios Filho*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, Sr. Luiz Hermanny.

ACCÓRDÃO N. 4.098

Recurso n. 1.129 — Vendas mercantis — Recorrente, Ignacio Rocco & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Toma-se conhecimento do recurso, para declarar dispensados 50 % da multa e a revalidação do sello, mantida a cobrança do imposto.

Contra Ignacio Rocco, estabelecido em Ponta Grossa, Estado do Paraná, com pequena fabrica de moveis, foi lavrado o auto inicial, por ter deixado de escripturar, no seu livro de vendas á vista, a importancia das mercadorias vendidas nos mezes de agosto e setembro de 1931, deixando, assim, de pagar o imposto devido, na fórma do art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

O Collector, tomando conhecimento da defesa de fl. 2, que, aliás, não está assignada pelo autuado ou por alguem com qualidade legal para fazel-o, julgou provada a infracção do art. 30, n. 1, e applicou a multa comminada no art. 31, n. 6, do regulamento citado, com obrigação do recolhimento em dobro do imposto sonegado, marcando, porém, ao autuado o prazo de 15 dias para a interposição do recurso cabivel á especie.

Sciente desta decisão, em 10 de dezembro, a parte recorreu mediante assignatura de termo de responsabilidade, em 9 de janeiro seguinte, para

dia de agosto. Onde a certeza e determinação do prazo? Para que um prazo seja certo e determinado deverá referir-se a uma unidade de tempo *fixa*, seja dia, mez ou anno. No caso em apreço, essa unidade de tempo não foi fixada, de vez que a entrega poderia ser feita em qualquer dos mezes de junho, julho ou agosto. Não houve, pois, o caracteristico de operação a termo, como nol-a define o art. 3º do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926. Pelos motivos expostos e por não haver ficado provada a effectivação da compra e venda em causa, opino pelo provimento de recurso e consequente relevação da multa e imposto exigidos. Deverão ser inscriptas as dividas de Nogueira & Bueno e Odilon Bueno dos Reis, de vez que não pagaram e nem usaram do direito de recurso, apezar de regularmente intimados da decisão de fls."

A' vista dos pareceres, o delegado fiscal deu provimento ao recurso voluntario e, por sua vez, recorreu para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a infracção attribuida ao recorrido, e consistente na pratica da operação a termo sobre café, sem pagamento do imposto não póde ser caracterizada sómente pela *nota* que o recorrente encontrou no borrador da firma Nogueira & Bueno, de vez que, pelo decreto numero 17.537, de 1926 (art. 8º, paragrapho unico) a operação a termo que incide no imposto é a que se faz por *contracto escripto;*

Considerando que — no presente caso — não ha prova da existencia de tal contracto;

Ainda,

Considerando que tendo sido allegado pelos autuados que a operação fôra desfeita, conforme lançamentos no "Diario e no "Contas correntes" de Nogueira & Bueno, cumpria á Collectoria mandar proceder a essa verificação, o que não fez, prejudicando a defesa dos autuados;

Mas,

Considerando que, ainda quando se considerasse provada a existencia de um contracto sobre venda de café, a entregar, tal operação não reveste os caracteres de uma venda a termo, tal como a conceitua o art. 3º e o citado decreto n. 17.537, de 1926, pois não ficou provado que se tratasse de compra e venda para entrega em certo e determinado prazo (fls. 4):

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 4.070

Recurso n. 2.253 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Bromberg & Comp.; recorrida, a Alfandega de Santos.

Peças brutas de ferro fundido para fechaduras, classificam-se no art. 757 da Tarifa, sujeitas á taxa de $300

Bromberg & Comp., despacharam pela nota n. 37.900, de 1931, uma caixa contendo 70 kilos de obras de ferro fundido simples, da taxa de $300 por kilo, impugnando o conferente a classificação, entendendo sujeita a mercadoria á taxa de 1$500, como partes de fechadura de ferro.

Ouvida a Commissão da Tarifa, tres de seus membros entenderam bem despachada a mercadoria, decidindo o inspector de accôrdo com os outros. Dahi o recurso dentro do prazo legal, a este Conselho, depois de igualmente ouvida a Commissão da Tarifa do Rio de Janeiro, a qual considerou bem despachada a mercadoria, contra os votos de Nestor da Cunha e Waldemar de Andrade, que declararam estar de accôrdo com a decisão recorrida, á vista da unica finalidade de mercadoria

o addicional que ora lhes é exigido, como já decidiu o Supremo Tribunal, applicando a um caso concreto este mesmo decreto numero 19.936, de 1931;

Considerando que, ao ser divulgado no Pará esse decreto, o pagamento do imposto por parte do contribuinte era um acto juridico perfeito, que a Constituição Federal manda respeitar (artigo 11) ou ainda, que o não ordenasse expressamente, o determina a Lei da Introducção do Codigo Civil Brasileiro, art. 5º);

Considerando que esse principio de direito intemporal, que assenta no respeito aos direitos adquiridos, se applica tambem ao direito publico, pois como accentua Chavegrin (Note sous Cassation, 8 février 1904, S. 1905-1-17);

"Quelque importante que soit une réforme il existe une chose plus indispensable encore d'ordinaire á savior, la stabilité de ce qui c'est fait avant la réforme elle même en vertu des lois... Le besoin de protection contre le risque de réforme constitue un intérét superieur qui en général prime toute autre des réformes consideration et s'oppose á la retroactivité des lois même les plus imperieuses".

As leis fiscaes, embora sejam leis de direito publico, são applicaveis respeitados os direitos adquiridos. E' a lição de Demolombe — I, n. 40);

Aubry et Rou, I, pag. 58;

Culhot, Manuel de Droit Fiscal, 5º ed. n. 1.003 s.;

Considerando, finalmente, que no moderno direito constitucional, como ensina Zanobini (La Publication delle Leggi) — A lei é um imperativo dirigido aos cidadãos em geral, e assim, só póde produzir effeito quando conhecido daquelles que o devem obedecer, porque o dever de obediencia a uma lei desconhecida é um absurdo. A efficacia da lei—erga omnes—depende do conhecimento que o publico em geral della tenha tido.

E assim:

Considerando que a publicação das leis só tem por funcção se tornar conhecidas daquelles que a tem que observar e cumprir, e, por isso;

Considerando que a vastidão do nosso territorio não permitte o conhecimento nos Estados, das leis publicadas na Capital, sinão alguns dias após essa publicação, tendo por isso o legislador patrio consagrado na lei da Introducção do Codigo Civil o principio da divulgação progressista, com o fito de attender, justamente, á realidade territorial brasileira para a qual legislou;

Considerando, dest'arte, que o art. 14, do decreto n. 19.936, de 1931, determinando a data da vigencia da lei, não providenciou para a sua transmissão por telegramma, para os Estados, e, assim, é evidente que o seu texto só foi conhecido nos Estados pela leitura do *Diario Official* da União, de 2 de maio, e, por isso não se podia exigir em 4, 5 e 6 de maio o pagamento de um addicional ignorado;

Considerando, igualmente, que a cobrança a *posteriori* desse addicional não esteve siquer na intenção do legislador, por este no art. 4º, paragrapho unico quando determinou a fórma da cobrança do imposto, declarou que "os addicionaes então creados seriam calculados pelo total da guia do pagamento do imposto", o que indica um facto futuro: a apresentação das guias—do contrario o legislador mandaria sobrar o addicional sobre os "stocks" já sellados;

Considerando que, para isso—forçoso era dispositivo expresso em lei que lhe desse caracter retroactivo, e que não foi feito no decreto citado;

Considerando, finalmente, que é essa a actual orientação do Ministro da Fazenda, que negou provimento ao recurso do repre-

sentante da Fazenda junto a este Conselho, julgando indevida a cobrança do referido addicional. (Rev. Fiscal e de Legislação de Fazenda, 16 de março de 1932, n. 175").

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 4.008

Recurso n. 3.444 — Imposto de consumo — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Notificação por falta de pagamento de patente de registro

Contra a Standard Oil Co. of Brasil foi feita em 12 de abril de 1930, a notificação de fls. 2, pelo facto de "estar estabelecida com uma bomba de gazolina no largo do Moura (Fonseca) em Nictheroy, em frente ao predio 1.196, onde é estabelecida a firma Esperidião Rufino da Silva", sem pagar a respectiva patente de registro.

Em suas razões de defesa e de recurso insiste a recorrente em negar que "esteja estabelecida no dito local", pois, quem explora a dita bomba de gazolina é o commerciante Julio Ribeiro Sobral, estabelecido á Alameda São Boaventura n. 1.196, o qual, em 1930, pagou o imposto de industrias e profissões ao Estado do Rio, por "uma bomba para a venda de gazolina", conforme talão junto a fls. 16.

O Collector Federal julgou improcedente a defesa, pelo facto de, no seu entender, a ora recorrente ter se limitado a negar que não explorava dita bomba de gazolina.

Intimada, a Standard Oil Co. depositou a importancia da multa e recorreu para o Delegado Fiscal no Estado do Rio. No seu recurso diz que á autoridade fiscal, que affirmou ser a recorrente estabelecida no local citado, é que cumpria dar provas desse facto, mas que, embora a Collectoria não o tivesse feito, a recorrente apresentava o talão 2.404, de 18 de fevereiro de 1930, relativo ao imposto de industrias e profissões, pago por Julio Ribeiro Sobral á Fazenda Estadual, pela exploração de "uma bomba para a venda de gazolina á alameda S. Boaventura n. 1.196", que outro local não é senão o referido pelo fiscal autor da notificação.

Tal documento, conclue a recorrente, é a prova concludente de que o responsavel pela bomba é o Sr. Julio Ribeiro Sobral e não ella recorrente.

O Delegado Fiscal, porém, não attendeu á defesa apresentada, sob o fundamento de que estando escripta na bomba o nome da recorrente era ella a proprietaria da bomba, devendo, por isso pagar a patente de registro.

Intimada dessa decisão recorreu a Standard Oil Co. para este Conselho, no prazo legal.

No recurso salienta que o facto das companhias de gazolina fazerem inscrever seus nomes nas bombas não prova que ellas sejam as proprietarias das bombas ,que, ás vezes são vendidas, outras vezes alugadas e outras vezes dadas em comodato aos commerciantes que as exploram; que os dizeres litographados existentes nas bombas das vias publicas são apenas annuncios com que o retalhista apresenta o producto, e o retalhista tanto póde ser a propria companhia como um revendedor; que, no caso, quem explorava a bomba no dito local era o Sr. Julio Ribeiro Sobral como fazia prova o talão do imposto de industrias e profissões que juntou (fls. 16).

Isto posto:

Considerando que pelo conhecimento n. 2.404, junto a fls. 16 se verifica que o commerciante Julio Ribeiro Sobral, estabelecido á alameda São Boaventura n. 1.196, em S. Gonçalo, pagou a importancia de 162$ ao Es-

a termo: uma com Odilon Bueno que, multado pelo collector, deixou perimir o recurso, e outra com o ora recorrido João Paulino da Costa.

A operação com este ultimo, lançada no copiador de Nogueira & Bueno, está assim descripta pelo autuante:

> "125 saccos comprados no Machado a João Paulino da Costa, para entrega em 31 de agosto do corrente anno, ao preço de 35$000 por arroba, creditando-se-lhe sómente a adiantamento do referido contracto, no valor de oito contos 750$000 e mais 3$000 por arroba referente á differença de 38$000."

Nogueira & Bueno, em sua defesa, declara (fls. 3) que o negocio com o recorrido não chegou a ser ultimado, porque o vendedor do café se arrependeu, devolvendo-lhe a importancia que recebera, o que tudo podia ser verificado por um exame no seus livros "Diario" e "Conta corrente". João Paulino da Costa, intimado para se defender, declara, tambem, que a venda de café a Nogueira & Bueno ficara logo desfeita (fls. 10).

Não se procedeu ao exame de livros da firma Nogueira & Bueno, tendo o collector federal, a fls. 12 v. proferido a decisão impondo a cada um dos autuados a multa de 2:000$000 com a obrigação de recolhimento do imposto devido.

João Paulino da Costa depositou a importancia da condemnação e recorreu para o delegado fiscal. Chegando o processo á Delegacia, foi suggerido um exame de livros da firma Nogueira & Bueno, afim de se verificar a procedencia da defesa, que allegava não se ter effectivado a operação a termo. Devolvido o processo á Collectoria de Varginha, o exame não póde ser feito porque, tendo se dissolvido a firma, os seus socios allegaram não mais possuirem os livros para exhibição ao fisco. Voltando o processo á delegacia fiscal, foi ahi informado pelo escripturario Cavalcanti, que assim se manifestou:

> "Não estando provada a infracção capitulada no auto de folhas quanto ao autuado João Paulino da Costa, por falta material da infracção, á vista do disposto no art. 4° e seu paragrapho, opino pelo provimento do recurso voluntario de fls. O autuante não apresentou documentos comprobatorios da operação a termo realizada entre a firma Nogueira & Bueno e João Paulino da Costa. A firma autuada ás fls. 3, declara que não foi ultimada a transacção entre ella e João Paulino e que a importancia adeantada se achava devidamente annotada no "Contas correntes". Ora, competia ao collector, antes de lavrar a sua sentença, proceder á verificação do allegado. Não o fez Foi autorizada a diligencia, por esta delegacia. Posteriormente, tendo fallido a referida firma, não foi possivel a verificação referida. A toda operação a termo precede um contracto. Falta, porém, a prova da existencia deste. Logo, em duvida, *pro-réo* e, assim sendo, merece provimento o recurso de fls."

No mesmo sentido se pronunciou o consultor da delegacia:

> "O auto teve por base um simples lançamento de borrador, sem nenhum outro documento comprobatorio da compra e venda a termo. O recorrente allegou que a venda não se realizou, o que é confirmado pela firma compradora e que isto consta dos livros "Diario" e "Contas correntes", não contestando, por não haver verificado, o representante do fisco. Demais, o que caracteriza a operação a termo é a compra e venda de mercadoria, com promessa de entrega em *prazo certo* e *determinado*. No caso em apreço, mesmo pelo lançamento do borrador, não se conclue que a compra e venda a que se refere, encerre a promessa de entrega do producto em prazo certo e determinado de facto, pelo que consta do referido lançamento o café deveria ser entregue até fim de agosto. Ora, sendo a compra effectuada a 1 de junho, para a entrega até fim de agosto, tanto podia ser entregue em qualquer dia de junho, como qualquer

ACCÓRDÃO N. 4.044

Recurso n. 3.551 — Vendas mercantis — Recorrente, José Corrêa Villela; recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Interpretação e applicação do art. 10 do decreto n. 17.535, de 1926

Para este Conselho recorre, no prazo legal, e mediante deposito da multa que lhe foi imposta o commerciante Josino Corrêa Villela, da decisão do delegado fiscal de Pernambuco, que confirmou a do collector federal de Bom Conselho, lhe impondo a multa de 200$000, por infracção dos artigos 10 e 26, § 3º do decreto n. 17.535, de 1926.

Motivou essa decisão o auto de fls. 3, lavrado em 18 de setembro de 1931, pelo facto de ter sido encontrada no archivo da firma Appolinario & Irmão, de Bom Conselho, uma duplicata de 873$000, paga por essa firma ao ora recorrente, que, na qualidade de mandatario do Banco do Brasil, passou recibo na duplicata, sem inutilizar os respectivos sellos.

Entenderam os autuantes que tanto Appolinario & Irmão, como o ora recorrente, haviam incidido na multa de 200$000 do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926. O collector federal, porém, absolveu Appolinario & Irmão, tendo sido a sua decisão confirmada pelo delegado fiscal, de maneira que só ha aqui que cogitar do recurso voluntario do ora recorrente.

Isto posto:

Attendendo a que o art. 10 do decreto n. 17.535, de 1926, ao tempo vigente, declarava que "o comprador podia liquidar a duplicata antes de a assignar, devolvendo-a ao portador que deveria dar a quitação, na propria duplicata, sobre as estampilhas que lhe estivessem apostas";

Considerando que o devedor da duplicata, tendo-a pago antes do prazo do acceite, a entregou ao portador, que deu a quitação no verso do titulo, sem inutilizar as estampilhas;

Mas,

Considerando que essa irregularidade não incidia em penalidade alguma do decreto n. 17.535, de 1926, conforme facil é verificar do exame dos casos previstos nos arts. 30, 31 e 32;

Assim,

Considerando que a multa applicada com fundamento no art. 31, n. 6, do referido decreto foi illegalmente applicada, pois esse dispositivo absolutamente não pune a irregularidade de que dá conta este processo:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar não devida a multa e a revalidação imposta ao recorrente na decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 27 de janeiro de 1934 — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente: Sr. Francisco Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 4.068

Recurso n. 3.782 — Operações a termo — Recorrente (*ex-officio*), a Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorrido, João Paulino da Costa.

Conceito de operação a termo. Quando não existe operação a termo, não é devido o imposto de que trata o decreto n. 17.537, de 1926

Para este Conselho recorre *ex-officio* o delegado fiscal em Minas Geraes da sua decisão que deu provimento ao recurso voluntario de João Paulino da Costa, para o insentar da multa de 2:000$000 que lhe fôra imposta pelo collector federal de Varginha, por infracção do art. 3º do decreto n. 17.537, de 1926.

O processo originou-se do auto de fls. 2, lavrado em 16 de maio de 1929 contra os negociantes de café por grosso, Nogueira & Bueno, de Varginha, em cujo copiador o autuante encontrou duas referencias a operações

tado do Rio de Janeiro, pelo imposto de industrias e profissões do anno de 1930, referente a uma bomba para a venda de gazolina;

Considerando que a bomba de gazolina a que se refere o notificante é precisamente essa, conforme se verifica dos termos da notificação transcriptos no relatorio supra;

Considerando que fica assim provado que era o negociante Julio Ribeiro Sobral que "era estabelecido "no local em questão, para explorar a venda a retalho da gazolina, e, não a recorrente, cujo nome se figura na bomba é sómente para reclame e individuação do producto;

Considerando, dest'arte que improcede a notificação, bem como a multa imposta;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCÓRDÃO N.

Recurso n. 3.477 — Imposto de consumo — Recorrente, Almeida Salim; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Infracção do art. 52 do decreto 17.464, de 1926. Como se caracteriza

Contra o commerciante Almeida Salim, estabelecido em Jaguariaiva, no Paraná, foi lavrado em 18 de novembro de 1932, o auto de fls. 2, pelo facto de, segundo declara o autuante, ter encontrado numa prateleira da casa commercial do autuado, 3 sellos do imposto de consumo de $100 cada, para mercadorias estrangeiras já consumidas.

Defendeu-se o autuado allegando:

> "que tendo ido a S. Paulo adquiriu regular quantidade de mercadorias, a dinheiro, comprando nessa occasião duas duzias de pentes para senhora. Aos poucos vendeu parte desses pentes, restando-lhe pouco mais de uma duzia, quando, o agente fiscal, em inspecção no seu estabelecimento, *tomando do pacote de pentes que se achava intacto*, abriu-o e dentro do mesmo encontrou tres sellos a mais do que o necessario para sellagem dos pentes alli encontrados; que a falta, se enquadraria no art. 52 e não no art. 53 do decreto 17.464, de 1926."

Fallando sobre a defesa o autuante sustenta o auto, em todos os seus termos.

O Collector Federal julgou provada a infracção e applicou ao autuado a multa de 600$, minimo do art. 53 do decreto 17.464, de 1926.

Dahi o recurso para o Delegado Fiscal, interposto no devido tempo e mediante deposito da quantia exigida.

O Delegado Fiscal, embora reconhecendo que o pequeno numero e valor dos sellos encontrados justificava em julgamento por equidade, negou provimento ao recurso.

Almeida Salim foi intimado dessa decisão e, no prazo legal, recorreu para este Conselho, reaffirmando sempre que a infracção verificada no seu caso era a do art. 52 e, não a do art. 53.

Isto posto:

Considerando que está provado no processo, que o recorrente possuia em seu estabelecimento 3 estampilhas de $100 cada, para productos estrangeiros;

Considerando que, no dizer do autuante, esses tres sellos se referiam a mercadorias já consumidas, facto contestado pelo autuado, que allega terem sido taes sellos encontrados pelo fiscal, dentro de um pacote, contendo 12 pentes para senhora;

Considerando, portanto, que para que a infracção pudesse se enquadrar no art. 52 era mister que o recorrente tivesse provado sufficientemente as suas affirmativas, não bastando, para illidir o auto, simples allegação da existencia de mercadoria a estampilhr; mas

Considerando que em se tratando da apprehensão de tres sellos apenas, da taxa de $100 cada um, de commerciante não reincidente, é de justiça a relevação da multa por equidade:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para relevar a multa por equidade.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Vencido o Sr. Presidente. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 4.013

Recurso n. 2.826 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Pires Ferreira ;recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Por não terem sido importados já adaptados aos proprios tubos de ferro os accessorios como connexões ou luvas, tês, joelhos, etc., estão sujeitos a taxa de 400 réis do art. 757 da Tarifa

Do acto da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá, que em reunião da commissão da Tarifa, de 3 de março de 1932, considerou sujeitos á taxa de 400 réis por kilo, do art. 757 da Tarifa, como obras não classificadas de ferro fundido galvanizado, varios typos de accessorios para tubos de ferro como luvas, joelhos, tês, etc., recorre Pires Ferreira, commerciante estabelecido em Antonina, no mesmo Estado do Paraná.

O recurso foi interposto dentro do prazo e observadas as demais formalidades pelo que:

Considerando que a mercadoria em questão não veio adaptada aos proprios tubos, fazendo assim parte integrante dos mesmos, caso em que ficariam sujeitas a taxa de 100 réis o kilo, do art. 756 da Tarifa, conforme decisão de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em que se firmou a doutrina vencedora neste Conselho;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 11 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado para o accordão. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos os Srs. Salgado Scarpa, Otto Gil, Vicente Galliez e Francisco Magalhães. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 4.016

Recurso n. 1.965 — Facturas consulares — Recorrentes, Carlos Kuenerz & Comp. Ltda.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Nas grandes partidas é dispensavel a numeração dos volumes, sendo exigivel tão sómente a marca

Recorrem Carlos Kuenerz & Comp. dentro do prazo legal, do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhes applicou a multa de 2 % sobre o valor official das notas de importação n. 5.345, 9.214, 9.275 e 9.677, referentes a 1.123 lingotes de chumbo.

Da factura consular só constava a marca, de perfeito accôrdo com o despacho e as barras de chumbo.

Considerando que este Conselho já decidiu que em grandes partidas é dispensavel a numeração dos volumes, sendo exigivel tão sómente a marca, necessaria a identificação dos volumes, o que foi satisfeito no caso em apreço (D. O. 13 de fevereiro de 1933);

Considerando que a factura consular está conforme os volumes e o despachado;

Considerando, dest'arte, que a mercadoria foi retirada da Alfandega, sómente depois de iniciado o processo da reducção;

Finalmente,

Considerando que a reducção foi, afinal, concedida pela ordem 110, de 18 de janeiro de 1933,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 3 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Jayme Severiano e F. Eduardo Magalhães.

ACCÓRDÃO N. 4.038

Recurso n. 1.669 — Imposto do sello — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, Feranando Pons.

Não tendo sciencia o inutilizante de que ra falsa a estampilha empregada, nega-se provimento ao recurso, "ex-officio", para confirmar a decisão que julgou insubsistente o auto lavrado.

A 6 de junho de 1922, foi lavrado o auto de fls., por se ter verificado, no Banco Hollandez da America do Sul, nesta cidade, a existencia de uma cambial, sob n. 35.500, datada de 18 de junho de 1921 (doc. de fls.), apresentando uma estampilha de 100$000 falsa, inutilizada por Fernando Pons.

Como o responsavel não houvesse apresentado defesa, lavrou-se, a 21 de dezembro de 1923, termo de revelia, referente tambem a outros autos com que o em causa estava annexo, conforme cópia de fls., conferida e concertada em 10 de março de 1927.

Para o conveniente julgamento, procedeu-se á necessaria desannexação do mesmo auto, que passou a constituir processo distincto (cópia de fls., conferida e concertada em 7 de novembro de 1931).

Pelo officio de 7 de maio de 1932, a Recebedoria do Districto Federal solicitou á Casa da Moeda o exame das estampilhas appostas á referida cambial, ficando constatado ser falsa a estampilha de 100$000 em apreço (termo de exame de fls.).

A 30 de junho do mesmo anno de 1932, a Recebedoria do Districto Federal proferiu a seguinte decisão:

> "A' vista do que se tem resolvido, não constando do processo o prévio conhecimento de que se tratava de sello naquellas condições, tomo conhecimento do voto, para mandar que seja apenas cobrado novo sello e recorro, *ex-officio* na fórma da lei."

Nestas condições:

Considerando que, effectivamente, do processo não consta tivesse o inutilizante da estampilha sciencia de que esta era falsa, adoptado o criterio de que a pena só se legitíma na especie, quando acompanhada de infracção de intenção dolosa:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

mento lograsse o deferimento impetrado ao Sr. Ministro da Fazenda.

De facto, assim aconteceu. O titular daquella pasta, Sr. Dr. Oswaldo Aranha, por despacho de 9 de dezembro, outorgou a concessão pedida, sendo então expedida á Alfandega desta Capital, a ordem n. 110, de 18 de janeiro do corrente anno.

Com fundamento na ordem acima citada, a requerente, pelo seu requerimento protocollado na Alfandega sob o n. 9.102, deste anno, pediu a restituição de 95$000, ouro, relativa á differença dos direitos que pagou.

Esse requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não houve observancia á circular n. 16, de 1901, affirmação que contém equivoca, que facilmente se póde desfazer.

E' desse despacho do Sr. Inspector da Alfandega, que a requerente recorre, esperando a reparação que no caso se impõe.

Si o pedido de reducção de direitos, feito por esta Companhia, entrou no Thesouro, em 24 de agosto do anno passado, capeado pelo officio n. 3.848, do Sr. Interventor do Districto Federal, e si a nota de importação n. 54.624, foi iniciada e concluida em 30 de setembro, é intuitivo que não se infringiu apreciada circular, que exige o pedido pprevio para que tenha lugar a restituição de direitos aduaneiros nos casos de isenção ou reducção.

Diz o Sr. escripturario Serzedello Machado, que, tendo a requerente pago os direitos antes da concessão, isso importa na renuncia do direito que pleitea.

Entretanto, cumpre ponderar que essa opinião, apezar de ser emittida por funccionario competente é homologada pelo senhor Hyppolito Pereira, está, em desaccôrdo com a circular n. 16, já citada, que é a principal fonte que regula a materia. Esta circular permancce em pleno vigor e ultimamente tem sido confirmada por varios despachos ministeriaes".

Chegando o processo a este Conselho requeri a fls. 12 v. que se "officiasse á Directoria da Receita solicitando o processo de isenção ou reducção de direitos em consequencia do qual fôra expedda a ordem 110, de 18 de janeiro de 1933, á Alfandega do Rio.

Feito o experiente, a Directoria da Receita enviou a este Conselho o processo de reducção de direitos do material em causa e pelo qual se verifica que, em officio de 24 de agosto de 1932, nesse mesmo dia protocollada no Thesouro, o Interventor Federal no Districto Federal solicitou ao senhor Ministro da Fazenda fossem despachados na conformidade do art. 3º § 2º, lettras *a* e *b*, da lei n. 5.353, de 1927, os materiaes constantes da relação junto ao dito officio, destinado aos serviços da ora recorrente.

Esse officio foi regularmente processado e informado, sendo, afinal, pela ordem 110, de 18 de janeiro de 1933, concedida a reducção de direitos pleiteada.

Do todo o processado se verifica que o pedido de reducção de direitos, é anterior á data dos pagamentos dos direitos integraes.

Isto posto:

Considerando que ao contrario do que informa a fls. 5 o Serviço de Isenção, não houve preterição do disposto na circular 16, de 6 de março de 1901, pois que nesta se exige que ao pagamento dos direitos proceda o pedido de reducção ou isenção de direitos, o que foi observado, de vez que a reducção foi solicstada em 24 de agosto de 1932 e os direito foram pagos em 30 de setembro seguinte;

Assim,

Considerando que a recorrente fez processar, na devida forma, o pedido de reducção de direitos para o material em causa, conforme se verifica do processo em appenso a este recurso;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Alberto Marques, Vicente Galliez e João Augusto Alves.

ACCORDÃO N. 4.027

Recurso n. 1.506 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridos, Tinoco Machado & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para se manter a decisão que julgou insubsistente o auto lavrado por infracção do art. 53, em face das circumstancias que resaltam do processo

Por despacho de 25 de junho de 1926, a Recebedoria julgou improcedente o auto lavrado em 23 de abril de 1925, contra Tinoco Machado & Comp., por infracção do art. 53, recorrendo *ex-officio*, na fórma da lei.

Em poder da firma recorrida encontrou a fiscalização 3.600 estampilhas da taxa de $020, de côr rosea, para productos estrangeiros, não existindo no estabelecimento mercadoria que ás mesmas pudesse corresponder, o que originou o auto. Explicaram os autuados, ora recorridos, em sua defesa, que receberam da Argentina duas partidas de manteiga, producto que se não destinava ao consumo tal como veio, mas sim, depois de beneficiado, assemelhando ao typo mineiro de grande acceitação nas praças do Norte. Beneficiada a manteiga e passada para latas com marcas de sua propriedade "Esmerald" e "São Luiz", o respectivo estampilhamento se fez com sellos verdes permutados por vermelhos, que adquiriram ao despachar a mercadoria na Alfandega. Por inadvertencia, porém, de encarregados do serviço, grande parte dos sellos vermelhos foi applicada ao producto beneficiado e assim exportado. Logo teve a administração da firma recorrida sciencia dessa irregularidade, foi comunicado á Recebedoria do Districto Federal e requerida a providencia que se fizesse necessaria. E' do que dá conta a petição de 19 de março de 1925, protocollada no dia seguinte, sob o n. 2.806, a fls. 237 do livro 11, da 3ª Sub-directoria. Por esse documento, bem como pelas guias de acquisição dos sellos relativos á manteiga recebida da Argentina, documentos annexos ao processo, *in-fine*, verifica-se:

a) que os sellos vermelhos foram adquiridos em numero de 30.464;

b) que foram inadvertidamente applicados á manteiga exportada depois de beneficiada pela firma recorrida 26.864;

c) que pediram para trocar as estampilhas restantes, em numero de 3.600 e para depositar a importancia correspondente ás que foram indevidamente applicadas.

As 3.600 estampilhas apprehendidas em 23 de abril, como prova da infracção arguida contra os recorridos são, pois, as mesmas que constituem objecto da petição de 29 de março, só despachada em 5 de maio.

A' vista disso e do parecer da 3ª Sub-directoria da Recebedoria julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio*. A Directoria da Receita opina pela manutenção da decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que a firma recorrida despachou na Alfandega duas partidas de manteiga procedentes da Argentina, para as quaes requisitou os respectivos sellos em numero de 30.464;

Considerando que passada a mercadoria para vasilhame, com suas marcas "Esmeralda" e "São Luiz", os recorridos applicaram, inadvertidamente, no producto, assim transformando 26.864 dos sellos adquiridos para o producto importado;

Considerando que, verificada a irregularidade, os recorridos deram-se pressa em requerer á Recebedoria a permuta dos sellos restantes em numero de 3.600, propondo-se ainda recolher a importancia dos sellos applicados indevidamente;

Considerando que só depois disso foi lavrado auto por infracção do artigo 53 do regulamento do imposto de consumo, em apprehensão dos 3.600 sellos cuja permuta já havia sido requerida;

Considerando, assim, que prejuizo não houve para o fisco e que honesto e louvavel foi o procedimento dos recorridos:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 4.028

Recurso n. 1.572 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Matto Grosso; recorrido, José Vieira Pontes Junior.

Confirma-se a decisão que julgou isentas de imposto de consumo as harmonicas ou samphonas

Contra José Vieira Pontes Junior, estabelecido em Ponta-Porã, foi lavrado auto de infracção do art. 81 do regulamento do imposto de consumo por ter o autuado exposto á venda 5 harmonicas ou samphonas sem que estivessem selladas.

Defendeu-se o autuado, mostrando que esses objectos não estavam sujeitos ao imposto de consumo.

Decidindo, o Collector de Ponta Porã entendeu que as samphonas estavam sujeitas ao imposto de consumo creado pela lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Todavia, á vista da circular n. 30, de 29 de maio de 1926, do Ministerio da Fazenda, que suspendeu a sellagem dos *stocks* e que não fora revogada, julgava o auto improcedente, visto que as samphonas apprehendidas podiam pertencer a *stock* anterior á lei, recorrendo *ex-officio* para instancia superior. A Delegacia Fiscal negou provimento ao recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas por considerar isentas do imposto de consumo a mercadoria descripta no auto, por isso que as harmonicas vulgares e alcunhadas samphonas não se incluem entre os instrumentos de musica enumerados no § 42, n. 1, do art. 4º do reg. que baixou com o decreto n. 17.464, de 1926, recorrendo *ex-officio*, dessa decisão, para o Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que as harmonicas, vulgarmente chamadas samphonas não estão enumeradas entre os instrumentos de musica sujeitos ao imposto de consumo (§ 42, n. 1, do art. 4º, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926);

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Alberto Marques e João Augusto Alves.

ACCÓRDÃO N. 4.434

Recurso n. 4.276 — Restituição de direitos — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Material para o qual foi requerida reducção de direitos—Desde que o processo foi iniciado antes do pagamento dos direitos integraes, cabe restituição dos direitos pagos a maior, no caso de ser concedida a reducção. Applicação da circular 16, de 1901.

The Rio de Janeio Light and Power Co., Ltd., submetteu a despacho, na Alfandega desta Capital, pela nota 54.624, de 1932, 74 transformadores estaticos de corrente electrica, pesando até 200 kilos, sobre os quaes pagou direitos integraes, em 30 de setembro de 1932, dado que, segundo allega, tinha grande urgencia desse material. Em petição de 7 de fevereiro de 1933, a interessada se dirigiu ao Inspector da Alfandega, pedindo a restituição da importancia de 94$900, ouro, relativa á differença de direitos, allegando que, tendo iniciado em 30 de julho de 1932, o processo de reducão de direitos para o material em causa, essa reducção foi, afinal, concedida pela ordem 110, publicada no *Diario Official* de 19 de janeiro de 1933.

O Sr. Inspector determinou, então, que o requerimento fosse encaminhado á Secção de Isenções, afim de ser por esta informado si o material para o qual foi concedida reducção de direitos, constante da relação que acompanhou a ordem 110, de janeiro de 1933, era o mesmo que foi despachado pela nota 54.624, de 1932; e, si o processo para a concessão de tal isenção foi iniciado antes do pagamento integral dos direitos da mercadoria.

O serviço de isenção suggeriu a conveniencia de se solicitar ao Thesouro a juntada da certidão do requerimento de isenção, afim de se saber si o beneficio delle constante fôra solicitado antes do pagamento do material.

Esse expediente não chegou a ser feito porque o Inspector da Alfandega, desde logo indeferiu o requerimento da ora recorrente, sob o fundamento de que o pagamento dos direitos integraes fôra effectuado sem qualquer resalva.

Sciente da decisão, em 15 de junho de 1933, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Ltd., no prazo legal, recorreu para este Conselho.

No recurso allega o seguinte:

"The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, pela sua petição LP-479, de 30 de julho do anno passado, que o Sr. Interventor do Districto Federal, encaminhou ao Thesouro com o officio n. 3.848, de 24 de agosto do mesmo anno, requereu reducção de direitos aduaneiros, nos termos da lei numero 5.353, de 1927, para o material esperado pelo "Southern Corse", em 5 de agosto.

O referido material, de accôrdo com a descripção feita na relação que acompanha aquelle pedido, e que foi protocollada no Thesouro sob o n. 45.889, de 1932, é o seguinte:

"Numeração R-30.501. Treze (13) caixas, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) kilos. 75 (setenta e cinco) transformadores electricos".

Acontece, porém, que a requerente, tendo urgente necessidade desse material, e, attendendo a que já havia feito o pedido previo de reducção de direitos, na conformidade do que dispõe a circular n. 16, de 6 de março de 1901, retirou-o da Alfandega, mediante o pagamento dos direitos integraes, resalvado, como estava, o seu direito de pedir restituição da differença, si o seu requeri-

concluiram que toda pessoa, natural ou juridica, que realizasse emprestimos de qualquer natureza, estava sujeita á fiscalização e ás disposições constantes do mesmo. Rebateram, outrosim, a affirmação de que o vulto das transacções fosse diminuto porquanto haviam apenas mencionado as promissorias que tinham sido levadas a protesto e que, por conseguinte, transitaram pelos cartorios. Remettendo o Consultor junto á Delegacia Fiscal ao Consultor da Fazenda Publica o processo em apreço, opinou, á vista do mappa já mencionado, que a habitualidade necessaria a caracterizar a falta ficára demonstrada.

Contra essa opinião manifestaram-se: o escripturario do Gabinete, o Consultor da Delegacia Fiscal em Goyaz, que servia no mesmo Gabinete, o Secretario e, finalmente, o Sr. Consultor, Dr. Gonçalves Mello. O parecer do Sr. Consultor da Delegacia Fiscal em Goyaz mostra que aos emprestimos feitos faltava o caracter da repetição e frequencia; que a lei não comportava a elasticidade que se lhe queria dar; que grandes prejuizos resultariam para a economia nacional se, por força de uma tal legislação, fossem a industria e o commercio, como a agricultura, impedidos de recorrer ao particular para desafogar as suas aperturas que os bancos não se apressam em remediar, e, que, por fim, no caso vertente não existia a infracção porque as operações não eram effectuadas habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia, reiterada e assiduamente. De accôrdo com a informação e pareceres julgou improcedente, o Sr. Consultor, a denuncia e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

A' vista do exposto, e,

Considerando que, de facto, não consta do mappa apresentado mais que dezoito operações em um periodo de seis annos, sendo que, em 1926, 27 e 29, apenas uma transacção foi realizada em cada anno;

Considerando que não se póde argumentar com outras operações, que, possivelmente, tivessem sido effectuadas mas de que não existe qualquer demonstração, e,

Considerando que em varios outros casos as decisões, quer das repartições publicas, quer do extincto Conselho de Contribuintes, são no sentido de que "só devem estar sob a fiscalização bancaria aquelles que realizam emprestimos com exploração de um commercio, isto é, que o exercitem habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia, reiterada e assiduamente",

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

fosse permittido recorrer sem odeposito prévio da multa. Informado, contrariamente, tal pedido, pela Delegacia Fiscal, conforme se vê das fls. 31 e 32, foi, entretanto, por equidade, deferido pelo Sr. Ministro, em 14 de agosto daquelle anno, anteriormente a data da creação do Conselho de Contribuintes, pelo decreto 21.350, de 31 do alludido mez.

Desta decisão, comunicada pela ordem da Dierctoria da Receita n. 87, de 30 de setembro de 1931, teve conhecimnto o interessado, em 26 de outubro seguinte, como se vê do seu proprio sciente aposto no processo. Somente em 14 de abril de 1932, quasi seis mezes depois, foi que deu entrada ao seu recurso, datado de 9 deste mesmo mez, na Alfandega de Fortaleza, por intermedio de quem recebera a intimação.

Isto posto, e

Considrando que o prévio deposito da multa é formalidade essencial prevista no art. 7° do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, revigorado pelo decreto 24.763, de 14 de julho findo;

Considerando que a falta de cumprimento de formalidade essencial acarreta o não recebimento do recurso, como já decidiu o Conselho em accordão 3.726, de 19 de dezembro de 1933;

Considerando, que depois da creação do Conselho de Contribuintes, não é mais posivel, nem por equidade, o encaminhamento de recurso sem o prévio deposito ou termo de responsabilidade, conforme resolveu o r. Ministro e consta da ordem da Directoria da Receita n. 137, de 22 de abril de 1933, á Delegacia Fiscal em São Paulo (D. O. de 24);

Considerando, finalmente, que o recurso foi interposto fóra do prazo regulamentar;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, visto se achar perempto e faltar-lhe cumprimento de formalidade essencial.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Os Senhores Tito de Rezende, José de Oliveira Marques e Bezerra Cavalcanti votaram com restricções.

ACCÓRDÃO N. 4

Recurso n. 11 — Restituição do imposto de consumo — Recorrente, Americo Martins Junior & Comp.; recorrida, Alfandega de Santos.

"Na vigencia do decreto n. 4.723, de agosto de 1923, era devido o imposto de consumo das tintas preparadas a oleo para impressão"

Para o Ministro da Fazenda, recorreram Americo Martins Junior & Comp., estabelecidos com casa de despachos, em Santos, Estado de São Paulo, do acto da Delegacia Fiscal nesse Estado que manteve a decisão proferida pela Alfandega de Santos, indeferindo a restituição do imposto de consumo, na importancia de 280$560 (duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta réis), pago pela guia n. 17.762, de 13 de outubro de 1923, e referente a importação de 1.169 kilos de tinta a oleo para impressão, sendo o recurso encaminhado a este Conselho para julgamento, de accôrdo com o decreto n. 24.036, de 26 de março do corrente anno.

Tem por fundamento unico o recurso interposto não ser devido o imposto de consumo para a tinta de impressão ao tempo da importação realizada.

Isto posto:

Considerando que o art. 1°, n. 2, do decreto n. 4.723, de 20 de agosto de 1923, incluia entre as tintas tributadas as preparadas a agua, a oleo ou a esmalte referidas no n. 173, da antiga tarifa das alfandegas, onde estão nominalmente citadas as preparadas a oleo e semelhantes para impressão ou lithographia com ou sem resina;

Considerando, ainda, que, sómente a partir do anno de 1924, deixou esse imposto de ser arrecadado, em face da isenção estabelecida no numero 39, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 5

Recurso n. 13 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Paulista de Força e Luz; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Terminando no dia 20 de cada mez subsequente, o prazo para recolhimento da arrecadação do mez anterior do imposto de energia electrica, pelas emprezas e companhias, não é de exigir-se, em antes, a comprovação desse recolhimento.

A Companhia Paulista de Força e Luz, recorre para o Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, que confirmou a da Collectoria de Botucatú, lhe impondo a multa de 3:988$800, por infracção do art. 154, lettra V, alinea 2, combinado com os arts. 55 e 112, § 11, lettra B, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recurso foi interposto dentro do prazo, tendo sido observadas as formalidades legaes e veio ter ao Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 160, lettra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Isto posto;

Considerando que o prazo legal para o recolhimento do imposto de energia electrica está previsto no art. 55, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e termina no dia 20 de cada mez;

Considerando que se assim é, só depois deste dia póde o representante do Fisco exigir a comprovação do recolhimento desse tributo;

Considerando que a recorrente recolheu o imposto a Delegacia Fiscal, em São Paulo, no ultimo dia que a lei lhe faculta e, portanto, dentro do prazo legal;

Considerando que o art. 154, lettra V e suas alineas não podem ser dados como infringidos pela recorrente por isso que elles constituem attribuições privativas do representante da Fisco e só devem ser entendidos de perfeita harmonia com os arts. 55 e 112, § 11 do regulamento;

Considerando que caso identico da mesma empreza, já foi resolvido, unanimemente, pelo Conselho, segundo accórdão n. 4.642, de 11 de abril ultimo;

Considerando que as razões do recurso ora apresentado, são, tambem, identicas as que deram origem ao accórdão mencionado.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 6

Recurso n. 15 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrido, Theodor Heuberger.

Posse de sellos servidos. Estando provada materialmente, não se excusa o autuado, com a allegação de ter a mercadoria sido devolvida para o estrangeiro, por não estar de accôrdo com a encommenda.

Contra Theodor Heuberger, foi lavrado, auto de infracção, por terem os agentes fiscaes do imposto de consumo, verificado que elle possuia em

em 12 de novembro de 1931, por infracção do art. 112, § 5°, lettras *a* e *b*, do regulamento de consumo,—ou seja por não possuir talão de notas de venda nem o livro modelo XXVII, de entrada e sahida de fumo em bruto.

Na sua defesa, allegou que antes passaram pelo estabelecimento varios fiscaes, e visaram os outros livros e talões existentes, jámais o advertindo, quanto áquellas obrigações.

O autuante não contestou o allegado, e apenas se reportou ao que consta do auto.

O Collector acceitou as allegações do autuado,—julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal.

Nesta informação da Contadoria, foi pela manutenção do despacho da Collectoria; mas o Delegado Fiscal, em despacho de 1 de junho de 1932, reformou a decisão recorrida e impoz a multa de 200$, do art. 112, § 5°, *b*.

Intimado em 10 de agosto, o autuado fez no mesmo dia o deposito da multa e no dia 19, apresentou recurso para este Conselho, onde, além das allegações da defesa, accentuou que a decisão da Delegacia Fiscal foi proferida na plena vigencia do decreto de amnistia fiscal (decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932).

Posto isto, e,

Considerando que procede inteiramente o recurso, na parte em que allega que a decisão da Delegacia Fiscal foi proferida na plena vigencia do decreto n. 21.459, cujo art. 4°, mandava relevar quaesquer multas por simples infracções regulamentares,—entre as quaes tem que ser classificada a que motivou o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para declarar relavada a multa, nos termos do citado art. 4°, do decreto n. 21.459.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N 25

Recurso n. 39 — Fiscalização bancaria — Recorrente, Gabinete do Consultor da Fazenda Publica (*ex-officio*); recorrido, Eduardo Lott. *Operações bancarias — Infracção do art. 3°, n. 2, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921*

Eduardo Lott, proprietario e capitalista, residente em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foi denunciado por agentes fiscaes daquella cidade, como incurso no art. 3°, n. 2, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por praticar operações bancarias, taes como emprestimos hypothecarios, promissorias, etc. Esta denuncia, datada de 25 de junho de 1932 e dirigida ao Gabinete do Consultor Juridico, junto a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, foi acompanhada de termos de exame e verificação, effectuados nos cartorios de Juiz de Fóra e por onde se apura que o denunciado realizou, de 1927 a 31, varios emprestimos, em um total de réis 79:400$000, como consta do mappa que, tambem, foi annexado.

Intimado para apresentar defesa, procurou o denunciado, dentro do prazo legal, demonstrar a insignifancia do vulto dos negocios apontados e, em largas considerações, approvar a inconstitucionalidade do regulamento, se lhe quizesse ser dada a applicação ampla que os denunciantes invocavam. Allegou, mais, que a sua profissão não era a de banqueiro e que não praticava as operações referidas com a frequencia caracteristica da actividade bancaria.

Apreciados pelos denunciantes os termos dessa defesa, concluiram elles, com citações do ex-Consultor Juridico do Ministerio da Fazenda e de accórdãos da Côrte Suprema, que sempre fôra reconhecida a constitucionalidade do regulamento. Transcrevendo o art. 3°, do citado regulamento,

de Macció, Alagôas, em data de 18 de janeiro de 1929, devido a insufficiencia de sello verificada em uma duzia de caixas de pó de arroz, constantes da factura referente a outras mercadorias enviadas a Lages & Comp., daquella praça. Cada unidade do producto em apreço, achava-se estampilhada com $400 ao envez de $500, dando-se, assim, a infracção do art. 61, lettra *h*, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Intimados os fabricantes, por intermedio da Recebedoria desta Capital, apresentaram defesa allegando que, por inadvertencia, haviam collocado em caixas que não eram as que vinham usando, o pó de arroz em questão e que não lhes occorrera a necessidade de augmentar o valor do sello apposto. Confessaram que haviam assim procedido com um total de 20 duzias daquelle artigo, e, lealmente, indicaram os varios compradores a que as tinham enviado. Fizeram, outrosim, resaltar que o prejuizo para o Fisco importava, apenas, em 1$200, o que, em uma factura tributada em 153$800, parecia demonstrar a sua boa fé.

Tomando conhecimento desta defesa e das informações prestadas pelo autuante e pelo chefe da secção, exarou o Inspector despacho no sentido de que, verificada e confessada a infracção, julgava procedente o auto e impunha a multa de 600$000. Este despacho foi proferido em 8 de abril de 1929, tendo delle sido intimados os autuados, que recorreram, dentro do prazo legal, para a Delegacia Fiscal. Neste documento reforçaram os interessados os argumentos da defesa. Comquanto fosse este recurso apresentado em 14 de março de 1929, data em que foi, tambem, recolhida a importancia da multa, sómente a 23 de julho de 1932, deu o Delegado despacho negando provimento ao mesmo, uma vez que não era de sua competencia legal julgado por equidade.

Voltando o processo ao Rio, e não tendo sido encontrados os autuados, foram elles intimados por edital de 14 de setembro de 1932. A 19 do mesmo mez, entraram Alvares & Comp., com o presente recurso para este Conselho, no qual limitam-se, apenas, a referir as razões já incorporadas no processo, como sufficientes para que lhes fosse, por equidade, relevada a multa imposta.

A vista do exposto, e,

Considerando que os proprios infractores não só confirmaram a irregularidade que commetteram no caso em estudo como foram ainda além, mencionando outras vendas que fizeram com insufficiencia de sello;

Considerando, todavia, que a importancia sonegada é assaz insignificante para a penalidade imposta;

Considerando, que, já do seu passado, já da lealdade com que confessaram os recorrentes sua falta, não lhes póde attribuir intenção de má fé;

Considerando, pois, que o caso em apreço enquadra-se, com toda justiça, nos dispositivos do decreto n. 21.459, de 1932, art. 1°, n. 4,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e applicar o disposto no art. 1°, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segudo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 24

Recurso n. 35 — Imposto de consumo — Recorrente, Renaldo Klein; recorrida, Delegacia Fiscal no R. G. do Sul.

Infracção do art. 112, § 5°, a e b. *Applica-se o decreto n.* 21.459, *de* 1 *de junho de* 1932

Reynaldo Klein, estabelecido com negocio, por grosso, de fumo em folha, no municipio de Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado, seu estabelecimento, á Avenida Rio Branco ns. 118/120, nesta Capital, as seguintes estampilhas vermelhas, para productos estrangeiros já consumidos: uma da taxa de $080, 130 de $100, 203 de $200, 11 de $400, 244 de $500, 10 de 1$ e 4 de 2$000. Declaram os autuantes ter verificado que essas estampilhas não correspondiam a quaesquer mercadorias existentes no estabelecimento,—que todas estavam devidamente selladas ou acompanhadas dos respectivos sellos.

Em sua defesa, apresentada no prazo legal, o autuado, que declara negociar em quinquilharias, bolsas e "porte-monnaies", etc., protesta contra a accusação e allega que só vende artigos de procedencia estrangeira, cujos sellos adquire na Alfandega, por occasião da importação. Explica que muitas vezes, após retirada a mercadoria da Alfandega, e, portanto, depois de pagos os sellos de consumo correspondentes, verifica que a mercadoria não está de accôrdo com a encommenda feita ou não corresponde á qualidade desejada e por isso resolve devolvel- ao remettente no estrangeiro. Para evitar despesas, faz a devolução por intermedio de amigos que viajam para a Allemanha,—o que prova com cartas em allemão, que junta, com a traducção. Finaliza, allegando a sua boa fé, pois não commercia com productos nacionaes, a que pudesse appôr taes sellos, e, assim, não tinha, absolutamente o intuito de aproveitar as estampilhas, correspondentes aos productos devolvidos.

Informando sobre a defesa, diz um dos autuantes que a firma não observou o art. 54, *a*, do regulamento, e terá exposto á venda e vendido sem sello, mercadorias por ella importadas,—dahi resultando existirem em seu poder os sellos que foram apprehendidos.

O Director da Recebedoria designou outro fiscal para informar e esclarecer se os sellos apprehendidos correspondiam, realmente, a mercadorias devolvidas.

A informação declara não ter podido apurar isso, pois o accusado nada adduziu ou apresentou além do que consta da defesa. Entende tambem que os sellos apprehendidos resultam de infracção do art. 54, *a*, salientando que no estabelecimento só existem productos de origem estrangeira.

A decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal, sem qualquer outra fundamentação, foi a seguinte: "Attendendo as razões da defesa, julgo improcedente o auto de fls. e deste meu despacho recorro, *ex-officio*, para a autoridade supperior.

Assim relatado o processo, verifica-se que a decisão da Recebedoria, não está fundamentada, nem tem fundamento.

Diz o art. 53: "Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não".

A jurisprudencia pacifica da propria Recebedoria, do Thesouro e do antigo Conselho de Contribuintes, considera incluida nessa prohibição a posse de estampilhas que *acompanharam* os productos, embora não tivessem chegado a ser appostos a elles,—desde que os productos não mais existam no estabelecimento. Igualmente, entende a jurisprudencia que basta a materialidade do facto da posse para configurar a infracção, não se tendo que indagar se houve ou não intenção dolosa.

Parecendo acertada essa jurisprudencia,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, e impor ao autuado a multa de 600$, minimo daquelle art. 53.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 7

Recurso n. 20 — Imposto de consumo — Recorrentes, Albino Castro & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Anteriormente á lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, os sabões para uso de toucador, sem perfume, estavam isentos de imposto de consumo. Dá-se, por isso, provimento ao recurso

Funda-se o processo em auto lavrado a 25 de fevereiro de 1926, no estabelecimento de Licurgo Avellar & Comp., á rua 7 de setembro n. 191, nesta cidade, por expor á venda 43 caixas de sabonete "Sol", de fabricação de Heirinch & Irmão, de Nictheroy, producto esse adquirido á firma Albino Castro & Comp., conforme nota de venda n. 4.868, de 13 de outubro de 1925, annexada ao processo, affirmando ainda o autoante que taes sabonetes eram perfumados.

Licurgo Avellar & Comp. defenderam-se, juntando carta da firma que lhes vendera a mercadoria, Albino Castro & Comp., carta essa que declara tratar-se de sabonetes sem perfume e assim isentos de imposto em 1925, quando haviam sahido da fabrica.

A Recebedoria pediu ao Laboratorio Nacional de Analyses o exame da mercadoria. O laudo está ás fls. 10 e diz: "A analyse demonstrou que a mencionada amostra é de sabão para toucador, mas não perfumado".

Tendo em vista o facto de declarar o Laboratorio que os sabonetes appreendidos não eram *perfumados*, o autoante pediu a improcedencia do auto.

De parecer contrario foi o sub-director da 3ª Sub-directoria da Recebedoria, allegando que, embora não perfumado, o sabão era *para uso de toucador* e assim incidia no imposto do art. 4º, § 6º, *f*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo sido verificado que a firma Albino Castro & Comp. não fora intimada para apresentar defesa — a Recebedoria fez a intimação e depois lavrou termo de revelia, por não haver sido apresentada defesa no prazo legal.

O Director da Recebedoria, declarando provada a infracção capitulada no auto, julgou este procedente e impoz a Licurgo Avellar & Comp. a multa de 200$, minimo do art. 81 do Regulamento, e a Albino Castro & Comp. a de 400$, maximo do mesmo artigo, combinado com o art. 222, por se tratar de infractor revel.

Intimadas da decisão as duas firmas, apenas Albino Castro & Comp. recorreram, dentro do prazo legal (intimação em 10 de maio de 1932 — recurso entrado a 30 do mesmo mez), mediante prévio deposito da multa.

Na petição de recurso, allegam que, conforme declararam na carta constante do processo, a escripta a Licurgo Avellar & Comp., trata-se de sabão *não perfumado* e assim isento do imposto de consumo, como se deprehende da lettra *f*, do art. 4º, § 6º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, dispositivo aquelle que, relativamente aos sabões, declara: "sabões em fórma, paus, massa, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, *uma vez que sejam perfumados*".

E, prosegue a petição de recurso, esse dispositivo vigorou até a publicação da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que declarou sujeitos ao imposto todos os sabões, "ainda que não perfumados", exceptuado apenas o sabão commum, para lavagem de roupas e de casas. Ora, conclue o recurso, a lei 4.984, só entrou em vigor em 1 *de fevereiro de* 1926 *e os recorrentes* receberam da fabrica e venderam — *em* 13 *de outubro de* 1925 — o sabão em apreço, no periodo em que elle não se achava sujeito ao imposto, *uma vez que não era perfumado*, e assim no é possivel pretender que os recorrentes tviessem infringido qualquer dispositivo fiscal, para se lhes impor a multa.

ACCÓRDÃO N. 22

Recurso n. 30 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Luiz Augusto; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Amnistia fiscal do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Não se applica á infracção de posse de sellos servidos

Joaquim Luiz Augusto, estabelecido na cidade de Belém do Pará, foi autuado por possuir 82 estampilhas para productos estrangeiros, não mais existentes no estabelecimento,—bem como por não estarem seladas duas dúzias de escovas de dentes, duas caixas de pó de arroz e duas dezenas de laminas Gillette.

Na defesa, allegou que os sellos eram sobras de garrafas partidas: que as latas de pó de arroz eram para uso de suas filhas; e que as laminas Gillette, eram de *stock* anterior á lei que as tributou. Nada disse quanto ás escovas.

Depois de varias dilligencias, o Inspector da Alfandega impoz a multa de 600$, minimo do art. 53, pela posse de sellos servidos.

Scientificado, em 23 de maio de 1932, não recorreu, declarando mesmo, em data de 31, desistir de recurso.

A 16 de junho, deu entrada a um pedido de dispensa da multa, invocando o decreto de amnistia fiscal (21.459, de 1-6-1932).

Esse pedido foi indeferido, á vista do art. 2º, *a*, do alludido decreto que expressamente exclue dos seus beneficios a posse de sellos servidos.

Scientificado em 17 de julho de 1932, a 22, recolheu a importancia da multa e a 23, apresentou recurso para o Delegado Fiscal, que entretanto, confirmou o acto da Alfandega.

Teve sciencia dessa decisão em data de 4 de outubro e a 11 apresentou recurso para este Conselho, ao qual pede, por equidade, os beneficios do decreto de amnistia fiscal.

Posto isto, e,

Considerando que o Ministerio da Fazenda, reformando varios accórdãos do antigo Conselho de Contribuintes,—tem entendido que aos recursos peremptos não se applica a amnistia fiscal do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando que, como se vê do relatorio, a 23 de maio o autuado, teve sciencia da decisão condemnatoria e deixou esgotar-se o prazo para recurso, pois só a 16 de junho, já fóra de tal prazo, é que pediu os favores do decreto n. 21.459;

Considerando que, mesmo que se conhecesse do recurso, não se lhe poderia dar provimento, á vista do que dispõe o art. 2º, *a*, do decreto citado;

Considerando, quanto á equidade apresentada, não haver motivo para applical-a ao caso:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 23

Recurso n. 34 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alvares & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Negou-se provimento, applicando-se, porém, o disposto no art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Alvares & Comp., fabricantes de perfumes, estabelecidos no Rio de Janeiro, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, na Alfandega

de 1925, sob o fundamento de que o autuado tinha em seu poder estampilhas aproveitadas de productos já consumidos.

No prazo legal apresentou as suas razões de defesa.

Julgando procedente o auto, o Inspector da Alfandega do Pará, em 14 de maio de 1932, impoz á firma autuada a multa de 600$000.

Dessa decisão teve o autuado sciencia, em 19 do mesmo mez e ainda a 23 do referido mez, resolveu á Alfandega do Pará, a importancia da multa, para, em 9 de junho seguinte, pedir, em petição que dirigiu ao Inspector da Alfandega, reconsideração do despacho que o condemnou á multa de 600$000.

Sómente a 9 de julho de 1932, recorreu o autuado para o Delegado Fiscal que, por despacho de 28 de agosto de 1932, não tomou conhecimento do recurso, por perempto.

Dessa decisão recorreu para este Conselho, em 16 de setembro de 1932.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 208, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, veda ao julgador reconsiderar a decisão que houver proferido, em auto de infracção;

Considerando que as allegações do autuado só poderiam ser apreciadas em grão de recurso, si dirigidas á instancia competente:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo, e, portanto, perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 21

Recurso n. 18 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorridos, Miguel Baptista dos Santos e Alcides Pestana.

Declarando o art. 7°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, que o recurso "ex-officio", *só tem lugar na fórma da legislação em vigor, não tem cabimento o recurso* "ex-officio" *das decisões das Delegacias Fiscaes, quando a importancia da multa fôr até a quantia de* 500$000.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco, confirmando a decisão da Collectoria de Bezerros e Gravatá, que concedeu o perdão de 50 % da multa de 400$, imposta á firma Alcides Pestana, recorreu, *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes, baseando-se no art. 7°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

O processo veio ter ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que não cabe recurso das decisões de segunda instancia, confirmatorias da de primeira, conforme dispõe o paragrapho unico, do art. 226, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que o decreto n. 21.459, invocado pela recorrente, quando determina a concessão do abatimento de 50 % das penalidades impostas, só obriga ao recurso *ex-officio*, nos termos da legislação em vigor;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, não cabe recurso *ex-officio* das decisões das Delegacias Fiscaes, favoraveis, ás partes, quando a importancia da multa fôr até o limite de 500$000:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel, no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

E que o sabonete não era perfumado, quem o affirma, technica e officialmente, é o Laboratorio Nacional de Analyses, conforme se verifica do seu laudo constante do processo.

Assim relatado o processo, verifica-se ser inteiramente procedente o allegado no recurso.

O despacho condemnatorio da Recebedoria só póde ter uma explicação: escapou ao seu prolator que a factura de venda da mercadoria é de *outubro de* 1925, ao tempo em que a lei só tributava os sabões e sabonetes *uma vez que fossem perfumados*.

Se a lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, supprimiu essa condição, declarando mesmo expressamente que os sabões estariam sujeitos a imposto ainda que não perfumados, tal lei só entrou em vigor a 1 de fevereiro de 1926. E foi por isso que até o proprio autoante opinou pela improcedencia do auto.

Assim,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para annullar a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidentee. — *Tito Rezende*, Relator. — Visto, *Netto Machado*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 8

Recurso n. 23 — Imposto de consumo — Recorrentes. Moraes & Perez; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

Recorre para o Conselho de Contribuintes a firma Moraes & Perez desta Capital, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$, *ex-vi* do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recurso, interposto dentro do prazo legal, veio ter ao segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

O processo obedeceu as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que as razões apresentadas pela recorrente não são de molde a modificar a natureza do facto contravindo;

Considerando que está materialmente provada, no processo, a infracção punida pelo art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, por isso que as estampilhas apprehendidas, encontradas no estabelecimento commercial da recorrente, pertenceram a producto já consumido:

Accordam os mmbros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator. — Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 9

Recurso n. 9 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Alpo; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Applicação do art. 206, combinado com o art. 222 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Contra Antonio Alpo, negociante ambulante, estabelecido em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, em

27 de setembro de 1930, por expor á venda artigos de couro (cintos) sem se acharem sellados e rotulados e possuir em um dos bolsos sellos aproveitados de producto já consumido. Alpo não soube declinar o nome das pessoas de quem adquiriu as mercadorias, infringindo, assim, o disposto nos arts. 53, 72, 81 e 112, § 6°, lettra *d*, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em data de 9 de dezembro de 1931, o Inspector da Alfandega, sob o fundamento de que o autoado não havia apresentado defesa contra as affirmações do auto de infracção, as quaes eram consubstanciadas nas mercadorias e sellos apprehendidos, julgou procedente o mesmo e, de accôrdo com o art. 206, combinado com o de n. 222 do Regulamento citado, condemnou Antonio Alpo ao pagamento da multa de 1:200$, maximo da penalidade do art. 53, com o prazo de 30 dias para recolher a alludida importancia, sob pena de promover-se a cobrança executiva. A 12 de fevereiro seguinte, foi ordenada a intimação por edital, mas nada consta do processo referente ao cumprimento dessa ordem. Em 15 de fevereiro desse mesmo anno, Alpo dirigiu uma petição ao Inspector da Alfandega allegando que, tencionando estabelecer-se, havia procurado tirar a patente de registro, mas que esta lhe fora recusada porque devia elle a importancia de uma multa, imposta em virtude do auto que fora lavrado em 1930. Nesta petição exarou o Inspector da Alfandega, em 18 de fevereiro de 1932, o seguinte despacho: "nada ha que deferir".

Scinte deste despacho, em 27 de fevereiro, pagou Antonio Alpo a importancia da multa a 29 do mesmo mez, e em 7 de março, seguinte, recorreu para o Delegado Fiscal reiterando as mesmas alegações da petição anterior (fls. 6) e justificando o atrazo com que depositara a importancia da multa para cuja providencia, diz, não fora intimado de accôrdo com a lei.

De accôrdo com as informações das repartições, que não procurou contestar o argumento principal do autoado, isto é, que elle não tivera conhecimento do auto, negou o Delegado Fiscal, em data de 29 de abril de 1934, provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior.

Em 16 do mesmo mez endereçou Antonio Alpo o presente recurso a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o autoado recolheu a importancia da multa que lhe foi imposta fóra do prazo regulamentar;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 10

Recurso n. 10 — Imposto de consumo — Recorrentes, Camillo Mourão & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se considera provada a infracção de embaraço, á fiscalização, baseada no facto de não ter sido exhibido livro fiscal sob a allegação de achar-se em cofre cuja chave estava em poder de socio ausente. Impõe-se, entretanto, multa pela posse de sellos servidos.

Em 18 de setembro de 1927, foi lavrado o auto inicial deste processo. Declara que, no estabelecimento commercial de Camillo Mourão & Comp., presente o socio Clemente Mourão, os fiscaes pediram a exhibição do livro fiscal de entrada de vinhos do Rio Grande do Sul e os sellos respectivos, tendo-se recusado aquelle socio a exhibil-o; e como no exame dos armarios e gaveta do balcão tivesse sido encontrado um livro de escripturação de recebimento de vinhos importados pela firma, livro esse, cujo exame davia, não infringe preceito legal, não tendo cabimento, outrosim, a citação do art. 5° da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, porquanto é ahi, tão somente, exigida a declaração dos nomes do comprador e do vendedor e sobre este ponto nada foi allegado nem contestado;

d) que o denunciado "possue o livro especial, de accôrdo com o art. 35 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, com os competentes termos de abertura e fechamento e devidamente rubricado, tudo feito pelos fiscaes de bancos, encarregados da fiscalização no referido estabelecimento" como reza o laudo dos peritos. E mais, que "nesses livros foram registrados regularmente, detalhada e separadamente, cada negocio, com a indicação dos nomes dos compradores e vendedores e mais esclarecimentos exigidos" conforme o citado laudo, e finalmente,

e) que o denunciado cumpria as exigencias fiscaes com relação a sellagem dos contractos de conta de caução, pois que, affirma o laudo "achamos regularmente selladas as contas de caução, penhor mercantil, fiança, etc., relativamente as contas correntes devedoras. Conta caução — que constituem parte de verba — "Emprestimos em conta corrente, que figura nos balancetes do Banco."

A vista do exposto: e

Considerando que a apuração dos factos allegados demonstrou carecerem de fundamento as allegações especificadas sob as lettras *a*) *c*), *d*) e *e*);

Considerando que as infracções encontradas no que diz respeito á existencia dos contractos foram, apenas, em numero de quatro, duas das quaes podem ser attribuidas a desidia do corrector intermediario;

Considerando, ainda, que os casos em que os prazos foram excedidos na liquidação dos contractos são em numero de trez e que os atrazos são de, apenas, trez dias no maximo, e

Considerando, finalmente, que no caso em apreço bem cabe a recomendação da portaria n. 274, de 26 de setembro de 1926, do Inspector Geral, no sentido de que

> "... os Srs. Fiscaes de Bancos deverão sempre evitar lavrar autos de infracção, antes de um reflectido exame do caso, ouvindo previamente esta Inspectoria, maxime quando tenha havido boa fé na inobservancia de disposições legaes ou erro na interpretação das normas ou ainda, quando a infracção foi devida á falta de fiscalização efficiente, pois essa é a orientação seguida no Thesouro Nacional".

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 20

Recurso n. 17 — Imposto de consumo — Recorrente, M. E. Ruffeil; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

Contra M. E. Ruffeil, em 5 de janeiro de 1932, foi lavrado o auto numero 74, por infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro

das e que, administrativamente, já tinham sido apreciadas e condemnado o denunciado em penalidade maior, com a cassação de sua patente para funccionar.

Recorrendo o Inspector, *ex-officio*, do seu despacho, para o Sr. Ministro da Fazenda foi o processo encaminhado para o extincto Conselho de Contribuintes que, em accordão de 29 de julho de 1933, deu provimento ao recurso para mandar que, pelos meios regulares, fosse apurada a procedencia ou improcedencia da denuncia, restituindo-se para tal fim, o processo ao Sr. Dr. Consultor da Fazenda.

Dando as providencias necessarias ao cumprimento da decisão foi enviado, com o officio n. 272, de 22 de fevereiro de 1934, ao Sr. Director da Recebedoria, cópias da denuncia e do accordão para que aquella repartição tomasse conhecimento da parte que lhe dizia respeito, relativamente ao sello. Foi, em data de 3 de março de 1934, designado um escripturario do Gabinete do Sr. Consultor e um perito bancario para procederem as diligencias no sentido de constatar a existencia dos factos constantes da denuncia, na parte relativa a infracção do decreto n. 14.728, de 1921. As averiguações que deviam caber á Recebedoria não foram annexadas.

As allegações constantes da denuncia e que se referem a infracções do decreto n. 14.728, são as seguintes:

a) que o denunciado fazia lançamentos em conta corrente, em moeda estrangeira, notadamente libras esterlinas;

b) que o denunciado operava em cambio sem a formalidade em alguns casos, do contracto;

c) que o denunciado não fazia constar dos livros regulamentares a profissão, residencia e domicilio dos endossantes de cambiaes;

d) que o denunciado não apresentava o livro especial rubricado pela Inspectoria e no qual devem ser escripturadas todas as operações cambiaes, e, finalmente,

e) que o denunciado não sellava as contas de caução.

Da ampla documentação e do relatorio apresentado pelos funccionarios que procederam a pericia verifica-se:

a) que o denunciado fazia lançamentos em moeda estrangeira, com as respectivas conversões em mil réis, mas as importancias em libras figuram, apenas, a titulo elucidativo para explicar a origem do lançamento e que, em se tratando de operações cambiaes, não se vê como delles se poderia prescindir (documentos 1/8, 10, 14, 17, 18, 20 e 24; relações I/V). O laudo esclarece varias parcellas das contas examinadas dando as razões das differenças encontradas e concluindo que todas as operações foram liquidadas regularmente, inclusive o pagamento do sello;

b) que o denunciado deixou de apresentar somente quatro contractos, offerecendo para as demais transações a necessaria comprovação legal. E' facto que não forneceu o Banco, do seu archivo, alguns dos contractos realizados, mas o fez, para taes casos, com certidões da Camara Syndical, que das quatro operações acima mencionadas não possuia o respectivo registro em ordem. Accresce que duas das citadas operações foram efectuadas por intermedio do corrector Augusto Duque Estrada que, por decreto de 19 de outubro de 1932, foi exonerado do cargo por irregularidades commettidas no exercicio do mesmo. Do laudo consta, ainda, a affirmação de que alguns dos contractos foram liquidados com dias de atrazo e são citados como taes uma liquidação com um dia a mais e duas liquidações parciaes com dois e trez dias a mais (Demonstrativos D e C, respectivamente);

c) que o denunciado não soube informar a profissão, domicilio e residencia da totalidade de seus clientes. Esta omissão, tocera de interesse para a fiscalização (uma vez que não era apresentado o livro de escripturação fiscal sob a allegação evasiva de que o socio presente não tinha as chaves do cofre), afim de saber-se o *stock* de vinhos já recebidos pela firma,—o socio alludido arrebatou os dois livros de entrada de vinhos encontrados e que estavam sendo examinados por dois dos fiscaes,—e negou-se, de modo aggressivo, a que se continuasse a examinal-os, declarando que não estava obrigado a consentir na verificação de quaesquer dos seus livros; embaraçou por esta forma a acção da fiscalização, tanto mais necessaria quanto contra a alludida firma já tem sido lavrados varios autos por falsificação de vinhos, com laudos do Laboratorio Nacional, confirmando a existencia de falsificação; e o auto relata tambem, a apprehensão de 2.129 cintas de varios valores, correspondentes a productos já consumidos.

O auto traz tambem a assignatura, como testemunhas, dos senhores Dr. Luiz Gonzaga Soares Dutra, Balduino Dyonisio dos Santos e Agenor Armando Alvarenga.

O Sr. Clemente Mourão, socio da firma autuada, ao assignar o auto, escreveu a seguinte declaração: "Absolutamente não é verdade que o livro que não deixei examinar fosse de entrada de mercadorias, tambem as cintas encontradas pelos Srs. fiscaes não estavam em gaveta e sim em um caixote, tambem não difficultei a fiscalização porquanto o estabelecimento ficou á disposição dos Srs. fiscaes".

E' longa a defesa da firma autuada. Diz que o livro que não deixou examinar, não era de recebimento de mercadorias, e sim de *preços de venda*, o que constitue segredo do commerciante; que a recusa da exhibição de livros não uma infracção e sim uma faculdade conferida pelo § 1°, do art. 115, cabendo aos fiscaes proceder na fórma desse paragrapho; que tratar os fiscaes aggressivamente e arrebatar-lhes das mãos os livros, seria desacatal-os e no emtanto, elles não lavraram auto de desacato, nem procederam na fórma do paragrapho unico, do art. 152; que os autuantes, declaram no auto que encontraram *um livro* de escripta de recebimento de vinhos, para logo adiante dizerem, que o Sr. Clemente lhes arrebatou das mãos os *dois livros;* que os fiscaes declaram ter a firma sido autuada antes, varias vezes, por falsificação de vinhos, o que, entretanto, é inexacto; que o auto foi lavrado ás dez da manhã, mas que, é bem de ver, quando se lavra o auto é porque todo o serviço de fiscalização, que o mesmo descreve, *já foi feito*, já foram praticadas *todas as dilligencias* nelle apontadas, houve tempo sufficiente para a lavratura do auto, que não poderá ter sido feita em minutos, e *tudo isso prova que o estabelecimento esteve á disposição dos fiscaes,—porque, de outra fórma, não podiam ter exercido toda a fiscalização, contado todos os sellos, indicar todas as datas, como o auto é prova, sem o tempo sufficiente e sem a livre locomação dentro do estabelecimento.*

Allega mais que os fiscaes penetraram no estabelecimento ás oito horas, quando ainda o socio Clemente não havia chegado,—e que este apenas observou polidamente que o caderno de preço de mercadorias era um livro inteiramente particular, de interesse exclusivo do negocio, pelo que pediu que lh'o entregassem.

Quanto aos sellos apprehendidos, diz que, exceptuados os 150 verdes, de $060,—os outros todos são para mercadorias estrangeiras e datados de 1926. A firma não visava aproveital-os. Tinham sido devolvidos por freguezes que recusaram a mercadoria. Para evitar que o novo comprador soubesse que a mercadoria já fôra devolvida,—o que talvez fizesse com que elle tambem a recusasse,—tinham-na feito acompanhar de novos sellos, que sempre sobram, porque a Alfandega, ao vender os sellos, não leva em conta o producto vasado; que os sellos apprehendidos nenhum vestigio têm de haverem sido descolados de qualquer producto.

Allegam, emfim, ainda quanto ao livro de entrada de vinhos, que elle não foi recusado, e sim deixou de ser exhibido porque ainda não havia

chegado o socio que tinha a chave do cofre onde estava guardado tal livro; e que os fiscaes não quizeram esperar a chegada desse outro socio.

Ha um *additamento* á defesa, de importancia secundaria.

A informação dos autuantes é curta, limitando-se quaes á invocação, da portaria n. 31, da Directoria da Receita á 1ª Collectoria de Nitheroy (*Diario Official*, de 25-10-24), que declarou que a falta de exhibição de talão nota "constitue um embaraço á fiscalização, aggravado com a circumstancia de impedir uma exacta verificação da veracidade da escripta correspondente".

A decisão da Recebedoria do Districto Federal impõe a multa de réis 1:200$, gráo minimo do art. 219, § 7º, do regulamento, sob os fundamentos seguintes: "Na defesa offerecida os autuados não destroem, nem poderiam, a prova existente no processo, dos sellos servidos apprehendidos. A allegação de que os livros que recusaram ao exame dos fiscaes por não lhes interessar á dilligencia que executava, não é um argumento de boa fé, tanto mais que taes livros foram arrebatados das mãos dos referidos funccionarios, quando pretenderam iniciar o exame. A não exhibição do livro da escripta fiscal difficultou mais ainda a acção dos autuantes, em serviço de repressão aos falsificadores de vinhos nacionaes".

Dentro do prazo da lei a autuada depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho, combatendo a decisão da Recebedoria e reportando-se á defesa apresentada.

Posto isto, e

Considerando que, quanto á accusação de embaraço á fiscalização, procedem os argumentos da defesa,—sendo que, contra a portaria referida pelos autuantes, os autuados invocam a ordem n. 34, da Directoria da Receita á Delegacia F. na Bahia (*Diario Official* de 22 de setembro de 1915);

Considerando, entretanto, que a infracção do art. 53, do regulamento do imposto de consumo, está provada e confessada com a allegação de pertencerem a productos devolvidos pelo seu primeiro adquirente e que foram vendidos novamente, acompanhados de outros sellos, de sobras:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, e mdar provimento, em parte, ao recurso para, não considerando provada a infracção de embaraço á fiscalização, impôr a multa de 600$, minimo do art. 53, citado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 11

Recurso n. 12 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfredo Marinho de Araujo; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Não se toma conhecimento do recurso por perempto

Alfredo Marinho de Araujo, em 28 de junho de 1931, foi autuado por infracção dos arts. 62, 72 e 111, § 1º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 3 de agosto seguinte apresentou as suas razões de defesa.

Por despacho de 27 de fevereiro de 1932, o Inspector da Alfandega de Maceió, impoz ao autuado a multa de 600$000.

Em 13 de abril do mesmo anno, o autuado recolheu á Collectoria de Riacho Doce, a importancia da multa e, nessa mesma data, recorreu para o Delegado Fiscal, que, por despacho de 23 de julho de 1932, negou provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

memente, estarem sujeitas ao imposto todas as operações a termo sobre café, assucar e algodão e não somente as que se fazem nas bolsas de mercadorias e que se registram nas caixas de liquidação (D. Justiça, de 30-9-1931).

Considerando que nenhuma distincção existe no decreto 17.537, entre o café em côco e o café beneficiado, nem tão pouco entre sacco e sacca de café, para a cobrança do imposto, ementa do accordão de 20 de setembro de 1931, do Supremo Tribunal Federal, no agravo de petição 5.839 (D. da *Justiça*, de 8 de dezembro de 19311);

Considerando que pelo mesmo accordão estão sujeitas ao imposto todas as operações a termo sobre o café, ainda que taes operações não sejam realizadas por intermedio de correctores;

Considerando que os documentos apprehendidos, com excepção dos de fls. 26 e 28 comprovam e existencia da operação a termo e assim autorizam a lavratura da representação;

Mas,

Considerando que o despacho do Sr. Ministro, de que trata o officio da Directoria da Receita n. 34, ao presidente da Associação Commercial de S. Paulo, publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro de 1931, em que se declara que o imposto sobre operações a termo foi evidentemente creado para os contractos que se fazem nas bolsas de mercadorias e se registram nas caixas de liquidação, só foi esclarecido pela decisão constante da ordem n. 70, de 4 de maio seguinte, da Directoria Geral do Thesouro, publicada no *Diario Official* de 7.

Considerando, finalmente, que os documentos de fls. 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30, são todos de data anterior a da decisão explicativa da ordem da Directoria Geral citada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento aos recursos das formas, Eduardo Schneider Segundo, Armando Pinto & Comp. e Vianna Leal & Comp. para isental-os da multa que lhes foi imposta; não tomar conhecimento do recurso da firma Albuckle & Comp. por ter sido interposto fóra do prazo legal e portanto perempto; declarar incabivel, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 20 do decreto 17.537, de 10 de novembro de 1926, o recurso *ex-officio* do Delegado Fiscal, visto como sua decisão isentando de penalidade a firma Caiado & Nolasco é confirmatoria da de primeira instancia da Collectoria.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 19

Recurso n. 4 — Operações bancarias — Recorrente, Procuradoria da Fazenda Publica (*ex-officio*); recorrido, Banco Germanico da America do Sul.

Fiscalização bancaria. Infracção da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920

Contra o Banco Germanico da America do Sul offereceu Victor de Figueiredo Sarmento denuncia em que eram allegadas infracções da lei numero 4.182, de 13 de novembro de 1920, que constituiu, e o decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921, que regulamentou a fiscalização bancaria. Comquanto a denuncia tivesse sido apresentada em 1 de julho de 1920, os actos nella referidos datam de julho de 1925 a abril de 1926.

De posse da informação do Fiscal junto ao Banco denunciado e da defesa deste, julgou o Inspector improcedente a denuncia sob o fundamento de que as acusações articuladas não determinaram as disposições infringi-

ACCORDÃO N. 18

Recurso n. 3 — Operações a termo — Recorrentes, Delegacia Fiscal no Espirito Santo "*ex-officio*", Eduardo Schneider Segundo, Armando Pinto & Comp., Vianna Leal & Comp. e Albuckle & Comp. voluntarios; recorridos, os mesmos.

Releva-se a multa por terem sido os documentos apprehendidos de data anterior a decisão do Sr. Ministro, communicada pela ordem da Directoria Geral do Thesouro, n. 70, de 4 de maio de 1931.

O representante do fisco na villa de Campinho, interior do Estado do Espirito Santo, lavrou a representação de fls. 3, base deste processo, contra Eduardo Schneider Segundo, por haver vendido varias partidas de café a prazo, sem ter sido pago o imposto de operações a termo, ás seguintes firmas da capital de Victoria: Armando Pinto & Comp., Albuckle Pinto & Comp., Vianna Leal & Comp., A. Prado & Comp. e Caiado & Nolasco.

Apprehendeu para comprovação da falta 27 documentos que confirmam a realização das transacções.

Intimadas regularmente, apresentaram defesa as firmas Eduardo Schneider Segundo, Armando Pinto & Comp., Arbuckle & Comp. e A. Prado & Comp., não o tendo feito as firmas Vianna Leal & Comp. e Caiado & Nolasco.

O Collector da villa de Campinho julgou improcedente a representação e recorreu *ex-officio* para o Delegado Fiscal. Este deu provimento ao recurso *ex-officio* e reformando a decisão da Collectoria, impoz á cada uma das firmas Eduardo Schneider Segundo, Armando Pinto & Comp., Vianna Leal & Comp. e Albuckle & Comp., a multa de 2:000$, por infracção do art. 13, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto 17.537, de 10 de novembro de 1926, e absolvendo, tambem, a firma Caiado & Nolasco, recorreu *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes.

Por diligencia do Conselho voltou o processo á Delegacia Fiscal para que da sua decisão fosse facultado o recurso voluntario ás firmas multadas.

Convenientemente intimadas, recorreram as firmas Eduardo Schneider Segundo, Armando Pinto & Comp., Vianna Leal & Comp. e Albuckle & Comp.

O processo obedeceu as formalidades regulamentares e veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes por força do art. 160, lettra *b*, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto:

Considerando que a lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu artigo 16 sujeitou ao pagamento do imposto de operações a termo todas as que se effectuou sobre o café, assucar e algodão, realizadas no paiz, definindo no § 3°, como operação a termo a compra e venda dessas mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam as suas modalidades;

Considerando que os arts. 1° e 3° do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, são reproducção da lei 4.984 citada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em accordão 5.240, de 23 de julho de 1931, publicado no *Diario da Justiça* de 29 de outubro seguinte, julgou sujeitas ao imposto todas as operações a termo sobre o café, assucar e algodão, quaesquer que sejam as suas modalidades e realizadas ou não em bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação;

Considerando que pelo mesmo accordão nenhum dispositivo existe no decreto 17.537, que isente do imposto as vendas de café em côco, effectuadas em cidades onde não existam as instituições referidas;

Considerando que o mesmo tribunal julgando, posteriormente, o agravo 5.304, em que são agravantes A. Seixas & Comp., decidiu, unani-

Desse despacho teve conhecimento o autuado, em 26 de agosto seguinte.

Em 10 de setembro do mesmo anno, recorreu da decisão do Delegado Fiscal para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, embora fóra do prazo legal, foi o recurso encaminhado á segunda instancia;

Considerando, porém, que a perempção occorreu no recurso interposto para a segunda instancia.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se ter verificado a perempção de primeira para segunda instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. — *Mario Foser Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relato.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 12

Recurso n. 14 — Imposto de consumo — Recorrentes, Philomeno & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina.

Applicação do art. 219, § 7°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Aos 23 dias de abril de 1932, compareceram no estabelecimento commercial de Philomeno & Comp., em São José, Estado de Santa Catharina, agentes fiscaes, para procederem a um exame de escripta, no desempenho de suas attribuições. Allegou, o gerente e procurador da firma, Roque Philomeno, que os livros commerciaes requisitados achavam-se no cofre da casa, do qual não possuia a respectiva chave, mas que no dia seguinte, faria presente ditos livros. Nesta mesma occasião, porém, apresentou um Contas Correntes que foi rubricado pelo agente Demosthenes Sequi e por elle gerente, nas primeira e ultima das tresentas paginas de que se compunha o citado livro. Foi do facto lavrado um termo de "declaração e inicio de exame de escripta". Voltando os funccionarios, como combinado, recusou-se R. Philomeno a entregar o alludido Contas Correntes, sob o fundamento de que este pertencia, de facto, a Domingos Philomeno, sob cujo nome gyrava a antiga firma, e qual era, agora, apenas commanditario da nova. Foi, então, lavrado um "auto de infracção" dando Philomeno & Comp. como incurso nas penas do art. 219, § 7°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados, na data acima, de 23 de abril de 1932, para apresentarem sua defesa, dirigiram-se os autuados, em 21 de maio seguinte, ao Collector Federal e allegaram:

a) que o livro em apreço não pertencia a sua firma e sim a de seu socio Domingos Philomeno, já extincta;

b) que havia exhibido immediatamente todos os livros da firma;

c) e que, finalmente, em se tratando de um facto relacionado com vendas mercantis, não podia ser invocado o regulamento do imposto de consumo, com imposição de uma multa superior a que seria devida por infracção do regulamento do imposto de contas assignadas.

Em data de 20 de maio de 1932, o Collector Federal, julgava procedente o auto e condemnava os autuados a pagarem a multa de 1:200$, minimo do art. 219, § 7°, do decreto já citado.

Juntando o talão correspondente ao deposito da importancia da multa, recorreram Philomeno & Comp., em data de 15 de junho, seguinte, para o Delegado Fiscal do Thesouro. Com informações favoraveis ao ponto de vista da Fazenda Nacional, inclusive a do Consultor, proferiu despacho o

Delegado Fiscal, em data de 23 de agosto de 1932, mantendo a decisão recorrida, sob fundamento de que houvera embaraços á acção fiscal, oppostos pela firma autuada, e de que o livro Contas Correntes, pertencendo a Domingos Philomeno, socio da presente firma, respondia esta pelas infracções possivelmente commettidas pela anterior.

Em data de 15 de setembro, seguinte, recorreram para este Conselho, juntando certidão da Junta Commercial de Santa Catharina, Philomeno & Comp. Consta da referida certidão, que a firma autuada não é successora de Domingos Philomeno, cuja razão social fôra extincta desde 1928. Apontaram, outrosim, os recorrentes que, no caso, e mesmo admittindo que o citado livro fizesse parte de sua escripta, não poderia ser invocado o dispositivo do art. 219, § 7°, porquanto não se caracterizara o embaraço de que cogita o citado artigo com a simples opposição de mostrar os livros commerciaes do estabelecimento.

Isto posto, e,

Considerando que a simples recusa da exhibição do livro Contas Correntes não constitue embaraço á fiscalização do imposto de consumo;

Considerando que os autuantes não empregaram os meios judiciaes para obter a apresentação do livro recusado, de accôrdo com o art. 115, § 1°,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro com a seguinte declaração de voto:

Do processo se verifica que o embaraço á fiscalização, descripta no auto é concernente ao imposto de vendas mercantis que escapa da attribuição do Segundo Conselho de Contribuintes.

Propondo que não se tome conhecimento do recurso, enviando-se o processo ao Primeiro Conselho.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 13

Recurso n. 16 — Imposto de consumo — Recorrente, José Bernardino de Oliveira Sobrinho; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Por falta de formalidade essencial deixa-se de tomar conhecimento do recurso

José Bernardino de Oliveira Sobrinho, proprietario de uma fabrica de aguardente, situada na Villa Conceição do Rio Verde, Estado de Minas, foi autuado como infractor do art. 81, combinados com os arts. 204 e 220 do regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto n. 12.464, de 6 de outubro de 1926, porque, segundo se verifica do auto lavrado, déra sahida de sua fabrica, sem o pagamento do imposto de consumo, devido no periodo de janeiro de 1927, a maio de 1931, a 9.310 litros de aguardente.

Em 16 de agosto de 1931, foi pelo Collector Federal, de Conceição do Rio Verde, multado em 2:793$000, com a obrigação de recolher igual importancia, correspondente do imposto sonegado, além de 139$650, relativo a 5 % para o Fundo de Assistencia Hospitalar. Intimado dessa decisão, em 25 do mesmo mez, não fez o deposito das importancias exigidas, pelo que o respectivo Collector remetteu o processo á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, para que promovesse a cobrança executiva do debito, sendo a inscripção da divida determinada por despacho do Delegado Fiscal, de 13 de outubro do mesmo anno. Acontece, porém, que, em 11 de setembro de 1931, dentro do prazo que lhe foi dado para recorrer, apresentou sua petição dirigida ao Delegado Fiscal, requerendo ao Collector o respectivo enca-

Ouvido sobre o processo o Consultor da Delegacia Fiscal opina carecer de fundamento a infracção attribuida no auto, visto não fazerem prova as allegações e argumentos do autoante, pois a publicação do *Diario da Tarde* é simples noticia de jornal, sem cunho official por parte do Jockey Club, não podendo valer como prova de que este tenha realmente promovido o sorteio; e os cartões apprehendidos não têm nenhuma referencia ao Jockey Club de Pernambuco e sim somente a Matarazzo, firma commercial que, quando muito, poderia ter sido autoada. Mas nem mesmo esses cartões se enquadram no art. 21 do decreto 12.475, pois se referem vagamente a um sorteio de *surpresas*, não especificando quaes estas e em que consistiam.

De accôrdo com esse parecer, o Delegado Fiscal em Pernambuco julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

O acto da Delegacia Fiscal merece reforma. Foi de benevolencia excessiva.

E' impossivel acceitar a allegação do autoado, de nada ter que ver com o sorteio. Elle não o podia ignorar, pois estava annunciado em dois importantes jornaes da terra, ao publicarem o programma das corridas.

Accresce que a palavra do fiscal tem fé publica, estando, aliás, testemunhado o auto. E este declara que os cartões eram entregues pelo proprio porteiro, accrescentando a informação do autoante ter recebido do director de corridas os ultimos cartões que estavam *em mãos do porteiro*. Ora, o porteiro é preposto da instituição autoada, que responde pelos actos delle.

A acceitação da allegação de que o estabelecimento de diversões nada tem que ver com a distribuição de cartões para sorteio, ainda que feita pelo seu proprio porteiro — permittiira a completa burla da disposição legal.

O argumento de que não ha infracção porque os *coupons* não satisfazem as condições do art. 21 do decreto 12.475, é tambem absolutamente inacceitavel. Essas exigencias do art. 21 visam facilitar a fiscalização, na defesa do interesse do publico, impedindo que este seja ludibriado.

Mas no caso não pôde haver tal fiscalização, exactamente devido á infracção originaria, decorrente de não ter sido requerido o registro competente, na fórma do art. 17. E seria realmente bem curioso que a irresponsabilidade do infractor fosse decorrer do facto de — a essa primeira infracção — ter acrescentado outra — a emissão de *coupons* sem os requisitos do art. 21.

As invocadas nullidades do auto não procedem, como bem demonstra o autoante: no auto está bem explicito ter elle sido lavrado no "Prado de Magdalena", e a intimação não foi feita ao presidente por não estar presente, tendo-o sido ao director de corridas. Qualquer vicio dessa intimação convalesceria, aliás pelo facto de ter sido apresentada defesa dentro do prazo, firmada pelo proprio presidente.

Accordam, pois, por unanimidade de votos, os membros do 2° Conselho de Contribuintes em dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, impor ao Jockey Club de Pernambuco a multa de 2:000$, do art. 47, n. 1, do decreto 12.475, de 23 de maio de 1917, com a obrigação tambem de recolher o imposto a que se refere o art. 24.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Votaram com restricções quanto á segunda parte os Srs. João da Cruz Ribeiro e José de O. Marques.

Foram apprehendidos 59 cartões, cada um dos quaes tem um numero e os seguintes dizeres:

CAVALHEIROS
Este cartão dá direito ao sorteio de surpresas
MATARAZZO

Intimado a defender-se, o Jockey Club de Pernambuco contesta que tenha emittido ou distribuido cartões para as surpresas: "seriam de Matarazzo" a emissão e a distribuição de taes cartões. Allega que o Jockey Club de Pernambuco é instituição que visa o progresso do paiz e o incentivo á criação de cavallos; não vende entradas ao publico e é amparado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, sendo que este ultimo tem lei que o considera de utilidade publica. Pretende tambem que o auto é nullo, porque não determina se foi lavrado na séde social ou no prado de corridas. Diz que a publicação feita no *Diario da Tarde* é simples noticia deste, sem qualquer cunho oficial por parte do Jockey Club, tanto que nenhum dos seus directores a asigna. E o Jockey não póde responder pela distribuição de brindes feita por outrem. Diz ainda que a intimação do auto foi feita na pessoa de um director de corridas, quando devera ser na do presidente.

E' longa a informação do autoante. Relata que ao chegar ao portão do Prado, comprou uma entrada e, ao penetrar no portão principal, lhe foi entregue pelo proprio porteiro, que recebia a senha de entrada, um cartão numerado que dava direito ao sorteio do 9° brinde. Informado de que o Presidente do Jockey Club não se achava no recinto do prado, entendeu-se com o Sr. Antonio Loyo de Amorim, que é um dos directores de corridas, recebeu delle os ultimos cartões numerados que restavam na mão do porteiro, notificou o facto ao referido director e lavrou o auto de infracção e apprehensão dos cartões numerados. Salienta que a defesa *não nega a distribuição dos cartões numerados*, com direito a brinde, no recinto do prado, procurando entretanto, attribuir a outrem a responsabilidade da infracção; que, se os brindes foram offerecidos pelas firmas Matarazzo e Deusdedit & Comp., como aliás, consta do *Diario da Tarde*, alludido, certo é que a distribuição e o sorteio foram feitos no recinto do prazo, e isso consta do programma da corrida, publicado no alludido jornal e tambem no *Diario de Pernambuco*. Affirma o fiscal que o Jockey Club não visa fins de pura benemerencia, vende entradas ao publico, conforme prova com uma *entrada* que junta, com o sello estadual sobre o respectivo valor, o que lhe confirmou a Recebedoria do Estado, informando que o Jockey Club compra naquella repartição os *sellos de caridade* para as entradas que vende ao publico; e além disso, tem 20 % no movimento de aposta. E', pois, uma *casa de diversões*, como qualquer outra, enquadrada no art. 16 do decreto n. 12.475, que reza: "Os theatros, cinematographos, casas de diversões... poderão emittir, como meio de reclamo e negocio accessorio, *coupons* que concorrerão a sorteio em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros valores, nos termos do art. 1°, titulo IV, n. 38, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, observadas as exigencias da lei e procedendo autorização, nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, do Ministro da Fazenda, e nos demais Estados e Territorio do Acre, dos delegados fiscaes". O autoante contesta tambem as nullidades de falta de indicação do local da lavratura — pois está explicito nelle que foi no prado da Magdalena — bem como de não ter sido intimado o presidente, de vez que este não estava presente.

minhamento, e que lhe foi deferido, nos termos do paragrapho unico, do art. 229, do regulamento citado, concessão que resultou nulla, de vez que a importancia da sonegação do imposto era inferior á quantia de 5:000$, não sendo assignado o termo de responsabilidade a que se refere o dispositivo citado.

Posteriormente, encaminhado todo o processado á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, o Delegado Fiscal, após ouvir a Consultoria de Fazenda, tomou conhecimento do recurso que lhe fôra dirigido, negando-lhe provimento.

Do acto da Delegacia Fiscal em Minas Geraes recorreu o interessado para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que do processo não consta haver o recorrente feito o deposito previo das importancias exigidas;

Considerando, finalmente, que este Conselho não póde conhecer de recursos interpostos com preterição de formalidades essenciaes:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de formalidade essencial.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 14

Recurso n. 19 — Imposto de consumo — Recorrente, José Rabin; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Alagôas.

Applicação dos arts. 8°, 10, lettra c, 14, lettra a e 29 do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Deixou-se de tomar conhecimento por perempto.

Manoel Motta, vendedor ambulante ao serviço de José Rabin, teve a caixa, com que mercadejava, no momento, apprehendida em data de 27 de fevereiro de 1931, na cidade de Maceió, Alagôas, por falta da patente de registro, correspondente áquelle anno. Motta assignou o termo de apprehensão mas recusou-se a dar o seu sciente á notificação, que tambem não o recebeu de José Rabin, apezar de ter sido levada ao seu escriptorio, por innumeras vezes.

Por infracção dos arts. 8°, 10, 14—a—e 29 do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi imposta, pelo Inspector da Alfandega, a multa de 300$, com a obrigação de pagar o registro do seu estabelecimento, na importancia de 120$000.

Tendo sido escolhida a multa imposta, em 10 de junho de 1931, requereu no mesmo dia, José Rabin que, em virtude dessa circumstancia e, mais, por ter tirado nova patente de registro, *naquella data*, lhe fossem entregues as mercadorias apprehendidas.

Em 16 de junho de 1931, dirigiu-se José Rabin ao Sr. Inspector da Alfandega, pedindo reconsideração do acto do mesmo que lhe impuzera a multa de 300$000. O pedido, foi, todavia, indeferido, em 11 de agosto de 1931.

Em 25 de setembro de 1931, recorreu José Rabin para o Delegado Fiscal. Foi negado provimento a esse recurso, em 23 de junho de 1932.

A 22 de setembro de 1932, fôra, portanto, do prazo legal, recorreu José Rabin para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 15

Recurso n. 21 — Industrias e profissões — Recorrentes, Souza & Carneiro; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904

A firma Souza & Carneiro, estabelecida á Avenida Suburbana n. 2.232, desta cidade, com negocio de botequim, bilhares e um varejo de cigarros, recorreu para o ex-Conselho de Contribuintes, do acto da Recebedoria do Districto Federal que, attendendo em parte sua reclamação, reduziu o valor locativo do seu estabelecimento, para 6:000$, e estabeleceu a taxa de 20 %, proporcional do valor locativo determinado para pagamento do imposto de industrias e profissões.

Não se conformando com essa solução, e allegando que o commercio de cigarros representa a parte menor no volume de negocios do seu estabelecimento, entende que está sujeita a taxa proporcional de 10 % por ser o negocio de botequim o principal dentre os explorados em sua casa commercial.

Isto posto, e,

Considerando que a applicação do art. 13, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, entendida pela Recebedoria do Districto Federal, assenta, em justo criterio, porque, se assim não fosse, os estabelecimentos commerciaes que negociassem exclusivamente com cigarros soffreriam a desleal concurrencia dos que negociando conjunctamente com outros artigos, pagariam o imposto em proporção bem menor;

Considerando que o proprio Conselho de Contribuintes já reconheceu que a intelligencia do mencionado art. 13, não póde ser outra que a adoptada pelo Ministerio da Fazenda:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 16

Recurso n. 24 — Imposto de consumo — Recorrente, Dionysio Torres; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas.

Applicação do art. 61, lettra "h", paragrapho unico, do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso por perempto

Na Alfandega de Maceió, Alagoas, foi lavrado, em 20 de setembro de 1929, auto de infracção e apprehensão contra Dionysio Torres, proprietario do Laboratorio Industrial Malvyl, de Fortaleza, Ceará, por ter sido encontrado, entre outras mercadorias remettidas a Francisco de Souza Freitas, de Maceió, 20 duzias do producto "Malvyl", insufficientemente sellado, cada vidro, com 080$, emquanto que o preço facturado de 30$ por duzia requeria a apposição de estampilhas de $100. O preparado em apreço foi apprehendido, e, annexa ao auto figura uma factura, sem numero, de 5 de setembro, della constando que as mercadorias são vendidas CIF. O autuado foi dado como incurso no art. 61, lettra *h*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em seguida foi o processo enviado á Alfandega de Fortaleza para ser intimado o autuado, que deu o seu sciente em 7 de outubro seguinte.

Em 9 do mesmo mez apresentou Dionysio Torres a defesa de fls. 5, na qual allegou que o producto apprehendido era vendido em Fortaleza, séde do estabelecimento, a 24$ a duzia e que a majoração para 30$ provinha da clausula CIF, em que estavam incluidas despesas de embalagem, frete, carreto, despacho, direitos estaduaes, embarque e seguros. Devolvido o processo á Alfandega de Maceió, deste tomou conhecimento o fiscal autuante que, citando o art. 67, § 2° opinou que uma vez que as despesas que mencionára o autuado não tinham sido facturadas separadamente, o preço, para os effeitos do sello, deveria ser o facturado, isto é, 30$ por duzia. Demais, accrescentou, muitas daquellas despesas não eram legalmente justificadas como fazendo parte da clausula CIF. Baseado nesta informação proferiu o Inspector da Alfandega, em data de 12 de dezembro de 1931, despacho condemnando o autuado ao pagamento da multa de 600$, por infracção do art. 61, lettra *h*. Voltou o processo á Fortaleza e a 5 de janeiro seguinte, appoz o autuado o seu sciente.

Tendo recolhido a importancia da multa em 2 de fevereiro, deu Torres entrada de um recurso para o Delegado Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a importancia da multa foi recolhida fóra do prazo legal;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de setembro de 1934. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 17

Recurso n. 25 — Distribuição de premios mediante sorteio — Recorrente, Delegacia Fiscal de Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, Jockey Club de Pernambuco.

Distribuição de premios mediante sorteio. Falta de habilitação na fórma da lei e de pagamento do imposto devido. Allegação de que os sorteios não foram feitos pela empresa de diversões e sim por outra firma. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para considerar-se provada a infracção

O auto inicial deste processo foi lavrado porque o fiscal de clubs de mercadorias verificou que, a todos os frequentadores que entravam no portão do "Prado da Magdalena", o Jockey Club de Pernambuco distribuia um cartão numerado, para concorrer á acquisição de nove brindes, cujos sorteios deveriam ter logar no recinto do proprio prado, conforme o plano publicado no *Diario da Tarde*, sendo pois o auto lavrado por infracção do art. 16, combinado com o art. 1°, do decreto 12.475, de 23 de maio de 1917. O auto está testemunhado.